

DILVÂNIO DE SOUZA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS MINERADORAS DE
CARVÃO MINERAL DE CRICIÚMA/SC E REGIÃO, EM FACE DA
DOENÇA PROFISSIONAL PNEUMOCONIOSE.**

Florianópolis (SC), outubro de 2001

DILVÂNIO DE SOUZA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS MINERADORAS DE
CARVÃO MINERAL DE CRICIÚMA/SC E REGIÃO, EM FACE DA
DOENÇA PROFISSIONAL PNEUMOCONIOSE.**

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Humanas - Especialidade em Direito.
Prof. Orientador: Dr. José Isaac Pilati.

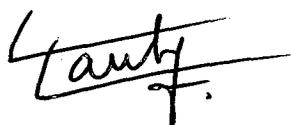
Florianópolis (SC), outubro de 2001.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: INSTITUIÇÕES JURÍDICO-POLÍTICAS**

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.



**Dr. José Isaac Pilati
Professor Orientador**



**Dr. Christian Guy Caubet
Professor Coordenador do Curso**

Florianópolis(SC), 24 de outubro de 2001.

**Trabalho apresentado perante Banca Examinadora composta dos
Professores:**



Dr. José Isaac Pilati - Presidente



Dr. Ubaldo César Balthazar - Membro



Dra. Olga Maria B. Aguiar de Oliveira - Membro

Dra. Magnolia Azevedo - Membro Suplente

Florianópolis (SC), outubro de 2001

**Dedico este trabalho ao meu pai Nelson Souza “in
memóriam,” ex-trabalhador das minas de carvão, vítima da
pneumoconiose.**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao prof. Msc. Daniel Torres de Cerqueira, coordenador do curso de Direito da UNESC - Universidade do Extremo Sul Catarinense, por ter me concedido a oportunidade de ingresso na vida acadêmica, confiando-me a disciplina de Direito Civil, e por suas incessantes palavras de incentivo e compreensão para que o presente trabalho fosse concluído.

Aos colegas de turma, especialmente àqueles que compõem o corpo docente da Universidade do Extremo Sul Catarinense: Clélia Mara Fontanella Silveira, Félix Habold, Jacson Correa, Jânio de Souza Machado, Reginaldo de Souza e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, pela boa companhia, bem como aos colegas de departamento do curso de Direito, prof Msc. Carlos Magno Spricigo Venério e Prof Msc. Gustavo Pedrollo, pelo bom convívio e ainda à prof. Msc. Areti Marie Hartenias Gaidzinski, pelo auxílio na fase de conclusão deste trabalho, acerca das questões metodológicas.

À Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, nas pessoas do então reitor Edson Carlos Rodrigues e Pró-reitor administrativo Prof Antônio Milioli Filho, pela preocupação e busca da capacitação de seu corpo docente.

À minha esposa Dorilda Machado Euzébio, pela compreensão e superação em minha ausência; e pela dedicação e empenho ao me substituir, em muitas horas, junto ao nosso filho Mozart.

Ao CPGD (Centro de Pós-Graduação em Direito) da Universidade Federal de Santa Catarina, especialmente ao Prof Dr. Ubaldo César Balthazar, coordenador do curso na data de meu ingresso.

Desejo agradecer, ainda, de forma muito intensa, ao prof Dr. José Isaac Pilati, meu orientador, por sua dedicação e valiosas intervenções, sem as quais não seria possível a conclusão da presente pesquisa.

SUMÁRIO

RESUMO.....	VIII
RÉSUMÉ.....	X
INTRODUÇÃO.....	1
1.DA RESPONSABILIDADE CIVILNA RELAÇÃO LABORAL.....	4
1.1 Da culpa e graus de culpa.....	4
1.2 Elementos da responsabilidade civil extra contratual.....	18
1.3 Das regras do instituto da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, a serem aplicadas quando da ocorrência de acidentes durante a vigência do contrato de trabalho entre empregador e empregado.....	33
1.4 Evolução normativa referentes à responsabilidade civil das empresas privadas no Brasil, no que concenie aos acidentes do trabalho.....	44
1.4.1 Legislação brasileira pertinente à Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, inclusive em minas de subsolo, e o art. 7º, XXVIII, da CRFB/88.....	58
2.0 CARVÃO, A LAVRA E AS CONSEQÜÊNCIAS DA MINEIRAÇÃO À SAÚDE DO MINEIRO.....	71
2.1 O carvão mineral.....	72
2.2 Sistemas de Lavras do carvão mineral do subsolo: manual, semi-mecanizada e mecanis^da.....	80
2.2.1 Sistema de Lavra Manual.....	81
2.2.2 Sistema de Lavra Semi-Mecanizada.....	86
2.2.3 Sistema de Lavra Mecanizada.....	89
2.3.Acidentes do trabalho e sua definição legal.....	96
2.4 Doença típica dos mineiros de carvão: pneumoconiose.....	107
3.DA INDENIZABILIDADE DAS LESÕES PROVOCADAS À SAÚDE DOS MINEIROS EM DECORRÊNCIA DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS DO CARVÃO MESEIRAL NA CIDADE DE CRICIÚMA-SC.....	124
3.1 Possibilidade jurídica (e) do pedido em face do acometimento da pneumoconiose pelos mineiros das minas de carvão.....	124
3.2 Dos ai^mentos de defesa das empresas mineradoras em juízo.....	139
3.3 As decisões do Poder Judiciário e a liquidação de sentença.....	154
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	177
CADERNOS PROCESSUAIS ANALISADOS.....	180
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	182
ANEXOS.....	189

RESUMO

A modernização da produção pode agravar o risco à saúde e à vida do trabalhador. Foi o que ocorreu no ramo da atividade minerária, mais especificamente na evolução da atividade extrativa do carvão mineral, na região sul do Estado de Santa Catarina, objeto do presente estudo. Inicialmente, os métodos aplicados na extração desse mineral era rudimentar, utilizando-se basicamente da força física do homem. Com a introdução de modernas máquinas, na busca de aumento de produção, para atender às exigências do mercado consumidor, a atenção do empregador voltou-se a esse objetivo, relegando ao trabalhador a preservação de sua integridade física.

Embora o Estado, tenha em sua prescípua função enquanto detentor do poder de legislar, procurado regulamentar as relações entre capital e trabalho, com escopo de se evitar o desprezo pela saúde do trabalhador, ao que se percebe, no caso, houve total desencontro entre as previsões legais, a fragilidade do operariado e a procura do empregador por maiores lucros. Foram desprezadas as normas emanadas do Estado, prejudicando os empregados.

Em face desse total descompasso, o empregado, especialmente aquele que desenvolve sua função no subsolo das minas de carvão, tem sido alvo de profundos sofrimentos, inclusive de ordem moral, por ser vítima da doença profissional pneumoconiose, cujas características principais são a progressividade e a irreversibilidade, podendo levar o portador à morte. Doença que é desencadeada em virtude da aspiração de partículas sólidas em aspensão, ou seja, desenvolve-se naquelas pessoas que permanecem expostas a ambientes com elevada concentração de poeiras.

A agressividade dessa moléstia ao organismo humano e a dificuldade de se viver sob sua ação, não reflete o grau de facilidade para evitar seu aparecimento, ou melhor, trata-se de doença evitável, sem que para isso sejam necessários grandes projetos, pois, para tanto, basta lançar água nas fontes produtoras de poeiras, por exemplo.

Desse comportamento omissivo do empregador e por resultar dano aos trabalhadores, outra alternativa não resta a estes, senão bater às portas do Poder Judiciário, para pleitear a devida indenização.

A pesquisa, circunscrita aos processos ajuizados em Criciúma/SC e sua apuração em segundo grau, demonstra que o judiciário não tem atendido às expectativas das vítimas. Há decisões que condenam o lesante a indenizar o lesado, quando a moléstia encontra-se em estágio avançado; outras negam direito aos trabalhadores, quando em estágio inicial; e mesmo no caso de condenação, no corpo da sentença condenatória, há determinação para que se leve em consideração os valores que a vítima vem recebendo da Previdência Social (inclusive quando se trata de aposentadoria). É de se compreender que a sentença, nesses moldes, mantém o lesado, recebendo, no máximo, o valor que receberia se em atividade estivesse. Ocorre que, na maioria das vezes, os valores que a vítima recebe da Previdência Social advieram de suas próprias contribuições, como ocorre nos casos em que o ex-trabalhador encontra-se aposentado, resultando daí evidente prejuízo à vítima, em benefício do lesante. Não há nenhuma consideração, nos julgados, pelo observado, frente ao valor da vida humana.

É digno de registro que sentença, nesses moldes, impede a presença pedagógica do instituto da responsabilidade civil, qual seja, seu caráter preventivo.

RÉSUMÉ

La modernisation de la production peut aggraver les préjudices à la santé et le risque de vie du travailleur. Ce fiit le cas dans le domaine de l'activité minière, plus particulièrement dans l'évolution de l'activité d'exploration du charbón minéral dans la partie sud de l'État de Santa Catarina. Tout ceci fait l'objet de cette étude. Au début, les méthodes d'exploitation de ce minerai étaient rudimentaires, la force physique de l'homme étant essentiellement employée. L' introduction de machines modernes visant à augmenter la production pour répondre aux exigences du marché consommateur est devenue la seule préoccupation de l'employeur. C'était donc au travailleur de veiller à son intégrité physique.

Quoique l'État, en tant que détenteur du pouvoir de légiférer, ait rempli sa fonction en cherchant à réglementer les relations entre le capital et le travail, dans le but d'empêcher le mépris de la santé du travailleur, on constate qu'il y a eu dans ce cas, une discordance entre les prévisions légales, la fragilité de la classe ouvrière et le plus gros profit recherché par l'employeur. Les normes fixées par l'État n'ont pas été respectées, ce qui a porté des préjudices aux travailleurs.

Face à ce complet désaccord, l'ouvrier, en particulier celui qui travaille au fond des mines de charbon, est victime de souffrances profondes, y compris d'ordre moral, car il est souvent atteint de pneumoconiose , maladie professionnelle dont les principales caractéristiques sont la progressivité et l'irréversibilité pouvant mener le malade à mort. Cette maladie est causée par l'inhalation de particules solides en aspersion, c'est-à-dire elle évolue chez les persoimes qui sont exposées de façon prolongée à ime concentration élevée de poussières.

Le méfait agressif de cette maladie dans l'organisme humain et la difficulté de la vie sous son action ne reflètent pas le degré de facilité de sa prévention. 11

s'agit d'une maladie pouvant être évitée sans qu'il y faille d'importants projets. Il suffirait, par exemple, d'asperger d'eau sur les sources productrices de poussières.

La négligence de l'employeur et les dégâts provoqués chez les ouvriers ne laissent à ceux-ci qu'un Seul choix: aller frapper à la porte du Pouvoir Judiciaire afin de demander le dédommagement dû.

Cette recherche, circonscrite aux procès déposés à Criciúma dans l'État de Santa Catarina et leurs décisions en deuxième instance, témoigne que le Judiciaire ne répond pas aux attentes des victimes. Il y a des décisions qui condamnent l'accusé à dédommager la victime lorsque la maladie est à un stade avancé, mais n'accordent aucun droit au travailleur lorsque elle-ci est à un stade initial; et même s'il y a condamnation, dans le texte de la sentence, on retrouve la détermination de tenir compte des valeurs que la victime reçoit de la Sécurité sociale (même lorsqu'il s'agit de retraite). On peut bien comprendre que la sentence, dans ces termes, fait que la victime gagne au maximum la somme qu'elle aurait reçue si elle était encore en activité. Il arrive que, le plus souvent, les sommes que la victime reçoit de la Sécurité sociale sont issues de ses contributions mêmes, comme c'est le cas lorsque le travailleur est à la retraite. Il en résulte des préjudices à l'égard de la victime et en faveur de l'accusé. Comme on le voit, la valeur de la vie humaine n'est pas prise en considération.

Il est important de rappeler que de telles sentences empêchent la présence pédagogique de l'institut de la responsabilité civile, à savoir son caractère préventif

INTRODUÇÃO

A escolha do tema justifica-se plenamente, em face do gravíssimo problema social, que afeta centenas e centenas de trabalhadores e respectivas famílias pois, a presente pesquisa enfocará como objeto a questão dos problemas da saúde dos trabalhadores - mineiros das minas de carvão da cidade de Criciúma, e região - em face das atividades desenvolvidas, e bem assim, os reflexos jurídicos dos referidos males.

Os “mineiros,” como são chamados aqueles que labutam no subsolo, extraindo o carvão mineral, normalmente são pessoas de baixa escolarização, unidos por um triste vínculo que é - a exposição constante aos riscos de vida. São pessoas submetidas diariamente a testes de coragem, permanecendo a dezenas de metros abaixo da terra, em permanente desafio de sobrevivência e sob as condições mais injuriosas à saúde.

Em virtude da exposição aos ambientes hostis, são acometidos por doenças profissionais, especialmente a “pneumoconiose,” que é uma doença que se desenvolve em virtude da aspiração de partículas sólidas em suspensão, e que tem como característica a progressividade e o óbito, se o portador permanecer exposto aos mesmos ambientes. Outro problema crucial são as ocorrências de outros acidentes no interior das minas.

O objetivo é demonstrar quais ambientes e atividades são mais propensos ao desenvolvimento da referida doença profissional; as conseqüências e efeitos; a legislação pertinente e as responsabilidades civis do empregador, ou seja, procurar-se-á demonstrar que nosso ordenamento jurídico oferece subsídios suficientes para que se possa pleitear a devida indenização junto ao Poder Judiciário, em face dos aspectos destacados da evolução legislativa brasileira. Para tanto, discutir-se-ão as previsões legais mais importantes, no que diz respeito ao tema do presente estudo. Como complemento e a título de reforço, analisar-se-ão alguns processos judiciais que tramitam junto à comarca de Criciúma/SC, e bem assim, decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ante as primeiras manifestações judiciais de que se tem notícia acerca da matéria, na comarca.

Como resultado de pesquisa, também, ilustrar-se-á, através de anexos, o número de óbitos registrados, em alguns períodos, nos cartórios da cidade de Criciúma/SC e região carbonífera, ocorridos, não somente em virtude da pneumoconiose, mas também em face de outros acidentes fatais no subsolo das minas de carvão, conforme dito.

O desenvolvimento da pesquisa será apresentado em três capítulos. No primeiro, abordar-se-ão informações e noções gerais sobre o carvão mineral, tais como; histórico, localização de jazida, evolução dos métodos de lavras utilizados e os reflexos na degradação do ambiente de trabalho.

Ainda neste primeiro capítulo, questionam-se os efeitos provocados pelos acidentes do trabalho, tanto no que diz respeito ao trabalhador, como à sociedade. Enfocar-se-á a participação estatal, através de normas legais pertinentes ao acidente do trabalho para efeitos de seguridade social, o que se complementa com um panorama da moléstia e seus reflexos para o trabalhador e sua família.

O capítulo segundo ocupar-se-á da responsabilidade civil na relação labora oportunidade em que se analisarão os elementos indispensáveis à sua configuração, tendo-se como norte o comportamento dos envolvidos na relação de emprego, nas minas de carvão de Criciúma/SC e região. Num primeiro plano, anaUsar-se-ão o elemento culpa e seus graus, tecendo comentários sobre a previsão contida no artigo 159 do Código Civil Brasileiro de 1916, ante o comportamento culposo do agente causador do dano.

Cuida-se também da questão acerca das regras do instituto da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, que devam ser aplicadas quando da ocorrência de acidentes laborais.

Procurar-se-á, então, apontar a evolução normativa referente à responsabilidade das empresas privadas no Brasil, no que concerne aos acidentes do trabalho nas minas e, bem assim, as alternativas de natureza jurídica, que se oferecem ao trabalhador e sua família.

No terceiro e último capítulo, será analisada a casuística dos processos, em caráter complementar e ilustrativo; os pedidos constantes dos processos e as respectivas defesas ou razões de contestação das mineradoras, com a manifestação do Judiciário, em primeiro e segundo graus.

Quanto à metodologia, será utilizado, como forma de abordagem, o método indutivo e como procedimento o método monográfico. Basicamente, como técnica de pesquisa utilizaremos a pesquisa bibliográfica, incluindo a legislação pertinente; e no tocante aos processos, conforme referido, o exame limitar-se-á aos feitos em tramitação nas varas da comarca de Criciúma/SC, incluindo aqueles que tiveram pronunciamento de segundo grau, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Cumpra também registrar que se isenta de responsabilidade perante o trabalho, no plano ideológico, o curso, a banca examinadora e o orientador.

1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO LABORAL

1.1. Da culpa e graus de culpa

Deparando-se com o termo responsabilidade, comumente pensa-se na possibilidade de alguém responder ou estar respondendo por ato seu ou de outrem, caso venha prejudicar terceiros. Para **KELSEN**, responsabilidade é “(...) a relação do indivíduo contra o qual o ato coercitivo é dirigido com o delito por ele ou por outrem cometido.”[^]

É com o termo expressando essa idéia que se trabalhará, porque interessa o fato concreto da violação de uma obrigação e que tenha resultado prejuízo a outrem, até porque “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade. Isso talvez dificulte o problema de fixar o seu conceito.”[^] Então, cuidar-se-á da responsabilidade como resultado do descumprimento do dever de cautela ditado pelo sistema normativo, pelo contrato ou por outra fonte das obrigações,[^] resultando ao lesante o dever de reparar o dano, ou, em outras palavras, na sua acepção de que “consiste na imposição de obrigar alguém a reparar o dano ou o prejuízo, direto ou indireto, ocasionado ao patrimônio de outrem de forma culposa (dolo, imprudência, negligência, imperícia) ou, ainda, em decorrência de mera imposição da lei.”^{”*}

Assim, tem-se que esta relação é regulada pelo ordenamento jurídico que, por sua vez, apresenta algumas condições básicas para que a mesma se desencadeie. Ainda que se trate de condição de caráter geral, pois há exceções, é possível afirmar que na inexistência do elemento culpa, no evento danoso, não há de se falar em responsabilidade, ou seja, não há de se cogitar da presença de qualquer relação que culminará com ato coercitivo, referido por Kelsen, contra o lesante.

* **KELSEN**, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 138.

[^] **DIAS**, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. II, p 1.

[^] No que diz respeito às fontes das obrigações, abordar-se-á brevemente, no item 2.2.

⁴ **SOUZA**, Mauro Cesar Martins de. **Responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho**: doutrina e jurisprudência. Campinas: Agá Juris, 2000, p. 40.

Mas não foi sempre assim. Visava-se, num primeiro momento, proteger o patrimônio,[^] independentemente da natureza do comportamento do causador do dano a esse bem protegido. O que interessava era um tipo de ressarcimento do prejuízo, que culminava com idêntico sentimento das conseqüências que provocara, o mal pelo mal, em virtude de seu comportamento. “Esse período histórico, como se sabe, constituiu a denominada vingança privada, que evoluiu no sentido da vingança divina (ou sacral, realizada em nome de Deus), e, finalmente, cristalizou-se, na vingança pública (em nome do Estado), nos tempos modernos.”^{^^}

Com o passar dos tempos e o desenvolvimento dos povos, esse sistema de ressarcimento - de pagar o mal com o mal - foi se tornando desinteressante, pois provocava duplo dano, como resultado da vindita pessoal.

A vingança, então, é substituída pela composição a critério da vítima, subsistindo, portanto, como fundamento ou forma de reintegração do dano sofrido. A este período sucede o da composição tarifada, imposto pela Lei das Xn Tábuas, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor.[^]

As conquistas e a universalidade romana aumentavam os conflitos sociais e, conseqüentemente, exigiam a evolução das normas jurídicas. “Tal era o estado de evolução do Direito Romano sobre a responsabilidade civil delitual, quando surge a célebre lei Aquília, que emprestou seu nome à nova designação da responsabilidade delitual.”^{*}

Para muitos estudiosos[^] da responsabilidade civil, foi esta lei que introduziu o elemento culpa, como indispensável ao ressarcimento dos danos causados, o que foi um passo de aperfeiçoamento tão importante, a ponto de ser legado à legislação do mundo

[^] Entendido aqui, inclusive, o seu próprio corpo.

^{*} SOARES, Orlando. **Responsabilidade civil**: teoria, prática forense e jurisprudência. Rio de Janeiro; Forense, 1996, p. 1.

[^] LIMA, Alvino. **Da culpa e risco**. rev. e atual. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p 20-21.

^{*} LIMA, A./è/dem, p. 21.

® Alvino Lima à p. 23 da obra em citação pergunta taxativamente “Teria a lei Aquília introduzido a culpa como requisito essencial ao direito de reparação do dano causado?” Há defensores de ambas as opiniões.

A página de n.º 26, sustenta, com base em outros autores pesquisados: “É incontestável, entretanto, que a evolução do instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana se operou no direito romano, no sentido de se introduzir o elemento subjetivo da culpa, contra o objetivismo do direito primitivo, expurgando-se do direito a idéia de pena, para substituí-la pela de reparação do dano sofrido.”

moderno, a começar pelo Código Civil Francês, “o seu modelo e inspiração.”¹⁰ O elemento culpa deveria, necessariamente, estar presente para haver reparação. Semente lançada no artigo 1382 do Código Civil Francês de 1804, evidenciou inequivocadamente que “(...) a responsabilidade civil, se fûnda na culpa, foi a definição que partiu daí para inserir-se na legislação de todo o mundo.”¹¹

Para Fernando NORONHA,

Evidentemente que a responsabilidade civil evoluiu sempre, acompanhando os muitos milênios de história do homem na terra. E dessa história passada, são dois os momentos que (aqui) devem ser destacados.

O primeiro é a introdução da idéia de culpa, como fundamento da obrigação de indenizar, do qual é marco, no sistema romano-ocidental, a “lex Aquília de damno (Séc. III a C.).”¹²

E opina o citado autor: “O fato mais notável desta lex Aquília é o de introduzir a noção de culpa para caracterização do *damnum*.”¹³

Com os legisladores pátrios que lidaram com a aprovação da lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916 (Código Civil), não foi diferente, considerado o período de evolução anterior, de mais de três séculos de legislação portuguesa esparsa, pois “a história do Direito Civil brasileiro singulariza-se pela ininterrupta vigência, por mais de três séculos, das Ordenações Filipinas.”¹⁴

Tanto que a tarefa de Consolidação fez-se necessária e foi realizada, primeiramente, por “Teixeira de Freitas, por contrato de 15 de fevereiro de 1855.”¹⁵ Os trabalhos foram concluídos em 1858, quando foi aprovada, finalmente, a Consolidação das Leis Civis, do famoso juriconsulto.

Não foi tão simples assim a aprovação do Código Civil Brasileiro. A elaboração do projeto foi o passo seguinte à consolidação, tendo sido confiada ao próprio

¹⁰ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975, v. II, p.27.

¹¹ DIAS, J. de A *Ibidem*, p.28.

¹² NORONHA, Fernando, Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Florianópolis(SC), **Seqüência**, v. 20, n. 37, p. 21-37, 1998. p. 22.

¹³ NORONHA, Fernando. **A relação jurídica obrigacional**. Florianópolis: s/d. p.6. Mimeografado.

¹⁴ GOMES, Olando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileira** Salvador: Livraria Progresso, s/d.p.7.

¹⁵ **BRASIL.Código Civil dos Estados Unidos do Brasil** Comentado por Clóvis Bevilacqua. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977, p. 14.

Teixeira de Freitas, passando por Nabuco de Araújo, Felício dos Santos, Coelho Rodrigues até Clóvis Bevilacqua/ Assis, “(...)no dia 1º de janeiro de 1916, foi, afinal, sancionado, com adequada solenidade, o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. A sua publicação foi feita no Diário Oficial de 5. E’ a lei n. 3.071, de 1 de Janeiro de 1916.”^^

Ainda hoje, embora derogada por leis especiais, vige a lei que introduziu o código civil no início do século XX e que sofrerá influência da realidade social, também, do século XIX, uma vez que a origem do mesmo foi a Consolidação das Leis Cíveis, que data de 1858.

Como se pode observar, não tão distante da data de vigência do Código Civil Francês de 1804 que, como anteriormente frisado, influenciou legislações do mundo moderno, idêntica é a linha do nosso Código Civil, no concernente à presença da culpa como elemento indispensável ao ressarcimento do dano causado. A influência francesa revela-se na previsão do artigo 159 do Código Civil Brasileiro, que norteia a responsabilidade civil extracontratual,^* exigindo seja culposo o comportamento do causador do dano para que este seja obrigado a reparar o dano causado. ¹⁹

O artigo 159 do Código Civil Brasileiro dispõe:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.”

¹⁶ V. parte introdutória, entre as páginas 11-91, do Código Civil comentado por Clóvis Bevilacqua, editado pela editora Rio em 1977, nominada como edição histórica.

¹⁷ **BRASIL.Código Civil dos Estados Unidos do Brasil** Comentado por Clóvis Bevilacqua. 3. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1977, p. 60-61.

¹⁸ No item 1.2 são vistos os elementos da responsabilidade civil extracontratual e no item 1.3, algumas diferenças fundamentais entre esta e a responsabilidade civil contratual.

¹⁹ Não é demais lembrar que nosso Código Civil, em casos especialíssimos, dispensa a presença da culpa do lesante para que este repare o dano causado, ainda que a origem da relação entre os envolvidos, seja extracontratual. É o caso, por exemplo, do contido no artigo 160, II c/c artigos 1519 e 1520 do Código Civil Brasileiro, onde, numa relação extracontratual, quem não teve culpa repara o dano.

Verifica-se que “neste dispositivo, o legislador proclama inequivocamente o princípio da responsabilidade fundada na culpa. É verdade, que na parte relativa à avaliação da responsabilidade, abre algumas exceções. Mas é fora de dúvida que exige, para caracterização do ato ilícito, os requisitos de vontade, liberdade, intenção e discernimento do agente.”²⁰

A idéia é de que os atos cometidos pelo agente, que incidam na violação do previsto no dispositivo retro, naturalmente acabam rompendo o equilíbrio existente entre os membros da sociedade, devendo, pois, o Estado, em sua função precípua, manter esta ordem, refletida na manutenção do equilíbrio perdido; para tanto, caso seja necessário, deve utilizar-se da força, como por exemplo, expropriar-se de bens do causador do dano, para reparar o prejuízo sofrido pelo lesado.

Por mais civilizado que seja um grupo social, por mais requintada que seja sua cultura, diz CHAVES, “existirá sempre uma infinita variedade de atos causadores de prejuízos.”²¹

Isso não enseja a tolerância do prejuízo; muito ao contrário, reina como princípio a proibição de ofender. A dificuldade reside, entretanto, em como diagnosticar e positivar determinado comportamento, como violador deste princípio, para, em função disto, fazer incidir sobre o agente as conseqüências inerentes, ou seja, a obrigação de reparar o prejuízo causado.

O legislador pátrio preocupou-se em definir o ato ilícito. Este conceito resulta do artigo 159 do Código Civil, como se pode observar “ato ilícito é a violação do direito ou o dano causado a outrem por dolo ou culpa.”²²

O ato ilícito, portanto, pode ser entendido como a violação a direito, ainda que não tenha causado dano (indenizável). “O ato ilícito é reduzido ao conceito de violação de um direito - conceito que resulta do simples exame da condição externa, ou relação de direito

²⁰ CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. v. III, p. 12.

²¹ CHAVES, A *Ibickm*, p. 1.

do sujeito passivo da lesãõ,²³ ou, causando dano a outrem, desde que se tenha agido com negligência ou imprudência. Decorre daí, da efetivação do dano, desde que advindo de comportamento culposo, a responsabilidade do agente ativo, ou seja, o dano como resultado de comportamento imprudente ou negligente. Se assim não fosse, caso a sua incidência ocorresse pela simples presença do dano, estaria-se diante de ato ilícito, em face dos danos provocados quando em legítima defesa, ou para remoção de perigo iminente.²⁴

É verdade que nem todo ato ilícito tem como resultado um dano indenizável, e nem todo dano advém de ato ilícito (art. 160, II do Código Civil Brasileiro).

O ato ilícito, embora mantenha estreita relação com o elemento culpa, ou seja, quando presente o dano, mister, para que se efetive, a presença também desta, com ela não deve ser confundido. “É tão difícil definir a culpa, que muitos mestres negam a própria possibilidade de o fazer.”²⁵

Tem muito de verdade esta afirmação. GARCEZ NETO²⁶ oferece a seguinte resposta à sua própria indagação: qual é a noção básica da culpa? “Em última análise, a teoria clássica da culpa afirma que não basta que uma pessoa sofra um dano injusto na pessoa ou patrimônio para que o autor da ofensa fique obrigado a reparar o prejuízo; é ainda necessário que o dano provenha de um fato doloso ou culposo: sem dolo ou culpa não há responsabilidade.”

Ao que parece, ao explicitar a noção de culpa, clareia a necessidade da presença desta no evento danoso como pressuposto de reparação, conhecida como teoria

²² BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Comentado por Clóvis Bevilacqua. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977. p. 426.

²³ ROCHA, Arthur. **Actos ilícitos e damno casual**: Hieoria do código civil. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Commercio, 1935. p. 17.

²⁴ O artigo 160 do Código Civil prevê: Não constituam atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente (ver artigos 1519 e 1520 do Código Civil Brasileiro). A título de registro, frise-se que estas previsões compõem a exceção à regra de que nosso ordenamento jurídico fiuidou-se na culpa, para que surja a responsabilidade do agente ativo, em reparar o dano provocado. Percebe-se que, no caso apontado o agente agiu sem culpa e deverá reparar o dano causado, embora lhe seja concedido a feculdade da ação regressiva contra o terceiro culpado, se for o caso.

²⁵ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. n, p. 123.

²⁶ RODRIGUES apud GARCEZ NETO, Martinho. **Responsabilidade civil no direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 86.

clássica. Esta certamente tenha sido a intenção do autor, transcrita sob o título de “teoria da culpa.”

Em face da complexidade, o que se verifica são conceituações variadas, mas todas mantendo certo liame entre si, embora alguns autores voltem-se mais às questões subjetivas do agente, enquanto outros, às questões normativas. “Alguns autores, para definir a culpa, inspiram-se numa concepção moral de culpabilidade. Consideram somente o aspecto subjetivo: se o agente podia prever e evitar o dano, se quisesse, agindo livremente.”^^

Neste diapasão é o entendimento do autor francês SAVATIER:

A culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil ou, em matéria de contrato, o dolo contratual. Se a violação do dever, podendo ser conhecida e evitada, é involuntária, constitui a culpa simples, chamada fora da matéria contratual, de quase-delito.²⁸

Observa-se, porém, que SAVATIER destaca um elemento objetivo (violação de dever existente) e subjetivo, representado pela imputabilidade do agente (esta é resultante da possibilidade do agente de conhecer e discernir seu comportamento). Percebe-se nesta definição a inclusão das idéias de delito e quase delito .²⁹

Do conceito oferecido pelo autor francês citado, depreende-se que à caracterização da culpa, necessário a violação de um dever preexistente. Mas que dever é este? Será que se refere somente ao dever normativo? Entende-se que a resposta é negativa. Não é crível se imaginar que para que se evidencie o comportamento culposos, mister, unicamente a violação da norma (ou do dever de cumpri-la). Se assim fosse, certamente a sociedade seria envolvida por total desarmonia, pois seria exigir demais do legislador, ao se pretender que fosse positivada toda a possibilidade de comportamento social não-desejável.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**: doutrina, jurisprudência. 6. ed. atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996, p 8.

²⁸ SAVATIER apud DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. I, p. 123.

O delito e o quase-delito, além do contrato e quase contrato, eram as fontes das obrigações, no direito romano. Hoje essas fontes foram substituídas. V. item 2.2.

²⁹ Que compõem as fontes das obrigações, para os Romanos. Essas noções serão apresentadas brevemente na parte inicial do item 2.2.

Acredita-se ser a idéia de dever a mais ampla possível, ou seja, de dever moral e dever geral de não prejudicar terceiros.

Este, ao que parece, é o entendimento de AZEREDO. “Na culpa, há sempre a violação de um dever preexistente. Se esse dever se funda em contrato, a culpa é contractual; se no princípio geral de direito, que manda respeitar os bens alheios, a culpa é extracontratual ou aquiliana.”³⁰

Apresenta-se ainda, em consonância, a seguinte observação:

Tal como resulta dos termos do art. 159, acto ilícito é a violação do direito ou o dano causado a outrem por dolo ou culpa. O dolo consiste na intenção de offender o direito ou prejudicar o patrimônio por acção ou omissão. A culpa é a negligência ou imprudência do agente, que determina violação do direito alheio ou causa prejuízo a outrem. Na culpa, há sempre a violação de um dever preexistente. Se esse dever se funda em um contrato, a culpa é contractual; se no princípio geral do direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa é extra-contractual ou aquiliana.³¹

A negligência e a imprudência nada mais são que sinônimos de ausência de atitude comedido do agente diante de determinada situação, cujo resultado, em face do comportamento adotado, ou no erro de conduta, é previsível e esperado, pois, a “(...) negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, solicitude e discernimento, e a imprudência é precipitação ou o ato de proceder sem cautela.”³²

A definição de culpa mais aceita pende-se àquela em que não se fez necessário aguardar a intervenção do legislador para que se defina qual o comportamento a ser adotado, nalgumas situações. Este, deve ser inerente ao agente, sempre tendo o escopo de não causar prejuízo a *outrem*. Por isso, mister a presença de cautelas indispensáveis a cada comportamento adotado. “É consenso geral que não se pode prescindir, para a correta conceituação, dos elementos - previsibilidade - e comportamento do *homo medius*. Só se

³⁰ AZEREDO, G. de Carvalho. **Da indenização por ato ilícito**: doutrina e jurisprudência Rio de Janeiro; A Coelho Branco Fº, 1945, p. 13-14.

³¹ BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil** Op. Cit. p. 426.

³² DINIZ, Maria Helena **Curso de direito civil brasileiro**; responsabilidade civil. 13 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 7, p. 40. Ainda, a respeito do conceito de negligência, V. COLOMBO, Leonardo A. **Culpa aquiliana** ; cuasidelitos. 3. ed. atual., Buenos Aires: La Ley, 1965, p. 190.

pode, com efeito, cogitar de culpa quando o evento é previsível. Se, ao contrário, é imprevisível, não há cogitar de culpa.³³

Como se pode observar, não se exige conduta tal qual de quem tem a capacidade de prever o futuro ou que se tenha comportamento extremamente cauteloso, a ponto de comprometer a liberdade individual nos afazeres cotidianos, mas tão-somente, bom senso comportamental, para evitar o resultado danoso, previsível.

RODRIGUES[^]* agasalha o entendimento de consenso geral referido por Carlos Roberto Gonçalves:

Para se verificar se existiu, ou não, erro de conduta, e portanto, culpa, por parte do agente causador do dano, mister se faz comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e corrente em um homem médio, fixado como padrão. Se de tal comparação resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado in abstracto pelo julgador, caracteriza-se a culpa, ou seja, o erro de conduta.

O próprio **DIAS^{^^}** acolhe esse entendimento ao extrair o conceito, contido no art. 159 do código civil:

Das noções expostas, ficou-nos a concepção de culpa genérica, que se desdobra em dolo e culpa propriamente dita; aquele não é o vício da vontade, mas o elemento interno, que reveste o ato da intenção de causar o resultado, ao passo que na culpa, em sentido restrito, a vontade é dirigida ao fato causador da lesão, mas o resultado não é o querido pelo agente. A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude.

Inegavelmente, depreende-se, na definição mais aceita de culpa, a presença de certa influência do direito natural, ou seja, a possibilidade de, em se percebendo que determinado comportamento acarretará em prejuízo a alguém, deve-se tomar medidas outras para que o dano seja evitado. É a necessária dispersão do senso comum, sobrepondo-se, inclusive à disposição legal. Nesse sentido, o resultado conhecido e maléfico, previsível pelo

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**: doutrina, jurisprudência Op. Cit. p. 8.

^{^^}RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 4, p. 158.

³⁵ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. II, p 136.

mais comum dos homens, deve ser evitado, valendo lembrar a afirmação de **RADBRUCH** “Há também princípios fundamentais de direito que são mais fortes do que todo e qualquer preceito jurídico positivo, de tal modo que toda a lei que os contrarie não poderá deixar de ser privada de validade. Há quem lhes chame direito natural e quem lhes chame direito racional.”³⁶

Mesmo que este comportamento, ativo ou omissivo, não seja exigido por lei, em alguns casos a culpa evidencia-se ainda que não se viole a norma positivada; às vezes o comportamento necessário (e não providenciado) é tão evidente que resulta, em face do erro de conduta, uma ausência de cautela elementar. O dano deve e precisa ser evitado. Essas observações estão no conceito de Colombo, “a violação danosa do direito alheio, cometida com liberdade, porém sem malícia, por alguma causa que deve e pode evitar-se.”³⁷

Impossível, porém, é uma regulamentação jurídica que esgote todas as possíveis violações de cuidados nas atividades humanas. A cada momento e em qualquer lugar, o homem se acha sempre em situação de praticar algum ato do qual derive, ou possa derivar, prejuízo para terceiros, sem que seja possível determinar a lei infringida.

Ao lado do dever imposto por lei ou regulamento, resultante de um texto claro que obrigue a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, há também um dever indeterminado que justifica as hipóteses em que a culpa existe sem que o dever corresponda a um texto expresso de lei ou regulamento.³⁸

De tantas discussões a respeito do elemento culpa até então evidenciadas, não se poderia deixar de utilizar a linguagem figurada de **CAIO MÁRIO**, que chama de “floresta” esse elevado número de definições; mas como anteriormente frisado, é de destacar que há sempre um certo liame ou pontos conceituais recorrentes entre elas. Escreve o autor citado;

³⁶ RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução e prefácios do Prof. L. Cabral de Mocado. 6. ed. Coimbra; Armênio Amado, 1979, p. 417.

³⁷ COLOMBO, Leonardo A. **Culpa aquiliana**; cuasidelitos. 3. ed. atualizada. Buenos Aires; La Ley, 1965, p.4. “la violación dañosa dei derecho ajeno, cometida com libertad, pero sin malicia, por alguna causa que debe y puede evitarse.”

³⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo; Malheiros, 1999, p. 38-39.

“Diante desta floresta de definições, que mais extensa fora, quanto mais longe se levasse a pesquisa, pode-se conceituar culpa como um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo. ”³⁹

Cristaliza-se dessa “floresta” conceituai, ao que parece, o comportamento culposo do empregador, uma vez que, para a extração do carvão do subsolo, admite empregado para exercer essa atividade extremamente hostil, e não o orienta, sobre os riscos de contrair moléstia profissional e as conseqüências da doença.”⁴⁰ Portanto não há como não se reconhecer a culpa do agente (empregador) causador do dano, não somente pelo fato de permitir o acometimento de doença evitável, como se verá, mas também e, principalmente, pelo fato de, sendo conhecedor disso, permanecer omissos ou indiferentes, ou seja, sem removê-lo do ambiente hostil, no estágio ainda inicial, aceitando, assim, a progressão do mal até a morte cruel.

Diante disso, não é demais afirmar que, em virtude de tal procedimento, a culpa é de tamanha dimensão e tão grave que em muito se aproxima do dolo. A partir dessa afirmação, o estudo da graduação da culpa é inevitável.

Observe-se que o art. 159 do Código Civil, corretamente, não fala em violação da lei, preferindo usar a expressão mais ampla - violar direito. De onde se conclui que a noção de culpa é normativa, exigindo um juízo de valor em cada caso.

Não havendo normas legais ou regulamentares específicas, o conteúdo do dever objetivo de cuidado só pode ser determinado por intermédio de um princípio metodológico - comparação do fato concreto com o comportamento que teria adotado, no lugar do agente, um homem comum, capaz e prudente. A conduta culposa deve ser aferida pelo que ordinariamente acontece, e não pelo que extraordinariamente possa ocorrer. Jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum, a que os romanos davam a designação prosaica de *bonus pater familias*, e que é, no fim das contas, o tipo de homem médio e normal que as leis têm em vista ao fixarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade.”⁴¹

³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva **Responsabilidade civil de acordo com a Constituição de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 69.

⁴⁰ Como será visto no item 2.4, a doença típica dos mineiros de subsolo (ou daqueles que exerçam funções na presença de elevadas concentrações de poeiras), a pneumoconiose, tem como característica principal a progressividade, se o agente permanecer no mesmo ambiente que desencadeara, bem como, é fatal, se afetado tardiamente, ou seja, quando a doença atinge determinado grau, progride inexoravelmente.

⁴¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 40.

Assim sendo, o foco da questão é necessariamente direcionado, em geral, ao problema da mensuração desta conduta (ativa ou omissiva), combinado com a maior ou menor probabilidade de se prever e evitar o resultado danoso. Portanto, estar-se-á diante da possibilidade de prevenção e de ser, ou não, o agente causador ou vítima de certo prejuízo. Ou melhor, o comportamento em determinadas circunstâncias pode ser claramente exigível, em face da própria natureza do caso.

Em outras palavras, poder-se-á afirmar que o grau da culpa, em determinado comportamento, está relacionado e é inversamente proporcional à previsibilidade do resultado, entre o comportamento adotado. Ou seja, quanto maior o grau de dificuldade em se perceber ou de se prever o resultado danoso, menor o grau da culpa. Há casos em que se exige certa perícia, elevado conhecimento, além, portanto, daquilo que se exige normalmente do “homem comum.” O inverso também é verdadeiro. Quanto menor a dificuldade de se prever o resultado, perceptível por qualquer pessoa comum, maior o grau da culpa.

O legislador pátrio de 1916 não se preocupou, para efeito de reparação, em distinguir o dolo da culpa, como também, não fez nenhuma distinção entre os graus desta última.⁴² Assim, ao menos atualmente, temos que o dano é reparado por sua extensão e não pelo grau da culpa.

A legislação esparsa e a jurisprudência (que veremos em seguida) encarregaram-se disso, com a introdução, em nosso meio jurídico, dos diferentes graus de culpa, embora, atualmente, sem muita importância: “a distinção entre os graus de culpa, conquanto não possua maior relevância para caracterização da obrigação de reparar danos, apresenta interesse teórico para o estudo do desenvolvimento da teoria geral do instituto da responsabilidade civil.”⁴³

⁴² BEVILAQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil** 4. ed Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1949. Nesta obra à pág. 354, o autor citado menciona que no Código Civil, percebe-se uma graduação da culpa, no livro das Obrigações; mas sem as designações clássicas, para que a apreciação pudesse ser feita segundo as circunstâncias do momento e a natureza do negócio jurídico. Transcreve-a em nota, os artigos referidos que são: 956, 958, 962, 964, 1.251, 1.266, 1.300 e 1.337.

⁴³ SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 45.

O grau da culpa, como ventilado acima, é classificado numa relação inversamente proporcional à cautela esperada diante de determinado evento, ou seja, grave, leve e levíssima. “A culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal.”⁴⁴*

Ainda acentua CAVALIERI FILHO que: “Haverá culpa leve se a falta puder ser evitada com atenção ordinária, com cuidado próprio do homem comum, de um *bonus pater familias*Ç.). Já a culpa levíssima caracteriza-se pela falta de atenção extraordinária, pela ausência de habilidade especial ou conhecimento singular.”⁴⁵*

Como visto, a análise do grau de culpa, como pressuposto à reparação do dano causado, perdurou em nosso meio jurídico, por obra de legislação esparsa e da jurisprudência; alheia, portanto, a qualquer previsão em nosso código civil.

Com a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão deu-se em 16 de dezembro de 1963, passou-se a exigir, em matéria de responsabilidade civil, para que incidisse reparação, a presença da culpa grave no comportamento do causador do evento lesivo, cujos termos seguem:

“A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”⁴⁶*

É necessário, para melhor compreensão, examiná-la em seu contexto histórico. Foi editada quando vigia o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 que, em seu artigo 31, excluía o empregador do ônus de reparar os danos sofridos pelo seu empregado, exceptuando-se nos casos em que agisse com dolo, inclusive seus prepostos.

⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. Op. Cit. p. 41.

⁴⁵ CAVALIERI FILHO, S. *Ibidem*, p. 42.

⁴⁶ AMORIM, Sebastião Luiz e OLIVEIRA, José de. **Responsabilidade civil: acidente do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 6.

“Art. 31.0 pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que êste resulte de dolo seu ou de seus prepostos.”^^

Portanto, a referida Súmula veio ampliar a previsão legal. A lei 6.367, de 19 de outubro de 1976, não trouxe nenhum artigo que exonere o empregador de reparar o dano, independentemente de agir com dolo ou culpa grave. Em seu artigo 22,** revogou expressamente o Decreto-Lei 7.036, de 10 de novembro de 1944. “Na falta de artigo isentador da responsabilidade, vige o referido artigo 159 do Código Civil, onde se exige, no mínimo, uma ação ou omissão culposa, sem impor que a culpa seja grave.”*^

Com a revogação expressa do Decreto-Lei 7.036, do ano de 1944, conseqüentemente, revogada ficou a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal, que fora editada com amparo na lei revogada. Este passou a ser o entendimento dos ministros do Superior Tribunal de Justiça.^”

A questão dos graus de culpa cristalizar-se com a atual Carta Magna de 5 de outubro de 1988, que fez uso, a esse respeito, dos mesmos termos da lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916 (Código Civil); no inciso XXVIII do artigo *T* que prevê; ⁵¹

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua contribuição social:

⁴⁷ SILVEIRA, Valdemar Cesa da; SILVA, J. J. da Gama E. **Acidentes de trabalho e moléstias profissionais**. São Paulo: Saraiva, 1945. p. 698.

⁴⁸ Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, e a Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967. Frise-se o item 2.4, tratará a respeito das previsões legais que antecederam este dispositivo, quais sejam. Decreto-lei 293/ 67 e Lei 5.316/67.

⁴⁹ NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do **Comentários à lei de acidentes do trabalho**. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, s/d, p. 27.

⁵⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. RESP 219840/SP**. Segundo entendimento do Tribunal, a partir da edição da Lei n. 6.367/76 passou a não mais prevalecer o enunciado n. 229 da súmula/STF. Disponível em www.stj.gov.br. Acesso em: 12 dez. 1999. Assim, é pcKSível ao empregado lesado, comprovando dolo ou culpa - ainda que leve - da empregadora, como reconhecido na espécie, exigir-lhe indaiização com base nas regras de direito comum.

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24. ed, São Paulo: Saraiva, 2000, 279p.

XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

Não é salutar desejar que o legislador, por meio da norma escrita, esgote os procedimentos ideais para cada situação, para, com isso, evitar a produção de dano a outrem. Igualmente, não é salutar entender que determinado comportamento é permitido, ainda que prejudicial aos demais, pela singela razão de não estar previsto em lei, como tal.

A culpa apresenta-se, portanto, nos comportamentos que refletem ausência cautelar perceptível ao homem comum. Essa incidência deve ter reflexo sancionatório, principalmente se for considerado que o relacionamento humano se dá, não somente em face de vinculação contratual, mas também, com muita frequência, em face de relacionamento extra-contratual. Daí, havendo dano originado deste relacionamento, a razão da denominação de responsabilidade civil extracontratual que será analisada a seguir.

1.2 Elementos da responsabilidade civil extracontratual ;52

Não se pode negar que a fonte das relações sociais não está adstrita somente ao contrato. É bem verdade que este instrumento é muito utilizado para balizar o comportamento das pessoas - e destas em relação às coisas - gerando direitos e obrigações para ambas as partes celebrantes; mas, em vista desta forte incidência, não se pode afirmar que outras fontes não existam e que não geram os mesmos efeitos que o instrumento jurídico mencionado.

Para que as previsões contratuais gerem seus efeitos, exige-se a presença de elementos indispensáveis. Não é diferente quando se trata de responsabilidade advinda de comportamento extra-contrato, ou usualmente denominada de responsabilidade civil

“ Como já foi explicitado no 1º e 2º parágrafos da pág. 4, tem-se trabalhado com o conceito de responsabilidade no sentido de consequência de transgressão de um dever preexistente. Várias são as espécies de responsabilidade, dependendo do campo em que se apresenta o problema. Por isso, para o nosso caso presente.

extracontratual. A seguir, a análise desses elementos terá uma atenção maior (adiantando-se que o primeiro deles, a culpa, foi analisado no item 1.1), e, por necessidade de compreensão textual, lembrar-se-ão das breves lições sobre “obrigações” e suas fontes. É o que se passa a fazer. O que “mais se aproxima de uma definição de responsabilidade é a idéia de obrigação.”⁵³ E ainda, “O que interessa, quando se fala em responsabilidade, é aprofundar o problema na face assinalada, de violação da norma ou obrigação diante da qual se encontra o agente.”⁵⁴

Em relação à obrigação, em sentido amplo, significa ela o dever do cidadão de dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em respeito aos interesses de uma comunidade ou de toda a sociedade. Em sentido restrito, compreende-se como o vínculo jurídico ou não, estabelecido entre duas ou mais pessoas determinadas, no qual uma delas está incumbida de pôr em prática determinado comportamento, mesmo omissivo, em favor da outra.

Para NORONHA:

O termo “obrigação” tem diversas significações, tanto na linguagem comum como na jurídica.
 Transcendendo o âmbito do Direito, encontramos uma noção de obrigação equivalente a de dever, cujo desrespeito implica sanções.
 Esta noção, a que podemos chamar amplíssima, reflete algo que é da essência das próprias sociedades humanas. Existem outros animais sociais, mas enquanto os demais apenas poderão aprender hábitos, regendo-se em sociedade de acordo com comportamentos inatos, instintivos, o homem é o único ser que, na vida em sociedade, pauta a sua conduta por normas. Ora, o conceito de “norma” baseia-se no de “obrigação”. Neste sentido, obrigação significa o dever, compromisso ou imposição subjacente a toda regra de conduta ou norma social, seja ela jurídica, moral, religiosa ou de trato social (cortesia).⁵⁵

adotamos aquela que se relaciona com "obrigação". Entende-se, assim, também ser importante discorrer a respeito do conceito de obrigação, sem deixar de mencionar suas fontes.

⁵³ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975, v. I, p. 2.

⁵⁴ DIAS, J. de A. *Ibidem*, p. 3.

⁵⁵ NORONHA, Fernando. **Introdução ao direito das obrigações**. Florianópolis: s.l, s.d, p. 1. Mimeografado.

No sentido restrito,

Obrigação é a relação jurídica em que uma pessoa (credor) pode exigir de outra (devedor) uma prestação do interesse da primeira (prestação debitória). O que o credor pode exigir do devedor, é suscetível de variações infinitas - dinheiro, a prestação de um serviço, a entrega de uma coisa, uma pura e simples abstenção.

Se quisermos respeitar uma tradição quase bimilenar na definição de obrigação, em vez de em “relação jurídica” poderemos falar em “vínculo jurídico”, mas aqui significando a mesma coisa^^

As relações sociais não prescindem da harmonia jurídica, e o dinamismo da sua evolução, por outro lado, impõe à teoria geral das obrigações um desafio constante e renovado entre os compromissos, os direitos, os deveres e o seu cumprimento.

MONTEIRO^’ sintetiza: “(...) não existe direito sem a respectiva obrigação, nem obrigação sem o correspondente direito.”

Assim como o direito possui suas fontes (lei, doutrina, jurisprudência e costumes), com suas ramificações, também não é diferente em relação à obrigação. A idéia de fonte advém de nascedouro, ponto de partida ou o surgimento do direito de exigir o cumprimento da obrigação. Essa idéia pode ainda ser entendida como o resultado (de ato ou fato jurídico) que legitima o credor a exigir do devedor o cumprimento de determinada obrigação. Encontra-se no Dicionário Jurídico a seguinte definição:

A origem das Obrigações ou o fato jurídico de que elas se geram. Assim são fontes das obrigações os atos lícitos e os atos ilícitos.

Os atos lícitos apresentam-se como fontes das obrigações, como atos que intervêm a vontade das partes (contrato, estipulação em favor de terceiro, vícios redibitórios, evicção, contratos aleatórios, atos da vontade unilateral), ou como atos em que não intervêm a vontade das partes, pelo que se dizem quase-contratos (gestão, tutela, curatela, comunhão da herança).

Nos atos ilícitos, anotam-se os delitos e quase-delitos.^*

No Direito romano^^ tinha-se a seguinte divisão das fontes das obrigações,

⁵⁶ NORONHA, Fernando. **Introdução ao direito das obrigações**. Florianópolis: s.l, s.d, Mmeografado. p.2.

⁵⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 4, p. 3.

⁵⁸ SILVA, De Plácido E. **Vocabulário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Forense, 1967, v. 2, p. 708-709.

⁵⁹ Sobre a evolução das fontes das obrigações no Direito Romano, V. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p 41-43.

que são: a) contrato; b) quase-contrato; c) delito; d) quase-delito.

Há obrigações que surgem diretamente do ordenamento jurídico.

Arnoldo Waid, ao citar algumas obrigações emanadas diretamente da Lei, assim se pronuncia:

A lei, finalmente, gera obrigações entre parentes, entre vizinhos e entre pessoas de algum modo relacionadas. Assim, entre parentes em linha reta (ascendentes e descendentes) e entre irmãos, há o dever de alimentos. A relação de vizinhança produz deveres de abstenção (não incomodar o vizinho, pelo uso nocivo da propriedade, pela poluição sonora, atmosférica, químicas e outras, pelas construções que prejudicam o imóvel vizinho etc.)⁶⁰

“O Código Civil brasileiro considera, expressamente, três fontes das obrigações: o contrato, a declaração unilateral da vontade e o ato ilícito.”^^ Percebe-se que no direito moderno não se trabalha mais a respeito das fontes tal como referidas no direito romano. Tal fato se dá pela incorporação do delito e quase-delito, pela atual fonte: atos ilícitos.^^

Esses elementos, portanto, podem ser considerados como nascedouros das obrigações, que se convertem em responsabilidade de ressarcir o dano, se este, em princípio, advir de comportamento culposos.

A culpa é apenas um elemento resultante dos comportamentos sociais. Seus membros, em alguns casos, podem ser responsabilizados pelos danos causados pela violação de cláusula contratual.^^ Mas, como foi visto, os danos poderão advir em virtude não somente do descumprimento de cláusulas, como também, por exemplo, em face de comportamento ilícito. Se o resultado dano não tiver como fonte a violação do contrato, estar-se-á diante da responsabilidade extracontratual, que tem o elemento culpa como principal fundamento.

“WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 73-74.

⁶¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 45.

“Há de se frisar que para o direito civil não tem diferença se o dano adveio por dolo ou por culpa, ou seja, para os Romanos, derivado de delito ou quase-delito. O resultado é o mesmo, a responsabilidade de indenizar do causador do dano.

“Neste caso, denomina-se responsabilidade civil contratual. Embora tema cativante e de extrema relevância, em virtude dos objetivos propostos no presente trabalho deixar-se-á de fazer abordagens mais detidas a respeito.

Assim depreende-se que; “(...)quando o dano ou prejuízo resultar de violação à disposição contratualmente estabelecida, tratar-se-á, portanto, de responsabilidade contratual. Se houver sido ocasionado, contudo, por violação direta à regra de direito positivo, cuja observância era obrigatória, haverá responsabilidade extracontratual ou aquiliana.”⁶⁴

Percebe-se que nesse aspecto a doutrina é pacífica, as definições variam por questões semânticas e não em seu fundo conceitual. Eis, por exemplo, o que diz GOMES; “A contratual é a que provém da falta de cumprimento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação, ou de um dever jurídico especial. A extracontratual, por seu turno, é a que resulta da violação de um dever genérico de abstenção ou de um dever jurídico geral.”⁶⁵

E GONÇALVES:

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 159 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a *repará-lo*. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana.”⁶⁶

É importante a classificação dessas duas modalidades, não somente sob o ponto de vista teórico ou doutrinário, mas também prático. Verifica-se que ambas previsões atinentes às modalidades de responsabilidade, em nosso código civil, são previstas em pontos distintos,⁶⁷ bem como, em face das questões peculiares que as envolvem, exigem procedimentos diferenciados, quando da solicitação do Estado, à intervenção (ou mais precisamente, na relação processual).

O “*nomem juris*,” pseudônimo de culpa aquiliana, deu-se em virtude da “*lex aquilia*,”⁶⁸ que introduziu, como vimos, o elemento culpa como indispensável ao

⁶⁴ SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 39.

⁶⁵ GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Elementos de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 450.

⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil: doutrina jurisprudência**. 6. ed. atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995, p.21.

⁶⁷ A responsabilidade civil extracontratual, na parte geral (art. 159), e a contratual, na parte especial (art. 1056).

⁶⁸ V. origem da nota 8.

ressarcimento de dano originado de fato extracontratual. “A responsabilidade extracontratual no Direito brasileiro, conforme doutrina pacífica, fmda-se no princípio da culpa.”⁶⁹

A obrigação de reparar não está assentada na culpa. A citação acima afirma que mister é a presença da culpa para que haja reparação.⁷⁰ Mas, reparação de quê? Do dano. Portanto, este elemento antecede àquele. “A noção de responsabilidade não se assentou, como se percebe, no conceito de culpa, mas de dano, pois o delito se caracteriza pela existência do prejuízo.”⁷¹ Se assim não fosse, caso a obrigação de reparar estivesse assentada na culpa, não estaria errado em afirmar que todo ato culposos enseja reparação. Essa assertiva é equivocada, porque nem todo comportamento ilícito gera direito à reparação, embora reprovável. Exemplifica-se com o fato de o motorista dirigir seu veículo com os seus documentos vencidos. Este comportamento, por si só, não gera ônus reparatório ao agente.

Para que determinado agente seja obrigado a restabelecer o estado anterior, da situação ou coisa, alterado em virtude de seu comportamento culposos, mister é a presença de outros elementos, concomitantes, denominados de pressupostos da responsabilidade civil extracontratual. “Os pressupostos da obrigação de indenizar são: a) o dano, também denominado prejuízo; b) o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c) imi nexo de causalidade entre tais elementos.”⁷²

Os doutrinadores, ao elencá-los, em geral, mantêm a mesma classificação, sem significantes divergências.

DINIZ entende que requer: “a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial e c) nexo de causalidade entre dano e a ação.”⁷³ Ou ainda, “são eles: a) o próprio dano; b) o ato ilícito ou o risco, observando

⁶⁹ STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 421.

⁷⁰ Isto, sob o ponto de vista da teoria da culpa. Há, ainda que o dano resulte de relação extracontratual, a teoria do risco, que defende a ausência do elemento culpa para que se surja a obrigação de indenizar.

⁷¹ LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil**: obrigações e responsabilidade. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira 1999, v. 2, p. 125.

⁷² MONTENEGRO, Antônio Lindber^ C. **Do ressarcimento de danos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições, 1984, p. 4.

⁷³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 13 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 7, p. 35-37.

determinação legal sobre a culpa ou não do agente causador do dano e c) a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito”⁷⁴*

Ao que parece, esta similitude quanto aos elementos necessários para que surja o dever de reparar, também ocorre no país vizinho. Depreende-se da obra de origem argentina; que lá, também como aqui, há algumas divergência nesse sentido.⁷⁵^

A definição que temos dado da culpa aquiliana - ou de qualquer outra similar que se adote - deduz-se que devem concorrer vários requisitos para que surja a responsabilidade do agente. Ainda que nem todos os autores coincidem em seu número, estima-se que são os cinco seguintes: 1º) Comportamento do agente (positivo ou negativo); 2º) Violação de direito alheio; 3º) Prejuízo efetivo (dano); 4º) Nexos causais entre o ato e a consequência, e 5º) Imputabilidade.

Esta variação quanto aos elementos indispensáveis ao ressarcimento do dano alegado, ao que parece, poderia ser assim sintetizado: dano, nexo causal e culpa. Percebe-se que há citação de elementos dispensáveis, ao passo que se tem como pacífico o entendimento da indispensabilidade da culpa no comportamento do agente. Esta inexistiria se o agente fosse inimputável, portanto, desnecessária a inclusão da “imputabilidade,” como elemento indispensável. No mesmo diapasão, desnecessária também a presença dos elementos ação e omissão, uma vez que a culpa é a exteriorização jurídica desses comportamentos.

Mas, justifica-se COLOMBO, ao nominar a necessidade do número de elementos acima elencados, é necessário especificar detida e explicitamente sua mecânica para descobrir a maneira como se revela e como provoca consequências jurídicas. Finaliza, fazendo a seguinte comparação: “é importante lembrar que não basta afirmar que um braço humano, por exemplo, se compõe de epidermes, músculos e ossos, quando a anatomia ensina

⁷⁴ PRESTA, Sérgio Luiz B. Responsabilidade civil e a Constituição. Consulex-Revista Jurídica, Brasília (DF) ano2, n. 13, p. 18-19, jan.1998.

⁷⁵ COLOMBO, Leonardo A. **Culpa aquiliana**: cuasidelitos. 3. ed. atualizada. Buenos Aires: La Ley, 1965. p.81. “T)e la definición que hemos dado de la culpa aquiliana - o de cualquier otra similar que se adopte - dedúcese que deben concurrir varios requisitos para que surja la responsabilidad del agente. Aunque no todos los autores coinciden en su número, estimamos que son los cinco siguientes: 1º) Hecho del agente (positivo o negativo); 2º) Violación del derecho ajeno; 3º) Perjuicio efectivo (dãno); 4º) Nexos causales entre el acto y la consecuencia, y 5º) Imputabilidad.”

que cada uma destas partes constitutivas se compõem, por sua vez, de outras sumamente importantes. ⁷⁶

Entende-se não ser despiciendo registrar a observação de que **COLOMBO**, ao enumerar os elementos indispensáveis para que se possa responsabilizar o agente causador do dano, demonstrado na citação acima, dá a entender que aquela é sua definição de culpa, o que não condiz com a realidade. Tanto que o autor citado menciona que enquanto nem todos os autores não são concordes com o número de elementos necessários, ele estima que são em número de cinco, elencando como primeiro o comportamento do agente (positivo ou negativo). Aliás, viu-se na página 77 (nota 178) deste trabalho, a definição de culpa do mencionado autor, que é: a violação danosa do direito alheio, cometida com liberdade, porém sem malícia, por alguma coisa que devia e podia evitar-se.

A doutrina pacificou o entendimento de que a responsabilidade extracontratual fûnda-se na culpa. Como foi possível analisar, esta encontra-se pautada no nosso ordenamento jurídico, no artigo 159 do código civil. Assim sendo, é possível extrair-se os pressupostos desta modalidade de responsabilidade da transcrição do próprio artigo pautador.

O art. 159 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana: aquele que, por ação ou omissão, voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A análise do artigo supracitado evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima^{^^}.

O dano, embora tenha sido o primeiro elemento em relevância no desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil, desde os primórdios da civilização e da vingança privada, sob o ponto de vista prático, é o menos complexo de todos.

⁷⁶ COLOMBO, Leonardo A. **Culpa Aquiliana**: cuasidelitos. 3. ed. atualizada. Buenos Aires: La Ley, 1965, p 83. “diremos que no basta afirmar que un brazo humano, por ejemplo, se compone de epidermis, músculos y huesos, cuando la anatomia enseña que cada una de estas partes constitutivas se compone, a su vez, de otras sumamente importantes.”

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**: doutrina, jurisprudência 6. ed. atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 25-26.

Enfim, entende-se, para que se possa saber se determinado comportamento resultou ou não em dano ao agente passivo, mister, conhecermos primeiramente quais os bens que integram o patrimônio das pessoas, para que se possa auferir a lesão alegada.’^

Nem todos os bens jurídicos tutelados pelo direito na esfera jurídica da pessoa integram o patrimônio do agente, como no caso do pátrio poder e da relação marital. Quando a questão é “patrimônio,” a menos que se revisem os conceitos da civilística, toma-se difícil separá-lo de seu correspondente pecuniário. “Isto porque somente os bens economicamente apreciáveis ingressam no patrimônio do sujeito do direito, assim, as coisas e também os fatos de conteúdo patrimonial.”^^ Daí, pode-se afirmar que a violação a esses bens resulta dano ao agente protegido, surgindo então a obrigação de reparar, do agente causador. ^{SO}

A posição acima mencionada refere-se ao dano em sentido estrito, uma vez que o mesmo, em sentido amplo, pode ser compreendido como a lesão a qualquer bem jurídico, pois, “enquanto o conceito clássico de dano é o que constitui ele uma diminuição do patrimônio, alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um bem jurídico, para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção.”*^

Essa última posição, que possui caráter mais abrangente, parece a mais condizente. Não é pertinente fazer distinção de dano em razão da natureza do bem jurídico tutelado e violado, tendo em vista que, independente dessa natureza, o dano causado deve ser ressarcido pelo lesante. Não se deve fazer, por questões de praticidade, qualquer distinção.

Pois bem, em relação a esse tema, assinala-se que é incorreto qualificar a natureza do dano em razão da natureza do bem, ou objeto de satisfação, que tem sofrido alteração. Em outras palavras, não é verdade que o dano é patrimonial porque o bem violado é um objeto de satisfação patrimonial (coisas, direitos suscetíveis de valor econômico) e que o dano é moral

⁷⁸ Entende-se, por questão de ordem na exposição das idéias neste trabalho apresentadas, ser pertinente, deixar para apreciar o tema “dano moral” quando for tratado a respeito dos pedidos, ao Poder Judiciário, formulados pelas vítimas de doença profissional. O que será feito no item 3.1.

⁷⁹ BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições civis no direito do trabalho**: parte geral, obrigações, responsabilidade civil (incluindo dano moral) e contratos. 2. ed. atual, e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 160.

⁸⁰ Não é demais lembrar que, em virtude das propostas iniciais do presente trabalho, a atenção será concentrada em questões referentes ao dano material propriamente dito, pois sabe-se que, além do dano material, há o moral (que por sua vez poderá ou não ter reflexo pecuniário), bem como o pessoal.

** GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**: doutrina, jurisprudência 6. ed. atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 361.

quando o bem ou objeto de satisfação afetado é extrapatrimonial (a vida, a integridade corporal, a honra, a intimidade). A experiência cotidiana demonstra: as lesões físicas, por exemplo, constituem alteração de um bem extrapatrimonial (integridade física da pessoa, sua saúde, etc) e, sem dúvida, provocam danos patrimoniais (gastos com curativos, médicos, hospitais, lucros cessantes e ascensão frustrada, etc). O inverso, se do domicílio da vítima se subtraem coisas que representam recordações de família, como obras de arte, medalhas, troféus, etc. se o bem do furto ou do roubo interessam bens patrimoniais, e, além do mais, um valor afetivo reconhecido pelo direito enquanto tais objetos ou coisas integram esse âmbito da individualidade, inalienável, que faz parte do domicílio da pessoa. “

Assim, quando há lesão ao patrimônio, mister é a apuração deste dano; para tanto, basta o suposto lesado (ou a coisa) ser submetido a exame por profissional devidamente habilitado (os peritos*) para quantificação do dano alegado. Sem a presença do mesmo, não há possibilidade de ressarcimento, por falta, até mesmo, do objeto.* Assim, é possível afirmar que: “(...) sem a prova do dano ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral. ”⁸⁵

Como foi visto, nem todo comportamento ilícito gera obrigação ressarcitória; é o que ocorre quando está ausente o dano. Mister acrescentar que toda violação a direito gera dano sob o ponto de vista psicológico ou formal, mas nem sempre resulta na obrigação de ressarcir. “Assim, vamos encontrar dois elementos na sua estrutura: um material,

⁸² ZANONNI, Eduardo A. **El dño en la responsabilidad civil**. 2. ed. actual, y ampl. Buenos Aires: Astrea, 1993, p. 26-27. Pues bien, en relacion com nuestro tema sealamos que es incorrecto calificar la naturaleza dei dño en razón de la naturaleza dei bien, u objeto de satisfacci3n, que há sufrido menoscabo. En otras palabras, no es verdad que el dño es patrimonial porque el bien dañado es un objeto de satisfacci3n patrimonial (cosas, derechos susceptibles de valor económico) y que el dño es moral cuando el bien u objeto de satisfiacci3n afectado es extrapatrimonial (la vida, la integralidad corporal, el honor, la intimidad). La experiencia cotidiana lo demuestra: las lesiones físicas, por ejemplo, consituyen menoscabo de um bien extrapatrimonial (la integralidad física de la persona, su salud, etc.) y, sin embargo, provocan dños patrimoniales (gastos de curaci3n, médicos, hospitalarios, lucro cesante o ganancias frustradas, etcétera). A la inversa, si dei domiciUo de la victima se sustraen cosas que representan recuerdos de familia, como obras de arte, medallas, trofeos, etc., si bien el hurto o el robo interesan bienes patrimaiiales, y, además, un valor de afecci3n reconocido por el derecho en cuanto tales objetos o cosas integran esse âmbito de intimidad, inalienable, que conforma la tutela dei domicilio mismo

⁸³ Sobre perícia judicial, V. BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho** São Paulo: Senac, 1996, 306p.

^ Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, tomou-se patente a possibilidade de se pleitear indenização por violação ao dano moral puro, ou seja, o dano que não tem repercussão no patrimônio (material) do lesado.

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**: doutrina, jurisprudência 6. ed. atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995, p.27.

outro formal. O primeiro é representado pelo núcleo interior e consiste no fato físico; o segundo, resulta da norma jurídica.”*^

Há de se salientar que o “fato material,” no plano físico, não se refere, necessariamente, à lesão tida como pessoal (como as deformações físicas visíveis), mas à alterações do patrimônio juridicamente protegido. Exemplifica-se com o acometimento pelos trabalhadores das minas de carvão, de doença que ataca o aparelho respiratório, em virtude da lesão nos pulmões. Não se tem, nesse caso, lesão física visível (dano pessoal), mas nem por isso pode-se afirmar que não esteja presente o dano protegido e a necessidade de reparação agasalhada pela ordem jurídica.

Em se cuidando dos danos materiais, não se pode deixar de ventilar que estes se evidenciam naquilo que o lesado perdeu e também no que deixou de ganhar. São danos emergentes e lucros cessantes.^ Portanto, depreende-se que a indenização deve ser a mais abrangente possível, ou seja, deve restabelecer o estado anterior ao ato danoso. Como isso nem sempre é possível, como no caso de acidentes do trabalho com conseqüências irreversíveis, é que se deve apurar o desfalque imediato no patrimônio da vítima (dano emergente), e aquilo que deixou de ganhar; e para a apuração há que se ponderar o curso da atividade normal de vida que o evento rompeu*\o que invoca, também, modernamente, a questão do dano moral).

Acerca do dano que se reflete na incapacidade para o trabalho, objeto do presente estudo, assim manifesta-se GOMES:

Se, da ofensa, resulta defeito que incapacite a vítima para o exercício de sua atividade profissional, a indenização é acrescida de um elemento: a pensão, correspondente à importância do trabalho, para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Cumpre, assim, distinguir a incapacidade permanente da temporária. A incapacidade permanente pode ser total ou parcial. Se a lesão sofrida pelo ofendido o inabilita, por completo, para todo o gênero de atividade, como por exemplo, nos casos de cegueira ou de perda

“ MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. **Do ressarcimento de danos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições, 1984. p. 8.

⁸⁷ O Código Civil brasileiro cuida da matéria com as denominações “perdas e danos.”

**Deve-se, então, ponderar a possibilidade de promoção profissional, bem como, o fato de continuar trabalhando após o evento da aposentadoria, fato que, aliás, é uma constante na sociedade brasileira, em virtude dos parcos rendimentos recebidos com os benefícios previdenciários, por grande parte da população brasileira (ex-empregados e atualmente dependentes da Previdência Social).

dos membros inferiores, a pensão há de ser equivalente à que receberiam os herdeiros da vítima, caso o ferimento lhe houvesse causado a morte. Outro critério deve presidir, no entanto, a fixação da indenização, se a incapacidade for parcial. Nessa hipótese, verifica-se a diminuição da capacidade para o trabalho da vítima, que, entretanto, continua apta ao exercício de outra atividade, devendo a pensão corresponder à depreciação sofrida. Nos casos de incapacidade temporária, a indenização corresponde a lucros cessantes, devendo consistir no pagamento daquilo que o ofendido deixou de ganhar enquanto ficou impossibilitado de trabalhar.*^

Outro pressuposto necessário e indispensável para que surja a obrigação de reparar é o nexo causal. Sua análise ocupa-se da verdade dos acontecimentos, procurando-se diagnosticar o comportamento antecedente e determinante à ocorrência danosa. “Determinar a ou as causas de um ou vários sucessos (eventos) constitui a tarefa de apreensão cognoscitiva do fenômeno causal.”^^

Trata-se, portanto, da relação de causa e efeito entre o dano sofrido e ação ou omissão (mediata) do agente (ou de quem esteja sob sua guarda ou responsabilidade) causador deste dano.

A doutrina tem se manifestado quanto à complexidade em se diagnosticar um ou outro elemento. LIMA, após relacionar os pressupostos, manifestou-se nos seguintes termos: “Desses elementos, o único que nos preocupa é a culpa, em tomo da qual, não só dissentem os partidários da teoria da culpa, como fundamento da responsabilidade aquiliana, e os seus antagonistas, como, entre si, os seus próprios defensores, no conceituá-los.”^^

SAMPAIO, após enumerá-los, destaca o dano:

É intuitivo, portanto, que o estudo da responsabilidade civil, de seu conceito, de sua natureza e dos regimes jurídicos que são conhecidos para sua aplicação prática deve, ser empreendido com a atenção do jurista voltada para o conceito de dano, pois esse é o mais importante dos pressupostos de sua

⁸⁹ GOMES, Orlando. Obrigações. 11 ed. Rev. e atual, por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 314-315.

⁹⁰ GOLDENBERG, Isidoro H. **La relación de causalidad en la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Astrea, 1989. p.2. “Determinar la o las causas de uno o varios sucesos constituye la tarea de aprehension cognoscitiva dei fenómeno causal.”

⁹¹ LIMA, Alvino. **Da culpa e risco**, rev.e atual., 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 44.

existência. A ocorrência de dano é indispensável para que surja obrigação de reparar.⁹²

Sobre o nexo causai, NORONHA informa ser o mais complexo (o que tem a concordância de outros autores, como será visto). Para o autor citado, “este é talvez o requisito mais complexo. Com ele, quer-se dizer que só haverá obrigação de reparar danos que se possam considerar consequência do fato gerador. Parece simples, mas não é.”⁹³

Como foi ventilado acima, o objetivo é buscar a verdade dos acontecimentos, relacionando-os com o comportamento determinante ao resultado. Portanto, toma-se indispensável a resposta à seguinte indagação: “Até onde responde o autor do comportamento?”⁹⁴

Para solucionar o impasse, dentre outros autores, CAVALIERI FILHO, em consonância com NORONHA, inclusive no que pertine às teorias que envolvem esse pressuposto, manifesta-se nos seguintes termos:

Quando o resultado decorre de um fato simples, a questão não oferece a menor dificuldade, porquanto a relação de causalidade é estabelecida de maneira direta entre o fato e o dano. O problema toma-se um pouco mais complexo nas hipóteses de causalidade múltipla, isto é, quando há uma cadeia de condições, várias circunstâncias concorrendo para o evento danoso, e temos que precisar qual delas é a causa real do resultado.⁹⁵

Sobre as teorias que se empenharam na solução do problema, “duas merecem destaque, não só pelo enfoque distinto pelo qual cada uma examina a questão, mas também pela importância prática que alcançaram. Enquanto *uma* generaliza as condições, a outra as individualiza ou qualifica.”⁹⁶ São elas: teoria da equivalência dos antecedentes e teoria da causalidade adequada. No primeiro caso,

⁹² SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Jiris, 1998, p. 32.

⁹³ NORONHA, Fernando. **Introdução ao estudo das obrigações**. Florianópolis: s.L, s.d. p. 38. MimeograÊido.

⁹⁴ GOLDENBERG, Isidoro K **La relación de causalidad en la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Astrea, 1989, p. 18. “Hasta dónde responde el autor dei hecho?”

⁹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999, p.50.

⁹⁶ CAVALIERI FBLHO, S. *Jbidem*, p. 50.

Como o indica sua própria denominação, para dita teoria, todas as condições são do mesmo valor (equivalentes) na produção do dano. Não cabe, por conseguinte, fazer distinções; todas são indispensáveis, de modo que se faltasse um só, o evento não teria acontecido. Cada condição - afuma - origina causalidade das outras e o conjunto determina o evento causa, *causa dentro da própria causa*. Como a existência deste depende a tal ponto de cada uma delas, se hipoteticamente se suprimisse alguma (condição *sine qua non*) o fenômeno mesmo desapareceria.⁹⁷

Essa teoria defende a desnecessidade de relação direta entre uma única causa e o dano, muito ao contrário, coloca as outras “concausas” no mesmo patamar daquela que desencadearia o evento lesivo, sem indagar se uma foi mais eficaz que outra.

não faz distinção entre causa (aquilo de que uma coisa depende quanto à existência) e condição (o que permite à causa produzir seus efeitos positivos ou negativos) (...).

Para se saber se uma determinada condição é causa, elimina-se mentalmente essa condição, através de um processo hipotético. Se o resultado desaparecer, a condição é causa, mas, se persistir, não o será. Destarte, condição é todo antecedente que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha a ausentar-se o efeito.⁹⁸

Com base no exposto e esclarecidos os critérios de apuração, é que se passa a aplicar o raciocínio ventilado ao caso da presente pesquisa.

Começa-se pelo hábito de fumar entre os trabalhadores das minas de carvão e a má alimentação.^^ Se o mineiro passasse a se alimentar adequadamente e abandonasse o vício do fumo, evitaria a pneumoconiose? A resposta é negativa. Se verá no item 2.4 que a doença profissional típica dos mineiros das minas de carvão é adquirida pela aspiração de partículas sólidas e não pelo hábito de fumar ou em decorrência de má alimentação. Portanto, a concentração de poeiras é a condição determinante da causa doença. Pode-se, com isso,

⁹⁷ GOLDENBERG, Isidoro R **La relación de causalidad en la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Astrea, 1989. p. 19. “Como lo indica su propia denominación, para dicha teoría, todas las condiciones son del mismo valor (equivalentes) en la producción del daño (Aequivalenztheorie). No cabe, por conseguinte, hacer distinciones; todas son indispensables, de modo que si faltase una sola el suceso no habría acaecido.

Cada condición - afirma - origina causalidad de las otras y el conjunto determina el evento causa, *causae est causa causit*. Como la existencia de éste depende a tal punto de cada una de ellas, si hipotéticamente se suprimiese alguna (condición *sine qua non*) el fenómeno mismo desaparecería.”

⁹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999, p.50.

afirmar que há nexos causal entre a exposição - e aspiração de poeiras - e o acometimento da doença pulmonar.

A teoria da equivalência dos antecedentes não tem boa aceitação, exatamente pelo fato de que, caso prevalecesse, o nexo causal seria infundável, ou seja, se o hábito de fumar e a má alimentação estivessem numa mesma escala de valoração do que, por exemplo, a concentração de poeiras acima de certos limites, a responsabilidade do agente causador da doença profissional estaria diluída. Poder-se-ia dizer que são também responsáveis pelo dano causado ao portador, os produtores de cigarros, agricultores, fornecedores de insumos, financiadores da safra de tabacos. Pela singela razão de: sem esses últimos, não existiria o cigarro, ao menos, de forma agressiva ao organismo. É de conhecimento público que o vício do fumo é prejudicial à saúde. Pelos danos provocados pelo cigarro, portanto, podem as empresas produtoras serem responsabilizadas, mas não, em decorrência da doença profissional pneumoconiose, que é adquirida pela aspiração de partículas sólidas.

Critica-se essa teoria pelo fato de conduzir a uma exasperação da causalidade e a uma regressão infinita do nexo causal. Por ela, teria que indenizar a vítima de atropelamento não só quem dirigia o veículo com imprudência, mas também quem lhe vendeu o automóvel, quem o fabricou, quem forneceu a matéria-prima etc. ¹⁰⁰

A teoria da causalidade adequada, ao contrário da anterior, considera causa o resultado de uma condição determinada e específica, cujo efeito tem relação direta ou determinante, prevalecedora. “A idéia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre fato e dano quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida.”¹⁰¹

A teoria da causalidade adequada é que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, pois

⁹⁹ Usa-se esses exemplos porque, como será visto no item 3.2, as empresas mineradoras utilizam-se desses argumentos em suas peças de defesa, ao se depararem com os pedidos das vítimas, pleiteando indenizações pelo dano sofrido.

¹⁰⁰ CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. p.51.

¹⁰¹ CAVALIERI FILHO, S. *Ibidem*, p.51.

os nossos melhores autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, mas somente aquela que for mais adequada a produzir concretamente o resultado.¹⁰²

Pelo que até então se tem escrito, é forçoso reconhecer que a concentração de poeiras acima do permitido e suportado pelos trabalhadores no subsolo é a causa adequada ao acometimento da doença pelos mineiros das minas de carvão. O hábito de fumar prejudica o organismo, é sabido, mas quem fiima jamais será vítima de pneumoconiose se trabalhar em ambiente sadio.

Os princípios da responsabilidade civil, por outro lado e encerrando, podem apresentar aspectos muito específicos no caso dos acidentes do trabalho. É o que veremos a seguir.

1.3 Das regras do instituto da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, a serem aplicadas quando da ocorrência de acidentes durante a vigência do contrato de trabalho entre empregador e empregado.^^^

O Código Civil Brasileiro de 1916 não disciplina a figura jurídica do contrato de trabalho, muito embora traga previsões atinentes a outros contratos que com ele se assemelham, como é o caso do contrato de empreitada. Com o advento da conhecida legislação do trabalho, é que este instituto ganhou “status” no direito brasileiro. O artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 define-o da seguinte forma: “é o acordo tácito ou expresso correspondente á relação de emprego.”

¹⁰² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. Op. Cit., p.52.

¹⁰³ Para que se possa alcançar o objetivo proposto, entende-se ^{SCT} importante ventilar alguns aspectos diferenciadores entre as duas modalidades de responsabilidade civil, bem como, a respeito do contrato de trabalho, sem a pretensão de esgotá-las. Pelo mesmo motivo, deixou-se de abordar aspectos atinentes à responsabilidade pré-contratual. Sobre este tema ver CAPELLARI, Eduardo Récio. **Responsabilidade pré-contratual**: aplicabilidade ao direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, 137p.

Trata-se de espécie de contrato, regido por princípios que devem ser observados, sob pena de não gerar efeitos jurídicos. A disciplina do contrato de trabalho, em verdade, sofre influências estranhas à vontade das partes contratantes,*¹⁰⁴ devido ao que se pode chamar de interesse social; disso decorrem especificidades peculiares que o distingue das demais espécies de contrato, regulados pelo direito comum: “O contrato de trabalho” (...) “é um contrato com individualidade especial, distinta de todos os demais contratos de direito privado, não se ajustando, assim, aos moldes do direito romano.”*¹⁰⁵

O objeto do contrato de trabalho é a constituição de uma obrigação que, por sua vez, tem como objeto uma prestação de dar, fazer ou não fazer. Portanto, tem-se que o objeto da obrigação do empregado é fazer alguma coisa (a prestação do trabalho); em contrapartida, a do empregador é de dar, que se resume na prestação do salário.*¹⁰⁶ Nem por isso há de se confundir essa espécie de contrato com aquelas de direito comum. Como frisado acima, o contrato de trabalho tem suas especificidades próprias. Há nesse tipo de contrato a figura jurídica da subordinação, inexistente nos demais. ¹⁰⁷

A subordinação entre contratante e contratado deve ter caráter jurídico e não de submissão. O empregado não pode ser considerado servo, nem o empregador, senhor. Este não tem o direito de determinar ao empregado a realização de tarefas que expõem sua vida a perigo iminente, nem tampouco submetê-lo a condições hostis de trabalho que sabidamente o prejudicarão com o passar dos anos, principalmente naqueles casos em que a hostilidade do ambiente de trabalho é evitável. Não se pode deixar de ponderar que a direção de comando, controle e poder disciplinar são direitos dos empregadores e a estes é incumbido o dever de presidir essa relação de forma harmoniosa, sem que resulte qualquer prejuízo, a nenhuma das partes e tendo presentes que, o homem, quando trabalha, dá ao empregador um pouco de si.

¹⁰⁴ Embora sabidamente, esse fato também ocorra em alguns contratos regidos pelo direito comum, como é o caso do contrato de transporte.

¹⁰⁵ SUSSEKIND, Amoldo, et. al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18. ed. atual., São Paulo: LTr, 1999, v. I, p. 238.

¹⁰⁶ É de bom alvitre lembrar que a obrigação de dar, de certa forma é incorporada pela obrigação de fazer, pois quem é obrigado a dar alguma coisa está ao mesmo tempo, obrigado a fazer a entrega deste mesmo objeto. Mas há diferenças significantes entre essas modalidades. A este respeito V. RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: parte geral das obrigações. 24. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1996, v.2, p. 33-46.

¹⁰⁷ Essa figura jurídica não se faz presente nem mesmo no contrato de empreitada que, dentre aqueles de direito comum, é o que mais se aproxima ao contrato de trabalho. Ainda no contrato de empreitada, o contratado é autônomo em relação ao contratante. Frise-se que foi delegado competência à Justiça do Trabalho para dirimir conflitos decorrentes do contrato de empreitada, para se verificar da presença ou não da relação de emprego

Viu-se que o objeto do contrato de trabalho é a constituição de obrigações recíprocas, mas ante as peculiaridades deste tipo de contrato, há direitos e obrigações para as partes, criados não pelo contrato de trabalho, mas pela própria Lei. “É hoje princípio pacífico que o trabalho é regido, simultaneamente, pelo contrato individual celebrado entre as partes, pelas convenções coletivas feitas entre as entidades sindicais que as representam, pelas decisões normativas da Justiça do Trabalho e pelas leis emanadas do Estado.”¹⁰⁸

São notórias as diferenças (naturais) existentes entre os contratantes para prestação de serviços decorrentes da relação de emprego; por isso, mister se faz a presença de base jurídica condizente, para que se dê segurança e garantia de estabilidade e harmonia na vida social: uma vez que “sabendo, de antemão, quais as obrigações que as leis impõem e conhecido, portanto, os deveres a serem cumpridos, os homens mais se aproximam de um ideal de paz.”¹⁰⁹ Tanto é que se pode afirmar que:

A convenção coletiva, a decisão normativa ou a lei podem estabelecer disposições irrecusáveis para aqueles que venham a celebrar contratos individuais; dependerá, contudo, da vontade das partes a pactuação do contrato e, como decorrência, a criação de condições concretas e particulares que ensejam a aplicação dos preceitos abstratos e genéricos.¹¹⁰

Tem-se então que, embora a natureza jurídica entre empregado e empregador, como fonte desta relação, seja o contrato, a vontade das partes fica adstrita a normas e previsões de interesse público. Não podem, portanto, os contratantes pactuarem de forma que extrapolem as regras de caráter geral que os regem. Aliás, essa é a previsão expressa contida no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.¹¹¹ Assim, o objeto da obrigação primária do empregado, considerando-se o empregador como figurante no pólo ativo dessa relação obrigacional, é “prestar, pessoalmente, os serviços ajustados, de acordo

naqueles casos de pequena empreitada, em que o empreiteiro age mais próximo à situação de empregado do que empregador, conforme dispõe o artigo 652, “a”, III da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹⁰⁸ RUSSOMANO, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 151.

¹⁰⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito do trabalho**. 2. ed. atualizada. São Paulo: LTr, 1976, p. 277.

¹¹⁰ RUSSOMANO, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 151. Não é despidendo lembrar que em virtude desta imposição originada de fontes diversas, como as mencionadas, há correntes doutrinárias que afirmam o caráter acontratual da natureza jurídica do instrumento firmado entre empregado e empregador. A esse respeito V. RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1972, p. 108-124.

com as condições estabelecidas no ato da celebração do contrato de trabalho.”**^Por sua vez, o objeto da obrigação primária do empregador, tendo-se o empregado, como membro ativo da relação obrigacional, “é remunerar os serviços que o empregado lhe presta. Por outras palavras: é o dever de pagar os salários nas condições ajustadas.”^^

É evidente que tanto para um como para o outro, surgem obrigações secundárias, como por exemplo, ao empregado, zelar pelo patrimônio do empregador, como se seu fosse. Por sua vez, ao empregador, incumbe-lhe, como obrigação secundária, dentre outras, a manutenção de condições de segurança, higiene e moralidade no ambiente de trabalho, pois “o empregador deve oferecer ao empregado, no trabalho, ambiente seguro, higiênico e no qual se respeitem os bons costumes.

Obter-se-á segurança no trabalho se evitarmos, na medida do possível, os acidentes e armando o trabalhador de meios profiláticos que evitem males profissionais.”**^^

Assim, poder-se-ia dizer que as obrigações primárias, resultantes do instrumento jurídico assinado pelo empregador e empregado, têm caráter meramente contratual de feição trabalhista (com características especiais, diferindo-se em alguns pontos, como vimos, daqueles do direito comum), enquanto que aquelas obrigações, tidas como secundárias por não serem o objeto primeiro da obrigação assumida pelo empregador (acidentes de trabalho decorrentes de peculiaridades das condições de segurança, por exemplo), têm caráter civil (e sua fonte é o ato ilícito ou a lei e não o contrato laboral).

Por ter como fonte este elemento, o ato ilícito, as conseqüências decorrentes dos acidentes de trabalho são analisadas e estudadas pelo instituto da responsabilidade civil, cujas normas principais têm feição civil, como frisado acima. Resta apontar se as normas a serem aplicadas são aquelas que regulam o contrato de direito comum, ou as regras de responsabilidade extracontratual.

¹¹¹ Artigo 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

¹¹² RUSSOMANO, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 155.

¹¹³ RUSSOMANO, M. V. *Ibidem*, p. 152.

¹¹⁴ RUSSOMANO, M. V. *Ibidem*, p. 155.

A responsabilidade civil extracontratual tem outras fontes, portanto, que não o contrato. Dentre elas, a lei (como fonte primária) e os atos ilícitos. Para que se evite a prática desses atos é mister ter uma conduta direcionada a evitar ferir o direito e os legítimos interesses dos outros.

Mas ao lado dessas relações de caráter geral, há ainda, no mesmo diapasão, outras regras, cujos interesses centram-se na esfera privada, mas em caráter limitado, que surgem do contrato como elemento caracterizador da manifestação de vontade entre as partes. O inadimplemento do pactuado, bem como seu cumprimento imperfeito, pode gerar a obrigação de indenizar, caso seu comportamento seja culposos (ou doloso) e dele resulte dano à outra parte.

Mas, não é somente esta a singela questão que envolve as modalidades de responsabilidades contratual ou extracontratual. As controvérsias quanto à unicidade ou dualidade das modalidades e conseqüente regras de responsabilidade existem não somente no campo teórico, mas, percebe-se, também, na esfera prática, durante a relação processual. Verificou-se a seguinte posição ministerial em demanda de reparação de danos diante de acidente de trabalho ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho: “Não se pode olvidar, porém, que a hipótese avençada é de responsabilidade contratual (e não aquiliana), haja vista a existência de vínculo jurídico derivado de convenção estabelecida entre a demandada e cada uma das vítimas, qual, seja, o contrato de trabalho, (fls. 18/22, 33/37 e 44/46)”¹¹⁵

No mesmo sentido, em demanda com semelhante objeto, e também, cujo acidente, ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho, tem-se:

A responsabilidade do patrão em relação a seus funcionários, quando em serviço, é contratual e segue a regra do art. 159 do Código Civil, baseando-se em dolo ou culpa. O empregador, por força do contrato de trabalho com seu empregado, responsabiliza-se pelas condições plenas de trabalho em relação à segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto.¹¹⁶

¹¹⁵ Autos n.º 087.97.000188-2, vara única da comarca de Lauro Müller/SC, p. 218.

¹¹⁶ Apelação civil n.º 99.008532-5. p. 589-590. Esse entendimento foi citado, também, por magistrado na sentença dos autos 020.97.002202-6, originária da 3ª Vara Cível de Criciúma/SC.

A questão toma-se ainda mais interessante, ao se concluir que os elementos, tanto de uma como de outra modalidade, são os mesmos. “Numa e noutra mister se faz a existência do dano, a culpa do agente e a relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima ou pelo outro contratante.”**^

Ao que parece, essa característica comum não toma a questão menos cativante; ao contrário, as respectivas delimitações são importantes, principalmente sob o ponto de vista prático, uma vez que, processualmente, em pleito de reparação em virtude de dano sofrido, exige-se comportamento processual distinto entre as respectivas partes, dependendo da modalidade de responsabilidade presente.

Há correntes doutrinárias*** que sustentam a presença de modalidade dualista, outra monista e uma terceira eclética. Nosso ordenamento jurídico, código civil, disciplina as duas modalidades (contratual e extracontratual) separadamente. “Poder-se-ia dizer que enquanto o art. 159 do Código Civil disciplina, genericamente, as conseqüências derivadas da responsabilidade aquiliana, o art. 1056, do mesmo Código, cuida dos efeitos resultantes da responsabilidade contratual.”**^

Em decorrência dessa previsão diferenciada exposta no código civil, outros elementos que a distinguem evidenciam-se e acabam por exigir aplicações distintas em cada modalidade de responsabilidade.*^

Um dos fatores que a diferenciam é a questão da solidariedade; enquanto na responsabilidade extracontratual é a regra, na contratual é a exceção. Ou seja, no primeiro caso o art. 1518 do código civil prevê que se houver mais de um autor na ofensa, responderão solidariamente, enquanto que, no mesmo diploma, seu artigo 896 prevê que a solidariedade somente surgirá da vontade das partes ou da lei. Tal previsão exige que numa relação contratual, para que se opere a solidariedade entre devedores ou credores, deverá constar esta vontade, expressamente, no documento.

¹¹⁷ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**; responsabilidade civil. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 4, p. 7.

¹¹⁸ V. Alvino Lima. **A responsabilidade civil pelo fato de outrem**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 384p.

¹¹⁹ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989, v.4, p. 7.

E ainda, dentre outros existentes em nosso código civil, evidencia-se o aspecto da maioridade. Enquanto o menor entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos equipara-se ao maior, para efeito de responsabilização decorrente de ato ilícito (extracontratual), conforme previsão do art. 156 do diploma referido, o menor, de mesma idade, somente poderá contratar se assistido por seu representante legal, salvo se omitir sua condição, o que aliás, também, não eximirá da reparação.

NORONHA acentua também o seguinte elemento diferenciador:

O inadimplemento imputável ao devedor de obrigação negociada faz nascer, como já sabemos, uma obrigação de reparar perdas e danos. A responsabilidade civil, por seu lado, também consiste numa obrigação de reparar perdas e danos. As duas obrigações, todavia, não são iguais. Primeiro repare-se que enquanto a responsabilidade civil diz respeito à obrigação nova (ela é a própria obrigação), a responsabilidade negociada só é concebível no seio de uma obrigação pré-constituída. A violação de contrato ou de obrigação unilateral não faz nascer nenhuma obrigação nova, apenas modifica o objeto da obrigação, que é negociada e negociada permanece.¹²¹

Tanto numa como noutra modalidade, se, sob o ponto de vista prático, numa ação de reparação de dano, este é o elemento que menos oferece complexidade de se comprovar (muito embora se reconheça a dificuldade na apuração dos lucros cessantes, quando presente a co-responsabilidade); não se pode afirmar o mesmo quando se trata do elemento culpa, uma vez que envolve uma série de fatores que poderão dificultar sua prova.

Assim sendo, se as regras de aplicação fossem comuns, tanto à responsabilidade contratual como extracontratual, os reflexos jurídicos advindos da relação processual, em demanda de reparação de danos decorrentes de acidentes do trabalho, certamente seriam outros, uma vez que se alteraria, também, por exemplo, a maneira de se provar o elemento culpa do agente causador do dano, conforme se vê abaixo, em alguns casos específicos;

¹²⁰ Por essa razão, e tendo em vista o objetivo proposto neste subitem, bem como o aspecto prático que a questão oferece, limitou-se a fazer algumas referências a respeito dos elementos diferenciadores entre as duas modalidades de responsabilidade civil.

¹²¹ NORONHA, Fernando. **Introdução ao direito das obrigações**. Florianópolis: s.l., s.d. p.VIII-F. Mimeografado.

A meu ver, ao menos para efeito didático e de melhor entendimento, parece conveniente manter a distinção, pois sob alguns ângulos práticos se justifica amplamente.

Em matéria de prova, por exemplo, na responsabilidade contratual, demonstrado pelo credor que a prestação foi descumprida, o “onus probandi” se transfere para o devedor inadimplente, que terá que evidenciar a inexistência de culpa de sua parte, ou a presença de força maior, ou excludente da responsabilidade capaz de eximi-lo do dever de indenizar. Enquanto que, se for aquiliana a responsabilidade, caberá à vítima o encargo de demonstrar a culpa do agente causador do dano.*^^

Disso se pode imaginar que a vítima de acidente do trabalho encontra-se numa situação cômoda na relação processual, porque deveria provar somente que o contrato não foi cumprido e ao empregador, para se eximir da obrigação de indenizar, deverá provar, no mínimo, uma excludente de culpa.

Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se comprovar alguma das excludentes admitidas em lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Inciunbe-lhe pois, o - onus probandi.

No entanto, se a responsabilidade for extracontratual, a do art. 159 (um atropelamento, por exemplo), o autor da ação é que fica com o ônus de provar que o fato se deu por culpa do agente (motorista). A vítima tem maiores probabilidades de obter a condenação do agente ao pagamento da indenização quando a sua responsabilidade deriva do descumprimento do contrato, ou seja, quando a responsabilidade é contratual, porque não precisa provar a culpa. Basta provar que o contrato não foi cumprido e, em consequência, houve o dano.*^^

Esta suposta facilidade do lesado (empregado) em se ver ressarcido dos prejuízos sofridos, no que se refere ao acidente do trabalho ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho, pode não ser tão simples como aparenta e por isso merece certo grau de cautela, tendo em vista a pertinência de outras possibilidades atinentes à responsabilidade civil contratual, o que acaba tomando difícil o êxito da pretensão.

A possibilidade jurídica não está adstrita, somente, à questão da inversão do ônus da prova, na relação processual, mas também a outros elementos que, por sua vez,

¹²² RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989, v.4, p. 8-9.

¹²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil: doutrina, jurisprudência**. 6. ed. atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996, p.23.

podem deixar o empregador, causador do dano, numa situação de comodidade, em detrimento do bem maior que é a vida.

Observando apenas o prisma da responsabilidade do Código Civil, vê-se que o artigo 918¹²⁴ que institui a cláusula penal, pelo seu próprio conteúdo, restringe-se à relação originária de contrato, por ser aquela acessório deste (artigo 917 c/c art. 922 do Código Civil).

Assim, na hipótese, com a introdução de cláusula penal, nos termos do art. 918 do Código Civil, no contrato de trabalho, o empregado enquanto vítima pode não ser ressarcido, uma vez que, pela sistemática do Código Civil, nos termos do artigo citado, pode não ser pleitear perdas e danos.¹²⁵ Exsurge aí, pois, mais do que em qualquer outra espécie, o seu caráter de pré-avaliação dos prejuízos.”*^^

Outro aspecto a considerar nesse raciocínio hipotético seria o efeito da cláusula de não indenizar, ou as chamadas cláusulas de irresponsabilidade ou não responsabilidade. Afinal, esta, como a cláusula penal, é instrumento utilizado eminentemente em relação contratual, não se admitindo sua estipulação, em casos de responsabilidade extracontratual.

As questões ventiladas acima esclarecem que as regras aplicáveis são diferentes em virtude da distinção que o legislador estabeleceu entre uma e outra dessas modalidades de responsabilidade.

“As cláusulas de não responsabilidade ou de responsabilidade atenuada são permitidas, produzindo seus efeitos por ocasião da execução do contrato; ao passo que em se tratando de responsabilidade delitual, tais cláusulas são radicalmente nulas¹²⁷. Ou ainda: “Não se admite cláusula de exoneração de responsabilidade em matéria delitual. Seu domínio se restringe à responsabilidade contratual e nele mesmo sofre restrições.”*^^®

¹²⁴ Art. 918 - Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação esta converter-se-á em alternativa a critério do aedor.

¹²⁵ A esse respeito ver comentário de Clóvis Bevilacqua ao artigo referido e confrontar com FRANÇA, Rubens Limongi **Teoria e prática da cláusula penal** São Paulo: Saraiva, 1988,350p.

¹²⁶ FRANÇA, R. Limongi. **Teoria e prática 4a-cláusula penal**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 202.

¹²⁷ LIMA, Alvino. **A responsabilidade civil pelo fato de outrem**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 218.

¹²⁸ DM.S, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975, v. 2, p. 342.

Nesse mesmo sentido: “A cláusula de irresponsabilidade é, por definição, uma convenção e, também por definição, pressupõe uma obrigação eventual e futura a indenizar, que ela antecipadamente afasta. Sendo assim, a sua construção jurídica usual é a de estipulação integrante de imia convenção, isto é, de cláusula acessória de um contrato.”*^^ E ainda, “fica fora de questão a irresponsabilidade no contrato de trabalho propriamente **dito.**”*1“

Assim, se o uso da cláusula de não-indenizar, como também o da cláusula penal,*1* é vedado no contrato de trabalho em função das especificidades que o regem, conforme visto, e sendo comum o uso destes institutos no campo da responsabilidade civil contratual de feição meramente civil, forçoso é reconhecer que as regras aplicáveis para dirimir conflitos surgidos com os acidentes de trabalho são outras, que não as decorrentes especificamente da responsabilidade civil contratual.

Não menos importante é reconhecer que os efeitos derivados do contrato de trabalho refogem aos limites dos contratantes: “Para saber da validade da cláusula de irresponsabilidade, o processo mais simples é investigar se a norma de direito comum que estabelece a responsabilidade e que por essa convenção ficará afastada atende a interesse de ordem pública ou é destinada a mera tutela do interesse individual.” 132

Todavia, outro norte surge para oferecer critérios que poderão ser utilizados e que auxiliarão a precisar quais regras devem ser utilizadas, a cada modalidade de responsabilidade.

O contrato, ato jurídico que é (art. 81 do código civil), requer, para sua validade: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Ora, por contrato de trabalho “entende-se o acordo entre o empregado e o empregador, o qual estabelece um vínculo jurídico que consiste para o primeiro - na obrigação de trabalhar, e para o segundo -

¹²⁹ DIAS, José de Aguiar. **Cláusula de não-indenizar**: chamada cláusula de irresponsabilidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 39-40.

¹³⁰ DIAS, J. de A. *Ibidem*, p. 212.

¹³¹ Nominadas, com escopo exemplificativo para fortalecer as idéias defendidas, ou seja, da impossibilidade de se aplicar as regras atinentes à responsabilidade civil contratual para dirimir conflitos decorrentes de acidentes do trabalho.

na obrigação de pagar a remuneração ajustada.”*^^ Verifica-se que esse conceito não prescinde dos requisitos indispensáveis do ato jurídico, pois, ambos os contratantes, estão adquirindo direitos, um para se beneficiar com o trabalho, o outro, por receber a contraprestação pecuniária.

Para a validade desse ato, não podem, as partes, pactuar a respeito de objeto vedado por lei. Assim, não há de se cogitar da possibilidade de se pactuar que “A” não entregará equipamento de proteção para “B” ou não submeterá este ao exame médico periódico ou não tomará medidas no sentido de tomar o ambiente de trabalho seguro ou ainda manter o empregado em ambiente que lhe causa prejuízo à saúde; isto porque são exigências que advêm da lei*^^* e funcionam como limitadoras da vontade das partes.

Assim, ao que parece, ainda que o acidente de trabalho tenha se desencadeado durante a vigência de um contrato, as regras a serem aplicadas, em caso de pretensa reparação de danos, decorrentes de acidentes do trabalho, não são aquelas atinentes à responsabilidade civil contratual, mas à extracontratual.

O empregador não assume no contrato com o empregado a obrigação de entregá-lo incólume ao final (embora não deva medir esforços para que tal fato ocorra); obriga-se a efetuar o pagamento, ao final do mês! (obriga-se, na forma pactuada, à contraprestação pelos serviços prestados!). Esse é o objeto primário surgido com o vínculo obrigacional.

Esse é o quadro. A seguir, abordam-se a evolução legislativa destas relações e a intervenção do Estado.

¹³² DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil** OP. Cit., p. 342.

¹³³ FARIA, Bento de; FARIA, Etoundo Bento de. **Dos acidentes do trabalho e doenças profissionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, s/d., p. 32.

¹³⁴ Essas questões serão abordadas no subitem 1.4.

1.4 Evolução normativa referentes à responsabilidade civil das empresas privadas no Brasil, no que concerne aos acidentes do trabalho/¹³⁵

Até a Constituição Imperial de 25 de março de 1824, como se sabe, vigiram, no Brasil, Ordenações do Reino.

Proclamada a independência, em 1822, já, no ano seguinte, a lei de 20 de outubro de 1823, mandando vigorar, no Império, as Ordenações, leis e decretos promulgados pelos reis de Portugal, até 25 de abril de 1821, dava-lhes uma autoridade provisória; enquanto se não organizar um novo Código, ou não forem especialmente alteradas.¹³⁶

O Código Civil só viria a lume em 1916, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1917, enfeixando vários dispositivos para responsabilizar o causador do dano e obrigando a reparar o prejuízo causado;¹³⁷ são, todavia, previsões de caráter geral.¹³⁸

A questão da responsabilização dos danos, segundo o que foi visto nos itens 1.1 e 1.2 deste capítulo, fiinda-se no elemento culpa, em face da previsão contida no artigo 159 do Código Civil.

As legislações especiais, entretanto, no caso de acidentes do trabalho, desprezaram, em alguns momentos históricos, a necessidade da prova do elemento culpa, adotando a teoria do risco, cujo ônus, nesses períodos, não era arcado pelo empregador, numa demonstração de caráter social empregado nas leis de acidentes do trabalho.

¹³⁵ Em virtude dos objetivos propostos, abordar-se-á aspectos relevantes das legislações que mais se destacaram, mas sob enfoque da responsabilidade civil e normas de segurança, para que não se confunda com os termos que serão tratados no Cap. I, item 2.3.

¹³⁶ BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Comentado por Clóvis Bevilacqua. 3. ed. Rio de Janeiro; Ed. Rio, 1977, p 11-12.

¹³⁷ Conforme analisado quando abordou-se “Da culpa e grau de culpa”, item 1.1.

¹³⁸ Até então não se tinha legislação especial reguladora dos aspectos atinentes a acidentes do trabalho, no que pertine especialmente ao caráter preventivo e reparatório dos danos destes, advindos. É de bom alvitre lembrar que, anteriormente, inclusive à promulgação do código civil brasileiro, vigia o decreto 2.681 de 7 de dezembro de 1912 que, em seu art. 17, regulava a responsabilidade civil das estradas de ferro em virtude dos danos pessoais causados aos passageiros. Porém, em data mais antiga, o código comercial brasileiro, de 1850, não

Qual a finalidade principal da Lei de acidentes do Trabalho?

A Lei de Acidentes do Trabalho tem uma finalidade marcadamente social; visa a suprir o desfalque que o operário venha a sofrer em seu rendimento ou salário em virtude de acidente ou moléstia de que resulta ficar impossibilitado de exercer sua atividade com a extensão anterior ou mesmo em qualquer parcela; a indenização tem, assim, efeito de recompor tanto quanto possível a economia do trabalhador, de modo que sua família não se veja, de um momento para outro, na situação de sentir a ronda da fome ou a perspectiva da penúria; por outro lado, sendo o operário parte fraca como elemento da coletividade em relação a seu poder aquisitivo ou condições de crédito, aquele aspecto da lei se reforça de tal modo que ela se transforma por assim dizer num instrumento de imposição de vontade, cujas raízes mergulham na obrigação natural de socorro mútuo.

Não é assim quando a responsabilidade recai sobre o empregador. A legislação brasileira, muito particular, tem oscilado. Há momentos em que se exige expressamente a presença da culpa; em outro, o dolo; noutro, a isenção total. Há, também, momentos monistas e dualistas, ou seja, a possibilidade ou não de cumulação de indenização pelo Estado e pelo empregador, guardando, cada qual, suas próprias características.

Esses são alguns aspectos que têm marcado a evolução normativa da responsabilidade civil no Brasil, sendo que data do início do século passado (Séc. XX) a primeira legislação que regula a matéria, em nosso país, referente ao sinistro laboral; especificamente às questões acidentárias e, diga-se que durante sua trajetória legislativa sofreu tropeços e gerou muitas discussões.

Não é fácil uma evolução dessa, pois sabemos dos percalços que a Lei 3.724, sofre, dado que arrastou-se desde 1904, quando Medeiros e Albuquerque teve coragem de apresentar o primeiro projeto, quando deputado pelo Estado de Pernambuco, mas sem êxito. Seguiram-se outros projetos, tais como dos deputados Gracco Cardoso, Sá Freire, Altino Arantes, Simeão Leal e Wenceslau Escobar, todos no ano de 1908, sem nenhum reflexo na Câmara. Igualmente, o projeto de Nicanor Nascimento, do ano de 1911. Depois de uma trégua de quatro anos, surge o projeto de Adolfo Gordo, em 1915, que foi aprovado no Senado, teve parecer favorável na Câmara, mas não chegou ao fim, porque em 1918, o deputado Prudente de Moraes, de São Paulo, apresentou um substitutivo, que não vingou. No entanto, o caminho já estava preparado e saíamos de uma guerra mundial, que transformara o mundo

disciplinava, sequer, às questões de transporte de pessoas. Como se pode observar, distante das questões atinentes a acidentes do trabalho.

¹³⁹ HEINBURG, Nise. **Acidentes do trabalho**: interpretação prática segundo a jurisprudência 2. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1973, p. 53.

econômico, por isso, melhor sorte teve o projeto do deputado Andrade Bezerra, de Pernambuco, que se transformou na Lei n.º 3.724¹⁴⁰.

A norma mencionada, o Decreto legislativo n.º. 3.724 de 15 de janeiro de 1919, no concernente à responsabilização pelos danos causados pelos acidentes do trabalho, sob o aspecto do elemento culpa ou não do causador do dano, adota claramente a teoria do risco, enfatizando em seu artigo 2º:

“Art - 2º O acidente, nas condições do artigo anterior, quando ocorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indenização ao operário ou à sua família, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou estranhos.”**^^

Referido dispositivo legal cuida da matéria atinente às indenizações, nos artigos 5 e 18, especialmente os valores a serem percebidos pela vítima ou seus dependentes em caso de resultado com morte. Considera, para fixar o respectivo valor, a gravidade da lesão, ponderando o tempo de afastamento.

Em seu trigésimo e último artigo, revogou as disposições contrárias, incluindo-se aí, evidentemente, as ordenações do reino.*^^ Não fez menção à possibilidade de cumulação de ações. Sobre o tema, tem-se o seguinte comentário de **THEODORO JÚNIOR**: “O veUio Decreto n. 3.724, que não regulava a matéria do concurso de responsabilidade acidentária e responsabilidade de direito comum, era interpretado pela doutrina da época, profiindamente liberal e individualista, como impeditivo de recurso às vias reparatórias do direito civil.”¹⁴⁴

¹⁴⁰ OPITZ, Oswaldo. **Estatização do seguro de acidentes do trabalho**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968, v.2, p. 13-14.

¹⁴¹ Essa teoria defende a indenizabilidade dos danos sofridos pelos empregados independentemente da presença da culpa do empregador.

¹⁴² PEIXOTO, Afranio; FAVERO, Flaminio; RIBEIRO, Leonídio. **Medicina legal dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1926, p. 303.

¹⁴³ V. Legislação social do trabalho: coletânea de decretos feita por determinação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Organizada por Alfredo João Louzada. 2. ed. Brasília: MIPS, 1990. 609p. Nessa obra, especialmente no prefácio de Mozart Victor Russomano, este &z um retrospecto de toda legislação social-trabalhista no país, recordando como nossa primeira lei a de 13 de maio de 1888, instituidora da liberdade do trabalho no Brasil.

¹⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil comum**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 27-28.

Questão interessante dessa lei é o fato de não definir como se efetivará o pagamento pelo empregador, vez que, não cuidou da instituição de seguro obrigatório pelo mesmo: “Essa lei estabelecia a obrigatoriedade do empregador de pagar a indenização à vítima, mas não havia garantia desse pagamento, porque não instituía o seguro obrigatório.”¹⁴⁵

No mesmo sentido, aduz o mesmo **THEODORO JÚNIOR**: “A indenização era encargo do empregador, mas não havia garantia de pagamento, já que a lei não obrigava o seguro.”¹⁴⁶

Todavia, como diz **ROBOREDO**: “(...) poderíamos afirmar que só após a Revolução de 1930 foi que, efetivamente, teve início a legislação social em nosso país.”¹⁴⁷ De fato, naquela década adveio, então, a segunda lei sobre acidentes do trabalho no Brasil, o Decreto n.º 24.637 de 10 de julho de 1934, que em seu art. 2º manteve a teoria do risco, dispondo:

“Art - 2º Excetuados os casos de força maior, ou de dolo, quer da própria vítima, quer de terceiros, por fatos estranhos ao trabalho, o acidente obriga o empregador ao pagamento de indenização ao seu empregado ou aos seus beneficiários, nos termos do capítulo III desta lei.

Parágrafo único - Não constitui força maior a ação dos fenômenos naturais quando determinada ou agravada pela instalação ou localização do estabelecimento ou pela natureza do serviço.”

A cumulação de ações (acidentária e de direito comum) que a legislação anterior não previa, passa a ser objeto do art. 12:

“Art. 12 - A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum.”

¹⁴⁵ SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho: acidentes do trabalho**, 3. ed. São Paulo: LTr, 1999, p 46

¹⁴⁶ XHEODORO JÚNIOR, Humberto. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil comum**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 12.

¹⁴⁷ ROBOREDO, Maria Lúcia Freire. **Da segurança e da medicina do trabalho e a Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Liber Jus, 1990, p. 21.

Por outro lado, inovou ao permitir a cumulação de indenização nas hipóteses de dano causado por terceiro, tendo a vítima ou seus herdeiros como beneficiários. Mas o empregador teria interesse de agir contra o terceiro causador do dano. Era o 13:

“Art. 13 - A indenização devida pelo empregador não exclui o direito da vítima, seus herdeiros ou beneficiários de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente.”

“Parágrafo 3º - Na mesma sentença em que condenar terceiros, o juiz adjudicará ao empregador a importância por este paga à vítima, seus herdeiros ou beneficiários, computando-se, igualmente, na conta do empregador tudo quanto este houver despendido por motivo do acidente.”

Em seu artigo 36, supriu a falha da anterior e para garantir o pagamento da indenização, pelo empregador (à vítima ou seus herdeiros), determinou:

“Art 36 - Para garantir a execução da presente lei, os empregadores sujeitos ao seu regime, que não mantiverem contrato de seguro contra acidentes, cobrindo todos os riscos relativos às várias atividades, ficam obrigados a fazer um depósito nas repartições arrecadoras federais, na Caixa Econômica da União, ou no Banco do Brasil, em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, na proporção de 20:000\$000 (vinte conto de réis), para cada grupo de 50 (cinquenta) empregados ou fração, até o máximo de 20:000\$000 (duzentos contos de réis), podendo a importância do depósito, a juízo das autoridades competentes, ser elevada até o triplo, se tratar de risco excepcional ou coletivamente perigoso.”

As questões atinentes a acidentes do trabalho passaram a ser matéria constitucional, com o advento da Constituição de 16 de Julho de 1934, em que se verifica também a instituição de Previdência em seu art. 121, parágrafo 1º e alínea “h.”***

¹⁴⁸ BRASIL. Constituição. (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1971, v.1, p 312.

Art. 121 - A Lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

Parágrafo 1.º) A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

“O Decreto n. 24.637 continuou em vigor após a Constituição de 1937/”^^ até que sobreveio o Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, o terceiro grande diploma brasileiro específico sobre acidentes do trabalho. ”¹⁵⁰

Na exposição de motivos para justificar o anteprojeto da lei acidentária de 1944, o então Ministro do Trabalho, Alexandre Marcondes Filho, sobre a necessidade de se transferir os seguros, então a cargo de empresas privadas, ao Estado, assim se pronunciou:

O vigente decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934 - Lei de Acidentes do Trabalho - já não corresponde às modernas lições da doutrina, nem atende às necessidades do país.(...)

Logo no início dos trabalhos a comissão levantou uma preliminar decisória da diretriz fundamental do projeto, para saber se o seguro de riscos de acidentes do trabalho deveria ser confiado às entidades particulares - companhias de seguros - ou ao Estado, através dos órgãos competentes.(...)

Levado o assunto a alta decisão de Vossa Excelência, acrescentei uma terceira hipótese que dizia respeito à transformação gradativa do nosso regime de seguros. Tomando conhecimento do caso. Vossa Excelência decidiu que:

A lei deverá adotar o princípio de que o seguro de risco de acidente do trabalho, imposição legal, não pode ser objeto de especulação privada e deve competir ao Estado, como seguro social que é. A transformação do atual para o futuro regime pode ser prevista de maneira paulatina, cabendo, de início, e com as cautelas devidas, passar a responsabilidade do seguro, no tocante aos respectivos associados, às instituições de previdência social, às quais serão transferidos, na forma e nos prazos a serem fixados, os encargos dos atuais seguradores particulares*^*

Adiante, sobre a transformação paulatmá, deste para o outro sistema, consta:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta antes e depois do parto, sem prejuízo ao salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes do trabalho.

¹⁴⁹ Essa Carta Magna, promulgada em 10 de novembro de 1937, não disciplinou se o seguro do trabalho seria mantido por contribuições da União, empregador e empregado, tal como a anterior (art. 121, parág. 1º, “h” embora vinculasse à lei complementar). Em seu artigo 137 dispôs: “A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho.” Na alínea “n” do mesmo artigo, transfere esta responsabilidade às associações de trabalhadores ou sindicatos; n) As associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

150 XHEODORO JÚNIOR, Humberto. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil comum**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 12.

¹⁵¹ FARIA, Bento de; FARLA, Edmundo Bento de. **Dos acidentes do trabalho e doenças profissionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, s/d., p. 333.

Assim, a partir da vigência da nova lei não poderão ser concedidas autorizações a novas entidades seguradoras, cabendo tão somente às instituições de previdência social, às sociedades de seguros e às cooperativas de seguros de sindicatos patronais atualmente operando contra acidente do trabalho a cobertura desse risco.

Também a partir de 1 de janeiro de 1939, as instituições de previdência social, então existentes, providenciarão a criação de órgãos destinados ao seguro de acidentes do trabalho, de modo que, a 31 de dezembro de 1953, cessem, definitivamente, as operações de seguro contra os riscos de acidentes do trabalho pelas sociedades de seguros e pelas cooperativas de seguro e sindicatos patronais ¹⁵²

Uma vez promulgada, conforme nominado por HUMBERTO THEODORO, essa foi a grande lei sobre acidentes do trabalho. Inovou em alguns aspectos e manteve outros, como por exemplo, a questão da teoria do risco profissional, como fundamento jurídico.

Quanto à cumulação de ações, manteve em parte as regras anteriores, mas inovou, ao admitir, caso o empregador, ou seu preposto, agisse com dolo no evento danoso.

“Art. 31 - O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.”

A exigência do “dolo” do empregador ou de seus prepostos no evento danoso ao empregado, ainda que se admita representar certa evolução, foi um entrave para a cumulação das indenizações. Primeiro porque é difícil que o empregador adote comportamento com a intenção de provocar o dano e segundo que, se tivesse esta pretensão,

... prática, ao menos de forma clara; talvez por isso que “a jurisprudência ampliou a área de incidência da nova regra, mediante equiparação da culpa grave ao dolo mencionado no art. 31 do Decreto-lei n. 7.036.” ¹⁵³

A cristalização desse entendimento deu-se quando da edição da Súmula 229 do STF (Supremo Tribunal Federal). ¹⁵⁴

¹⁵² FARIA, Bento de; FARIA, Edmundo Bento de. **Dos acidentes do trabalho e doenças profissionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, s/d., p. 338.

¹⁵³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit., p. 28-29.

¹⁵⁴ Conforme visto no item 2.1. Súmula 229; “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”

A doutrina, à época, bem como a jurisprudência, posicionaram-se no sentido de cumularem-se as ações mas não as indenizações. Ou seja, orientaram-se no “rumo da complementação e não da coexistência integral das duas indenizações para um mesmo **acidente.**”^^^

Não é o mesmo que afirmar que não se permitia cumular aposentadoria com a ação de direito comum. Ao que parece, não houve óbice nesse sentido, até porque o benefício referido (aposentadoria) advém de direito líquido e certo do trabalhador, cujo rendimento futuro, a receber da previdência, teve como fonte de contribuição, descontos mensais da remuneração do próprio empregado, além de não refletir qualquer tipo de indenização. O entendimento doutrinário e posicionamento jurisprudencial mencionado referem-se à verba recebida em função do acidente de trabalho somente.

Demonstrando preocupação com os índices de acidentes no país, essa lei também inovou, ao trazer entre seus artigos 77 e 82, matéria atinente à prevenção de acidentes do trabalho e higiene.

Como garantia do efetivo pagamento das indenizações às vítimas, ficou estabelecido, como na anterior, a contribuição à seguradora.

“Art. 95 - O seguro de que trata o artigo anterior será realizado na instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado.”^^^

Antes de entrar em vigência a lei 5.316, de 14 de setembro de 1967, vigorou, por curto tempo, o Decreto-lei n.º 293, de 28 de fevereiro de 1967; “esse decreto-lei teve vida efêmera, revogado que foi, no mesmo ano, pela Lei n. 5.316, por ter tentado anular o ingerente esforço anterior de transferir o seguro acidentário do trabalho das seguradoras

*@THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit., p. 29.

¹⁵⁶ O artigo 13 do Decreto-lei 7.526, de 7 de maio de 1945 prevê: “Os seguros contra acidentes do trabalho e moléstias profissionais serão custeados através de contribuições especiais dos empregadores, e ficarão a cargo do órgão incumbido da administração da previdência social, (...)”. Por sua vez o Decreto-lei n. 7.551 de 15 de maio de 1945, em seu artigo 1º dispõe que: “Instalado o Instituto dos Serviços Sociais do Brasil (I.S.S.B), caberá ao mesmo Instituto, de acordo com o disposto no art. 13 do Decreto-lei n. 7.526, de 7 de Maio de 1945, realizar o seguro a que se refere o art. 95 do Decreto-lei n. 7.036, de 1 de novembro de 1944, guardando o disposto no artigo seguinte.

privadas para a Previdência Social.”*^ “Com ele voltou a exploração do seguro pelas companhias seguradoras, em concorrência com o Instituto Nacional de Previdência Social.”*^

Esse Decreto-lei, em seu artigo 11,*^ reproduziu previsão do Decreto anterior, no pertinente à cumulação de ações, mantendo a necessidade de culpa grave do empregador como condição necessária.

Em seu art. 38*^ revogou expressamente o Decreto-lei 7.036, de 10 de novembro de 1944, e legislação restante de qualquer natureza relativa a acidentes do trabalho.

Na data de 14 de setembro de 1967 entrou em vigor a lei n.º 5.316, a quinta lei de acidentes do trabalho do Brasil. Em seu artigo primeiro procurou restabelecer a previsão do Decreto de 1944, no que pertence ao seguro obrigatório.

“Art. 1 - O seguro obrigatório e acidentes do trabalho, de que trata o art. 158, XVII, da Constituição Federal,*^* será realizado na previdência social.”

Com essa lei inicia a implantação da referida teoria do risco social, seja pela integração do seguro de acidentes do trabalho na Previdência, seja por tutelar o trabalhador no acidente de trajeto, fato que, escapando, totalmente, da vigilância do empregador, decorre do risco genérico. Por outro lado, impende acentuar que a teoria do risco profissional continua sendo o fundamento jurídico da reparação acidentária a cargo da Previdência Social, posto que o seguro obrigatório de acidentes do trabalho consubstancia um ramo autônomo na instituição previdenciária, na medida que esta última mantém tratamento diferenciado entre as contingências que não têm origem ocupacional e aquelas decorrentes do exercício do trabalho, como já foi visto.¹⁶²

¹⁵⁷ SAAD, Terezinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho**: acidentes do trabalho. 3. Ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 47.

¹⁵⁸ SAAD, T. L. P. Op. Cit, p 101.

¹⁵⁹ Art. 11-0 pagamento das indenizações previstas nesse Decreto-lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.

¹⁶⁰ Art. 38 - Ficam revogados o Decreto-lei n. 7.036/44, de 10 de novembro de 1944, e Lei n. 1.985, de 19 de setembro de 1953, e restante legislação de qualquer natureza relativa a Acidente do Trabalho ou que de qualquer forma disponha diferentemente desse Decreto-lei, excetuada a referente a servidores públicos. Não é demais assinalar que o Decreto-lei 7.036/44, curiosamente, foi revogado duas vezes. Primeiramente pelo artigo apontado; depois, pelo art. 22 da Lei 6.367/76, conforme transcrito na nota n. 189dap.81, item 2.1.

¹⁶¹ Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;

‘«2 SAAD, T. L. P. Op. Cit., p. 49.

Interessante observar que esta lei, no referente à cumulação de ações, silencia totalmente.

Revogou expressamente a legislação anterior (Decreto-lei n. 293, de 28 de fevereiro de 1967) que dispunha sobre a matéria, mas de se atentar para o fato de somente no que diz respeito às disposições em contrário.¹⁶³ Portanto, o art 11 do Decreto-lei 293/67, que por sua vez mantinha o art. 31 do Decreto-lei 7.036/44 (que permitia a cumulação de ações em caso de dolo do empregador ou seus prepostos), continuava vigindo:

“A Súmula n. 229 do STF (Supremo Tribunal Federal), todavia, continuou válida após a revogação do Decreto-lei 7.036/44.”^^

A seguinte lei de acidentes do trabalho foi a de n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976 (publicada no Diário Oficial da União de 21.10.76) e que entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 1977.^^^

Manteve como fundamento jurídico a teoria do risco profissional e, conforme Saad, “com acentuada tendência à teoria do risco social.”^^

Manteve em seu artigo 15 a contribuição adicional à contribuição previdenciária, para finalidade específica da cobertura dos acidentes do trabalho, a cargo do empregador, variando conforme a natureza da atividade.

No concernente à cumulação de ações, seguiu a regra da lei anterior e não se pronunciou. Revogou as disposições em contrário, e expressamente o Decreto-lei n.º 7.036/44 e a lei n.º 5.316/67.

¹⁶³ Art. 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as constantes do Decreto-lei n. 293, de 28 de fevereiro de 1967.

¹⁶⁴ SAAD, T. L. P.Op. Cit., p. 54.

¹⁶⁵ Nessa data vigia, sobre a matéria, o artigo 165 e inciso XVI da Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

¹⁶⁶ SAAD, Teresinha Lorena Pohbmann. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho:** acidentes do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 121.

Discussões doutrinárias e jurisprudenciais foram travadas. Para uns, tal omissão sobre a possibilidade de cumulação e revogação das legislações anteriores revogava totalmente a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal, que fora editada em virtude de divergências de interpretação do artigo 31 do decreto-lei 7.036/44 (já revogado), e, portanto, não se poderia mais cumular as ações.

Para outra corrente, permanecia inalterada a possibilidade de cumulação de ações, como também, fazendo-se mister a presença de culpa grave ou dolo do empregador para a responsabilidade civil.¹⁶⁷

THEODORO JÚNIOR assim se pronunciou a respeito:

O regime atualmente em vigor no País (Lei 6.367/76), em tomo da matéria em cogitação, apresenta dois fatores importantíssimos:

- a) a omissão, quanto ao problema do cúmulo das reparações de direito acidentário e de direito comum; e
- b) a implantação da tutela ao acidente do trabalho dentro do campo da Previdência Social.*^*

E prosseguiu: “O primeiro contribuiu para que algumas vozes minoritárias voltassem a defender a tese da absorção pela indenização acidentária de toda e qualquer reparação devida pelo empregador diante do infortúnio do trabalho .”¹⁶⁹

E mais adiante:

Já o segundo fator, ou seja, a inclusão do risco acidentário no âmbito da tutela da Previdência Social veio, escudada em corrente francamente majoritária, a tomar definitiva a tese da possibilidade do cúmulo das reparações de direito especial e de direito comum, ampliando muito mais ainda a autonomia entre as duas ações indenizatórias postas à disposição do empregado, vítima de acidente do trabalho*TM

¹⁶⁷ Este não foi o entendimento dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça que firmaram jurisprudência naquela corte, no sentido de que, com a edição da Lei 6.367/76, houve revogação de citada Súmula, tanto que passou bastar para responsabilizar o empregador pelos acidentes do trabalho, culpa leve, em interpretação ao artigo 159 do código civil brasileiro e não mais segundo orientação daquela Súmula V. item 2.1.

¹⁶⁸ THEODORO JÚNIOR, H Op. Cit., p. 30.

¹⁶⁹ COSTA apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil comum**. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 30.

¹⁷⁰ COSTA apud THEODORO JÚNIOR, R *Ibidem*, p. 30.

Essa lei vinculou obrigatoriamente o seguro contra acidentes do trabalho à Previdência Social, ficando esta, portanto, incumbida de indenizar a vítima, em caso de dano sofrido por acidente do trabalho.

Registre-se que o artigo 12 da Lei 5.316/67, era consonante com o inciso XVII do artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967,¹⁷¹ que impôs ao empregador as prestações de seguro em prêmio do valor variável, de acordo com a natureza da atividade empresarial.

Daí, é mister argüir outras questões relevantes. Tem-se que o contido no artigo referido da Lei 5.316/67¹⁷² prevê um acréscimo na contribuição previdenciária a cargo do empregador, para o custeio das prestações por acidentes do trabalho e não o de outros benefícios a que o empregado poderá pleitear, como nos casos de aposentadorias. As despesas inerentes à aposentadoria continuam sendo mantidas pela contribuição do próprio empregado.

A corrente que prega a não cumulatividade de indenização defende-a referindo-se aos valores recebidos da seguradora estatal, pela vítima, originado do seguro contra acidentes do trabalho, com o argumento de que se considera “dupla indenização como um intolerável *bis in idem*.”¹⁷³

Nesse mesmo diapasão, ter-se-á um “*bis in idem*,” desta vez a favor do empregador, se se cogitar da possibilidade da não-cumulação dos valores que a vítima recebe da previdência em virtude de sua aposentadoria e os valores pleiteados em demanda autônoma contra o causador do dano, o empregador.¹⁷⁴ Assim, é admitir um enriquecimento sem causa do lesante, ao se ver agraciado pelos valores despendidos pela vítima-empregado, quando de sua contribuição á previdência.

Com a implementação do seguro obrigatório, cujo depósito a cargo da Previdência Social e, em virtude da finalidade específica desses recursos arrecadados, tem-se que “outra não poderia ser a solução diante do aspecto da integração do seguro de acidente na

¹⁷¹ **XVn** - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho.

¹⁷² Art. 12 O custeio das prestações por acidentes do trabalho, a cargo exclusivo da empresa, será atendido, conforme estabelecer o regidamento, mediante; (...).

¹⁷³ COSTA apud THEODORO JÚNIOR, H. Op. Cit., p. 30.

previdência social, passando a causa infortunistica a ser uma causa previdenciária específica,¹⁷⁵ tanto que os valores a serem recebidos, pelo acidentado, da previdência social, são tarifados¹⁷⁶ e de caráter alimentar, não tendo escopo de reparar o dano sofrido em toda sua extensão.

As reparações infortunisticas, contudo, são tarifadas, não reparando todo dano emergente e lucros cessantes advindos do acidente. Buscam uma solução indenitória com vistas à remuneração do trabalhador que, por força do acidente, ou diminuiu ou desapareceu. Isto faz com que, como complemento da indenização, se possa, baseado nos princípios da responsabilidade civil, que é responsabilidade com culpa, buscar uma reparação mais ampla, complementar. O fato de ter havido uma relativa reparação através do seguro social não toma sem incidência, na hipótese, o artigo 159 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar dh-eito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Assim, se o empregador ou terceiro foi o responsável pelo acidente responderá, nos termos da legislação civil, pelo prejuízo sofrido pelo acidentado, completando a reparação do dano que, tarifária e nos termos da legislação infortunistica, foi satisfeita pelo INPS.¹⁷⁷

Sendo o empregador (com seus prepostos) o verdadeiro causador do dano, e se não arcar com nenhum ônus em face de seu comportamento, ainda que culposos, deixando este fardo a cargo de toda sociedade, certamente, nada ou muito pouco fará para evitar que os acidentes ocorram. Sem a efetiva participação, principalmente do empregador neste processo de conscientização e de luta pela redução da ocorrência de acidentes do trabalho, estes continuarão a ocorrer e trarão prejuízo a todos.

Outros fatores devem ser levados em consideração, pelos operadores do direito que lidam com a questão atinente da indenizabilidade dos acidentes do trabalho. Deve-se, a toda evidência, evitar o enriquecimento sem causa (de ambas partes), mas, sobretudo, deve-se sobrelevar questões relevantes, tais como as funções¹⁷⁸ da responsabilidade civil, que resultaram da evolução desse instituto, quer contratual, extracontratual ou pré-contratual.

¹⁷⁴ V. item 3.3

¹⁷⁵ NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentários à lei de acidentes do trabalho**. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, s/d., p. 142.

¹⁷⁶ V. artigos 5º e 6º da Lei 6.367/76, artigo 86 da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991 e alterações introduzidas pela Lei 9.032 de 28 de Abril de 1995.

¹⁷⁷ NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentários à lei de acidentes do trabalho**. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, s/d., p. 26-27

¹⁷⁸ Sobre o tema V. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999, v. I.

Dentre elas (as funções referidas acima) destaca-se o caráter preventivo, pois a condenação deverá despertar no causador do dano a sensação de prejuízo. Ou seja, levar o lesante a refletir que, muito mais econômico é o investimento em equipamento de segurança e orientação para os seus subordinados, inclusive, a respeito das conseqüências decorrentes das seqüelas dos acidentes, do que o dispêndio com o pagamento da indenização.

O inverso é verdadeiro. Se este não for o resultado psicológico no lesante, novos e repetidos acidentes continuarão a ocorrer; é evidente que se está a falar de acidentes evitáveis. Em outras palavras também, a condenação não deve refletir valores irrisórios ao lesante, uma vez que, dependendo desses valores é que o empregador raciocinará no sentido de investir ou não em segurança. Se os valores decorrentes da condenação em virtude de comportamento lesivo e culposos forem ínfimos, refletindo valores inferiores ao necessário no treinamento de pessoal e aquisição de material de proteção, provavelmente, em nome do lucro, deixará de tomar medidas preventivas.

O Estado tem, através da edição de legislação própria e adequada, procurado contribuir á redução da ocorrência de acidentes do trabalho e também com a reparação das conseqüências. No primeiro caso, ao adotar medidas de prevenção, no segundo, ao legislar, amparando as vítimas dos acidentes e herdeiros dos acidentados.

Daí a razão da existência de regras referentes à segurança e higiene do trabalho! Enquanto o primeiro liga-se á engenharia do trabalho, que se envolve com a descoberta e utilização de equipamentos de proteção, o segundo concerne à prevenção de doenças profissionais, vinculando-se diretamente com a medicina do trabalho, ou seja, para que se evitem doenças profissionais, é mister seguir à risca a orientação médica.

Tanto num como noutro campo, há legislações específicas e principalmente para cada ramo de atividades, exigindo mais atenção naquelas com grau maior de periculosidade.

A atividade nas minas de carvão em subsolo é tida como grau máximo de insalubridade. E por ser o empregador o maior beneficiado com o lucro da atividade industrial, e por possuir o poder de comando, será ele o responsável pelas ideais condições

ambientais de trabalho dos seus empregados, sob pena de sanção. Aos empregados é atribuída a tarefa de seguir as orientações dadas pelo seu empregador, sendo delegado a este o direito de rescindir o contrato de trabalho, por justa causa, em caso de desobediência daquele.

A seguir tratar-se-á sobre as questões de segurança no trabalho, especificamente no subsolo das minas de carvão.

1.4.1 Legislação brasileira pertinente à Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, inclusive em minas de subsolo, e o art. 7º, XXVIII da CRFB/88.

Não se justificaria a intervenção estatal na relação privada, como no caso, na relação direta entre empregado e empregador, promulgando leis e portarias, definindo deveres e obrigações para as partes envolvidas nessa relação, se o objetivo primordial não fosse a preservação da vida. Aliás, nada se justifica se esse não for o principal objetivo a ser alcançado. Desde os tempos de Hamurabi,^^^ quando vigiam as regras da vingança privada, estava presente a intenção da preservação da vida, ou do bem estar; tanto que a punição, ainda que aplicada com caráter de vindita pessoal, dava-se na mesma proporção da lesão. Diga-se que previsão com esse fim, tal como, “não matar,” consta na Escritura Sagrada, em Êxodo. Assim, tudo leva a crer que Jeová, ao instituir essa lei a Moisés, na realidade pretendia evitar que os cidadãos lesionassem-se ou tirassem a vida de *outrem*. Isso demonstra a essência do caráter preventivo da Lei.

Durante o exercício da relação de emprego, essa premissa não é e nem deve ser diferente. Até porque é durante o período de execução da atividade laboral que há, normalmente, grande consumo de energia humana, e a fadiga, principalmente do trabalhador braçal, é inevitável, o que resulta na fragilidade do homem, á ocorrência de acidentes do trabalho. Não é de hoje que esses problemas têm chamado a atenção dos estudiosos.

Como será visto no item 2.4, RAMAZZINI foi precursor no estudo das doenças dos trabalhadores, com pesquisas que datam de 1700, porém, foi com o advento da revolução industrial que o problema acerca da segurança e higiene do trabalhador realmente despertou interesse. É de se frisar que:

Por revolução industrial os historiadores designam o conjunto de transformações verificadas no século **XVni**, decorrentes do aparecimento da máquina, que substitui o trabalho realizado manuamente, e da utilização do vapor como nova fonte de energia, que desenvolve as até então conhecidas, como a energia muscular, a energia animal, a energia hidráulica, etc.¹⁸⁰

Nesse período, a presença, nas fábricas, de mulheres, crianças e homens vindos principahnente do campo e, portanto, sem nenhum conhecimento dos riscos inerentes às máquinas a que eram expostos, contribuíram com o aumento de acidentes do trabalho.

Nas minas de carvão, a situação não era diferente. Essa atividade também sentiu a influência da introdução das máquinas nas indústrias, embora não tanto quanto as fábricas de tecelagem, por exemplo. “Dizem os historiadores que a primeira máquina a vapor saiu das fábricas de Soho, em 1775, destinando-se a uma mina de carvão.”¹⁸¹A rapidez das conquistas das máquinas, como já se tem dito, infelizmente não se tem feito acompanhar da conscientização do empregador quanto à importância em reduzir os riscos de acidentes, e a legislação, só por si, não é suficiente para melhorar o quadro.

Os fatos históricos têm demonstrado que o Estado tem tido estreita relação, quando a questão é relação de emprego e segurança no trabalho. Em certos momentos, de forma mais acentuada, como no chamado Estado do bem-estar social¹⁸² e, às vezes mais distante, como nos períodos tidos como neoKberais.¹⁸³

TM Monarca babilônico que viveu aproximadamente no período entre 2003 a 1961 a C, segundo SOARES, Orlando. **Responsabilidade civil no direito brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense, 1996, 521p.

¹⁸⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Fundamentos do direito do trabalho.** São Paulo, LTr. 1970. p. 17.

¹⁸¹ NASCIMENTO, A. M. Op. Cit, p. 18.

¹⁸² A referência aqui é ao Estado forte e preocupado efetivamente com as questões sociais, intervindo nas relações internas com políticas de estruturação da sociedade na busca da redução das desigualdades, preservando o “bem-estar” de todos. Fazendo-se presente em questões de ordem previdenciária, securitária, educacional e saúde públicas.

¹⁸³ Ao contrário do afirmado acerca do Estado do “bem-estar,” o que se percebe é certa “privatização” do Estado, ou em outras palavras, é a fi-agilização deste diante das regras do mercado, ou ainda, trata-se de reação

o segviro social e as leis, demonstrando preocupação com o bem-estar do operário, implantado por **BISMARCK** na Alemanha no final do século XIX, refletem histórico exemplo dessa participação estatal.

No Brasil, a introdução, em nível constitucional, de previsões atinentes ao trabalho, não marcou seu nascimento, mas tão-somente sua hierarquização. Como é de se observar, ao menos no que se refere à segurança e higiene do trabalho, as Constituições de 1934 e 1937 não fazem nenhuma menção expressa. A partir da Constituição de 18 de setembro de 1946 é que se verificam tais previsões. Dispõe o seu artigo 157 que “a legislação do trabalho e da previdência social obedecerão os seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria das condições dos trabalhadores;” e complementa a previsão em seu inciso VIII “higiene e segurança do trabalho.” O contido nesse inciso repete-se de maneira idêntica nas Constituições que se seguem, ou seja, no inciso IX do artigo 158 da Constituição, de 24 de janeiro de 1967, e inciso IX do artigo 165 da Constituição, de 17 de outubro de 1969.

A Constituição de 5 de outubro de 1988, na realidade, nesse sentido pouco inovou, até porque em termos de legislação de segurança e higiene do trabalho a sociedade brasileira já estava bem amparada; o problema dos altos índices de acidentes não se pode fundar na ausência de norma, e sim na falta de consciência das pessoas envolvidas na relação de emprego (ou não), como se tem afirmado.

O artigo 6º da CRFB/88, que cuida dos conhecidos direitos sociais, traça a previsão de caráter geral, nos mesmos moldes das Constituições anteriores (a partir da Carta Magna de 1934). No mesmo diapasão são as previsões contidas nos incisos do artigo 7º, também da Carta Magna de 1988, que dispõe em seu inciso XXII sobre a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Nessa data já vigia o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho) e

política contra o Estado intervencionista e que considera, “ameaça à liberdade,” qualquer intervenção estatal com intuito de intervir nas relações de mercado.

¹⁸⁴ Nesse sentido temos: Art. 121 da CRFB/34, art. 137 da CRFB/37, art. 157 da CRFB/46, art. 158 da CRFB/67 e art. 165 e incisos da Emenda Constitucional n. 1/69.

¹⁸⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁸⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

outras tantas normas importantes atinentes à matéria de segurança e higiene do trabalho, inclusive no pertinente à segurança em minas de subsolo. ¹⁸⁷

Em 1º de maio de 1943 o Decreto-Lei n.º 5.452 aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho. No capítulo V do Título II, entre os artigos 154 e 223, cuidou dos temas atinentes à segurança e da medicina do trabalho. Entre os capítulos I e IV do Título III, nos artigos 224 a 441, ateve-se às disposições especiais sobre duração e condições de trabalho, tratando, entre os artigos 293 e 301, especificamente dos trabalhos em minas de subsolo: questões referentes à jornada de trabalho, alimentação e período de descanso, entre outros, conforme se pode observar:

“Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;”

“Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) a observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.”

¹⁸⁷ Abordar-se-á acerca daquelas que se julga mais importante ao objetivo proposto no presente trabalho, sem, portanto, ter a pretensão de esgotar o assunto.

o artigo 157 do diploma citado acima é cristalino e não deixa nenhuma dúvida quanto ao fato de ter o empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança. Tal dispositivo é pertinente e tem como escopo evitar que o empregador passe a agir no “faz de conta,” ou seja, limitar-se a fornecer o equipamento de proteção aos seus empregados, sem se importar se os mesmos fazem ou não uso dos referidos equipamentos. Isso seria mais “vantajoso” ao empregador (a não-utilização), pois, assim, não despenderia recursos para novas aquisições. A previsão retro determina que, além do fornecimento, deve, o empregador, exigir seu uso, o que se traduz em expressa responsabilidade.

A toda evidência, em alguns casos, pode haver resistência dos funcionários em utilizar determinados equipamentos de proteção, especialmente aqueles que causam algum tipo de desconforto. Em vista da existência dessa possibilidade é que se determina (no inciso II) que o empregador oriente seus empregados sobre as conseqüências do acidente e as precauções a serem tomadas para evitar a ocorrência dos mesmos.

No caso específico dos mineiros que trabalham no subsolo das minas de carvão, é sabido que o ar respirado pelos trabalhadores é levado artificialmente (por exaustão) até as frentes de serviços e por isso, juntamente com a elevada produção de poeiras, toma o “ar pesado.”¹⁸⁸ Esse fator é agravado pelo uso de máscaras e filtros respiradores, o que contribui com os incômodos causados aos trabalhadores, justificando certa resistência em sua utilização.

A norma legal mencionada, para que não se deixe ao alvedrio do empregado questão tão relevante, transferiu essa incumbência ao empregador. Nesse caso, a orientação do empregador é a melhor alternativa.¹⁸⁹

Não teria absolutamente nenhum sentido a previsão contida no art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho,¹⁹⁰ se a orientação do empregador ao empregado, a respeito dos riscos inerentes à sua função, não fosse uma das premissas a serem atingidas. Ou

¹⁸⁸ Denominação utilizada pelos mineiros trabalhadores em subsolo das minas ao se referirem ao ar poluído por eles aspirado.

¹⁸⁹ No item 3.2 tem-se que as empresas mineradoras de carvão em subsolo nunca orientaram seus trabalhadores acerca da doença profissional pneumoconiose.

seja, o empregado precisa e deve ser informado do porquê de estar usando equipamento de proteção, apesar do desconforto.

Diante do afirmado, faz-se a seguinte indagação. De que adianta fornecer equipamento de proteção individual se este ato não vir complementado com orientação no sentido de despertar, no empregado, a consciência da necessidade de utilizá-lo? Não se pode deixar de considerar que o empregador não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo. Assim, com sistemática orientação, certamente o empregado, consciente, passará a fazer uso dos mesmos.

A existência da norma, regulando e determinando a utilização de equipamentos de segvirança, é resultado da intervenção estatal na relação de emprego, e tem como objetivo principal evitar a ocorrência de acidentes do trabalho e doenças profissionais. O fornecimento e a fiscalização no uso, pelo empregador, por si só, não evita a ocorrência de acidentes. Mister, principalmente, em caso de risco acentuado de contração de doenças profissionais pelos empregados, a existência de departamento médico especializado e que tenha ativa atuação no controle e combate desse mal. Nesse sentido há também intervenção estatal.

Na tentativa de alcançar resultados eficazes, exige-se do empregador, além da “entrega e fiscalização” do equipamento de segurança, que submeta seus empregados a exames médicos admissional e demissional, e também periódicos, conforme o grau de insalubridade da atividade desenvolvida.

Diz o artigo 168 da CLT:

“Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - na admissão;

¹⁹⁰

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de

II - na demissão

III - periodicamente.

Parágrafo 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.”

O ato da “entrega e fiscalização” do equipamento de segurança não garante que o empregado não venha ser vítima de acidentes do trabalho, como por exemplo, ser acometido de doença profissional. Afinal, pode ocorrer que esses equipamentos sejam ineficazes, mesmo sendo equipamentos aprovados pelo órgão responsável; compete, ainda assim, ao empregador, tomar medidas preventivas outras, para evitar o acometimento de doenças profissionais por seus empregados. Mas, para que tal ocorra, mister se faz que tenha o empregador rigoroso controle do estado de saúde de seus subordinados, pois, somente assim poderá mensurar a eficácia do equipamento de segurança que forneceu.

Ao ter o empregador eficiente departamento médico, que realize rígido controle do estado de saúde de seus funcionários, pergunta-se: de que adianta realizar exames médicos e diagnosticar a ineficácia dos equipamentos de segurança, se permanece o empregador omissivo quanto às medidas outras que evitaria o mal que acomete seus empregados?^^ A exigência de (e a) realização de exames médicos somente tem sentido se sua prática servir como complemento da medida preventiva de fornecimento de equipamento de segurança, tudo para evitar a ocorrência de acidentes do trabalho.

Não é plausível o argumento do empregador que alega realizar exame médico em seus empregados mineiros de subsolo das minas de carvão, se, ao diagnosticar a presença da moléstia, comporta-se como se seu empregado estivesse em perfeito estado de saúde, deitando-o no mesmo ambiente poluído que desencadeara referida doença, quando a

ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

¹⁹¹ É importante lembrar que a doença típica dos mineiros em subsolo das minas de carvão é evitável, desde que se tomem medidas outras, que não somente fornecimento de equipamento de segurança.

recomendação médica é pela remoção para lugares sem poeiras, para¹⁹² evitar o agravamento e conseqüentemente a invalidez total do portador. 10“?

Na evolução normativa, a inovação trazida pelo Decreto-lei n.º 7.036 de 10 de novembro de 1944*^ foi no sentido da previsão;

“Art. 77 - Todo empregador é obrigado a proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais a respeito, protegendo-os, especialmente, contra as imprudências que possam resultar do exercício habitual da profissão.”

“Art. 79 - Os empregadores expedirão instruções especiais aos seus empregados, a título de “ordens de serviço”, que estes estarão obrigados a cumprir rigorosamente, para a fiel observância das disposições legais referentes à prevenção contra acidentes do trabalho.

Parágrafo 1º - A recusa, por parte do empregado, em submeter-se às instruções a que se refere o presente artigo, constitui insubordinação para os efeitos da legislação em vigor.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso o empregador poderá justificar a inobservância dos preceitos de prevenção de acidentes e higiene do trabalho, com a recusa do empregado em aos mesmos sujeitar-se.”

¹⁹² Registre-se que no processo n. 020.00.015361-3, com tramitação na primeira vara cível de Criciúma/SC, às fls. 152, consta a seguinte indagação ao perito nomeado pelo juízo, em demanda indenizatória, proposta por ex-mineiro das minas de carvão, acometido pela doença profissional pneumoconiose: “~~S~~ em alguma oportunidade trabalhou para as minerações de carvão da região ? (caso positivo). Qual empresa e período ? A solicitação de remoção dos pneumoconióticos, pelo departamento médico, do subsolo à superfície era comum ?” Em resposta, observa-se o seguinte: “ Sim, durante 25 anos na Carbonífera Próspera de Criciúma, tendo parado o referido trabalho quando a mesma foi extinta, por ocasião de sua venda. Sempre houve a solicitação médica da remoção dos casos de empregados pneumoconióticos do subsolo para a superfície.”

¹⁹³ O item 3.2 trata a respeito dos argumentos de defesa das empresas mineradoras.

¹⁹⁴ Observe-se que na evolução normativa sobre acidentes do trabalho no Brasil, este é o primeiro dispositivo que regulamenta questões atinentes à segurança. E que se deu logo após a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, de 01/05/1943. Veja-se a previsão do artigo Art. 78 do diploma referido - Consideram-se, para este efeito, como parte integrante desta lei, as disposições referentes à Higiene e Segurança do Trabalho, da Consolidação das Leis do trabalho, como também todas as normas específicas que, no mesmo sentido, foram

Depreende-se, mais uma vez, que o legislador incumbe o empregador de zelar pela saúde de seus empregados, não permitindo que ele (empregado) descumpra as normas legais a respeito, e muito menos, que tenha qualquer poder de decisão quanto ao seu uso.

O empregado, principalmente o trabalhador braçal, que exerce sua função no subsolo das minas de carvão, não possui escolarização e, portanto, não tem absolutamente nenhuma condição de compreensão dos riscos a que está submetido, muito menos das suas conseqüências. A situação do empregador é inversa. Possui (ao menos deve possuir) à disposição departamento médico especializado com perfeitas condições para avaliar os riscos à saúde, inerente a sua atividade industrial. A mesma coisa ocorre no concernente ao departamento de engenharia.

Não é dado ao empregado o direito de se recusar em usar os equipamentos de proteção, sob pena de ser despedido por justa causa.¹⁹⁵ Não é dado ao empregador o direito de alegar que não cumpriu as disposições atinentes à segurança em virtude da recusa do empregado, sob pena de ser responsabilizado pelo dano causado.

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e Ministério da Agricultura “considerando a necessidade de dotar o trabalho nas minas e subsolo de novas normas de modo que aquelas atividades sejam exercidas sob condições que atendam aos requisitos das modernas técnicas relativas à higiene e segurança, e que o trabalho no subsolo e nas minas é, pela portaria 51 de 13 de abril de 1939, classificada no grau máximo de insalubridade,”¹⁹⁶ dentre outros motivos, resolve expedir a Portaria n.º 39, em 1 de maio de 1950, que, entre seus quarenta e dois artigos, estabeleceu:

“Art. 2º - É obrigatório o exame prévio de saúde para a admissão de qualquer candidato a trabalho nas minas.

expedidas pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sujeitos os empregadores às penalidades na mesma Consolidação fixadas, independentemente da indenização legal.

¹⁹⁵ Dispõe o artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho: Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: h) ato de indisciplina ou de insubordinação.

¹⁹⁶ BRASIL. Sindicato Nacional da Indústria de Extração do Carvão. **A legislação sobre o carvão nacional**. 1961, p. 97.

Parágrafo 1º - O exame de saúde do candidato ao trabalho no subsolo será renovado sempre que necessário e, periodicamente, pelo menos uma vez por ano, sendo para os perfuradores de seis em seis meses.

Parágrafo 2º - Tanto o exame prévio como o periódico de saúde devem sempre ser acompanhados de radiografia dos pulmões e coração (abreugrafia), não devendo ser admitido ou permanecer no trabalho do subsolo o candidato ou o mineiro que apresentar lesão do aparelho respiratório ou circulatório.”^^

Na data de 6 de julho de 1978 entrou em vigor a portaria n.º 3.214 de 8 de junho do mesmo ano.*^^ Contém, em seu bojo, vinte e oito normas regulamentadoras que disciplinam questões referentes aos exames médicos, trabalhos subterrâneos e outros.

A norma regulamentadora n.º 22 (vinte e dois) cuida dos aspectos atinentes aos trabalhos subterrâneos.

“NR22 - Trabalhos Subterrâneos.

22.1.3 - É obrigatório o exame médico para admissão de candidatos a trabalhos em minas.”

¹⁹⁷ Esta portaria (n.º 39, de 1 de maio de 1950) foi revogada pela portaria n.º 255, de 16 de setembro de 1969 que manteve as previsões concernentes à necessidade de afastamento do subsolo de operários com problemas no aparelho respiratório, bem como a periodicidade de exames médicos e admissional e no concernente à concentração de sílica livre em aspersão no ar. Prevê, dentre outros, o seguinte:

Art. 3º - É obrigatório o exame de saúde para admissão de candidato a trabalho em mina

Parágrafo 1º - O exame de saúde do empregado em mina será renovado quando necessário e pelo menos: a) de seis em seis meses para o perfurador; b) uma vez por ano para os mineiros em geral.

Parágrafo 2º - O exame de saúde incluirá radiografia dos pulmões e do coração.

Parágrafo 3º - Não será admitido ao trabalho, nem paierá nele permanecer, portador de lesão do aparelho respiratório ou circulatório ou doença infecto-contagiosa

¹⁹⁸ É bom lembrar que no ano de 1960 o ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre outros, “considerando que a poeira de carvão, encontrada em concentrações variáveis, no subsolo e na superfície, de diversos locais de trabalho das empresas carboníferas do País, possui variável teor de sílica livre, responsável inequívoca pelos casos de pneumoconiose que foram constatados pela Comissão, designada no MTIC-159.308-44; e que nos termos do art. 3º da Portaria Sem. 51, de 13 de abril de 1939, os casos omissos ou duvidosos, com relação aos quadros das indústrias insalubres serão resolvidos após vistoria, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio editou a Portaria n.º 1, de 5 de Janeiro que em seu artigo 1º dispôs:

Art. 1º - São consideradas insalubres, as atividades seguintes das empresas carboníferas do País.

“NR7 - Exame Médico

7.1 - Serão obrigatórios os exames médicos admissional, periódico e demissional, por conta do empregador, nas condições especificadas nesta Norma Regulamentadora - NR.

7.1.2 - Os exames, de que trata o item 7.1, compreendem investigação clínica e, nas localidades onde houver, abreugrafia, devendo ser respeitados os prazos de renovação estabelecidos nesta NR.

7.1.3 O exame médico será renovado com a seguinte periodicidade:

a) investigação clínica.

I - de 6 (seis) em 6 (seis) meses para os que trabalham nas atividades e operações insalubres constantes da NR 15;

II - anualmente, nas demais atividades.

7.1.4 - Outros exames complementares devem ser realizados, por conta do empregador, a critério médico e em decorrência da investigação clínica e/ou radiológica a fim de investigar a capacidade ou aptidão física ou mental do empregado, para a função que deverá exercer ou exerce.”

Esse dispositivo alerta o empregador de que os exames relacionados na norma não têm caráter exaustivo. Outros exames a critério de seu departamento médico poderão e deverão ser realizados, se assim a realidade exigir.

O Estado, em demonstração de preocupação com o aumento de incidência de pneumoconiose entre os trabalhadores em subsolo das minas de carvão, na região carbonífera do País, através do Ministério das Minas e Energia, editou a Portaria n.º 244, de 13

Grau I - Insalubridade máxima: Trabalho permanente no subsolo em operações de corte, fliração e desmonte, de carregamento no local de desmonte, e em atividade de manobras, nos pontos de transferência de carga e viradca-es.

de fevereiro de 1985, publicada no Diário Oficial da União em 15 de fevereiro do mesmo ano, que, em síntese, prevê;

“Art. 1º - As empresas carboníferas que desenvolvam atividades de subsolo deverão obedecer as prescrições estabelecidas no Anexo I desta Portaria.”

O anexo mencionado prevê:

“5 - Em todos os locais onde haja geração de poeiras deverão ser efetuadas medidas com periodicidade definida pela SSMT/DNPM, a fim de verificar sua concentração e serem adotadas as medidas de controle adequadas.

5.1 - Toda mina deverá ter uma rede de água disponível que atinja todas as fi-entes de trabalho e locais onde haja fonte de formação de poeira.

5.2 - Toda fiação de rocha deverá ser feita a úmido ou com dispositivo de aspiração de pó.

5.3 - Todas as máquinas de corte deverão ser equipadas com dispositivos para pulverização d'água no local de ataque à rocha onde há formação de pó.

5.4 - Todo material detonado ou durante o carregamento deverá ser molhado.”

As normas escritas não limitam o campo de atuação do empregador na procura de meios eficazes que eliminem a hostilidade do ambiente de trabalho, muito embora, as normas, especialmente as de prevenção, se cumpridas, a par dos cuidados comezinhos, sejam suficientes à erradicação das doenças profissionais dos trabalhadores no subsolo das minas de carvão.

Como foi visto no item 1.1, o empregador deve permanecer atento, não somente às previsões legais para não incorrer em culpa; deverá atentar, principalmente, para o

dever de conduta, perceptível ao homem comum e que dele, empregador, se espera, enquanto detentor do poder de comando na relação de emprego, para evitar a ocorrência de acidentes.*^

Afinal:

se o empregador houvesse sido diligente e cuidadoso na proteção dos empregados, particularmente no cumprimento das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, poderia ter sido evitado o dano pessoal do empregado?

Em algumas situações a responsabilidade do empregador pode ser analisada com base apenas no senso comum e no conhecimento jurídico, à luz dos fatos provados.^®*^

Se a resposta for afirmativa a essa indagação, nasce o direito do lesado à reparação do dano. Em outras palavras, no caso específico dos mineiros que trabalham no subsolo das minas de carvão, caso não tivessem contato com poeiras em aspersão acima dos limites de tolerância permitido, contrairiam a doença típica pneumoconiose? O empregador do ramo carbonífero, com seu comportamento, tem contribuído com o adoecimento de seus empregados? Essa moléstia traz algum dano ao portador?

Estas questões serão abordadas no capítulo seguinte.

¹⁹⁹ No item 3.3 vê-se que as empresas minaadoras, ao que parece, ainda submetem seus empregados a trabalhar em condições propícias ao aparecimento da doença profissional pneumoconiose. Passados, mais de cinquenta anos da edição da Portaria n. 39 de 1950, que vedava a permanência no subsolo de portador de lesão no aparelho respiratório, tal fato ainda é uma constante.

²⁰⁰ BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho**. São Paulo: Senac, 1996, p. 239.

2 O CARVÃO, A LAVRA E AS CONSEQÜÊNCIAS DA MINERAÇÃO À SAÚDE DO MINEIRO

A cidade de Criciúma/SC ostenta o título de Capital Brasileira do Carvão. Atualmente, ainda que se considere que não se extraia o mineral como em décadas anteriores, principalmente entre a segunda metade dos anos setenta até final dos oitenta, a região carbonífera do Estado de Santa Catarina, centrada em Criciúma, é considerada como grande produtora do mineral (como veremos adiante).

O progresso daí advindo é indiscutível. Em seu auge produtivo gerou muitos empregos, atraiu a instalação de novas indústrias, a cidade cresceu e os reflexos se fizeram sentir em toda região sul catarinense, “(...)especialmente na década de 70, quando representava 30% do PIB da região. Durante a década de 80 a economia diversificou-se, tendo surgido a indústria cerâmica, de plásticos e de móveis, as quais passaram a representar uma parcela importante da indústria regional.²⁰¹ Paralelamente a esse progresso, fatores contribuíam lentamente à desgraça das pessoas envolvidas direta ou indiretamente com o processo produtivo minerário, especialmente aqueles que exerciam seu labor no subsolo, os mineiros, atuando diretamente na extração do chamado ouro negro mineral.

O propósito deste estudo, no presente capítulo, é focar a atividade extrativa do carvão mineral de subsolo, mas com a preocupação centrada nos efeitos sobre a saúde do trabalhador nesse ambiente, enquanto elemento primário e fundamental num processo produtivo²⁰² que confere à cidade de Criciúma/SC o título de Capital Brasileira do Carvão.

²⁰¹SANTA CATARINA. Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (SDM). Fundação do Meio Ambiente (FATMA). **Estudos de viabilidade da recuperação das áreas mineradas na região de Santa Catarina**. Agência do Japão para cooperação internacional. Mitsubishi Materials Corporation, Chyoda-Dames & Co. LTD. Mar. 1998, p. 9-10.

²⁰² É evidente que há outros danos, como a poluição de solos e rios, que afetam a saúde das comunidades e que merecem atenção também. A presente pesquisa, entretanto, é voltada à questão da saúde do mineiro, nesse processo industrial, como se observará a seguir.

2.1 o carvão mineral

A exploração desse mineral passou a fazer parte das atividades do homem porque se percebeu que se tratava de fonte abundante de energia, economicamente viável.

A atividade extrativa do carvão, embora muito antiga, só adquiriu importância depois da invenção da máquina a vapor. Até fins do ~~XVII~~ e depois da crescente escassez de lenha, conseqüente da devastação das florestas, alguns povos europeus, notadamente os ingleses, começaram a utilizar o carvão mineral para fins domésticos e pequenas atividades industriais.^^

Pode-se definir o carvão mineral como “(..)um produto resultante da transformação duma vegetação primitiva composta principalmente de Pteridófitas que foi sendo sepultada nas camadas da terra, em períodos geológicos antigos.”^*^ Em síntese, é resultado da transformação de vegetais, tais como troncos de árvores, caules, raízes, folhas e outros componentes que nasciam ou eram transportados e acumulados nas depressões dos terrenos, recobertos por água, contendo sedimentos que formaram as camadas sobrepostas ao mineral, denominadas de rochas-encaixantes.^*^^

Pode ainda ser definido sucintamente:

Como sendo uma rocha sedimentar combustível, formada a partir de determinados vegetais, que sofreram soterramento e compactação em bacias originalmente pouco profundas. Fatores como a pressão, a temperatura, a tectônica e mais o tempo de atuação, determinaram a carbonificação gradativa da matéria vegetal original, que sofreu modificações significativas com perda de O₂ (dióxido de oxigênio), e de H₂O (água), e enriquecimento em carbono.²⁰⁶

Durante esse processo de formação, os vegetais sofrem pressões, ação do calor, com progressivo enriquecimento em carbono e empobrecimento de oxigênio. Daí resulta a composição química do mineral, que “(...)contém a parte orgânica formada de

²⁰³ BARSA, ENCICLOPÉDIA (Ed.) **A exploração do carvão**. s.l. 1977, v. 4, p. 119 - 120.

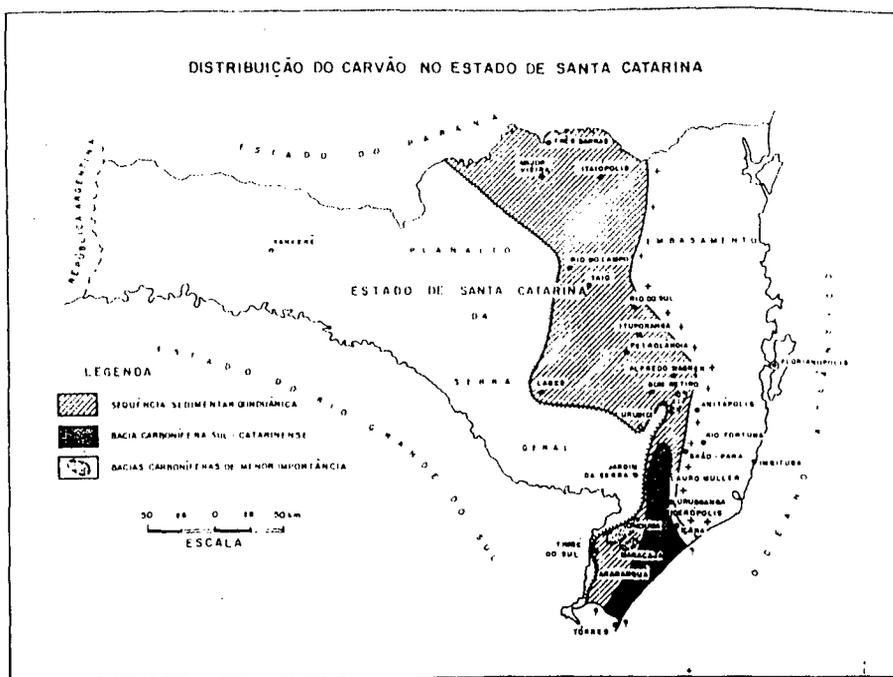
²⁰⁴ FRÓES, Sylvio Abreu. **Recursos minerais do Brasil: combustíveis fósseis e minérios metálicos**. Rio de Janeiro; Ministério da Indústria e do Comércio, 1962, v. 2, p. 42.

²⁰⁵ Estas que durante a atividade extrativa do minério, em subsolo, expõem os mineiros a constante risco de vida, em virtude da possibilidade de desabamento das mesmas (do teto).

²⁰⁶ SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia das Minas e Energia. **Diagnóstico do Carvão Mineral Catarinense**. Florianópolis: s.n., 1990, p.12.

macromoléculas contendo C (carbono) e H (hidrogênio), com menores incidências de O (oxigênio), N (nitrogênio), S (enxofre), e uma parte de silicatos incorporados na fase de deposição da matéria vegetal. A parte orgânica é a parte útil e combustível enquanto a inorgânica constitui cinzas.”²⁰⁷ Quanto mais avançado, ou seja, quanto maior o grau de evolução, mais alto é o teor de carbono da parte orgânica e menor o teor de oxigênio.

Em Santa Catarina encontra-se depositado o carvão mineral, desde a divisa com o Estado do Rio Grande do Sul, em toda extensão litorânea, até as cidades de Aranguá, passando por Maracajá, Criciúma, Içara, Urussanga, Siderópolis, Treviso, Lauro Müller, estendendo-se até o pé da Serra Geral, na divisa com o município de Bom Jardim da Serra. 208



FONTE: Diagnóstico do Carvão Mineral Catarinense. Florianópolis: s.n., 1990. ²⁰⁹

²⁰⁷ FRÓES, S. Aop. cit., p. 44.

²⁰⁸ SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia das Minas e Energia. Diagnóstico do Carvão Mineral Catarinense. Florianópolis: s.n., 1990. p.17.

²⁰⁹ SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia das Minas e Energia. *Ibidem*, p. 17.

Em poucos estados do país encontra-se esse mineral. Mesmo assim, por fatores diversos, nem sempre sua retirada é economicamente viável, considerando-se as despesas necessárias à extração, beneficiamento e evidentemente à qualidade. “Ocorre nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Piauí, Maranhão, Goiás, Pará e Amazonas. Atualmente só o carvão dos estados sulinos é economicamente lavrável.”²¹⁰

Nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina é onde se encontram as maiores jazidas de carvão mineral, sendo que:

Juntos, esses dois estados são responsáveis por 99% das reservas conhecidas de 32,3 bilhões de toneladas. No auge da exploração do carvão, no fim da década de 1980, a produção atingiu quase 9 milhões de toneladas. Embora Santa Catarina tenha menos de 10% das reservas conhecidas, produz quase tanto quanto seu vizinho, o Rio Grande do Sul, tendo em vista a maior facilidade de exploração de suas jazidas. Desde então, a produção de Santa Catarina tem oscilado em cerca de 1,9 milhões de toneladas, ou 40% do total da produção anual de carvão do Brasil.²¹¹

O carvão mineral, embora a jazida possa ser encontrada, em alguns casos, a céu aberto, aflorando, existe também em profundidades consideráveis. Nesse caso, para que se conheça a localização e a espessura da camada, faz-se necessária dedicação especial, com trabalhos de pesquisas preliminares, pessoas habilitadas e equipamentos adequados.²¹²

“O carvão catarinense foi descoberto em 1822 por tropeiros que desciam a Serra do “12” rumo a Laguna.”²¹³ Muito embora tenha sido descoberto no início da terceira década do século XIX, somente ao final do mesmo, deu-se início aos trabalhos de mineração,

²¹⁰ BRASIL. Ministério das Minas e Energia, Departamento Nacional da Produção Mineral, Divisão de Fomento da Produção Mineral - Seção de Lavra e Beneficiamento. **Método de Lavra de Carvão no Brasil Subsolo e Céu Aberto**. Trabalho executado pela Equipe Técnica do Carvão com a colaboração dos Consultores alemães da Cooperação Técnica Brasil/Alemanha. 1984, p.1.

²¹¹ SANTA CATARINA. Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (SDM), Fundação do Meio Ambiente (FATMA). **Estudos de viabilidade da recuperação das áreas mineradas na região de Santa Catarina**. Agência do Japão para cooperação internacional. Mitsubishi Materials Corporation, Chiyoda-Dames & Moore Co., LTD, 1998, p. 7.

²¹² Os trabalhos referentes aos recursos minerais em nosso país, até fins da década de setenta, estavam sob a responsabilidade da CEPKAN (Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional), a partir de então, em sua extinção, está a cargo do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), que se utiliza dos serviços, especialmente dos trabalhos de pesquisas, da CPRM (Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais).

²¹³ SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia das Minas e Energia. **Diagnóstico do Carvão Mineral Catarinense**. Florianópolis; s.n., 1990, p. 11.

tendo em vista a falta de condições, não somente de exploração e pesquisa detalhada necessárias, mas sobretudo, em face da dificuldade de escoamento.²¹⁴*

Como qualquer atividade econômica, a mineração carbonífera preza pela qualidade de serviços e produtos. Em relação a isso informa a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina:²¹⁵

O carvão produzido no Brasil é de qualidade relativamente baixa tendo em vista um poder calorífico variando de 3.700 a 4.500 Kcal (quando comparado com as 6.400-6.700 kcal. dos carvões da Polônia e dos Estados Unidos respectivamente). O carvão brasileiro também possui altos teores de cinzas (entre 47% e 58%) e de enxofre (1,0% - 4,7%). Finalizando, a sua recuperação no processo de beneficiamento é extremamente baixa, menos de 35%. Isto significa que em cada tonelada métrica extraída, apenas um máximo de 350 Kg é recuperado comercialmente, enquanto que os restantes 650 Kg terminam como rejeitos.

Não bastasse a elevada quantidade de material não-combustível, presente no carvão mineral catarinense, conhecido como cinza, a recuperação efetiva do mineral, quando da separação da rocha-encaixante, na etapa denominada de beneficiamento, já na superfície, também deixa a desejar. São despendidos valores pecuniários e energia humana em todo o processo de desmonte, extração e remoção à superfície, bem como no deslocamento do mineral até os pontos de beneficiamento, sem contar, daí em diante, o transporte e o estocamento do rejeito, para só então se obter, como produto final, quantidade reduzida de mineral aproveitável, o que representa um alto custo de produção. O elevado índice de rejeitos depositados nas regiões próximas, por outro lado, explica muito da degradação ambiental de que foi vítima toda região sul do Estado de Santa Catarina. Há de se considerar, também, que

²¹⁴ A descoberta deu-se no município de Lauro Müller/SC, portanto, distante dos pontos escoadouros. A estrada de ferro Dona Tereza Cristina foi inaugurada somente em 1884. FRÓES, Sylvio Abreu. Op. cit. p 52- 57 traz informações relacionadas à história do carvão, entre os anos 1825 e 1953, destacando os acontecimentos mais impolantes dessa trajetória, tais como análise do carvão a pedido de D. João VI, pareceres de especialistas da época, criação de comissões responsáveis por estudos afins. ²¹⁵SANTA CATARINA. Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (SDM), Fundação do Meio Ambiente (FATMA). **Estudos de viabilidade da recuperação das áreas mineradas na região de Santa Catarina.** Agência do Japão para cooperação internacional. Mitsubishi Materials Corporation, Chiyoda - Dames & Moore Co., 1998, p. 1.

na forma de rejeito, há outros elementos, além da “pirita”, uma vez que “análise química das cinzas do carvão, efetuada em nossa região, revela teor de sílica de até 10%, na forma de quartzo; saliente-se, ademais, que os (bancos) ou camadas vizinhas ao veio carbonífero e o forro^{^’*^} são constituídos por rochas ricas em quartzo.”^{^^^}

Cumprido considerar que o carvão produzido em Santa Catarina não é um produto para Santa Catarina, mas para todo país. Sua utilização tem larga escala e enquanto não surgiram outras fontes de energia, tais como a nuclear e os derivados de petróleo, o carvão foi o grande propulsor no fornecimento de energia para o desenvolvimento do país.

Escreveu VEIGA:^{^’*}

É um carvão que faz movimentar as ferrovias nos Estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Guanabara.

É um carvão que ainda hoje propulsiona navios em grande parte da extensa costa brasileira.

É um carvão que participa da alimentação das usinas de gás das cidades do Rio de Janeiro, Santos e São Paulo. É utilizado, portanto, pela quase totalidade da população das duas maiores cidades do país.

É um carvão que alimenta as caldeiras da Usina Termelétrica de Capivari, da Companhia Siderúrgica Nacional, de onde partem linhas de transmissão para as cidades do sul do Estado de Santa Catarina, para Florianópolis e, daí, para o norte catarinense, onde, em interligação com outro sistema, atende até mesmo o sul do Estado do Paraná.

Só neste setor, é incalculável a soma de benefícios que tem vindo desta matéria-prima.

A trajetória expansionista do consumo de carvão mineral brasileiro, entretanto, enfrentou problemas em face de seus concorrentes, pois, “(...) desde o início, encontrou grandes obstáculos à sua comercialização. O carvão importado da Inglaterra e Alemanha era preferido, por ser de melhor qualidade e de menor preço. Encareceriam o carvão nacional o transporte ferroviário e marítimo, uma vez que o mercado se localizava em São Paulo e Rio de Janeiro.”^{^^^}

²¹⁶ Denominação usada para identificar a camada de rocha que fica sobreposta à camada de carvão, portanto, localiza-se no teto das galerias no subsolo das minas.

²¹⁷ SOUZA FILHO, Albino; ALICE, Sérgio Haertel. Doenças profissionais causadas por poeiras - pneumoconiose dos trabalhadores do carvão. In: MENDES, René (coord). **Medicina do trabalho e doenças profissionais**. São Paulo; Sarvier, 1980, cap. 6, p. 197-216.

²¹⁸ VEIGA, Oswaldo Pinto da. **O problema do carvão catarinense**. [Rio de Janeiro]; Confederação Nacional da Indústria. Federação das Indústrias de Santa Catarina. Serviço Social da Indústria, 1961, p.29.

²¹⁹ VOLPATO, Terezinha Gascho. **A pirita humana**. Florianópolis: UFSC, 1984, p. 33.

A década de trinta e primeira metade da década de quarenta merecem registro, em face da política adotada pelo Governo Federal, impulsionando a produção de carvão mineral catarinense. Em 1931, o Decreto n.º 20.089, de 9 de Junho obriga o consumo de carvão nacional em no mínimo 10% sobre o montante importado, elevando-se essa cota para 20% em 1937, através do Decreto n.º 1.828 de 21 de Julho, (art. 1º): “Fica elevada de 10 para 20% a quota obrigatória de consumo de carvão nacional, a que se refere o art. 2º do decreto n.º 20.089, de 9 de junho de 1931.”²²⁰

Além deste, outro motivo também foi determinante. “Este fato, juntamente com a tensão europeia e mais tarde a 2ª Guerra Mundial, proporciona um significativo aumento na produção nacional na ordem de 545,5%.”²²¹

Além dos motivos acima, não se pode deixar de considerar, como fator também determinante ao aumento da produção de carvão mineral, a instalação, em Volta Redonda - RJ, da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), no ano de 1945, que passou a absorver o carvão metalúrgico produzido, ideal para fabricação de aço.

Várias minas de carvão entraram em atividade em toda região sul do país. Em 30 de setembro de 1931, por meio da circular n.º 65, do Ministério da Fazenda, evidencia-se que havia um total de sete empresas mineradoras inscritas perante o mesmo Ministério, como é possível observar:

²²⁰ LOCATELLI apud GIASSI, Maristela Gonçalves. **Meio ambiente e saúde: a convivência com o carvão.** 1994, 126p. Dissertação (Mestrado em educação) - Centro de Ciências da Educação da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p.24.

²²¹ LOCATELLI apud GIASSI, Maristela Gonçalves. **Meio ambiente e saúde: a convivência com o carvão.** 1994. Op. Cit., p. 24.

Circular n.º 65^^^

Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1931.

Tendo em vista o que solicitou o Ministério da Viação e Obras Públicas em aviso n.º 223, de 21 do corrente mês, declaro aos Srs. Inspectores das alfândegas e administradores de mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que se acham inscritas no mesmo ministério, nos termos do art. 2.º parág. 2.º, do decreto n.º 20.089 de 9 de junho deste ano, as seguintes companhias produtoras de carvão nacional:

Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá;
 Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco;
 Companhia Carbonífera Rio Grandense;
 Companhia Carbonífera do Ribeirão Novo;
 Companhia Múias do Rio Carvão
 Companhia Carbonífera de Urussanga e
 Companhia Estrada de Ferro Minas de São Jerônimo.

Em 1952, estavam em atividade, no mínimo, quinze mineradoras, o que se verifica através da publicação da Lei 1.714, de 29 de outubro de 1952, que tratava de liberação de crédito especial àquelas mineradoras. São elas;

Sociedade Carbonífera Cresciumense Ltda
 Sociedade Carbonífera Próspera S.A
 Sociedade Carbonífera Boa Vista Ltda
 Companhia Carbonífera São Marcos S.A
 Cia. Nac. de Mineração de Carvão Barro Branco
 Carbonífera União Ltda
 Cia. Brasileira Carbonífera de Araranguá
 Cia. Carbonífera de Urussanga
 Cia. Carbonífera Catarinense
 Carbonífera de Luca
 Cia. Carbonífera Rio Maina Ltda
 Sociedade Carbonífera Metropolitana
 Carbonífera Socai Ltda
 Sociedade Carbonífera Monte Negro Ltda
 Sociedade Carbonífera Brasil Ltda.

Embora o setor carbonífero tenha passado por várias crises, mantém-se com parque produtivo forte e expressivo na geração de empregos.

Na região carbonífera do Sul de Santa Catarina, ainda atuam várias mineradoras, com produção anual que contribui no abastecimento do mercado consumidor

²²² BRASIL. Sindicato Nacional da Indústria de Extração do Carvão. **A legislação sobre o carvão nacional.** 1961, p. 38-39.

interno. No ano de 1999, a produção de carvão bruto em Santa Catarina foi de 5.633.823 toneladas e manteve 2.953 trabalhadores empregados diretamente.²²³

A bacia carbonífera sul catarinense é uma das mais importantes do sul do país. Pois encerra as maiores reservas de carvão coqueificáveis economicamente exploráveis do território nacional(...).

As camadas de carvão identificadas na região são em número de doze, assim designadas do topo para a base: Treviso, Barro Branco, Irapuá, “A”, “B”, Ponte Alta, Bonito Superior, Bonito Inferior, Pré-Bonito Superior, Pré-Bonito Inferior “C” e “D”(...)

A camada de carvão Barro Branco é a mais importante das camadas de carvão da bacia carbonífera, em razão de sua ampla e persistente distribuição geográfica e da qualidade de seu carvão, o único atualmente explorado no Brasil com propriedades coqueificantes, permitindo seu uso na indústria siderúrgica nacional.^^

A atividade de extração de carvão mineral é marcada por períodos de elevado índice de emprego de mão-de-obra e influência positiva no desenvolvimento, principalmente na região sul de Santa Catarina, como também, por períodos de desemprego e momentos de decepção e tristezas^^ às comunidades regionais. “Nos seus dias mais prósperos, a mineração de carvão empregou cerca de 11.000 trabalhadores, sendo o principal meio de vida para mais de 66.000 pessoas.”²²⁷

Atualmente, por fatores diversos, o país atravessa grave crise energética, ameaçado, por isso, de racionamentos constantes. Inversamente a isso, a vida moderna exige aumento de produção de energia.

Em estudo iniciado em 1998, pela CarbomTera Criciúma S/A, para instalação de termelétrica em boca-de-mina, com o propósito de gerar energia com a

²²³ V. anexo A. Anualmente a Indústria Carbonífera publica documento contendo informações detalhadas sobre o setor, tais como: produção anual e mão-de-obra ligada a cada mineradora, qualidade do carvão produzido. Foi com base nas informações contidas no informativo de 2000, ano base 1999, que se elaborou o quadro informativo constante do anexo retro, com a participação da formanda em Direito (2001/1) pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC - Maria Helena Jesuino Volpato.

²²⁴ Denominação utilizada para idaitificar o carvão ideal ao uso em sidCTÚrgicas.

²²⁵ SANTA CATARINA. Estado de Santa Catarina. Secretaria do Estado da Ciência e Tecnologia das Minas e Energia. **Diagnóstico do Carvão Mineral Catarinense**. Florianópolis: s.n., 1990, p 18.

²²⁶ Tem-se adiante, no subitem 2.4, sobre a doença profissional que comumente acomete os mineiros do sul^lo das minas de carvão.

^^SANTA CATARINA. Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (SDM). Fundação do Meio Ambiente (FATMA). **Estudos de viabilidade da recuperação das áreas mineradas na região de Santa Catarina**. Agência do Japão para cooperação internacional. Mitsubishi Materials Corporaticsi, Chiyoda - Dames & Moore Co., 1998, p. 10.

Utilização do carvão catarinense, com conclusão pela viabilidade técnico-econômica, surge nova esperança de incremento no setor carbonífero, com a conseqüente absorção da mão-de-obra e retomada de crescimento da economia na região.

O item 2.1 tratou-se de aspectos atinentes à formação e informações de caráter gerais, sobre o carvão mineral; a seguir, serão abordados os sistemas de lavras, pois cada um deles apresenta problemas específicos à saúde do trabalhador.

2.2 Sistemas de Lavras do carvão mineral do subsolo: manual, semi-mecanizada e mecanizada.

Tanto a lavra a céu aberto quanto a de subsolo são praticadas em Santa Catarina. Até o início da década de 80 predominava a mineração a céu aberto. Em 1988, ela já respondia por 15% (quinze por cento) da produção. Esse tipo de lavra é praticado em áreas baixas, nas proximidades dos rios, onde a matéria que cobre o mineral raramente ultrapassa 15 (quinze) metros e é facilmente removida por máquinas especiais.

Diferentemente, o processo de extração em subsolo utiliza-se de máquinas de pequeno porte, comparando-se com as utilizadas em céu aberto. A atividade extrativa do carvão mineral, como outra qualquer, com o passar dos anos, sofre modificações, adequando-se às necessidades de consumo e aos progressos tecnológicos. Inicialmente, o carvão chegou a ser retirado por tração animal, quando os mineiros efetuavam o carregamento diretamente no veículo transportador. Posteriormente, passou-se a utilizar a vagoneta, que se deslocava sobre trilhos, tracionados mecanicamente. Esse sistema de lavra passou a ser denominado manual, por se utilizar predominantemente do esforço braçal do mineiro. Daí evoluiu-se para a utilização de pequenas máquinas que se deslocavam sobre pneus, denominado sistema semi-mecanizado de lavra, para então se chegar aos sistemas mecanizados hoje conhecidos.

Independentemente do sistema de lavra de subsolo, a comunicação da camada de carvão com a superfície se dá através de planos inclinados ou poços verticais, por

onde são transportados o minério, bem como os operários ao subsolo e também por onde é injetado ar aos trabalhadores, por meio de exaustores colocados nas entradas das minas^{^^*} e em todo o percurso até as frentes de trabalhos. Esse trabalho, como todo o processo extrativo, é resultado de rigorosos projetos dos engenheiros de minas e geólogos.

Muita água acumula-se no interior do subsolo, como consequência natural da extração do carvão mineral. Este volume “varia de 2000 a 9400 m³/dia. A empresa Nova Próspera drenava cerca de 15.000 m³/dia.”²²⁷⁰

A seguir tratar-se-á sobre esses sistemas de lavras e os respectivos aumentos na hostilidade do ambiente laborai que trataremos a seguir.

2.2.1 Sistema de Lavra Manual

A atividade de extração de carvão mineral em subsolo é rudimentar pelas próprias circunstâncias naturais em que se desenvolve. O sistema manual destaca-se em relação aos demais, por exigir mais esforço físico do operário, haja vista não somente o fato de o carregamento das vagonetas ser efetuado por meio de pás manuais, mas, também, as posições a que são submetidos os operários; a pouca altura das galerias dificulta ou quase impossibilita a posição ereta durante o exercício laborai no subsolo.

Com a conclusão do plano inclinado e/ou do plano vertical, resta o avanço na própria camada de carvão. As galerias são estreitas e baixas. “A espessura do carvão contida na camada está em torno de 1,00 (um) metro, chegando a 1,60 (um metro e sessenta centímetros) ao longo do eixo da bacia.”²³⁰

²²⁸ Os exaustores são colocados normalmente nas bocas dos planos inclinados. A partir daí o ar pa-corre as frentes de serviços, por toda extensão no subsolo e sai poluído pelo poço vertical, que possui divisão: numa parte sai o ar viciado, e a outra é utilizada para o transporte de peças e às vezes pessoal.

^{^^}@SANTA CATARINA. Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (SDM), Fundação do Meio Ambiente (FATMA). **Estudos de viabilidade da recuperação das áreas mineradas na região de Santa Catarina**. Agência do Japão para cooperação internacional. Mitsubishi Materials Corporation, Chiyoda-Dames & Moore Co., LTD, 1998, p. 14-15.

^{^^}“SANTA CATARINA. Secretaria do Estado da Ciência e Tecnologia das Minas e Energia. **Diagnóstico do Carvão Mineral Catarinense**. Florianópolis: s. n. 1990, p. 18.

A altura da galeria, nesses casos, necessariamente deve ser superior, ainda que minimamente, dependendo do projeto de cada mineração. A vagoneta possui aproximadamente 0,90 (noventa centímetros) metros de altura e os trilhos por onde se deslocam possuem 0,10 (dez centímetros) metros de altura, sendo mister a existência de espaço entre a vagoneta e o teto para que os mineiros possam “palear” o carvão mineral, com o auxílio das pás. Daí resulta um esforço quase desumano do operário, no interior da terra, aumentando a incidência de acidentes de coluna cervical; “.••) é muito comum os mineiros puxadores sofrerem de lombalgia (doenças de coluna), pela posição encurvada no trabalho e pelo dispêndio de intensa força física. ”²³¹

A iluminação das galerias principais é feita por rede elétrica e a das galerias secundárias, como nas frentes de serviço, onde se encontram os mineiros puxadores, é feita através de gasômetros.^^^ Posteriormente, esse meio de iluminação é substituído por pequenas baterias fornecedoras de corrente elétrica, suficiente para acender pequena lâmpada em sua extremidade. A temperatura do corpo do operário eleva-se pelo excesso de esforço e ante a precariedade do sistema de ventilação (resultado da exaustão forçada); isso faz com que os funcionários trabalhem sem camisa e de calção, agravando o risco de acidentes. Como ferramentas de trabalhos, possuem basicamente picareta, pá e marreta. O equipamento de proteção individual são botas e capacete.

Como qualquer outra atividade produtiva, a extração de carvão mineral consiste em atividades seqüenciais e dependentes umas das outras. “As operações fundamentais nas minas de lavra manual consistem em; 1. Escoramento do teto; 2. Furação da frente; 3. Detonação; 4. Limpeza das frentes.”^^^

1.Escoramento do teto. O escoramento do teto é realizado pelos operários conhecidos como madeireiros. É uma atividade de risco, já que sua principal função é exatamente a de dar segurança onde não há, ou seja, após a limpeza do mineral da frente então detonada, este operário adentra em local sem nenhum escoramento para colocá-lo.

²³¹ VOLPATO, T. G. Op. Cit. p. 52

²³² Equipamento de pequeno porte, transportado pelo próprio operário. Em seu interior vai o que se conhece por carbureto e água. A mistura de ambos produz gás que em contato com a chama, provocada pelo mineiro, produz fogo, que ilumina o local de trabalho.

²³³ VOLPATO, T. G. Op. Cit. p. 50.

o resultado do trabalho do madeireiro em muito lembra a trave dos campos de futebol: a cada lateral da galeria, em posição vertical, dois pés direitos e, apoiada sobre os mesmos, outra tora, em posição horizontal, de comprimento variável, conforme a largura da galeria. “Eles levantam a cada lado da galeria aberta pés direitos de madeira, normalmente de eucaliptos, da altura do solo até quase o teto, onde encavam travessões de três metros ou menos, dependendo da largura da galeria.”²³⁴*

Feito o trabalho numa galeria, desloca-se o madeireiro para a galeria seguinte, que o espera.

O teto das minas não é liso, nem regular, portanto, de nada adianta a tora colocada na horizontal se não tiver contato com o teto, fato que ocorre freqüentemente. Para evitar esse vazio, são colocadas, com escopo de dar aperto entre essa tora e o teto, as cunhas de madeiras.²³⁵ A ferramenta base do madeireiro é a marreta.

A distância entre um escoramento e outro varia de acordo com as condições do teto, determinada, quase sempre, pela experiência prática dos operários.

2. Furação de frente. Estando a frente de serviço escorada, o passo seguinte é a presença dos firiadores de frentes. Estes, “munidos com martelos a ar comprimido, se colocam nas frentes, já emadeiradas, e começa o desgastante trabalho de perfurar entre 8 a 15 furos de 2,50 metros de profundidade, em cada frente.”²³⁶

Essa atividade tem risco acentuado, não só em face da ameaça de desabamento do teto, mas também pelo ruído provocado pelo equipamento de firação, “martetele pneumático com potência de 2 HP e 80 rpm,”²³⁷ e ainda, e principalmente, pela exposição à poeira mineral produzida pelos marteteletes, que trabalham sem o auxílio de água (para combater o pó).

²³⁴ VOLPATO, T. G. Op. Cit. p. 5L

²³⁵ Pedacos de madeiras em forma de “rampa”, com catetos de aproximadamente 0,40 m x 0,10 m, uma vez que esses lados formam ângulo reto.

²³⁶ VOLPATO, T. G. *Ibidem, idem.*

Durante o exercício dessa atividade, a produção de ruídos é intermitente e a presença de poeiras em aspersão no ar torna o ambiente de trabalho insuportável ao homem comum. Em média, são realizados 12 firos de 2,50 metros por frente, num total de 10 frentes, o que dá um total de 300 metros perfurados por turno.

Não bastassem esses inconvenientes, o martetele em rotação é apoiado no peito do operador, pressionando o alvo, o que estremece todo corpo do operário. Essa atividade repete-se durante todo o turno de trabalho, seis horas diárias, sem falar em jornada extraordinária: “Concluído o trabalho numa frente, já se deslocam para outra, pois o trabalho, ora iniciado, vai se repetir em outras 10 frentes, no mínimo, durante o turno de preparação das frentes para a extração do carvão bruto, no próximo turno.”²³⁷*

3. Detonação. Escorada e fiirada a frente, entra em ação o mineiro queimador, como são chamados os operários que efetuam as detonações ou explosões nas frentes de serviços.

A característica básica do sistema de lavra manual, que o diferencia dos demais, é que essas operações (escoramento, fiiração e detonação) são efetuadas em turnos distintos da produção, ou seja, o turno em que os mineiros/puxadores efetuam a limpeza do material desmontado com as detonações. Em geral, os escoramentos são feitos no turno posterior à limpeza. “As duas operações, fiiração e detonação, são feitas normalmente no turno das 18h às 24h. Nas seis horas seguintes - de zero às seis horas, a mina fica sem seus corajosos habitantes.”²³⁹

O queimador precisa ficar atento no ato do carregamento das frentes a serem detonadas com explosivo, porque qualquer erro pode ser fatal. Em cada fiirado são introduzidas as bananas de dinamite, sendo que, normalmente, na segunda banana, é introduzida a espoleta que se encontra numa extremidade do estopim; este deverá ter comprimento superior ao fuço, para que a outra extremidade possa sair do mesmo e servir de

²³⁷ IMPACTO DO PROCESSO PRODUTIVO DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO MINERAL NA SAÚDE HUMANA E AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - SC. Curso regionalizado, descentralizado de Saúde Pública de Criciúma/SC; mimeo, 1988, p.64.

²³⁸ VOLPATO, T. G. A pirita humana, p. 51.

ponto de iniciação da queima. Como são vários fiaros, a iniciação deverá seguir uma seqüência lógica de detonações, para que o resultado final, no pertinente ao volume de material desmontado, seja o mais proveitoso possível, fato que refletirá na produtividade da mineração.

Feitas as detonações, furadores e queimadores deixam seus postos de serviços, deixando para trás o material desmontado e, às vezes, sem saberem, explosivos-faUios, que não foram detonados, escondidos entre o material desmontado, que se apresenta como o grande perigo de vida aos mineiros puxadores, que em breve iniciarão a limpeza, com auxílio de suas pás, picaretas e marretas, estas, utilizadas para quebrar os blocos maiores de rochas. O toque das mesmas pode detonar as bananas de dinamites que eventualmente não tenham explodido.

Esse procedimento, em compensação, toma a lavra menos agressiva ao sistema respiratório dos mineiros puxadores, uma vez que a maior concentração de poeiras, que ocorre no momento da detonação, já tem se dissipado. Muito embora, na medida em que se vai efetuando a limpeza com o carregamento das vagonetas, com o movimento do material depositado, há produção de poeiras, porém em menor intensidade.

3. Limpeza das Frentes. É a vez dos mineiros puxadores. Iniciam o turno sabendo o número mínimo de vagonetas que deverão encher, pois este é fbcado pelo empregador, variando a quantidade de empresa para empresa. As vagonetas retiradas além da cota mínima, rendiam valores extraordinários aos mineiros.

Os mineiros efetuam a atividade do carregamento expremidos pelo pouco espaço. Não bastasse a pouca altura e largura das galerias, agora, mais o grande volume de material a recolher. Com o auxílio das pás e marretas, envolvidos pela escuridão, carregam uma a uma, até a limpeza final.

A vagoneta, uma vez carregada, pesa aproximadamente 900 kg. “O mineiro, então, com toda a força de seu corpo, apoia as mãos e a cabeça no carro de quase uma

²³⁹ VOLPATO, T. G. *ibidem*, p. 51.

tonelada de carvão-bruto e empurra 100, 200 metros; sobre trilhos, em algumas minas, hoje ainda, de madeira.”²⁴⁰ Os trilhos de madeiras tomam o trabalho do mineiro tnaís exaustivo, uma vez que o deslocamento da vagoneta fica prejudicado pela dificuldade de deslizamento, além da natural deformação que sofrem os respectivos trilhos, com o peso e o transporte freqüente das vagonetas. Tal fato ainda é agravado pela presença, em algumas galerias, de constantes aclives, uma vez que a camada de carvão não se encontra em posição uniforme.

O mineiro somente se vê livre de cada vagoneta no momento em que encontra a galeria principal, onde passa o cabo-sem-fim e onde se encontra o operário chamado de manobrista, que prenderá a vagoneta no cabo que transportará o carvão retirado até a boca do poço e daí para a superfície, através da gaiola, tipo elevador mdimentar.

Todas as galerias limpas, o ciclo novamente se inicia. Entram em ação os madeireiros, posteriormente os fiiradores e queimadores e novamente os puxadores. Em determinado tumo, que não o da produção, definidos pela chefia da mina, baixam também á mina os demais trabalhadores, como trilheiros, mecânicos e bombeiros.

2.2.2 Sistema de Lavra Semi-Mecanizada

Este sistema de lavra representa o primeiro passo, rumo à total mecanização dos trabalhos no subsolo das minas de carvão. Difere-se, em muito, do sistema manual, não somente no que respeita ao esforço físico a que é submetido o operário, mas também em relação ao procedimento de engenharia, no desmonte do material.

Os trilhos e os cabos-sem-fim são substituídos pelas correias transportadoras, as vagonetas são substituídas pelas calhas de arrasto²⁴¹ e pelas Bobcats. Estas, com fiioncramento através de motor elétrico e operada por um mineiro que se senta

²⁴⁰ VOLPATO, T. G. **A pirita humana**. Op. Cit, p. 5L

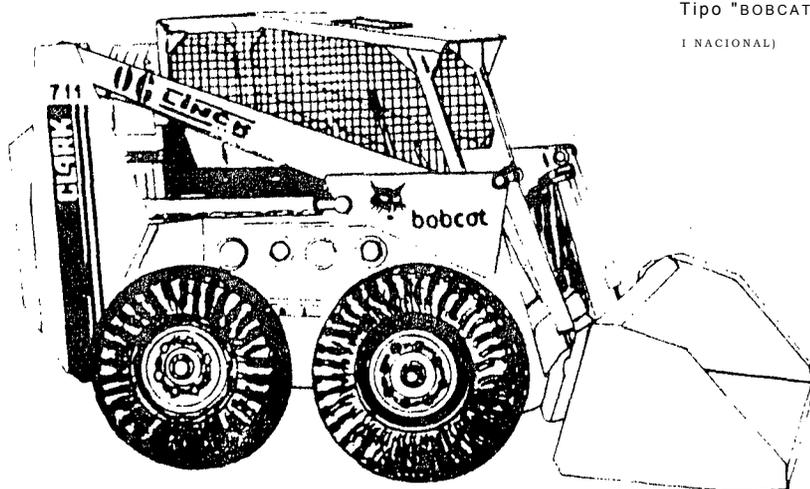
²⁴¹ Equipamento instalado próximo das frentes de serviços onde se encontra o matríal desmontado. Possui altura de aproximadamente 0,50 m, aicontrando-se no íntmor da calha espécies de pazinhas interligadas entre si e

em seu interior, transporta o material das frentes desmontadas até as calhas, que por sua vez desloca o carvão até as correias transportadoras que os transporta até a superfície.

CARREGADEIRA

Tipo "BOBCAT"

(NACIONAL)



FONTE: Método de Lavra de Carvão no Brasil, Subsolo e Céu Aberto.

242

Nesse sistema de lavra, para extrair o mineral “são desenvolvidas, simultaneamente, nove galerias paralelas com 5m de largura, que são coligadas por galerias laterais também de 5m de largura. Os pilares têm, normalmente, 7m x 7m. No caso da cobertura ultrapassar 125m, a dimensão destes pilares deverá aumentar.”²⁴³

Nesse sistema de lavra há quatro turnos de seis horas. Um turno para manutenção geral e os demais, turnos de produção. A altura da galeria, tendo em vista o aumento da camada de carvão, bem como a substituição das máquinas de transportes, é maior, permitindo que os funcionários caminhem em posição ereta sem nenhuma dificuldade nesse

sem fim. O material desmontado, colocado em seu interior, é então transportado pela constante movimentação dessas pazinhas em seu interior, até a correia transportadora.

²⁴² BRASIL. Ministério das Minas e Energia, Departamento Nacional da Produção Mineral, Divisão de Fomento da Produção Mineral - Seção de Lavra e Beneficiamento. Método de Lavra de Carvão no Brasil, Subsolo e Céu Aberto. Trabalho executado pela Equipe Técnica do Carvão com a colaboração dos Consultores alemães da Cooperação Técnica Brasil/Alemanha, 1984. p.9. Este trabalho encontra-se disponível no DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral de Criciúma/SC.

²⁴³ BRASIL. Ministério das Minas e Energia, Departamento Nacional da Produção Mineral, Divisão de Fomento da Produção Mineral - Seção de Lavra e Beneficiamento. Método de Lavra de Carvão no Brasil, Subsolo e Céu Aberto. *Ibidem*, p. 9.

sentido. Em contrapartida, a concentração de poeiras e poluição do ar são intensas e bem maiores em relação ao sistema de lavra manual.

O escoramento do teto é feito através de parafusos, que são introduzidos nos furos realizados por marteleiros pneumáticos com dispositivos de avançamento (“stoppers”). Essa atividade gera uma grande quantidade de poeiras, uma vez que a furação é feita sem o auxílio de água. Somente no ano de 1985, algumas empresas mineradoras da região sul de Santa Catarina começaram a realizar estudos, com o objetivo de implantar definitivamente a presença de água no subsolo, com o escopo de reduzir a concentração de poeiras.

Diferentemente do sistema de lavra manual, a furação para escoramento do teto, nesse sistema, é feita não somente no turno de manutenção ou preparação, mas durante toda jornada de produção.

A necessidade de escoramento constante durante o turno de produção é explicada pela rapidez com que se efetua a limpeza da frente, com a introdução das *bobcats*, no sistema. Assim, ao efetuar a limpeza das frentes então desmontadas, o operador retoma àquela primeira galeria que efetuou a limpeza, para (re) iniciar o ciclo de limpeza. Esta é a outra grande diferença do sistema de lavra manual. No semi-mecanizado, há várias detonações da mesma frente por turno, e tal atividade é repetida até acabar o turno, ou seja, durante seis horas de trabalho inintermitentemente.²⁴⁴

Assim também, evidentemente, ocorre em relação à realização de furos nas frentes, realizados durante longa data, sem auxílio de água, e sucessivamente com todas as atividades inerentes. O resultado, é a ocorrência de elevada concentração de poeiras em todo ambiente de trabalho, a ponto de, nalgumas situações, os mineiros mal se enxergarem.

“Durante as atividades de furação e logo após o desmonte, as condições de visibilidade nas frentes de trabalho e galerias mais próximas são mínimas devido à grande quantidade de poeiras, e dos gases de detonação que se espalham, podendo provocar intoxicações leves e

²⁴⁴ Cte funcionários têm aproximadamente quinze minutos para ir para casa, que trazem, normalmente de suas residências. Ocorre que, para algumas condições, não há paralisação total das atividades; há sistema de rodízio controlado pelo encarregado.

graves, principalmente pelos óxidos nitrosos e monóxidos de carbono.”²⁴⁶ Surge, conseqüentemente, o aparecimento da doença profissional, característica dos mineiros das minas de carvão, a pneumoconiose.²⁴⁶

2.2.3 Sistema de Lavra Mecanizada

Esse sistema de lavra possui a maior produtividade em relação aos demais. Utiliza-se de máquinas importadas à produção e não guarda semelhança com o sistema manial, salvo o método de câmaras e pilares. Em relação ao semi-mecanizado, guarda algumas semelhanças. É o sistema produtivo mais agressivo à saúde do trabalhador, especialmente ao sistema respiratório, tendo em vista sua elevada produção de agentes poluidores do ar. Para o empregador, o resultado-produção é excelente; enquanto na lavra manual o ciclo firação/detonação e limpeza leva 24 (vinte e quatro) horas, no sistema mecanizado, “cada ciclo tem duração de 30 a 35 minutos”²⁴⁷ ou vinte e cinco minutos, segundo Volpato, ao afirmar que “O tempo para realização de cada ciclo - desde o corte até o escoramento - é calculado em 25 minutos.”²⁴⁸*

Foi em função deste sistema de lavra, em vista de suas características especiais, que: “na década de 70 começa praticamente um novo ciclo do carvão, no sul do estado de Santa Catarina, com a implantação do plano de mecanização das minas da região, devido à crise energética mundial.”²⁴⁹

Nesse sistema, para se extrair o mineral parte-se

²⁴⁵ IMPACTO DO PROCESSO PRODUNVO DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO MINERAL NA SAÚDE HUMANA E AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - SC. **Curso regionalizado, descentraüzado de Saúde Pública de Criciúma 1988**. Criciúma/SC: mimeo, 1988, p 66.

²⁴⁶ V. a respeito item 1.4.

²⁴⁷ BRASIL. Ministério das Minas e Energia, Departamento Nacional da Produção Mineral, Divisão de Fomento da Produção Mina-al - Seção de Lavra e Beneficiamento. **Método de Lavra de Carvão no Brasil, Subsolo e Céu Aberto**. Trabalho executado pela Equipe Técnica do Carvão com a colaboração dos Consultores alemães da Cooperação Técnica BrasU/Alemanha, 1984, p. 11

²⁴⁸ VOLPATO, T. G. Op. Cit, p. 47.

²⁴⁹ SOUZA FILHO, Albino de; ALICE, Sérgio Haertel. Pneumoconiose dos trabalhadores das minas de carvão. **Jornal de Pneumologia**, (s.L), v 7, n. 2. Jun. 1981. Separata, p. 57-65.

“(…) de um eixo de transporte principal, constituído de 5 a 7 galerias paralelas, traça-se um painel com 7 a 9 galerias paralelas, perpendiculares a este eixo, as quais comunicam-se em distâncias regulares, formando pilares quadráticos. Estes pilares tem uma forma bem determinada e estão dimensionados segundo a cobertura que devem suportar”²⁵⁰

Esse sistema de lavra começou a ser introduzido nas minas da região sul de Santa Catarina no início da segunda metade da década de setenta. O avanço das frentes de trabalho se dá a uma rapidez notável. Nas minas com aproximadamente cinco anos de vida os mineiros chegam a levar aproximadamente trinta minutos de deslocamento, da boca do poço, no subsolo, às frentes de serviços; por isso, é comum, nas minerações que se utilizam desse sistema de lavra, os operários permanecerem no subsolo, em dias normais de trabalho, por sete horas. “Durante seis horas atuam nas frentes de serviços, obedecendo ao tempo de permanência no subsolo permitido pela legislação para o trabalho mineiro. Uma hora é solicitada pelas empresas ao trabalhador para o deslocamento da boca da mina até as frentes de serviços e o respectivo retomo.”²⁵¹

Os trabalhos em sistema mecanizados são divididos por conjuntos de máquinas, com aproximadamente dezessete homens cada, num total aproximado de três a cinco conjuntos por mina, que se distanciam, às vezes, até cinco km um do outro.

Abre-se um parênteses para destacar que os acidentes de trabalho, inclusive fatais, são freqüentes nas atividades extrativas.^^^ Outros, apesar de não matar, mutilam. Há, ainda, os acidentes considerados como doenças profissionais, no caso da pneumoconiose, a qual, em determinado estágio, leva o portador à morte lenta após longo sofrimento (na maioria dos casos já afastado das atividades minerárias). Enfim, males que acometem o trabalhador do carvão, nas diversas fases de operação,²⁵³ no sistema de lavra mecanizado, que a seguir serão enumerados.

²⁵⁰ VOLPATO, T. G. **A pirita humana**, p.l 1.

²⁵¹ VOLPATO, T. G. *Ibidem*, p. 45.

²⁵² V. anexo B. Depreende-se que os números são expressivos. Assustadores ao se levar em conta a média de óbitos mensal. Há ainda de se considerar os óbitos ocorridos em virtude da pneumoconiose (demonstrados no anexo C) que fogem ao conhecimento do empregador porque se dá, normalmente quando o operário já está a&stado do ambiente de trabalho, nalguns casos, há mais de dez anos da rescisão contratual. A este respeito ver item 2.4

²⁵³ A Portaria n°. 39 de 1 de maio de 1950, à sua promulgação, foi considerado o teor da Portaria S. Cm. 51, de 13 de abril de 1939, que assinalava a atividade no subsolo das minas de carvão em grau máximo de insalubridade. Esta Portaria, a de n°. 39, foi revogada pela Portaria n°. 255, de 16 de setembro de 1969. Esta, pw sua vez, não revogou a Portaria 1, de 5 de janeiro de 1960, que, em seu art. 1° mantinha várias atividades em subsolo, em grau máximo de insalubridade.

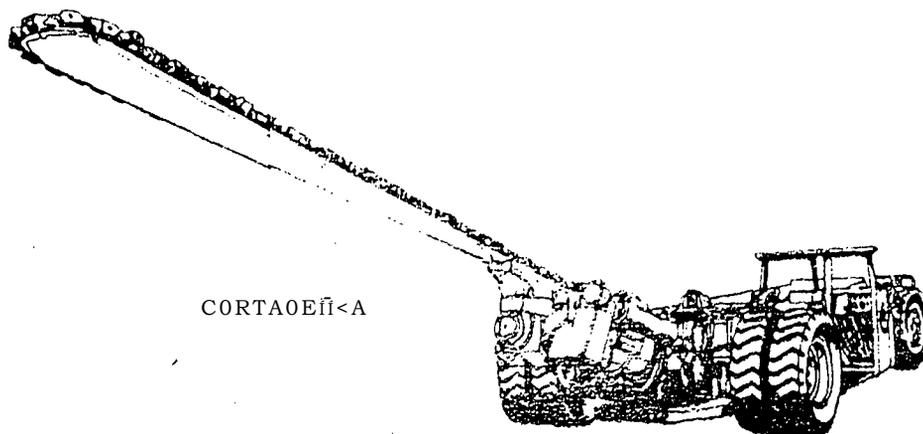
Corte - Utiliza-se o operador de máquina cortadeira, cuja lança e funcionamento, reservadas stoas proporções, lembra a parte cortante de utna moto-serra. A lança deste equipamento possui comprimento mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros). Desloca-se sobre pneus e efetua o corte nas frentes de serviços a serem detonadas. A lança é acompanhada por correntes, composta por material resistente ao calor, para superar os efeitos do atrito com a dura camada de carvão.

O corte normalmente é feito acima do piso (conhecido pelos mineiros como lapa), apenas poucos centímetros, e possui a largura da própria galeria, que varia conforme a resistência do teto, atingindo até 5,50 m (cinco metros e cinqüenta centímetros). A finalidade do corte é criar outra frente livre para que o resultado do explosivo, na quebra do material, seja melhor (em face dos efeitos das ondas produzidas que se encontram após percorrerem o material rochoso até a face livre e retomarem, pelo mesmo corpo -, muito embora algumas ondas se percam e por isso percebe-se a vibração em todo ambiente, no ato da detonação).

Essa atividade muito contribui com a poluição do ambiente de trabalho, pois é responsável por elevada produção de poeiras.^{^^*} Junto à lança de corte, vai acoplada uma mangueira com água, com diâmetro não superior a 1 cm (um centímetro), cuja finalidade não

²⁵⁴ V. item 2.4.

é o controle da poluição, mas tão-somente resfriar o material cortante que acompanha a corrente da lança.



FONTE: Método de Lavra de Carvão no Brasil, Subsolo e Céu Aberto²⁵⁵

Perfuração - Esta atividade poderá ser desenvolvida por vários tipos de perfiratrizes, cada qual adequando-se à necessidade da mineração, uma vez que “dependendo das propriedades físicas e mecânicas dos estratos duma mina, a perfuração de furos de mina pode ser feita por vários tipos de perfiratrizes²⁵⁶. As utilizadas no subsolo normalmente deslocam-se sobre pneus. “Com uma perfuratriz móvel são executados furos de cerca de 3m de profundidade, para garantir um desmonte de 2,5 m de extensão.”²⁵⁷

Detonação - Esta atividade mantém a mesma característica do procedimento da lavra manual, ou seja, é realizada pelo operário detonador ou queimador. A diferença está

²⁵⁵ BRASIL. Ministério das Minas e Energia, Departamento Nacional da Produção Mineral, EMvisão de Fomento da Produção Mineral - Seção de Lavra e Beneficiamento. **Método de Lavra de Carvão no Brasil, Subsolo e Céu Aberto**. Trabalho executado pela Equipe Técnica do Carvão com a colaboração dos Consultores alemães da Cooperação Técnica Brasil/Alemaia, 1984, p. 11

²⁵⁶ HENNIES, Wildor Theodoro e SÁ WEYNE, Gastão Rúbio de. **Segurança aa mineração e no uso de CMosivos**. 2. ed. São Paulo: Fundacentro, 1982, p.36.

²⁵⁷ BRASIL. Ministério das Minas e Energia, Departamento Nacional da Produção Mineral, Divisão de Fomento da Produção Mineral - Seção de Lavra e Beneficiamento. **Método de Lavra de Carvão no Brasil, Subsolo e Céu Aberto**. *Ibidem*, p. 11.

somente em relação ao número de furos e à profundidade dos mesmos, que, neste sistema, são em maior quantidade e mais profiundos.

Os efeitos da detonação são os mais perversos à qualidade do ambiente de trabalho no subsolo e contribuem acentuadamente com o acometimento da pneumoconiose nos mineiros. Após a detonação o ambiente permanece insuportável, não somente pela presença de gases tóxicos liberados dos dinamites, mas também pela elevada concentração de poeiras no local, em função da quebra e lançamento de grande volume de mineral e rocha.

Ainda que insuportável a permanência dos trabalhadores nesses locais, “(...) a frente desmontada fica ali estirada não mais de 12 minutos. A fumaça da queima, a poeira - os finos de carvão - levantados durante o corte e perfuração poluem o ambiente, mas os homens do transporte já estão ali para a limpeza. ”²⁵⁸

Carregamento e Transporte - Essas operações são realizadas por duas máquinas distintas. O *Loader* e o *Shuttle-car*. O primeiro desloca-se sobre esteiras e possui à frentes dois braços mecânicos para recolher o material do chão e em sua parte traseira, espécie de calda móvel, que se desloca, limitadamente, na vertical e horizontal, para descarregar, no *Shuttle-Car*, o material recolhido. Portanto, o *Loader* é o primeiro equipamento a adentrar nas frentes após a detonação.

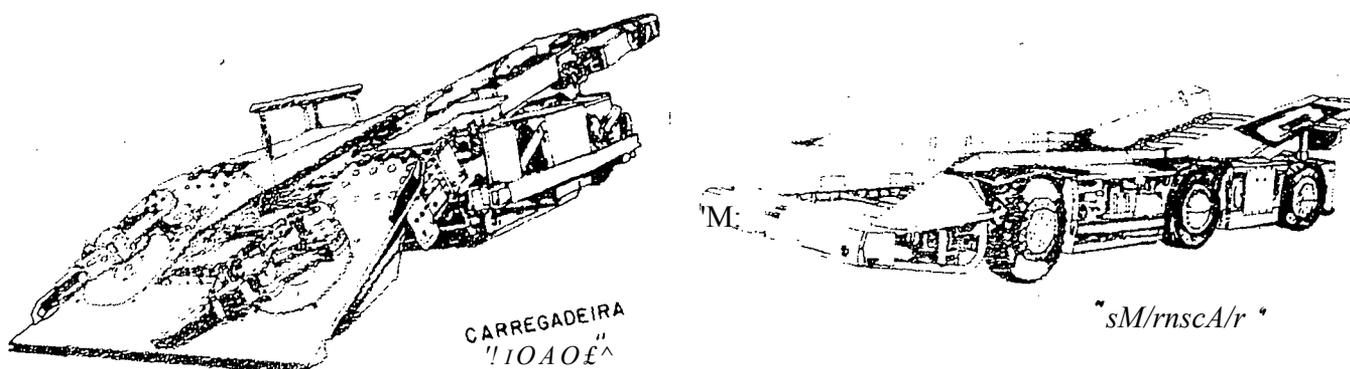
Já o *Shuttle-car*, desloca-se sobre pneus e adentra na frente de serviço logo em seguida do *Loader*, para, por este, ser carregado. Transporta várias toneladas por viagem até o quebrador. Em poucos minutos, a frente então desmontada está limpa e pronta para que seja novamente escorado o teto, cortada a frente etc.

O desmonte produziu em tomo de 50 toneladas de ROM - carvão bruto. O mineiro, operador do *Loader* - máquina carregadora - transporta-se até a frente e põe em funcionamento a máquina que, com mãos mecânicas recolhe o material e o conduz por um sistema de correias, despejando-o no transportador (*Shuttle-car*), que carrega mais de 10 toneladas do material de cada vez. O mineiro, operador do *Shuttle-car* transporta o carvão bruto até o

²⁵⁸ VOLPATO, T. G. Op. Cit., p. 46.

alimentador-quebrador, que pode estar 50 ou mais de 100 metros de distância da frente.²⁵⁹

A movimentação intensa da pilha do material desmontado, uma vez que “o carvão é carregado com uma carregadeira (*Loader*) para dois *Shuttle-cars*,”²⁶⁰ bem como seu deslocamento até outros equipamentos e as descargas efetuadas, também é fonte produtora de poeiras inelimináveis.



FONTE : Método de Lavra de Carvão no Brasil, Subsolo e Céu Aberto ²⁶¹

Alimentador-quebrador - Equipamento que tem a finalidade de quebrar o material a ser escoado do subsolo pelas correias transportadoras. Evita danificar as correias transportadoras e facilita o trabalho do britador na superfície, que possui abertura inferior a deste equipamento.

A operação desta máquina, dotada de pinos de impacto, consiste em triturar o material vindo da frente de serviço, transportado pelos *Shuttle-cars*. O material triturado numa granulometria de oito polegadas é lançado na correia

²⁵⁹ VOLPATO, T. G. Op. Cit, p. 46.

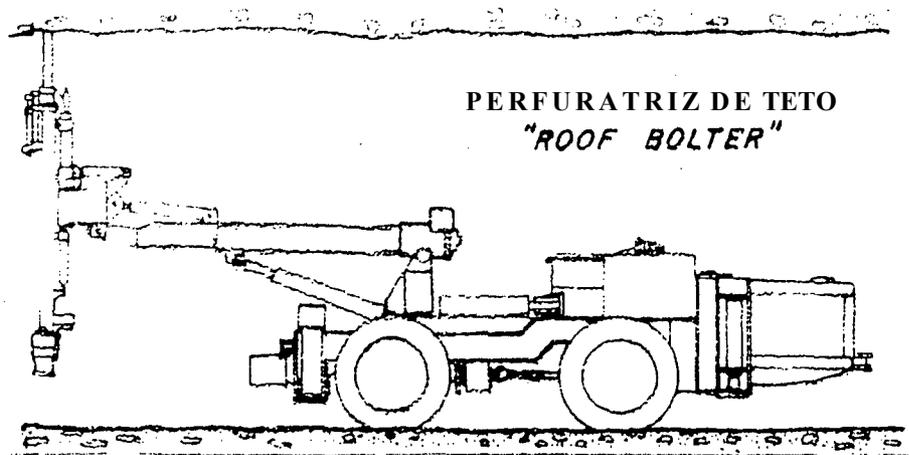
²⁶⁰ BRASIL. Ministério das Minas e Energia, Departamento Nacional da Produção Mineral, Divisão de Fomento da Produção Mineral - Seção de Lavra e Beneficiamento. Método de Lavra de Carvão no Brasil, Subsolo e Céu Aberto. Trabalho executado pela Equipe Técnica do Carvão com a colaboração dos Consultores alemães da Cooperação Técnica Brasil/Alemanha, 1984, p. II

²⁶¹ BRASIL. Ministério das Minas e Energia, Departamento Nacional da Produção Mineral, Divisão de Fomento da Produção Mineral - Seção de Lavra e Beneficiamento. Método de Lavra de Carvão no Brasil, Subsolo e Céu Aberto. Ibidem, p. 11.

transportadora de um metro de largura, cujo comprimento varia de 300 a 1.000 metros, dependendo da distância em que se localizam as frentes. ²⁶²

Escoramento - Para o escoramento do teto, embora se utilize do mesmo equipamento de perfuração, do sistema semi-mecanizado, os marteletes pneumáticos ("Stoppers") utiliza-se também de máquinas perfiratrizes de teto, de maior porte e maior produtividade. "A perluração dos furos e o posicionamento dos paraftisos são feitos na maioria dos casos com uma perfuratriz de teto (*Roof-holter*) ou manualmente com perfiratriz a ar comprimido"^^^

A perfuratriz desloca-se sobre pneus e possui à sua frente a síntese de um martelete manual, só que, neste caso, controlado pelo operador da máquina. Este equipamento, como os demais que compõem o conjunto mecanizado, contribui com a poluição ambiental. "Dois mineiros, munidos de perfuratrizes de percussão, a ar comprimido, fazem a furação vertical do teto. Um chuvisco de poeira negra vai cobrindo o operário e espalhando-se no ambiente todo."^^)*



FONTE - Método de Lavra de Carvão no Brasil, Subsolo e Céu Aberto

265

²⁶² VOLPATO, T. G. **A pirita humana**, p. 47.

²⁶³ BRASIL. Ministério das Minas e Energia, Departamento Nacional da Produção Mineral. Divisão de Fomento da Prcxlução Mineral - Seção de Lavra e Beneficiamento. Op. Cit. 1984, p.11-12.

²⁶⁴ VOLPATO, Tazinha Gascho. **A pirita humana**. Fioriinópolis; UFSC, 1984. p. 47.

²⁶⁵ BRASIL. Ministério das Minas e Energia, Departamento Nacional da I^txiução Mineral, **Método de Lavra de Carvão no Brasil, Subsolo e Céu Aberto**, p. 11 .

o exercício da atividade laborai no subsolo é fatigante e perigoso. Os operários, com o passar das horas, vão sentindo-se exaustos. Antes de completar seis horas ininterruptas de trabalho na produção, por turno, o conjunto de máquinas não pára, como acentuou, a esse respeito, Volpato: “Os operários seguem trabalhando. As horas passam e eles cada vez mais negros, fatigados, perfurando frentes e teto, assistindo explosões, limpando frentes e, assim, repetem as mesmas operações, 11,12,13 vezes num turno de seis horas.”²⁶⁶

A alteração dos sistemas de lavras, de manual à mecanizada, trouxe, inegavelmente, aos empregadores, maior rendimento, resultado de maior produtividade, uma vez que “a produtividade obtida nas frentes mecanizadas atinge 250 t/hora trabalhada, contra 120 t/hora trabalhada nas frentes semi-mecanizadas. O rendimento obtido em função da mão-de-obra era em 1986 de 6,2 a 9,9 t mineral/homem/turno na mina mecanizada e 2,6 a 7,1 t mineral/homem/turno na mina com lavra semi-mecanizada.”²⁶⁷

Esta eficiência produtiva, benéfica ao empregador, não altera para melhor a situação dos trabalhadores; ao contrário, estes, sem condições de trabalhar, vítimas de acidentes do trabalho, em face de terem sido acometidos por doença profissional, deixam de produzir, ficam dependentes do Sistema de Previdência Social e, em alguns casos, entre seis e oito anos após o afastamento, falecem vítimas de sua fidelidade ao trabalho e de sua ignorância, por desconhecerem os reais riscos do ambiente de trabalho ou, ainda, da crueldade do empregador, que não as desconhece. Essas questões suscitadas acima serão abordadas nos tópicos seguintes.

2.3 Acidentes do trabalho e sua definição legal.

O resultado do acidente do trabalho, qualquer que seja, tem efeito, não somente na vida do lesado, mas sobre toda a sociedade. Essa consequência pode estar evidenciada na presença de trabalhadores vítimas diretas de acidentes, em alguns casos

²⁶⁶ VOLPATO, T. G. Op. Cit. p. 48.

²⁶⁷ BRASIL. Ministério das MSnas e Energia, Departamento Nacional da Produção Mineral, Divisão de Fomento da Produção Mineral - Seção de Lavra e Beneficiamento. **Método de Lavra de Carvão no Brasil, Subsolo e**

mutilados, convivendo no seio social e que, sem condições de continuar trabalhando, ainda em idade produtiva permanecem “encostados” no Instituto Nacional de Seguridade Social, cujas despesas, para manutenção do respectivo benefício previdenciário, são suportadas pela sociedade. Outra consequência negativa, cujos efeitos vão além do lesado, é o fato de, em face dos investimentos necessários, pela autarquia previdenciária, à manutenção de benefícios decorrentes de acidentes laborais, poder resultar na escassez de recursos à aplicação na saúde pública; com isso, quem desejar ou precisar de um sistema de saúde eficaz, precisará despender recursos próprios para pagamento de planos particulares.

Isso ocorre porque pouca importância dá-se à incidência de acidentes de trabalho que se desencadeiam à vista de muitos:

Se considerarmos, porém, que o número oficial de acidentes do trabalho no Brasil, no ano de 1996, foi de 428.072, sente-se, de plano, o descaso com que é tratado o problema. Somente a Previdência Social gastou neste período mais de um bilhão e duzentos milhões de reais. Por seu turno, as empresas, no ano de 1995, perderam US\$ 3,4 bilhões com acidentes.²⁶⁸*

Ora, não se pode deixar de refletir sobre as consequências do acidente do trabalho, quando o resultado é a morte. A vida humana é o bem primeiro a ser preservado, não se podendo tolerar a omissão, principalmente quando o falecido deixa para trás familiares dependentes economicamente.

A ocorrência dos sinistros laborais, independentemente da relação de emprego, comumente ocorrem em vista da relação capital-trabalho. Por isso a necessidade, caso se pretenda reduzir a incidência de acidentes de trabalho, de que esse tipo de relação seja o mais harmonioso possível. Não é recente essa preocupação, pois data no mínimo do séc. XIX, quando em sua encíclica *Rerum Novarum*, de 15 de maio de 1891, manifestou-se o Papa Leão XIII nestes termos “Elas têm huperiosa necessidade uma da outra: não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital. A concórdia traz consigo a ordem e a beleza; ao contrário, de um conflito perpétuo só pode resultar confusão e lutas selvagens.”²⁶⁹^^^

Céu Aberto. Trabalho executado pela Equipe Técnica do Carvão com a colaboração dos Consultores alemães da Cooperação Técnica Brasil/Alemanha, 1984, p. 14.

²⁶⁸ MONTEIRO, Antônio Lopes; SOUZA BERTAGNI, Roberto Fleury de. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.** São Paulo: Saraiva, 1998, p. 11

²⁶⁹ BIBLIOTECA DE AUTORES CELEBRES. **Encíclicas dos Sumos Pontífices.** São Paulo: Edições e Publicações Brasil, s.d, p. 24.

Ainda que uma não exista sem a outra, imaginar essas classes convivendo pacificamente sem a presença de conflitos é alimentar esperança de uma realidade muito distante. As divergências entre empregados e empregadores amadurecem e se aperfeiçoam à convivência entre ambos; afinal, são nos conflitos de ideais que se lapidam as relações sociais. Assim, mesmo que paradoxal, é necessária a existência desses conflitos, uma vez que:

CAPITAL X TRABALHO, obviamente, sempre ocasionarão conflitos. Afirmar ao contrário seria vana demonstração utópica de fé. Entretanto, os conflitos resultantes dessa oposição de interesses e sentimentos são o fermento, a mola propulsora da vida, desde, é claro, que não sejam abusivos, excessivos. Eles são inevitáveis e impedem que os povos se acomodem em demasia, mantendo o espírito criativo, com iniciativas e disposições para mudar, para melhor, padrões sociais e qualidade de vida.²⁷⁰

Não está, o capital, autorizado a explorar o operário, nem deverá submetê-lo a situações que excedam suas condições físicas e psíquicas, nem expô-lo ao trabalho além do tempo aceitável, conforme o ramo de atividade exercida; sabidamente, o desrespeito a esses parâmetros acaba expondo o trabalhador à situação de risco, acentuando a ocorrência de lesões.

Quanto mais intenso for o desgaste da força de trabalho dentro do processo produtivo, maior tenderá a ser o depauperamento da mesma, ou melhor, o desgaste físico e psíquico do operário. Penso que os acidentes do trabalho refletem um dos ângulos da forma de exploração da força de trabalho. À medida que o processo de produção se caracterize por altas taxas de exploração, péssimas condições de trabalho, salário, etc. ele tende a desgastar a força de trabalho de forma mais ou menos agressiva.²⁷¹

A Igreja Católica, em sua doutrina social, na voz do Papa Leão XIII, nesse sentido também alertou os empregadores:

Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso a aperfeiçoam, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo que as forças permitem.²⁷²

²⁷⁰ ROBOREDO, Maria Lúcia Freire. **Da segurança e da medicina do trabalho e a Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Liber Jus, 1990, p. 16.

²⁷¹ COSTA, Márcia Regina da **As vítimas do capital: os acidentes do trabalho**. Rio de Janeiro: Adiamé, 1981, p. 31

²⁷² BffLIOTECA DE AUTORES CELEBRES. **Encíclicas dos Sumos Pontífices**. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, s.d. p 46-47.

A paz dá amparo à manutenção da qualidade de vida; no entanto, não há paz com sofrimento e não há acidente que traga sossego. É urgente a necessidade de conscientização à prevenção na ocorrência de acidentes do trabalho.

Essa conscientização é importantíssima em todos os níveis do quadro da empresa. Reconhecendo que os acidentes deverão ser evitados e que cada um deverá assumir a responsabilidade que lhe compete no campo da prevenção inerente às suas funções, objetivando condições adequadas de trabalho, estaremos contribuindo para a grandeza da nação, da empresa e, principalmente, para a nossa segurança.²⁷³

Os prejuízos com os acidentes do trabalho inevitavelmente recaem, num primeiro plano, no lesado e seus familiares, e, num segundo momento, na empresa e, concomitantemente, na nação. Roboredo faz alusão a isso em quadro sinóptico, em que aponta as seguintes conseqüências;

(...) para o trabalhador: lesão, sofrimento, incapacidade para o trabalho, morte, família desamparada; para a empresa: gastos com os primeiros socorros e transporte do acidentado, danificação ou perda de máquinas, ferramentas e matérias-primas, dificuldades com as autoridades e desprestígio para a empresa, comentários nos horário de trabalho dos companheiros prejudicando a produção, máquina parada sem produzir até contratar outro empregado, descontentamento da freguesia pelo atraso da produção; para a nação: trabalhador ativo sem produção temporária ou permanente, coletividade com mais dependentes, conseqüente aumento de impostos e taxas de seguros, conseqüente aumento do custo de vida, aumento das desigualdades sociais.²⁷⁴*

O acidente do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, varia conforme o ramo de atividade desenvolvida. A probabilidade de incidência é mais acentuada naquelas atividades que possuem grau de risco mais elevado, merecendo, portanto, maior atenção. O exemplo são as atividades de extração de carvão mineral em subsolo, nas minas de Criciúma/SC, já que é uma atividade que “(...) só perde, em periculosidade, para os trabalhos sob pressões hiperbáricas, como os mergulhadores.”²⁷⁵

²⁷³ ROBOREDO, M. L. F. **Da segurança e da medicina do trabalho e a Constituição Federal de 1988**. p. 22.

²⁷⁴ ROBOREDO, M. L. F. *Ibidem*, p. 23.

²⁷⁵ IMPACTO DO PROCESSO PRODUTIVO DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO MINERAL NA SAÚDE HUMANA E AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - SC. **Curso regionalizado, descentralizado de Saúde Pública de Criciúma** 1988. Criciúma/SC: mimeo, 1988, p.77.

Os homens que labutam diariamente no subsolo das minas de carvão, em especial aqueles com cargo de chefia, e que designam os locais e o tempo de exposição a determinados locais, é que possuem as condições para se aperceber dos riscos e dos limites, devendo tomar as cautelas e dar as orientações no sentido de evitar os acidentes. Os subordinados, naturalmente, durante o exercício das tarefas concentram a atenção nas atividades que executam, ficando vulneráveis à ocorrência de sinistros, principalmente naquelas minerações de lavra mecanizada, que adotam o critério de pagamento com cota de produção. “O sistema de pagamento por produção traz conseqüências que ameaçam a segurança do trabalho e favorecem acidentes.” ■77^

A freqüente ocorrência de acidentes nas minas de carvão em Santa Catarina, muitos deles fatais, é forte indicativo de que algo está errado.²⁷⁷ Não há acidente que não possa ser evitado. O contrário seria admitir passivamente o suicídio coletivo da massa trabalhadora, principalmente daqueles expostos a ambientes propícios ao aparecimento de doenças profissionais, que se desencadeiam lentamente.^’*

O acidente do trabalho, sabidamente, traz conseqüências à sociedade. “Esse problema social mereceu estudo, em todo o mundo civilizado, tendo em vista a importância e o desenvolvimento do trabalho moderno,”^’^ que culmina com o aperfeiçoamento das máquinas nas linhas de produção e o desconhecimento, pelo empregado, dos riscos inerentes a que é submetido. Esta realidade tem exigido dos governantes constante preocupação, em vista do aumento nos índices de acidentes:

²⁷⁶ VOLPATO, T. G. Op. Cit., p.62.

²⁷⁷ Márcia Regina da Costa, na obra publicada pela editora Achiamé, com o título “As vítimas do capital,” resultado de sua dissertação, cujo título original era “Relações de produção e acidentes do trabalho em São Paulo,” no capítulo específico com mesmo título, sobre o assunto afirmou “Da análise efetuada neste capítulo pude constatar que os acidentes ocorridos estavam sempre ligados às más condições de trabalho, ausência de equipamentos para sua execução, horas excessivas de trabalho (horas extras) salários baixos, esquemas autoritários e hierárquicos, imposição para aumento de produtividade.”

²⁷⁸ A obra citada na nota 275 apresenta estudo, a partir da p. 69, sobre acidentes ocorridos nas minerações de Criciúma/SC e Içara/SC, nos anos de 1986 e 1987. Por se tratar, aquele estudo, de todos os acidentes ocorridos, embora de suma relevância, para evitar fugir dos objetivos propostos ao nosso trabalho, deixou-se de fazer qualquer abordagem a respeito.

²⁷⁹ FARIA, Bento de; FARIA, Edmundo Bento de. **Dos acidentes do trabalho e doenças profissionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, s/d, p. 10.

A medida que a vida industrial ia se desenvolvendo, com a multiplicações das máquinas e aplicações das forças cegas da natureza - o vapor, o gás, os óleos, e eletricidade, etc., foram, dia a dia, aumentando, em número e gravidade, os acidentes de trabalho, de que resultam ferimentos graves, mutilações e até morte dos operários.

As explosões de grisú, as derrocadas das minas de carvão eram e continuam a ser pavorosas tragédias, que lançam muitas pessoas na viuvez, na orfandade e nas mais dolorosa miséria

De outro lado, numerosas indústrias existem nas quais o operário contrai moléstias internas e externas, na maioria incuráveis e mortais, causadas principalmente pela prolongada absorção de gases tóxicos, emanações e poeiras animais, vegetais e minerais, em especial as intoxicações saturnina, hidrúrgica e fosfórica; moléstias que inutilizam para o trabalho os que no desempenho deste, as adquiriram e por isso são consideradas - doenças profissionais.²⁸⁰

Com isso o Estado tem procurado, por meio do Poder Legislativo e órgãos competentes, disciplinar a matéria através da promulgação de leis e edição de portarias e outros atos. Não somente no sentido de prever sanções aos violadores das normas, mas também, quanto à orientação para reduzir e evitar a ocorrência de sinistros laborais, e bem assim, no campo social, no sentido de amparar as vítimas de acidentes ou seus familiares, nos casos de resultado com morte, inclusive, os advindos decorrentes das doenças profissionais.

Isso foi, em verdade, uma conquista, porque “(...) aos poucos, o trabalhador foi organizando-se e conquistando direitos, concretizados através de leis.”²⁸¹ Mas, enfim, o que é acidente do trabalho perante a legislação?

No Brasil, a primeira lei surgiu trinta e cinco anos após a iniciativa européia.

A primeira lei especial de acidentes do trabalho foi instituída na Alemanha, em 1884, por Bismarck, consubstanciando uma política social tão exitosa que há mais de cem anos, ou seja, desde seu começo até hoje, sempre despertou interesse internacional.

O exemplo da Alemanha foi seguido pela maioria dos países industriais da Europa, como, por exemplo, Áustria (1887), Noruega (1894), Inglaterra (1897), França (1898), Dinamarca (1898), Itália (1898), Espanha (1900), e pela nossa primeira lei de acidentes do trabalho, em 1919.²⁸²

²⁸⁰ A citação está contemplada na obra de Bento de Faria e Edmundo de Faria Dos acidentes do trabalho e doenças profissionais (s/d) que, nas páginas 28 e 29 utilizam as palavras de CUNHA GONÇALVES.

²⁸¹ xORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do trabalho: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 3.

²⁸² SAAD, Teresinha Lorena Pholmann. **Responsabilidade civil da empresa: acidentes do trabalho**. 3. ed. São Paulo; LTr, 1999, p 34-35.

E ainda, “na América, diplomas semelhantes adotaram; O Uruguai (1914 e 1920), Argentina (lei n. 4688 de 11 de outubro de 1915 e posteriormente de n. 12631 e 12647), Peru (1911), Chile (1924), México (Código do Trabalho de 1931), Costa Rica (1925 e 1926), BoHvia (1924), Equador (1921), Cuba (1916 e 1925).²⁸³”

A legislação que regula a matéria, em nosso país, referente ao sinistro laboral, especificamente no pertinente à sua definição e enquadramento como acidente, sofreu troços, gerou muitas discussões e muitos projetos rejeitados.

O Decreto legislativo n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919, em seu artigo 1º já procurava dirimir questões atinentes ao conceito de acidentes do trabalho:

“Art. 1º Consideram-se acidentes do trabalho, para os fins da presente lei:

a) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

b) a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a por si só causá-la, e desde que determine a morte do operário, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”²⁸⁴

Em 12 de março de 1919, o Decreto n.º 13.498 aprovou o regulamento para execução da Lei n.º 3.724 de 15 de janeiro do mesmo ano, sobre as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho. Este regulamento manteve na íntegra a previsão/definição de acidente do trabalho; entretanto, acrescentou parágrafo único à alínea “b” do referido artigo 1º, que considerou de forma expressa a pneumoconiose (tão freqüente no sul do Estado de Santa Catarina, especialmente, nos mineiros do subsolo das minas de carvão mineral e região), como doença profissional;

²⁸³ FARIA, Bento de; FARIA, Edmundo Bento de. **Dos acidentes do trabalho e doenças profissionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, s/d. p. 12.

²⁸⁴ Esse diploma legal, assim como os que o sucederam, regulam também as questões atinentes às indenizações. Esse assunto foi abordado a partir do item 1.4.

“ Parágrafo único. Consideram-se doenças profissionais, entre outras, as seguintes: o envenenamento pelo chumbo, mercúrio, cobre, fósforo, arsênio e seus derivados, a pneumoconiose, a tabacose pulmonar, a oftalmia amoniaca, o sulfocarbonismo e o hidrocarbonismo.”²⁸⁵

Passados mais de quinze anos, com a promulgação do Decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, foram mantidas as linhas gerais do Decreto legislativo 3.274, de 1919, a respeito de acidente do trabalho, dispondo:

“Art. 1º Consideram-se acidentes do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.”

A novidade é que a norma passou a considerar, como acidente do trabalho, as doenças do trabalho atípicas,²⁸⁶ como se depreende de seu parágrafo 1º:

“Parágrafo 1º. São doenças profissionais, para os efeitos da presente lei, além das inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, as resultantes exclusivamente do exercício do trabalho, ou das condições especiais ou excepcionais em que o mesmo for realizado, não sendo assim consideradas as endêmicas quando por elas forem atingidos empregados habitantes da região.”

²⁸⁵ PEIXOTO, Afranio; FAVERO, Flaminio; RIBEIRO, Leonidio. **Medicina legal dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais**. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1926, p. 312.

²⁸⁶ OLIVEIRA, José de. **Acidentes do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1991, 274p. Nesta obra, ao manifestar-se sobre a classificação doutrinária, de acidentes do trabalho, o fez da seguinte forma: “De um modo geral três são as espécies de acidentes do trabalho: acidente do trabalho-tipo, doença profissional e doença do trabalho atípica. As doenças do trabalho também chamadas mesopatias, ou do meio, ou doenças de condições do trabalho, indiretamente profissionais, não têm no trabalho a sua causa única ou exclusiva, assim classificadas porque o ambiente do trabalho é o fator que põe a causa mórbida em condições de produzir lesões incapacitantes.”

Para os FARIAS;

As disposições do mencionado Decreto n. 24.637, as quais absolutamente não preenchem a sua finalidade, têm como principais defeitos e falhas;

1.º não definir de uma forma bastante precisa o que seja acidente de trabalho, permitindo que, ao sabor das variações da interpretação, sejam tratados da forma mais diversa, casos absolutamente idênticos, com flagrante prejuízo tanto para os empregados quanto para os empregadores.²⁸⁷

Outras previsões legais sucederam-se e, em 19 de outubro de 1976, a lei 6.367, publicada no Diário oficial da União no dia 21 do mesmo mês e ano, assim dispôs:

“Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

O inciso I do parágrafo 1º do mesmo artigo mantém a equiparação da doença profissional com acidente do trabalho.

Assim, considera-se acidente do trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa, mas se fazendo mister a presença do nexos causal, entre a atividade do trabalhador e a incapacidade ou morte provenientes. “Por isso que há aceitação tranqüila da expressão “acidente do trabalho,” que significa origem na atividade laboral, e não da expressão “acidentes no trabalho,” que seria simples ocasião, sem necessidade do nexos causal.”²⁸⁸

Para a constituição do direito do trabalhador acidentado, não há que se fazer diferenciação entre lesão corporal ou perturbação funcional, ainda que esta dependa daquela: “Assim tanto pode ser acidente do trabalho o quebrar um braço, o perder a função dos dedos da mão como ser acometido de pneumoconiose; basta que sejam efeitos da causa-trabalho.”²⁸⁹

²⁸⁷ FARIA, Bento de; FARIA, Edmundo Bento de. Op. Cit. p. 16.

²⁸⁸ NASCIMENTO, Tipinambá Miguel Castro do. **Comentários à lei de acidentes do trabalho. 3.** ed. Porto Alegre: Síntese, s/d. p.32.

²⁸⁹ NASCIMENTO, T. M. C. do. *Ibidem.* p. 38.

Atualmente vige a definição trazida pelos artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, onde acrescentou, como beneficiários, alguns ramos de atividades até então excluídos:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”^^

“Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;”

²⁹⁰ Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei n.º 8.398 de 07.01.92. Qual alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24.07.91)

o Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999, em seu anexo II, relaciona os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991:^^^

“XVIII - Sílica Livre (Óxido de silício - Si 02)

1. extração de minério (trabalhadores no subsolo e a céu aberto).”

O artigo 21 da lei 8.213/91, como já se sucedera, com a previsão afim, em 1944 (Decreto-Lei 7.036, de 10 de novembro), evidencia que,

“Nem sempre o acidente se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou doença. Pode haver a conjunção de outros fatores - concausas. Uns podem preexistir ao acidente - concausas antecedentes; outros podem sucedê-lo - concausas supervenientes; por fim, há, também, os que se verificam concomitantemente - concausas simultâneas.”^^^

f Não somente as seqüelas advindas diretamente da atividade laborai são consideradas acidentes do trabalho, para efeito de proteção legal; também, e em especial, as disflmções provocadas pelas doenças adquiridas em face do exercício laborai, ainda que sua sintomatologia dependa e se desencadeie, tendo em vista fatores preexistentes ou supervenientes ou até concomitante a outras causas.

^ Na região carbonífera do sul de Santa Catarina, é muito comum os trabalhadores das minas serem acometidos de doença profissional que, dependendo do estágio, pode levá-los à morte em alguns anos. É o caso da pneumoconiose.

Abordar-se-á, agora, o modo como é contraída e os meios de evitar essa doença profissional.

²⁹¹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Regulamento da previdência social; Decreto n. 3.048, de 6 de Maio de 1999**. Brasília: Assessoria de Comunicação Social, 1999, p. 207.

²⁹² MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 13.

2.4 Doença típica dos mineiros de carvão: pneumoconiose^{^^}

No sul de Santa Catarina, especialmente na região carbonífera, a incidência da doença profissional pneumoconiose é mais comum entre os trabalhadores em subsolo das minas de carvão, tendo em vista as características especiais do ambiente onde o trabalho é desenvolvido, sendo que, nele, os operários permanecem expostos aos riscos por várias horas ininterruptas, durante muitos anos.

Esta doença é conceituada como “(...)o acúmulo de poeiras nos pulmões e as reações teciduais provocadas por sua presença.”²⁹⁴ “Contraí-se a moléstia, que poderá ser fatal, através da respiração.”^{^^} “A via respiratória é inquestionavelmente a porta de entrada de quase todos os pós minerais e vegetais nocivos ao organismo. É através da via respiratória que eles vão atingir os alvéolos pulmonares, produzindo as lesões características de cada agente causai.”²⁹⁶

Assim, compreende-se a pneumoconiose como o nome genérico dado à doença pulmonar decorrente da aspiração de partículas sólidas, tanto mineral e vegetal quanto animal.

²⁹³ Como será possível verificar, essa doença adquire-se em lãce da aspiração de partículas sólidas, entretanto, tendo em vista os objetivos propostos no presente trabalho limitamo-nos a abordã- as questões decorrentes do acometimento, somente e especialmaite, pelos trataüidores no subsolo das minas de carvão de Criciúma/SC e região.

^{^^}SOUZA FILHO, Albino; ALICE, Sérgio Haertel. Doenças profissionais causadas por poeiras - pneumíxoniose dos trabalhadores do carvão. In; MENDES, René (coord) **Medicina do trabalho e doenças profissionais**. São Paulo; Sarvier, 1980. cap. 6, p. 197 - 216.

²⁹⁵ Consiste na função vital das células vivas em absorver o oxigênio e expulsar o gás carbônico e a água. Essa função se chama aerobial.

²⁹⁶ PEDROTIT, Antônio Lrineu. **Doenças profissionais ou do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1998, p. 140.

As poeiras que regularmente invadem o ambiente industrial constituem uma causa extraordinariamente importante de alterações patogênicas dos operários que permanecem durante algum tempo sob a sua influência perniciosa. Toda a patologia que dela deriva está compreendida no amplo capítulo das nosoconioses. Em princípio, e de acordo com a localização das alterações produzidas, estas recebem o nome de enteroconiose (alterações do aparelho digestivo); dermatoconiose (afecções da pele); pneumoconiose (aparelho respiratório), etc. As pneumoconioses constituem todas as formas de fibroses pulmonares, que resultam da penetração e da fixação, nos pulmões, de partículas sólidas esparsas na atmosfera. A ação das poeiras industriais influi no organismo, e, assim, por sua origem ou procedência, seja animal, vegetal ou mineral, pelo grau de solubilidade, pela consistência das partículas que se inalam, ou por sua ação química. Tais poeiras se classificam em ativas (tóxicas, infecciosas, cáusticas); esclerosantes e inertes vulnerantes e invulnerantes. Pelo geral, não se encontram sós na indústria; o mais das vezes se encontram entremisturadas as diversas categorias, com o predomínio de uma delas, atuando como corpo estranho no aparelho respiratório, de acordo com as condições físicas do indivíduo.²⁹⁷

Esse pensamento é acolhido por outros estudiosos do assunto, pois, na

verdade:

Pode ser provocada por poeiras de sílica (silicose), berilo (berilose), carvão (antracose), ferro (siderose), amianto ou asbesto (asbestose), algodão (bissinose), alxunínio (aluminose) e também por poeiras de bário, estanho e zinco.

Penetrando profundamente na árvore respiratória, as partículas mais finas avançam os alvéolos. São absorvidas por fagocitose pelos histiócitos, provocando alterações de que resultam reação inflamatória e fibrose. Seguem-se estreitamentos da luz dos bronquíolos e das arteríolas que dificultam a circulação de ar e sangue.^{^®*}

O conhecimento da existência da doença profissional pneumoconiose e suas conseqüências ao portador datam de longa data, no mínimo de 1836, uma vez que “a pneumoconiose dos trabalhadores do carvão foi descrita na Inglaterra por Thompson em 1836.”^{^^^}

²⁹⁷ SILVEIRA, Valdemar Cesa da; SILVA, J.J. Gama E. Acidentes de trabalho e moléstias profissionais. São Paulo; Saraiva, 1945, p 483-484.

²⁹⁸ PEDROTTI, Antônio Irineu. Doenças profissionais ou do trabalho. 2. ed. São Paulo: Universitária de direito, 1998, p. 136.

^{^®*} SOUZA FILHO, Albino José de; ALICE Sá-gio Haertel. Pneumoconiose dos trabalhadores do carvão. In VIEIRÁ, Setestião Ivone (coord). Medicina básica do trabalho. 2 ed. Curitiba: Gênese, 1996. v. II, cap. XI, p. 339 - 360.

Bernardino Rama/zini, considerado o pai da medicina do trabalho, no século XVIII, escreveu, na Itália, o livro “*De Morbis Artificum Diatriba*,” publicado em 1700. Em 1985, a Fundacaitro publicou a segunda edição em língua portuguesa, com tradução de Raimundo Estrela, com o seguinte título “As doenças **profissionais** dos trabalhadores”

Mas, ainda que se não tenha definido conceitualmente esta moléstia, nos termos hoje evidenciados, RAMAZZINI, muito tempo atrás, percebeu que os mineiros eram vítimas de doenças pulmonares, como se pode observar:

O múltiplo e variado campo semeado de doenças para aqueles que necessitam ganhar salário e, portanto, terão de sofrer males terríveis em consequência do ofício que exercera, prolifera, segundo creio, devido a duas causas principais: a primeira, e a mais importante, é a natureza nociva da substância manipulada que pode produzir doenças especiais pelas exalações danosas e poeiras irritantes que afetam o organismo humano; a segunda é a violência que se faz à estrutura natural da máquina vital com posições forçadas e inadequadas do corpo, o que, pouco a pouco, pode produzir grave enfermidade.

Surgem, pois, sérias doenças provocadas pelas propriedades nocivas do material que afligem aos mineiros, assim como a todos os outros operários que trabalham com minerais: ourives, alquimistas, destiladores de aguardente, oleiros, espelheiros, fundidores, estanhadores, pintores e outros. Aqueles que mais padecem aos danos pestíferos escondidos nos veios metálicos subterrâneos são os cavouqueiros, que passam grande parte de sua vida nas profundas entranhas da terra, como se entrassem diariamente no inferno.³⁰⁰

E continua RAMAZZINI:

Os pulmões e o cérebro são muito atacados nesses obreiros, sobretudo os pulmões que aspiram, junto com o ar, exalações minerais, resultando daí os primeiros agravos, pois que aquelas emanações se introduzem no órgão vital e se misturam com o sangue, alterando e arruinando a constituição natural do cérebro e do fluido nervoso, provocando tremores e demais afecções acima referidas. Aqueles que desentranham minerais são vítimas pois, de grandes riscos; as mulheres que com eles contraírem novas núpcias, porque ficam logo viúvas, como aconteceu nas Minas dos Montes Carpatos que, segundo refere Agrícola, houve mulheres que chegaram a ter sete esposos.³⁰¹

Observe-se, pois, que é de longa data que os homens têm conhecimento dos males que afligem os trabalhadores do subsolo das minas e também a preocupação, ao menos na Itália, com o fator-prevenção dos males decorrentes das atividades extrativas minerárias.

³⁰⁰ RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos trabalhadores**. Tradução de Raimundo Estrela. 2. ed. São Paulo: Fundacentro, 1985, p. 19.

³⁰¹ RAMAZZINI, B. *ibidem*, p. 20.

Incumbe às pessoas designadas para dirigirem tais atividades, como também aos médicos que exercem sua profissão nas minas, vigiar atentamente pela incolumidade dos operários, e, se não conseguem suprimir as causas ocasionais dos distúrbios, pelo menos devem tratar de minorá-las. Proceder-se-á com os homens atacados, do mesmo modo, como se faz com os enfermos incuráveis, não se lhes negando socorros médicos nem, calmantes; manifestava Hipócrates a necessidade de combater as doenças incuráveis, para que incomodem o menos possível.³⁰²

Tal preocupação deve-se ao fato inerente às próprias características da doença, por ser irreversível, incurável e progressiva, caso o portador permaneça no mesmo ambiente que desencadeara. “Infelizmente até o presente momento não existe nenhuma droga ou tratamento eficaz contra a pneumoconiose, restringindo-se as medidas terapêuticas ao controle dos sintomas ou doenças intercorrentes.”³⁰³

A gravidade no acometimento da moléstia é tão expressiva que, quando em determinado estágio, mesmo em se afastando o portador do ambiente de trabalho poluído, continua a desencadear o processo evolutivo, levando ao óbito, o que não ocorre quando o diagnóstico é feito em estágio inicial e as medidas terapêuticas profiláticas são tomadas a tempo, ou seja, o portador deve ser imediatamente afastado dos ambientes com elevada concentração de poeiras, para evitar progressão. “Cabe salientar que, nos casos avançados, mesmo afastando-se das minerações, a evolução contimm sua marcha inexorável.”³⁰⁴

A intensidade da moléstia será maior quanto maior for, evidentemente, a quantidade de partículas aspiradas pelo portador, portanto, no mesmo diapasão, está diretamente relacionada com o tempo de exposição a esse ambiente.

Quanto maior o número de partículas inaladas, maior número de lesões vão surgir junto ao parênquima pulmonar, podendo essas lesões confluírem formando extensas áreas de fibrose.

Daí a grande importância da concentração das partículas no ar respirado e do tempo de exposição, estando, pois, a evolução e a gravidade do caso ligadas intimamente a esses dois fatores.³⁰⁵

³⁰² RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos trabalhadores**. Tradução de Raimundo Estrela 2. ed. São Paulo: Fundacentro, 1985, p. 23.

³⁰³ SOUZA FILHO, Albino de; ALIQI, Sérgio Haertel. Fibrose maciça pulmonar progressiva. **Jornal de Pneumologia**. (s.l.), v. 17, n. 4. p. 152, dez. 1991.

³⁰⁴ SOUZA FILHO, Albino; ALICE, Sérgio Haertel. Doenças profissionais causadas por poeiras - pneumoconiose dos trabalhadores do carvão. In: MENDES, René (coord) **Medicina do trabalho e doenças profissionais**. São Paulo: Sarvio-, 1980. cap. 6, p. 197 - 216.

³⁰⁵ PEDROTTI, Ant&iio Irineu. **Doenças profissionais ou do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1998, p. 139.

“Outro fator determinante de grande importância é o tamanho das partículas inaladas. As partículas de tamanho bastante reduzido são as mais patogênicas, pois não são retidas pelos mecanismos naturais de defesa do aparelho respiratório, nasais, secreções, células ciliares do epitélio, ultrapassam os bronquíolos e se assentam junto aos alvéolos.”³⁰⁶

Os trabalhadores das minerações no mundo inteiro são expostos a ambientes hostis, uns mais que outros, variando de país para país, sendo a pneumoconiose conhecida em todo o mundo. Para uniformizar os graus da doença, considerando a quantidade de poeiras inaladas e o comprometimento do pulmão atingido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem expedido diretrizes para uso da classificação internacional de radiografias de pneumoconioses, o que ocorreu em 1950, 1958, 1968, 1971. Atualmente, vigem as diretrizes de 1980. Para tanto, expede radiografias-padrão que servirão de parâmetros aos profissionais médicos que se dedicam a esse mister que, de posse das mesmas e com o resultado radiológico do examinado à mão, possam auferir com certa segurança o estágio em que se encontra a moléstia profissional.

As radiografias-padrão que acompanham a classificação internacional das radiografias de pneumoconioses da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1980) compreendem 22 chapas:

Duas radiografias ilustram as imagens que devem ser classificadas na categoria 0/0 para a profusão das pequenas opacidades.

Dezoito radiografias ilustram as imagens da categoria 1/1 até 3/3, para a profusão; p/p até t/t, para a forma e o tamanho das pequenas opacidades; e como categorias de A a C para o tamanho de grandes opacidades.

As duas radiografias restantes são reproduções compostas das seções. Uma descreve a profusão crescente das pequenas opacidades irregulares da forma “u”. A outra ilustra vários tipos de anomalias pleurais.³⁰⁷

Assim, a escala de profusão que se inicia em 0/- estendendo-se até 3/+, apresenta-se da seguinte forma: 0/-; 0/0; 0/1; 1/0; 1/1; 1/2; 2/1; 2/2; 2/3; 3/2; 3/3; 3/+.

A determinação da categoria da profusão baseia-se na avaliação da concentração das opacidades em comparação com as radiografias-padrão. No caso da profusão, as definições escritas servem de orientação, mas as radiografias-padrão assumem papel preponderante.

Categoria 0 - Pequenas opacidades ausentes ou menos profusas que o limite inferior da categoria 1.

306 pedROTTI, a I. **Doenças profissionais ou do trabalho**. Op. Cit., p. 139-140.

307 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Cento latino americano - de segurança, higiene e medicina do trabalho. Fundacentro. **Leitura radiológica de pneumoconioses**. 2. ed. São Paulo: Fundacentro, 1994, p. 38.

Categorias 1, 2 e 3 - Rq) representam uma profusão crescente de pequenas opacidades definidas pelas radiografias-padrão correspondentes. Utilizando-se a escala de profusão de 12 pontos, a classificação reconhece a existência de uma progressão contínua, que vai desde a ausência de pequenas opacidades até categoria mais avançada.³⁰⁸

Esta escala, como vimos, define o estágio em que se encontra a moléstia, refletindo a dimensão da área pulmonar atingida. Evidentemente que as partículas que se encontram dispersas no ambiente laboral, que acabam sendo inaladas pelos trabalhadores expostos a esses ambientes, possuem formas, tamanhos e composição químicas distintos, fatores que refletem na sintomatologia do paciente. Assim, com o objetivo de unificação de diagnósticos, a Organização Internacional do Trabalho oferece parâmetros aos leitores, também no pertinente às formas e tamanho dessas partículas:

Existem dois tipos de forma: regulares (ou arredondadas) e irregulares. Em cada caso, três tamanhos são diferenciados. Eles são ilustrados pelas radiografias-padrão que, mais uma vez, prevalecem sobre as definições escritas a seguir. As letras p, q, r denotam a presença de pequenas opacidades arredondadas, onde:

p = diâmetro até cerca de 1,5mm;

q = diâmetro acima de 1,5mm até cerca de 3mm;

r = diâmetro acima de 3mm até cerca de 10mm.

As letras s, t, u denotam a presença de pequenas opacidades irregulares, onde:

s = largura até cerca de 1,5mm;

t = largura acima de 1,5mm até cerca de 3mm;

u = largura acima de 3 mm até cerca de 10mm

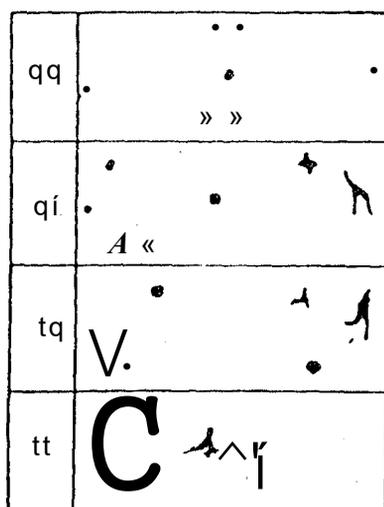
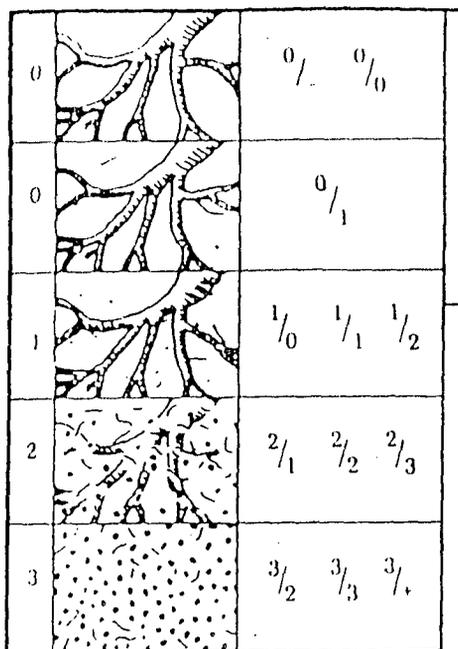
Para registrar a forma e o tamanho devem ser utilizadas duas letras. Por exemplo, se o leitor considerar que todas ou quase todas as opacidades observadas têm mesma forma e tamanho, ele deve registrar duas vezes o símbolo correspondente, separado por uma barra oblíqua (exemplo: q/q). Se, contudo, outra forma (ou tamanho) for observada, esta deverá ser indicada por uma segunda letra (exemplo: q/t). Neste caso, "q/t" significa que as opacidades predominantes são arredondadas e de forma q, mas que há um número significativo de pequenas opacidades irregulares de tamanho t. Deste modo, todas as combinações são possíveis entre os diferentes tipos de pequenas opacidades.³⁰⁹

Os quadros abaixo visam ilustrar as definições de classificações vistas, como se pode observar, com tamanhos e formas distintas.

³⁰⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comitê latino americano - de segurança, higiene e medicina do trabalho. Fundacentro. **Leitura radiológica de pneumoconioses**. 2. ed. São Paulo: Fundacentro, 1994, p. 14-15.

³⁰⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comitê latino americano - de segurança, higiene e medicina do trabalho. Fundacentro. **Leitura radiológica de pneumoconioses**. *Ibidem*. p. 15-16.

Estas, variando a forma e tamanhos, prejudicam o perfeito funcionamento dos pulmões, do portador da doença



FONTE: Leitura radiológica de pneumoconioses ³¹⁰

Nas formas p, q e r, nas categorias 2 e 3, podem surgir sintomas como dor torácica incomum, sensação de opressão no peito, cansaço fácil, dispnéia aos grandes e médios esforços e tosse. No exame clínico destes pacientes vamos encontrar apenas alterações na ausculta pulmonar, com aparecimento de ruídos adventícios, como roncos e sibilos discretos e às vezes estertores subcrepitantes de finas e grossas bolhas, esparsos e melhor audíveis nos terços médios dos campos pulmonares.

Nos casos mais avançados das grandes opacidades, sem complicação, que correspondem às formas do tipo A, B ou C, puras ou combinadas, ocorre o agravamento da sintomatologia. Nestes pacientes observa-se uma queda do estado geral, apatia, emagrecimento, diminuição da força muscular e dispnéia aos médios e pequenos esforços, que incapacita o mineiro, mesmo a

³¹⁰ ORCÍANIZAÇÃO IN reiWACIONAL IX) rRABALHO. Op. Cit. p. 44.

pequenas tarefas. O exame físico mostra o paciente dispnéico, emagrecido, com tiragem intercostal, alguma diminuição da expansibilidade torácica. ³¹¹

E continua o autor citado; “Nas fases finais da doença, os pacientes apresentam um estado grave, sendo obrigado a permanecer no leito, em posição ortopnéica sob oxigênio, devido à hipoxemia acentuada.” ³¹²

Na região carbonífera de Santa Catarina, tendo em vista as mudanças nos sistemas de lavras do carvão mineral, o índice de acometimento da doença, pelos mineiros, tem se elevado na medida em que se alterou os sistemas produtivos. “A prevalência que era de 5 a 8% com a mineração manual ou semi-mecanizada, passou de 10% a 12% com a mecanização das minas.”³¹³

Esses números, embora de suma importância, não são confiáveis quanto à precisão na informação. Tudo indica que não refletem a realidade dos casos existentes, mas tão-somente revelam a certeza do número mínimo de portadores da doença, uma vez que Volpato, a respeito e referindo-se a determinado profissional, considera “que o número total de casos de doença deve ser superior aos casos registrados, uma vez que só há registro dos pacientes que procuram o médico.”³¹⁴

Confirma-se, com a pesquisa do mesmo médico (e autor) sobre as estatísticas de incidência, entre 1969 e 1979, que:

(...) no Brasil, embora não existam estudos epidemiológicos sistemáticos, estima-se que a prevalência desta pneumoconiose entre os trabalhadores do carvão esteja em torno de 5 a 8%, a julgar pela casuística que conseguimos reunir, nestes últimos anos. Certamente muitos mineiros, portadores desta pneumoconiose, já aposentados ou indenizados, ou mesmo sem saber da existência da doença, saíram da região onde estamos trabalhando.³¹⁵

³¹¹ SOUZA FILHO, Albino José de; ALICE Sérgio Haertel. Pneumoconiose dos trabalhadores do carvão. In VIEIRA, Sebastião Ivone (coord). **Medicina básica do trabalho**. 2 ed. Curitiba: Gênese, 1996. v. II, cap. XI, p. 339-360.

³¹² SOUZA FILHO, A J. de; ALICE, S. H *Ibidem*, p.339-360.

³¹³ SOUZA FILHO, A J. de; ALICE, S. H *Ibidem*, p.339-360.

³¹⁴ VOLPATO, T. G. Op. Cit. p. 98.

³¹⁵ SOUZA FILHO, Albino; ALICE, Sérgio Haertel. Doenças profissionais causadas por poeiras - pneumoconiose dos trabalhadores do carvão. In; MENDES, René (coord) **Medicina do trabalho e doenças profissionais**. São Paulo; Sarvier, 1980, cap. 6, p. 197 - 216.

Ainda que haja divergências quanto aos números apontados, a realidade é que, na região de Criciúma/SC, muitas pessoas são acometidas pela doença profissional que:

Das doenças profissionais a que o mineiro está exposto, é a pneumoconiose, certamente, a que está causando maior dano para os trabalhadores e que preocupa as pessoas envolvidas com a saúde da população. Em Criciúma, a doença assume proporções alarmantes, frente ao grande contingente operário empregado nas indústrias de carvão, fluorita e cerâmica. O problema se torna mais grave, porém, entre os trabalhadores nas minas de carvão, já pelo número de operários, já pela quantidade de poeiras que é liberada na lavra do carvão.^{^^^}

O sistema de lavra mecanizada implantado nas minas de Criciúma/SC a partir da segunda metade da década de setenta, inegavelmente, trouxe, em face do incessante movimento das máquinas no subsolo, bem como, com as fi-equentes detonações, limpezas, firações, repetindo-se essas manobras tantas vezes necessárias até o término do tumo, conseqüências perversas aos trabalhadores, uma vez que,

nestas horas aspiram, ininterruptamente, fumaça e os finos de carvão que vão se depositando, a cada dia, sempre mais, em seus puhndões. A poluição da poeira e fumaça é a maldição que paira sobre todo mineiro que ousa investir contra as pedras negras, com as máquinas que a modema tecnologia impôs. O mineiro que aspira por muito tempo a poeira fina levantada no processo de trabalho está condenado a, dentro de cinco ou seis anos, contrair a pneumoconiose.³¹⁷

Nesse sentido, VOLPATO,^{^^*} em pesquisa, apurou que 92% dos entrevistados afirmaram que a mecanização aumentou em grandes proporções o número de doenças profissionais, e trouxe, ilustrativamente, as opiniões de mineiros:

Em dois ou três anos o mineiro está arrombado. Tem muito muieiro doente. É muito violento na mecanizada; pagam por metragem e dá muita poeira, fumaça e barulho; todas as atividades são feitas de uma só vez: detonação e coleta, tudo junto. A poeira é o dia todo. E quem trabalha numa máquina tem que comer pó.

V

i -A legislação^{^^^} prevê, como idade mínima para trabalhar no subsolo, 21 (vinte e um) anos de idade. Portanto, trabalhíadores ainda muito jovens e em idade produtiva

³¹⁶ VOLPATO, T. G. *A pirita humana*, p. 97.

³¹⁷ VOLPATO, T. G. *Ibickm*, p. 48.

³¹⁸ VOLPATO, T. G. *Ibidem*, p. 48-49.

³¹⁹ A Ccaisolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 301, prevê: O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos (...).

podem ser acometidos da doença profissional, e o que é pior, não sem antes passarem por longo sofrimento, chegando, nalguns casos, ao óbito.

Quanto à distribuição por idade, encontramos a maior concentração na faixa etária de 30 a 40 anos, o que reflete, de certa forma, a composição etária da mão-de-obra, acrescida do tempo de exposição necessário para a instalação desta pneumoconiose. É desnecessário enfatizar a repercussão social, econômica e familiar que a doença e morte acarretam em homens produtivos, em idade como esta.³²⁰

Naturalmente, por permanecerem expostos mais tempo e em ambientes com maior concentração de poeiras, alguns operários adoecem mais rápido que outros. Entre os trabalhadores nas minas de carvão, os que mais se expõem são aqueles que exercem atividades nas frentes de serviço, devido à grande concentração de poeiras nessas funções: furador de frente (veio do carvão), de teto (colocação de parafuso no teto), ajudante de furadores e operadores de máquinas são mais suscetíveis à doença profissional.

De todas as funções,

entre os mineiros de carvão, observa-se que é o perfurador que opera no subsolo com martelete de ar comprimido o que desenvolve mais rapidamente sinais de pneumoconiose, uma vez que a perfuração dá-se em rochas ricas em quartzo (sílica), que se entremeiam com as camadas de carvão. Nesta atividade, os primeiros sinais de pneumoconiose são observáveis a partir do 4º ano de exposição, estando na faixa de 4 a 8 anos, o tempo médio de exposição para a instalação da doença no perfurador.³²¹

Em outras palavras, trabalhadores com idade entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos de idade podem ser acometidos de doença profissional incurável, irreversível e progressiva, nalguns caso, fetal.

As questões atinentes à susceptibilidade individual do trabalhador podem influir na rapidez da evolução do estado mórbido, e não no concernente ao acometimento da moléstia. “Depois de estabelecida a Fibrose Maciça Pulmonar, os doentes evoluem ao óbito em um tempo médio de três a seis anos, ressaltando-se que, em alguns pacientes, a evolução é

³²⁰ SOUZA FILHO, Albino; ALICE, Sérgio Haertel. Doenças profissionais causadas por poeiras - pneumoconiose dos trabalhadores do carvão. In: MENDES, René (coord) **Medicina do trabalho e doenças profissionais**. São Paulo: Sarvier, 1980, cap. 6, p. 197-216.

mais rápida do que em outros, atribuindo-se a fatores imunológicos ainda não bem conhecidos, à suscetibilidade individual. (...).”³²²

O número de óbitos registrados no cartório de registro civil da cidade de Criciúma/SC é alarmante e indica que os mineiros acima referidos estavam corretos.

323

Evidencia-se também que os mineiros portadores da moléstia profissional realmente perdem a vida em idade muito jovem,³²⁴ deixando esposa e filhos com traços angustiosos e marcantes, que carregarão por toda a vida; afinal, presenciaram o sofrimento de seu familiar.

Questionadas a respeito, pronunciaram-se algumas viúvas;

Adelina Feliciano Cizeski; Meu marido era um homem forte, sofreu muito, ele queria viver e fazia tudo que ouvia dizer que diminuía o sofrimento. Tomou até xixi. Na hora da morte, tiveram de amarrar ele na cama, ele se sacudia de falta de ar, queria respirar e não dava, porque o problema dele era só no pulmão.³²⁵

Nesse sentido também pronunciou-se Salete Maria Moro Cercená;

³²¹ SOUZA FILHO, Albino José de; ALICE Sér^o Haertel. Pneumoconiose dos trabalhadores do carvão. In VIEIRA, Sebastião Ivone (coord). Medicina básica do trabalho. 2 ed. Curitiba; Gênese, 1996. v. II, cap. XI, p. 339 - 360.

³²² SOUZA FILHO, Albino de; ALICE, Sérgio Haertel. Fibrose maciça pulmonar progressiva. *Jornal de Pneumologia*. (s.l.), v. 17, n. 4. p. 147, dez. 1991.

³²³ Não que antes da mecanização das minas não existissem casos de pneumoconiose. O jornal “Tribuna do Dia” de Criciúma/SC, em sua edição de 12/1/01, no caderno “dois”, noticia que, em levantamento pelo departamento de Direito e História da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), nos processos arquivados entre 1944 e 1951, muitos deles é de mineiros pneumoconióticos, cujos processos tramitaram na vara da fazenda

³²⁴ V. anexo C. Além destes óbitos constantes do anexo retro, coletados no cartório da Cidade de Criciúma/SC, foram apurados também os seguintes óbitos em cartórios de algumas cidades da região carbonífera catarinense. Entre 1988 e 1999, no cartório de Siderópolis/SC; 36 óbitos. Entre 1991 até julho/2000, no cartório de Urussanga/SC; 12 óbitos. Somando-se os óbitos registrados no cartório da cidade de Criciúma/SC com os registrados no cartório de Siderópolis/SC, entre os anos de 1988 e 1999, tem-se a média de 8,36 (oito vírgula trinta e seis) óbitos a cada doze meses, ou seja, um óbito a cada 1,43 (um vírgula quaraita e três) mês. E ainda, além destes, temos os óbitos constantes do Anexo B (que refletem os acidentes fatais ocorridos nos subsolos das minas de carvão da região sul de Santa Catarina). Juntos retratam triste realidade. No ano de 1984, somando-se o número de óbitos registrados no cartório de Criciúma/SC, vítimas da doença pneumoconiose, com as vítimas fatais, constante do anexo B, tem-se o total de 40 (quarenta) óbitos, o que significa afirmar, 3,33 (três vírgula trinta e três) mortes por mês. Registre-se que, foram catalogados somente os casos em que se constava de maneira clara o nome da doença pneumoconiose. Pode ocorrer que muitos óbitos, onde consta “insuficiência respiratória”, por exemplo, pode ter sido provocada pela doença, já que a profissão do falecido era mineiro. Damian Cizeski, portador da doença pneumoconiose, em grau avançado, ajuizou demanda judicial, n.º 020.98.006298-5. Com sua morte, constou como causa, em sua certidão de óbito, o seguinte; Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), severa insuficiência cardíaco-respiratória, parada cardíaco-respiratória. Para efeitos processuais, a médica que o assistiu, posteriormente, à fl. 187, informou taxativamente que a pneumoconiose foi o “gênero” causa-morte. Casos desse tipo não foram catalogados, em face da incerteza.

³²⁵ (Informação verbal).

“Morreu com trinta e oito anos só. Vivia deitado na cama fazendo força para respirar e com aqueles tubos de oxigênio do lado. Não posso nem lembrar. Cada vez que ia ao banheiro precisava ajudar ele. Quando morreu tinha dois filhos: um de treze e imia com nove anos.”^^^

Ainda existem muitos casos, como o do aposentado por invalidez Manoel Clemente Jaques, portador da pneumoconiose em estágio avançado, que disse:

Não consigo subir nem um morrinho que já canso. Quando a falta de ar ataca mesmo tenho que baixar o hospital. Gasto todo trocado que recebo do aposento com remédio e não adianta. Tem vez que fico mais no hospital que em casa. É triste. Meus companheiros já morreram. Conheço vários que já foram.³²⁷

O conhecimento que se tem sobre a doença e suas conseqüências nefastas exige que se feça o que RAMAZZINI, em 1700, sugeriu, ou seja, que as pessoas responsáveis na direção das minas tomem medidas preventivas, velando pela incolumidade dos operários. Para tanto, o relacionamento entre empregado e empregador, no mínimo, deve ser de respeito mútuo^{^^*} e orientação com medidas básicas tomadas pelos empregadores. A pneumoconiose é evitável e com isso, se evitaria também muito sofrimento e mortes precoces.

✕ Infelizmente, “embora as pneumoconioses possam ser preveníveis e passíveis de erradicação no Brasil, apesar do conhecimento ocupacional e clínico acumulado da experiência de outros países, os meios para implementar e controlar programas de controle de riscos são sofríveis pela estrutura de saúde pública vigente.”³²⁹

Na realidade, as medidas preventivas para erradicação da pneumoconiose no parque fabril, como no caso das minas de carvão, em subsolo, independem da estrutura de

³²⁶ (Informação verbal).

³²⁷ (Informação verbal).

³²⁸ Terezinha Gasho Volpato, em sua obra, *A pírta humana*, às páginas 67/68, revela, através de entrevista com engenheiro de minas, o relacionamento deste com os mineiros das minas de carvão, seus subordinados, onde comenta o que seu professor no curso de engenharia falava, onde se lê: “o engenheiro, ao descer a mina, deve sempre ir com luva em uma das mãos e noutra um chicote. Porque se enxergar um mineiro triste, acabrunhado, passa-lhe na cabeça a mão com luva e ele voltará a produzir; se enxergar outro mineiro rindo, despreocupado, desce-lhe uma cacetada, porque é só com dureza que o pessoal da mina irá produzir.”

Em relação aos quinze minutos despendidos para lanche dos operários, afirma: “devia-se proibir comer lá.”

³²⁹ MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 77.

saúde pública vigente, primeiramente porque é insano esperar que o sistema governamental tome medidas de controle, uma vez que os engenheiros e técnicos de minas, que diariamente labutam nesses ambientes, é que sabem o que se deve fazer para eliminar os focos de produção de poeiras. Não é plausível justificar-se, alegando carência do sistema de saúde pública, quando basta a adoção de medidas preventivas comezinhas à eliminação dos focos de poeiras.

Sim, a pneumoconiose é evitável. Para isso é necessário que se tome todas as medidas de prevenção e segurança. Além do uso de equipamentos individuais (EPI), o uso de água nas frentes de serviço, medição do teor de sílica livre nos locais geradores de poeiras, e só permitindo atividades laborativas dos mineiros, quando o teor de sílica estivesse nos padrões técnico de segurança, exigido por lei, que é de 2mg/m³. Uma ventilação eficiente e efetiva no subsolo das minas, com exaustores apropriados para tal fimção. Realização periódica de exames radiológicos (como preconiza as normas do Ministério do Trabalho).^{^^o}

Nesse sentido, em resposta a idêntico quesito judicial, em caso de ex-mineiro pneumoconiótico, o médico pneumologista. Albino José de Souza Filho, respondeu que:

A pneumoconiose é uma doença evitável. Para isso é necessário que se tome todas as medidas de prevenção e segurança como; medição freqüente (diária) do teor de poeiras no ambiente de trabalho, e que os trabalhadores só poderiam exercer suas atividades laborativas em frentes de serviços quando o teor de sílica livre de poeiras estivesse dentro do permitido por Lei do Ministério do Trabalho. Uso de água em forma de spray em todas as atividades das frentes de serviço. Uma ventilação eficiente e efetiva no subsolo das minas com exaustores apropriados para tal fimção (como preconiza as normas do Ministério do Trabalho). Realização periódica de exames radiológicos como preconiza a norma do Ministério do Trabalho.³³¹

A preocupação, pelos números de casos da doença que se têm registrado na região, em especial o de óbito, é constante, mas não deve ser somente dos médicos: “As medidas preventivas podem ser de ordem individual e coletivas.

As medidas mais eficazes são as medidas coletivas que visam diminuir a concentração de poeiras nocivas nos ambientes de trabalho (até 2mg/m³ de ar), quer

³³⁰ Respostas a quesito, pela perita pneumologista - Alda Dagmar Ribeiro da Silva Lima - em demanda judicial (autos 020.00.008174-4) de ex-mineiro pneumoconiótico, em trâmite na 1^a vara cível de Criciúma/SC, à fl. 403, quando questionada se a doença é evitável.

³³¹ Autos 020.97.000502-4, P vara cível de Criciúma/SC, verso fl. 429.

combatendo diretamente o pó, usando aparelhos atomizadores de água ou aspiradores de pó nas máquinas que a produzem ou melhorando as condições de ventilação. „³³²

Esta preocupação consiste não somente quanto ao fato de se adquirir a doença, mas, também, no referente à sua evolução para estágios complicados. Daí resulta a importância da participação do empregador no processo preventivo que, após diagnosticar a presença da doença, tem o poder de decisão de transferir o trabalhador portador da moléstia, do subsolo à superfície, em locais sem poeiras.

Os casos com RX confirmados na categoria 1/0 e 1/1 de qualquer lesão p, q, ou r, s, t e u etc, devem ser reabilitados para outras funções sem poeiras, ou seja, para não ter o risco do agravamento da pneumoconiose.

Como as pneumoconioses são doenças sem tratamento, com sérias restrições funcionais e algumas até fatais como a fibrose maciça pulmonar progressiva, todas as medidas preventivas têm que ter prioridade sobre as demais. Quanto mais precoce é o diagnóstico, menor é o dano ocasionado pela pneumoconiose, sendo evitados aí todos os transtornos sociais, além de poderem estar dentro daqueles casos fatais de fibrose maciça pulmonar progressiva que chegam a 6%, em nossa casuística, cujo óbito ocorre em cerca de 6 a 8 anos de evolução.^^

A preocupação com a segurança, especialmente com o trabalhador do subsolo das minas de carvão, não pode ser vista como um ato isolado; ao contrário, deve-se contextualizar os comportamentos preventivos. Primeiramente não olvidar esforços para que se mantenha o ambiente de trabalho em perfeitas condições de salubridade (por exemplo; para evitar a pneumoconiose, deve-se manter o ambiente de trabalho com concentração de poeiras abaixo de 2mg/m³, conforme orientação médica e previsão legal). Em segundo lugar, manter rigoroso controle do estado de saúde do trabalhador para, em caso de diagnóstico precoce de doença profissional progressiva, possa-se remover o portador da moléstia para outro ambiente de trabalho, para evitar a progressão, pois, afinal, “é insano não tomarmos medidas preventivas para evitar uma doença que não tem tratamento e que pode levar à morte, não sem antes causar invalidez e sofrimento durante vários anos, em uma fábca etária de 30 a 40 anos.”^^^

³³² SOUZA FILHO, Albino José de; ALICE Sérgio Haertel. Pneumoconiose dos trabalhadores do carvão. In: VIEIRA, Sebastião Ivone (coord). **Medicina básica do trabalho**. 2 ed. Curitiba; Gênese, 1996. v. II, cap. XI, p. 339 - 360.

³³³ SOUZA FILHO, A. J. de; ALICE, S. H *Ibidem*, p 339-360.

³³⁴ SOUZA FILHO, A. J. de; ALICE, S. H *Ibidem*, p 339-360.

No dizer do médico Albino José de Souza Filho, trata-se de insanidade o comportamento omissivo, em geral, inclusive dos empregadores, no sentido de adoção de medidas eficazes de combate a esse mal. Este profissional que, como vimos, há muitos anos lida com os problemas de saúde nas minas de carvão, inclusive com obras publicadas a respeito,³³⁵ assim manifestou-se em juízo, quando foi arrolado como testemunha;

Em alguns países onde existe uma grande preocupação com a saúde do trabalhador há uma medição do teor de sílica livre diária, isto é, o mineiro não desce antes da realização desta medição. Sabe-se que na região de Criciúma esta medição é realizada anualmente ou em outras ocasiões especiais; acredita-se que na região nem mesmo anualmente é feita esta medição.³³⁶

Ainda no mesmo sentido, ex-empregado de empresa mineradora carbonífera da região de Criciúma/ SC, engenheiro de minas, que fôra arrolado pela empresa como testemunha, confirma o narrado pelo médico. Quando questionado se a empresa admitia fumantes e se adotava a medida cautelar de leitura da concentração de poeiras nas frentes de serviços, assim pronunciou-se: “que se admitia fumantes; não se fazia leitura diária no subsolo de aspersão (concentração) de pó nas galerias.”^^^

Tudo indica que a ausência de precauções com a prevenção, do empregador, atinge tal ponto de se poder afirmar tratar-se de comportamento cruel, aproximado ao dolo. Eis trechos de depoimentos de testemunhas em demanda judicial, propostas por ex-mineiros, contra as mineradoras, em virtude do acometimento, pelos mesmos, da pneumoconiose. Em processo com tramitação na V vara cível de Criciúma/SC, verifica-se que: “recebiam máscaras na ré, mas os filtros era um problema (...) mesmo sem filtro tinham que trabalhar por causa da produção; o encarregado mandava entrar na fumaça e no pó.”^^^*

Na terceira vara Cível, também de Criciúma SC:

O depoente era operador de máquina shuttle-car, atuava nas frentes de serviço, que era seqüencial e contínuo. Logo após a detonação todo o pessoal já entrava na galeria, sem dar tempo da fumaça bakar. Se não fossem seguidas tais regras o mineiro era mandado embora. O aspecto segurança não era muito evidente no comportamento da empresa ré.

³³⁵ Conforme citadas neste trabalho, especialmente nas notas 17 e 132.

³³⁶ Autos 020.97.000880-5, P vara cível de Criciúma/SC.

³³⁷ Autos 020.98.001509-0, 2ª vara cível de Criciúma/SC.

³³⁸ Autos 020.98.008054-1, 1ª vara cível de Criciúma/SC.

A expressão mandado embora significa que inicialmente havia uma suspensão e se houvesse insistência o mineiro era demitido.³³⁹

Também na V vara cível de Criciúma/SC;

o autor trabalhava como cortador. (...)
o cortador trabalhava no meio do pó, de tal forma que para ver a lança da máquina tinha que deixar o comando e ir lá na frente.(...)
de onde estava o cortador até a lança a distância era de 1,5 metros.(...)
chegou a ver colegas mineiros passarem mal por causa dos estouros e do pó; conheceu colegas que tinham grau pl, que não dava aposento, e que continuavam a trabalhar no subsolo.(...)
era operador de cortadeira como o autor, a cortadeira é como uma motosserra, levantando pó quando em trabalho; esta máquina é muito violenta e por isto levanta o pó, a partir de uma certa data passou-se a usar uma mangueirinha com água, mas ela não conseguia abafar o pó, a água era direcionada para a corrente, para evitar a dilatação pelo calor, trabalhava no meio do pó e no final do turno saíam pretos, aparecendo só a baga dos olhos.(...)
quando apareceu grau pl no depoente o médico da empresa soube e encaminhou para o INSS; continuou a trabalhar no subsolo até a aposentadoria; a empresa fichava fumantes e não fumantes³⁴⁰

Órgãos federais têm se preocupado com as condições do ambiente de trabalho, no subsolo das minas de carvão, tanto que os funcionários da subdelegacia do trabalho de Criciúma/SC elaboraram, no ano de 1994, laudo técnico, com base em levantamentos da Fundacentro de 1985, para avaliar tais condições. E fizeram-no imiformizando as condições, nas seguintes mineradoras: Carbonífera Metropolitana SA, Companhia Carbonífera Urussanga, Carbonífera Criciúma SA, Companhia Nacional de Mineração de Carvão do Barro Branco, Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá, Mineração Nova Próspera SA (Mineração Próspera SA/CSN), Mineração São Simão, Mineração São Pedro (Mineração Pérola SA), Carbonífera Catarinense SA, CarbomTera Rio Deserto S/A, Mineração Belluno Ltda.

Em conclusão, ratificaram o teor dos dados colhidos pela Fundacentro em 1985, que dentre outros apontava

altos índices de geração de poeiras pela rápida movimentação mecânica do minério, frente de lavra dinâmica, com as diversas etapas de lavra sendo executadas simultaneamente (furação, desmonte, carregamento, transporte, trituração primária, escoramento, supervisão, manutenção), condições de

³³⁹ Autos 020.97.001972-6, 3ª vara cível de Criciúma/SC.

³⁴⁰ Autos 020.97.000573-3, 1ª vara cível de Criciúma/SC.

nocividade ambiental ainda incidente nos locais de trabalho resultantes do fator emissão/captação da poeira.³⁴¹

De nada adianta a preocupação do Governo Federal, refletida nas legislações infortunisticas, de caráter social, se não há uma efetiva participação no combate desta doença, por aqueles que se beneficiam diretamente com os lucros resultantes do labor dos operários, os empregadores. Não é justo, mas talvez - insano - que os empregadores, verdadeiros causadores do dano, fiquem protegidos nas legislações infortunisticas e não arquem financeiramente com os prejuízos causados ao lesado, ficando o ônus decorrente do pagamento das despesas destes acidentes por conta de toda sociedade, via carga tributária e Previdência Social.

Esta é a situação. A doutrina civilística aponta os elementos atinentes ao instituto da responsabilidade civil, indispensáveis ao êxito em pleito de reparação indenizatório. De outro lado o Estado, com seu poder legiferante, legislando no sentido de se prevenir e evitar o dano, especialmente, o decorrente no trabalho. Por sua vez, o empregado exposto aos ambientes laborais desaconselháveis e prejudiciais á sua saúde, sem a devida orientação. Resta a indagação. O dano sofrido pelo empregado, nessas condições, é indenizável?

É sobre essa questão que se passa a tratar.

³⁴¹ Informação 001/96 rubricada por Roberto Cláudio Lodetti, em 22 de agosto de 1996.

3. DA EVDENIZABILIDADE DAS LESÕES PROVOCADAS À SAÚDE DOS MINEIROS EM DECORRÊNCIA DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS DO CARVÃO MINERAL NA CIDADE DE CRICIÚMA - SC.

3.1 Possibilidade jurídica (e) do pedido em face do acometimento da pneumoconiose pelos mineiros das minas de carvão

O Estado é o detentor do monopólio da prestação jurisdicional, o que, numa ordem jurídica, implica na imposição de regras de conduta. Sua organização é impeditiva da prática de autotutela dos direitos violados ou ameaçados.³⁴² “Em outras palavras, entendemos a vedação à autotutela pressuposto inafastável à organização e à própria existência do Estado. Em decorrência dessa proibição, surge, também como pressuposto, o dever-poder do Estado de prestar jurisdição a todos quantos proibiu autodefenderem-se.”³⁴³

Portanto, qualquer cidadão, ao sentir-se lesado ou ameaçado, poderá solicitar a intervenção do Estado para solução do conflito de interesse, e este, por sua vez, não poderá se recusar à proteção pretendida, que constitui um direito, em função da própria organização jurídica. Em outras palavras, é um direito preexistente que o Estado outorga ao cidadão, através da norma jurídica, o direito de ação, que se desenvolve por meio do processo.

³⁴² É salutar lembrar que em casos especialíssimos e previstos em lei, admite-se a autodefesa.

³⁴³ SILVA, Ovídio A Baptista da. **Teoria geral do processo civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 90.

Se sou titular de um crédito ainda não vencido, tenho já o direito subjetivo, estou na posição de credor. Há o “status” que corresponde a tal categoria do direito das obrigações, porém, ainda não disponho da faculdade de exigir que o devedor cumpra o dever correlato, satisfazendo meu direito de crédito. No momento em que ocorrer o vencimento, nascer-me-á uma nova faculdade de que meu direito subjetivo passará a dispor, qual seja, o poder exigir que o devedor preste, satisfaça, cumpra a obrigação. Nesse momento, diz-se que o direito - subjetivo que já existia, embora se mantivesse em estado de latência- adquire dinamismo, ganhando uma nova potência a que se dá o nome de pretensão.³⁴⁴

Então, “concebida a ação como direito de provocar a prestação jurisdicional do Estado, está afastada a idéia de ação no sentido concreto. Provocando a jurisdição a um pronunciamento, a ação não pode exigir senão isso e não uma decisão de determinado conteúdo.”³⁴⁵

Especificamente na relação de emprego, o trabalhador tem o direito pre-existente outorgado pelo Estado, ao ambiente de trabalho saudável, ao conhecimento dos riscos à saúde a que é submetido e à proteção à integridade física. A partir do momento que esse direito subjetivo é violado através de ação ou omissão voluntária e disso resulta dano ao trabalhador, esse direito subjetivo que já existia, adquire, no dizer do autor citado, dinamismo e ganha nova potência. Surge o direito de ação do lesado. Este, poderá fazer uso da mesma para requerer a intervenção do Estado, para que seu direito subjetivo sobreponha-se ao comportamento do lesante. Tal pretensão se materializará quando se restabelecer o estado anterior ao comportamento danoso. Em alguns casos isso é impossível;³⁴⁶ mas a reposição é substituída por pecúnia.

Por outro lado, para que o Estado intervenha nessa relação, em face do conflito de interesses surgido, faz-se necessário que estejam presentes algumas condições, denominadas “condições da ação.”

Ora, se “ação é o direito de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional num caso c o n c r e t o”,³⁴⁷ o exercício desse direito deve estar subordinado a

³⁴⁴ SILVA, Ovídio Araújo -Baptista da. -**Curso de processo civil** 5. ed. rev. e atual. São Paulo; Revista dos Tribunais. 2000, v.1, p. 78.

³⁴⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, v.1, p. 155.

³⁴⁶ Como nas doenças profissionais incuráveis e irreversíveis.

³⁴⁷ SANTOS, Moacyr Amaral, op. cit. p. 163.

algumas condições, sob pena de, se assim não fosse, existir abuso do exercício desse direito. Ou seja, se não estiverem presentes essas condições, embora solicitada a intervenção estatal, de plano,³⁴⁸ pode o representante do Estado, o juiz, declarar o postulante carecedor do direito, dispensando-se a necessidade de se pronunciar sobre o mérito da questão argüida. “Condições da ação, pois, são requisitos que esta deve preencher para que se profira uma decisão de mérito.”³⁴⁹ “Três são as condições da ação: a) interesse de agir, b) qualidade para agir c) possibilidade jurídica do pedido.”³⁵⁰

Interesse de agir ou, ainda, interesse processual de agir,³⁵¹ distingue-se do direito de agir ou de ação, como interesse primário. Este, como foi visto, nasce com a violação de direito subjetivo; aquele, é interesse secundário, ou seja, é o objetivo a ser alcançado com a ação. “A” aluga seu imóvel para “B”. Se este não efetuar o pagamento dos aluguéis, nasce para “A” o direito de ação, que é o interesse primário. “A” somente poderá demandar em juízo contra “B” se realmente tiver interesse secundário que é o recebimento desses valores ou a desocupação do imóvel. É carecedor de ação “A”, se requerer a intervenção do Estado e a este relatar que não deseja o despejo do devedor, sob argumento de ser ele, seu filho; ou ainda pelo mesmo motivo, não ter interesse em cobrar seu crédito. Não há, num e noutro, interesse processual de agir de “A”.

É o caso do interesse primário do empregado acometido por doença profissional. É carecedor de ação, se ao relatar os fatos ao Estado, requerer sua intervenção e informá-lo que nada pretende cobrar do causador do dano, o empregador, por temer represálias e perder o emprego antes de conquistar sua aposentadoria. “Para ser mais explícito, o interesse processual só poderá existir a partir do exato momento em que o interesse material é aviltado.”³⁵²

³⁴⁸ Tanto que o Código de Processo Civil, em seu art. 301, X, prevê a possibilidade de se argüir a carência de ação em preliminar, o que é confirmado com a previsão contida, no mesmo diploma, no artigo 267, VI, ou seja, trata-se de fato interruptivo da manifestação merital ou até, se for o caso, interruptivo do prosseguimento da ação.

³⁴⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva. 1994, v.1, p. 164.

³⁵⁰ SANTOS, M. A. Op. Cit., p. 165.

³⁵¹ O artigo 3º do Código de Processo Civil dispõe: Para propor ou contestar a ação é necessário ter *interesse* e legitimidade.

³⁵² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil** 2. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v.1, p 185.

Em relação à segunda condição, tem qualidade para agir ou legitimidade processual para agir, tanto ativa como passivamente, a pessoa titular do interesse em conflito. “Às vezes, entretanto, a lei concede direito de ação a quem não seja titular do interesse substancial, mas quem se propõe a defender interesse de outrem;”³⁵³ é o que se chama de substituto processual, como ocorre em alguns casos com os sindicatos.

Como ventilado acima, o Estado, por possuir o monopólio da prestação jurisdicional, fã-lo, tendo em vista determinada ordem jurídica. Assim, não há de se pretender, a manifestação, se a pretensão do cidadão não estiver prevista nessa mesma ordem jurídica, ou seja, mister, como condição indispensável à manifestação estatal que o pedido esteja previsto na norma. “A” pede para “B” o gozo de férias após doze meses da vigência do contrato de trabalho. Essa pretensão está contida na norma consohdada (artigo 130).³⁵⁴*

Se o empregado for acometido de doença profissional, e esta lhe trazer alguma conseqüência, o empregador, que agiu com culpa, deverá reparar o dano causado. Há, nesse caso, possibilidade jurídica do pedido, pois é o que prevê o artigo 159 do Código Civil Brasileiro.³⁵⁵ Não se pode dizer o mesmo no caso de cobrança de dívida de jogo, pois falta a possibilidade jurídica do pedido.

Há de se frisar que o direito do trabalhador ao ambiente de trabalho sadio e seguro galgou “status” de direito Constitucional.³⁵⁶

Ao abordar as condições da ação, mencionou-se que se faz mister a intervenção do Estado quando há conflito de interesse. Portanto, há conflito de interesse quando duas ou mais pessoas interessam-se pelo mesmo objeto. Importa afirmar então que a ação somente se fará existir se estiverem presentes outros elementos indispensáveis, pois, como dito, sem eles é impossível a existência da ação.³⁵⁷

³⁵³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva. 1994, v.1, p. 167.

³⁵⁴ Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:.

³⁵⁵ Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano.

³⁵⁶ Conforme Artigo 7º, XXE da CRFB/88.

³⁵⁷ A toda evidência, refere-se aqui às questões que haja conflito de interesse. É bom lembrar que poderá existir ação sem que haja necessariamente interesse em conflito, como é o caso das ações de jurisdição voluntária (Art. 4º do Código de Processo Civil).

Assim sendo, quando se diz que há ação judicial, pressupõe-se que “A” pleiteia contra “B” (ou “AB” contra “CD” e assim sucessivamente), o que diz ser um direito. É necessária a presença das pessoas em conflito, que são chamadas partes; elas demonstram seu direito, relatam os motivos, para firmar sua pretensão. São os elementos da ação. “Ou, por outras palavras, são elementos da ação: a) as partes, os sujeitos da lide, os quais são os sujeitos da ação; b) o objeto, a providência jurisdicional solicitada quanto a um bem; c) a causa de pedir, as razões que suscitam a pretensão e a providência.”³⁵⁸

Sob o ponto de vista processual, é de suma importância a identificação desses elementos, não somente sob o aspecto teórico, mas também de ordem prática. É com o conhecimento dos mesmos que se poderá cogitar das incidências das figuras jurídico-processuais; “da conexão e continência” (artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil), “litispendência” (parágrafos 1º a 3º do artigo 301 do mesmo código), “da coisa julgada” (artigo 467 e seguintes do mesmo diploma legal); além de, em vista do relato dos fatos, surgirem questões outras, tais como a “(in)competência” do juízo para apreciar a questão.

Na ação judicial de acidente de trabalho, o trabalhador-mineiro que foi acometido de doença profissional pulmonar (pneumoconiose) preenche as condições da ação. Primeiro, porque tem o direito primário (direito de ação) de manter sua saúde em perfeito estado, tal como quando inaugurou o contrato de trabalho; segundo, porque tem interesse processual de agir, ao sentir-se lesado em sua esfera jurídica e no patrimônio^{^^^} (quer moral, pessoal ou material), que é o direito secundário; e terceiro, por ser possível esse pleito, ou seja, haver possibilidade jurídica em sua pretensão. Em outras palavras, as conseqüências advindas do acometimento da doença merecem reparação, em face do direito material (artigo 159 do Código Civil Brasileiro).

O autor da ação será a própria vítima, que no caso presente é o mineiro das minas de carvão. Quanto ao réu ou requerido, surge questão de direito material e processual interessante. A primeira delas é no pertinente à figura jurídica da solidariedade.^{^^^} O artigo

³⁵⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 17 ed São Paulo: Saraiva. 1994, v.1, p. 158.

³⁵⁹ Em virtude do dano em seu organismo.

³⁶⁰ Esse instituto é regulado pelo Código Civil Brasileiro entre os artigos 896 e 915. O artigo 904 de mencionado diploma dispõe que: “O credor tem direito a exigir e receber de im ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum.

1.518 do Código Civil Brasileiro sobre as obrigações do causador do dano pela prática de ato ilícito dispõe:

“Art. 1518 - Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis com os autores, os cúmplices e as pessoas designadas no art. 1.521.”³⁶¹

As previsões legais mencionadas dão guarida ao portador de pneumoconiose de demandar em juízo contra todas as empresas mineradoras em que tenha trabalhado.³⁶² E não é só. Pode ainda, a vítima, utilizando-se da figura jurídica da solidariedade, demandar contra as mesmas e também contra seus chefes imediatos e outros responsáveis pelo setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, ou seja, contra todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram com seus comportamentos ativos ou omissivos, na contração da doença profissional.

Não se pode deixar de ponderar que a personalidade jurídica é criação do homem, exatamente para esconder-se na própria criatura. Quem toma as decisões são as pessoas que dirigem as empresas, diante da possibilidade jurídica de demandá-los solidariamente, inclusive, conforme referido acima.³⁶³

³⁶¹ Art. 1521 - São também responsáveis pela reparação civil:

III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1522).

Art. 1522- A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, n.º III, abrange as pessoas jurídicas, que exercerem exploração industrial.

³⁶² É comum, dentre os mineiros das minas de carvão, o exercício laboral no subsolo das minas de mais de uma mineradora durante o período que antecede a aposentadoria. O sistema de lavra, em todas, como foi visto no capítulo I, são semelhantes. Se o trabalhador optar em demandar em juízo, contra todos os ex-empregadores, com fundamento na solidariedade, receberá ao final, se for o caso, o valor que receberia, se demandasse somente contra uma mineradora (para que se evite o enriquecimento sem causa). Após a sentença que lhe seja favorável, poderá, então, o credor escolher a quem executar. A executada poderá rever o que pagou das demais condenadas solidariamente, excluindo sua cota, uma vez que, presumem-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores (2ª parte do art. 913 do CCB). É de tom alvitre lembrar que essa possibilidade somente existirá, se o trabalhador, inicialmente, demandar contra todas, utilizando-se da figura jurídica da solidariedade.

³⁶³ Frise-se que o Código de Processo Civil Brasileiro não traz tópico exclusivo a respeito da solidariedade, tal como o fez o Código Civil. Saliente-se que, estando presente as condições da ação, o digesto processual agasalha o direito “primário” que é o direito de ação do cidadão (pretendente). Tem-se, como exemplo, da possibilidade da pluralidade de figurantes no pólo passivo da relação processual, como solidários, as previsões do inciso III do art. 77 e art. 509, ambos do referido diploma legal.

Outra questão interessante é quando do acidente resulta a morte do empregado. Nesse caso, deve-se considerar duas hipóteses: a primeira se a morte ocorrer após o ajuizamento da ação, pelo titular; e segunda, se ocorrer sem que a vítima tenha demandado judicialmente contra o causador da moléstia. Esse último caso não oferece maiores problemas. A viúva e/ou seus herdeiros terão legitimidade para pleitear reparação em virtude do falecimento do esposo e pai. Já, se o falecimento ocorrer após o ajuizamento da ação, a viúva e/ou herdeiros poderão figurar na relação processual como substitutos processuais, como também, concomitantemente, demandarem em causa própria, pleiteando as devidas reparações pela morte do ente querido.³⁶⁴ Nesse caso, poderão inclusive pleitear reparação por dano moral,³⁶⁵ ainda que o titular o tenha, em seu nome pleiteado.

No concernente à causa de pedir ou às razões que suscitam a pretensão e a providência, mister é que a parte autora relate os fatos ao Estado de forma que deles se possa aduzir o pedido. Os fatos alegados como causa de pedir (ou *causa petendi*), necessariamente deverão refletir conseqüências jurídicas, ou seja, deverão legitimar o comportamento do Estado para que este possa se anunciar sobre a respectiva pretensão. “Afigura-se-nos que a *causa petendi* é constituída pelos fatos e a respectiva fiundamentação jurídica.”³⁶⁶ Portanto, depreende-se que não cabe ao representante do Estado - o juiz - alterar os fatos narrados pela parte postulante, sob pena de descompassar o pedido, uma vez que este deverá depender daquele.

Não se pode afirmar o mesmo quando a questão refere-se à fiundamentação jurídica. O Juiz não está adstrito à citação legal feita pela parte. Cabe ao juiz adequar o fato à lei. Portanto, se por exemplo, o mineiro, vítima da doença profissional, mencionar como base jurídica de sua causa de pedir o parágrafo 2º do artigo 2º da Portaria n.º 39 de 1 de maio de 1950,³⁶⁷ por ter evoluído o estágio da doença, por ter permanecido no subsolo após o acometimento da doença, não poderá o juiz deixar de apreciar o mérito pelo fato de

³⁶⁴ Não é demais lembrar que a morte não extingue a obrigação, salvo nos casos de obrigações de fazer personalíssimas, que não é a realidade mencionada. Nesse sentido dispõe o art. 1526 do Código Civil Brasileiro: “O direito de exigir reparação, e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, exceto nos casos que este código excluir”. Por sua vez o artigo 928 do mesmo diploma, dispõe: “A obrigação, não sendo personalíssima, opera-se entre as partes, como entre seus herdeiros.”

³⁶⁵ O dano moral, abordaremos quando analisarmos o elemento da ação; “o pedido,” no n.3.1.

³⁶⁶ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil:** parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000, v 1, p. 456.

³⁶⁷ Art. 2º - É obrigatório o exame prévio de saúde para a admissão de qualquer candidato a trabalho nas minas.

mencionado dispositivo ter sido revogado; deverá, o magistrado, aplicar ao caso o parágrafo 3º do art. 3º da Portaria n.º 255, de 16 de Setembro de 1969,^{^^*} que revogou aquela (como visto no item 1.4) que dispõe previsão semelhante.

Viu-se que há possibilidade jurídica do pedido, como condição necessária da ação, nos casos em que o mineiro venha pleitear reparação de danos em virtude do acometimento da doença profissional, pneumoconiose.

O pedido nada mais é que o objeto da ação. É o que se pretende como resultado da ação proposta.

Ao ajuizar a demanda, pede o autor ao órgão judicial que tome determinada providência: declare a existência ou a inexistência de uma relação jurídica, anule este ou aquele ato jurídico, condene o réu a pagar tal ou qual importância, a praticar ou a deixar de praticar certo ato etc.

Em termos gerais, é possível distinguir, no pedido, um objeto imediato e um objeto mediato. Objeto imediato do pedido é a providência jurisdicional solicitada (ex. a condenação do réu ao pagamento de x); objeto mediato é o bem que o autor pretende conseguir por meio dessa providência (ex.:a importância x). O objeto imediato (de um pedido) é sempre único e determinado; não assim o mediato.^{^^^}

O Código de Processo Civil Brasileiro dispõe que o pedido deve ser certo ou determinado, porém, admite seja formulado pedido genérico, em casos especiais.³⁷⁰ Quando da formulação do pedido o autor deve incluir de modo expresso tudo o que pretende; primeiro porque este se interpreta restritivamente (artigo 293, 1ª parte, do Código de Processo Civil); segundo, porque se houver omissão, somente poderá emendá-lo até a citação do réu (art. 294 do mesmo diploma legal). Mas, em alguns casos especialíssimos, pode e deve o juiz manifestar-se em sentença, ainda que o autor não tenha pedido: quanto aos juros legais (parte final do artigo 293 do Código de Processo Civil Brasileiro); quanto às prestações periódicas, após a propositura da ação (artigo 290 do Código acima referido) e quanto às despesas

Parágrafo 2º - Tanto o exame prévio como o periódico de saúde devem sempre *ser* acompanhados de radiografia dos punhões e coração (abreugrafia), não devendo ser admitido ou permanecer no trabalho do subsolo o candidato ou o mineiro que apresaitar lesão do aparelho respiratório ou circulatório

³⁶⁸ Parágrafo 3º - Não será admitido ao trabalho, nem poderá nele permanecer, portador de lesão do aparelho respiratório ou circulatório ou doença infecto-contagiosa

³⁶⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro; exposição sistemática do procedimento, ed. rev. e atual. Rio de Janeiro; Fca-ense, 1998, p. 10.

³⁷⁰ Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É h'cito, pc^em, formtilar pedido genérico:

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito. Há ainda os casos previstos nos incisos I e III.

processuais antecipadas pela parte vencedora e aos honorários do seu advogado (art. 20 do mesmo diploma legal).

Feito essas ponderações, a questão que se apresenta, por ora, é de como se formular o pedido nas ações de indenização, nos casos específicos dos mineiros das minas de carvão acometidos pela doença profissional pneumoconiose:

Pode ser nestes termos:

Pagamento em caráter vitalício e mensal, à base de 50 % (cinquenta por cento) do valor que o autor percebia à época da rescisão contratual com base no salário transcrito no item I e documentos em anexo, atualizados pelos índices da categoria (mineira). A condenação deverá ter por base o percentual requerido, pois a incapacidade do autor de exercer àquela e única atividade que possuía experiência, bem como outras que exijam esforços físico, é total, conforme determinação do art. 1.539 do CC, fundamentação do preâmbulo, é o que se requer.³⁷¹

Observe-se que o pedido é certo e determinado. Como foi fundamentado no artigo 1539 do Código Civil Brasileiro,³⁷² depreende-se que se poderá pleitear o percentual de 100% (cem por cento) do valor que a vítima recebia na época que exercia sua habitual função, quando o portador da doença tiver ficado inválido ou totalmente incapacitado para o trabalho.

A demanda judicial referida, por se tratar de indenização em virtude de doença profissional, dependerá de prova especial, pericial (médica), para que se possa auferir a incapacidade do postulante, ou seja, o dano alegado. Por isso, nesses casos permite-se o pedido genérico, com filcro no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil (transcritos na nota 363), uma vez que, como dito, não se tem como, nem mesmo o próprio autor, quantificar de forma precisa a extensão do dano.

Há pedidos que não são certos (artigo 1.539 do Código Civil Brasileiro). Em outras palavras, manifesta-se o autor, no sentido de somente após ser submetido à perícia médica é que se poderá quantificar o grau de redução da capacidade laborai. É o que se pôde

³⁷¹ Autos 020.98.009787-8), 1ª vara cível de Criciúma/SC.

³⁷² Art. 1539 - Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim

observar em caso concreto: “Pagamento, considerando-se a prescrição do art. 1.539 do CC, em caráter vitalício e mensal, de valores a serem fixados por V. Ex^{ca}., tendo-se por base o salário do autor, à época, transcrito no item 1 e documentos em anexo, atualizados pelos índices da categoria (mineira).” ³⁷³

Não se pode deixar de acrescentar que em alguns casos está-se a cogitar dos danos emergentes e lucros cessantes. Quanto aos primeiros, não se encontram maiores dificuldades quanto à apuração. O problema é se precisarem os lucros cessantes. Em certos casos, não é tão simples quantificar, exatamente, o que o lesado deixou de ganhar como consequência da lesão, pois serão necessárias informações, tais como os comprovantes de salários que seriam pagos à vítima se esta não tivesse sofrido o acidente; ora, são questões que somente podem ser apuradas em liquidação³⁷⁴. É fato que às vezes toma essa fase processual tão exaustiva quanto a de conhecimento dos fatos. O juiz deve primar por prolatar sentença, sempre que possível, de forma líquida, em vista do princípio da celeridade, que é o objetivo da norma processual.

O dano tem repercussão não somente na esfera material, mas atinge a esfera jurídica, ou o patrimônio^{^^} do lesado de forma ampla, o que significa afirmar que é possível pedido de dano moral da vítima (e/ou familiares, nos casos já vistos). É o conhecido “pedido por dano moral.” Tem-se observado nas ações indenizatórias dos pneumoconióticos, na comarca de Criciúma/SC, pedido de condenação em virtude do abalo moral, assim exposto:

Há Ex^{ca}., de ser considerado também o abalo psíquico, moral, social e educativo que marcará indelevelmente a personalidade e o destino do empregado e seus familiares, é, portanto, necessário de se lhe aplicar o disposto no art. 5º da CF/88. Faz-se necessário a fixação de valor pecuniário em decorrência de dano moral causado, uma vez que servirá de fator de

da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou depreciação que ele sofreu.

³⁷³ Autos 020.99.004350-9, 2ª vara cível de Criciúma/SC.

³⁷⁴ Sobre a liquidação de sentença abordaremos no item 3.4.

³⁷⁵ É de bom alvitre lembrar que a doutrina o classifica como dano extrapatrimonial ao procurar diferenciá-lo daquele que tem característica eminentemente patrimonial. Para tanto, alguns autores, como Cahali, citado abaixo, acentuam que se o atentado à honra e boa fama de alguém poderá determinar prejuízo na esfera patrimonial do ofendido ou somente moral. Afirmam que, nesses casos, se há consequência de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral** 2. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Na p. 20. Sobre esta questão afirma que “se, porém, abstrairmos o caráter estritamente econômico do patrimônio, para (segundo as concepções mais modernas) dilatar o seu conteúdo de modo a compreender valores imateriais, inclusive de natureza ética, veremos que o critério distintivo à base da exclusão revela-se insatisfatória”

inibição à novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que sentido no patrimônio do lesante o passa fazer conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida. Compensam-se, com essas verbas, as angústias, as dores, as aflições, os constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, que o agente tenha exposto o lesado com suas condutas indevidas.(...)

Em se reforçando o exposto acima sobre o dano moral, saliente-se que a cultura dominante no Brasil até a Constituição Federal de 1988, através de legislações esparsas, sempre foi tímida, apenas para exemplificar; primeiro através do nosso Código Civil de 1916, depois, como se verifica na Lei de Imprensa (Lei 5.250 de 09/02/67, “art. 49”) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117 de 27/08/62). Mas foi com o advento da Constituição de 1988 que houve uma plena aceitação de reparação por dano moral. Frisa-se, por relevante, que a consagração se deu de maneira veemente, alçando esse direito à categoria de garantia fundamental (art. 5º, incisos V e X da CF/88), conforme fundamentação no preâmbulo, e ainda mais, a solidificação definitiva da reparação do dano moral, em nosso direito positivo é cristalina com a inclusão do inciso IV, parágrafo 4º ao art. 60 da CF/88.^^

Como lembrado retro, há previsões no Código Civil que dão embasamento jurídico ao pedido de condenação em dano moral.^” O artigo 76 do Código Civil Brasileiro dispõe:

“Art. 76 - Para propor ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

Parágrafo único - O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.”

A partir de então, a questão, no pertinente á possibilidade jurídica, ou não, do pedido em condenação de dano moral, tem suscitado discussões doutrinárias. Clóvis Bevilacqua, ao comentar o artigo mencionado, escreveu que:

O interesse será, ordinariamente, econômico, isto é, conversível em dinheiro; mas poderá também ser moral.(...) O interesse moral diz respeito, à própria personalidade do indivíduo, à honra, à liberdade, e, ainda, à profissão. (...) Se o interesse moral justifica a ação para defende-lo ou restaura-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É por uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que

³⁷⁶ Autos 020.98.019822-4, 3ª vara cível de Criciúma/SC.

³⁷⁷ Citam-se, somente a título ilustrativo; art. 76 e parágrafo, art. 1537; I, art. 1538 e parágrafo 2º, art. 1547, art. 15481; n; III; IV e art. 1549, todos do Código Civil Brasileiro.

se **Computern em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses**
 morais.³⁷⁸

Ultrapassado esse período de incerteza, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988,³⁷⁹ evidenciou a possibilidade jurídica do pedido por dano moral, a ponto de cessar, praticamente, a discussão até então existente, como afirma Cahali: “Finalmente, a Constituição de 1988 cortou qualquer dúvida que pudesse remanescer a respeito da reparabilidade do dano moral.”³⁸⁰ Isso se refletiu na legislação esparsa, como a Lei n.º 8.069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e Adolescente, art. 17 c/c 201, V; VIII; IX) e a Lei n.º 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º). Essas previsões foram confirmadas após repetidas decisões do Poder Judiciário, culminando com a Súmula n.º 37 do Superior Tribunal de Justiça.³⁸¹

Na linha de evolução legislativa e doutrinária apontada, depreende-se que é possível o pedido de condenação em dano moral, pelo fato de a vítima acometida de doença profissional evitável, mas incurável, irreversível e progressiva, permanecer no ambiente e condições hostis, por se considerar este fato como lesão à saúde do trabalhador; uma vez que o dano à saúde “compromete por inteiro o - modo de ser - da pessoa;” ora, isso “representa um déficit que atinge o bem-estar integral do sujeito, derivado da ação do dano biológico; sua apreciação compete normalmente ao juiz, com base nos informes proporcionados pelos médicos-legistas sobre a entidade e o alcance do dano biológico produzido.”³⁸²

Portanto, o mineiro do subsolo, uma vez acometido de doença profissional, como visto, incurável e irreversível, não há que se cogitar da possibilidade de se restabelecer o estado da coisa (a saúde do trabalhador), ao ponto, em que se encontrava antes da lesão. Por esse motivo, ainda que se admita, hipoteticamente, que o estágio da moléstia não o coloque ainda em risco de vida, ou seja, ainda que se encontre em estágio inicial, mister é a fixação de

³⁷⁸ BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Comentado por Clóvis Bevilacqua. 3. ed. Rio de Janeiro; Ed. Rio, 1977, p.321.

³⁷⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³⁸⁰ CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral* 2. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2000, p.52.

³⁸¹ Súmula 37 - “São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato.”

³⁸² CAHALI, Y.S. Op. Cit, p. 188.

valores a serem suportados pelo empregador a título de dano moral. A fundamentação não é de caráter indenizatório, mas compensatório, pelo singelo motivo, como apontado, de não mais ser possível o restabelecimento do estado anterior.

A sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.³⁸³

Com essa lição, parece que não há dúvida quanto ao cabimento do pedido, principalmente, quando a moléstia profissional encontra-se em estágio avançado. Viu-se que a doença, nesse estágio, causa muito sofrimento ao seu portador^{^^^}e conseqüentemente à sua família. Embora se saiba da dificuldade de quantificação, essa situação deve ser considerada pelo julgador à fixação do valor a título de dano moral.

Sabe-se que, na prática, é deveras difícil a estimativa rigorosa em dinheiro que corresponda à extensão do dano moral experimentado pela vítima. O valor deverá ser encontrado levando-se em consideração o fato, a mágoa, o tempo, a pessoa ofendida, sua formação sócio-econômica, cultural, religiosa. Reflita-se sobre a fixação de um - quantum - indenitário a um pai, pela morte, por ato ilícito, de um filho! E, como reparar o dano moral à avaliação em dinheiro, ou, como equilibrar os valores? A lei confere ao juiz poderes para estabelecer valor estimativo pelo dano moral. Tudo dependerá das provas que forem produzidas.³⁸⁵

Não somente elementos atinentes à pessoa do ofendido devem ser levados em consideração à fixação desse valor. Há, também, de se levar em consideração aspectos referentes ao ofensor, tais como: a) se este tinha conhecimento da existência do mal de que poderia ser acometido o lesado, b) se o mal é evitável, c) o grau da culpa, ou seja, o grau de dificuldade em se aperceber do mal que estava causando, d) as condições de lesante e lesado antes e após a lesão.

³⁸³ CAHALI apud AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, José de. **Responsabilidade civil: acidente do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 235.

³⁸⁴ É possível imaginar a extensão do mesmo, já que sua conseqüência principal é a dificuldade de respirar, feto que se agrava e leva o portador à morte.

³⁸⁵ AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, José de. **Responsabilidade civil: acidente do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 238-239.

Se isso for ponderado, provavelmente o valor a ser fixado em muito se aproximará da real compensação. No caso das doenças profissionais mais freqüentes (entre os mineiros das minas de carvão), tem-se que: a) o ofensor tinha conhecimento da existência da doença profissional pneumoconiose,³⁸⁶ conhecida da humanidade no mínimo desde 1700, b) a doença é evitável, desde que, para tanto se tomem algumas medidas cautelares indispensáveis (vistas no item 2.4); c) que a probabilidade de provocar o dano é evidente, uma vez que no subsolo há produção de elevada concentração de poeiras, se não são tomadas medidas eficazes de combate, embora possíveis e de necessidade emergente; e d) o empregador se beneficia com o dispêndio de energia física do empregado e este, em algumas oportunidades, é submetido à jornada de trabalho desumana (como visto nos depoimentos transcritos no item 1.1), sem ser orientado sobre os riscos à saúde, a que estava sendo submetido. O quadro que resulta disso é muito contraditório: o empregador numa situação cômoda e lucrativa e o trabalhador num profundo sofrimento, em alguns casos, mantendo-se com parcos rendimentos, necessários à compra de medicamentos e outros no leito, em posição ortopnética sob oxigênio constante (conforme documentado no n. 2.4).

O número de óbitos demonstrados pelos anexos B e C refletem uma realidade dramática, assustadora, se for considerada a média de óbitos mensais, em virtude especialmente da doença profissional pneumoconiose. Essa realidade merece, do Poder Judiciário, quando instado, dura reação, pois somente assim se oferecerá segurança à sociedade e aos trabalhadores do subsolo das minas de carvão.

O valor a ser fixado não deve servir de fonte de enriquecimento do lesado, é verdade. Mas também não deve ficar em valores a ponto de estimular, economicamente, a permanência da situação condenável. Se o valor da condenação for irrisório não alcançará a sentença o objetivo perseguido pela responsabilidade civil (a segurança), e não se evidenciará, também, sua importante função, que é a prevenção. Portanto, novos danos continuarão a ocorrer.

É lacunosa a lei ao determinar o “quantum” a ser fixado em cada caso, a título de dano moral. A árdua tarefa fica a critério do julgador. De outro lado, não seria

³⁸⁶ Esta questão será abordada com mais detalhes no item 3.2 (Dos argumentos de defesa das mineradoras e das provas em juízo)

recomendável a opção por valores tarifados. O juiz tem condições de apurar (ao menos aproximadamente) as angústias e sofrimentos do lesado, em face de sua proximidade da realidade regional (juiz -lesado- lesante). É possível, inclusive, a inspeção judicial (art. 440 e seguintes do Código de Processo Civil³⁸⁷). Precioso instrumento jurídico, aliás, em que o julgador, no local, pode avaliar a intensidade do envolvimento de ordem moral que aflige a vítima, tais como: a presença de filhos menores em casa, frequência e circunstâncias de internação hospitalar e dificuldade de locomoção. Verificará, sem dúvida, a posição ortopnéica em que se encontra a vítima da doença mencionada, quando em grau avançado, necessitando de auxílio de oxigênio (industrial) para respirar, situação que perdurará até a morte.

Esses fatos podem, é verdade, ser provados por testemunhas. A vantagem da inspeção “in loco” é a redução da possibilidade processual de o agente causador do dano converter a busca da verdade real (do processo) em questões meramente formais, o que é muito freqüente. “Na fixação do dano moral não pode existir uma regra rígida, pois a dor e o sofrimento são mais ou menos compreendidos consoante o grau de cultura e o ambiente em que vivem as pessoas, sem perder de vista a situação econômica de cada um e a gravidade das conseqüências advindas do dano sofrido.”³⁸⁸

Como foi possível perceber, uma das medidas preventivas, para evitar o agravamento da doença, é a remoção do portador para a superfície, distante dos focos poluidores. Tal fato, por imposição legal, não pode implicar em aumento de jornada de trabalho (no subsolo a jornada diária é de seis horas, art. 293 da CLT) e nem em redução salarial, muito menos em demissão,³⁸⁹ sem contar que isso provoca o desencontro das jornadas de trabalhos dos empregados na superfície (de oito horas diárias), implicando em casos, como por exemplo, de transportes desencontrados dos funcionários. Enfim, o ato de

³⁸⁷ Art.440 - o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão das causa

³⁸⁸ AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, José de. Responsabilidade civil; acidente do trabalho. São Paulo; Saraiva, 2001, p. 240-241.

³⁸⁹ A partir do ano de 1989, através do Dissídio Coletivo Originário entre suscitante; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Criciúma e outros e suscitado; Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão, processo TRT/SC/DC-ORI-560/89 foi estatuído a estabilidade no emprego do portador de pneumoconiose. As questões referentes à redução de salário e aumento da jornada extraordinária é vedado por Lei (art. 7º, VI da CRFB/88 e artigos 503 e 504 da CLT). Aliás, o dissídio referenciado veda o aumento de jornada de trabalho e a redução salarial do trabalhador acometido de pneumoconiose, transferido para a superfície.

transferir empregados à superfície acarreta ônus ao empregador e esta cautela deverá ter o julgador ao fixar o valor do dano moral; ou seja, como ventilado acima, deve-se atentar se realmente o valor a ser fixado por dano moral fará com que o lesante tome as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de novos casos de doenças profissionais ou se permanecerá a conduta causadora de dano ao empregado.

A condição em que se encontram as vítimas tem levado os ex-trabalhadores das minas de carvão de Criciúma/SC, e da região, a recorrerem ao Poder Judiciário, por meio da competente ação de indenização. As mineradoras têm se defendido, expondo suas razões e é sobre esses argumentos de defesa (das empresas) que se passará a tratar no tópico seguinte.

3.2 Dos argumentos de defesa das empresas mineradoras, em juízo.

390

Após as questões até aqui ventiladas, não se poderia deixar de examinar os argumentos de defesa das mineradoras.^{^^^}

Contestação (ou resposta judicial) é a peça de resistência ao pleito do autor. “A contestação é a contraprestação do réu: por ela, ele se defende, objetando. (...) A contestação ocorre quando já estabelecida a angularidade da relação jurídica processual.”^{^^^}

É na resposta que o requerido, após análise do que lhe está sendo pedido, antes de adentrar no mérito da questão, poderá alegar às figuras jurídicas mencionadas no item 3.1, ou seja, coisa julgada, litispendência, conexão e questões outras, tais como a (in)

³⁹⁰ Não se pretende, com o presente tópico, sob nenhuma hipótese, apreciar ou analisar as questões de defesa das empresas mineradoras sob os aspectos técnicos-jurídicos. Pretende-se, somaite, trazer à baila o ponto de vista da parte presente na outra extremidade da relação obrigacional. Para se evitar qualquer interpretação em sentido contraio, não âremos citações dos nomes das partes envolvidas, mas tão-somente o número dos autos analisados e identificação das varas e comarca em que ocorrem as tramitações.

³⁹¹ Dispõe o inciso LV do art. 5º da CRFB/88; aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em gaal são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

³⁹² MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t 4, p. 117.

competência.³⁹³ Essa peça jurídica é abalizadora do comportamento a ser adotado doravante pelo juiz, no concernente ao julgamento. Não pode, via de regra, manifestar-se sobre o que não consta do pedido,³⁹⁴ mas o inverso não é verdadeiro. Presumir-se-ão verdadeiros os fatos não impugnados. Dispõe o art. 302 do Código de Processo Civil:

“Art. 302 - Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: (...).”³⁹⁵

As empresas mineradoras de carvão mineral, com a iniciativa das vítimas de pleitearem as respectivas indenizações em virtude do acometimento da pneumoconiose, têm-se manifestado a respeito dos pedidos nas diversas varas do Poder Judiciário de Criciúma/SC. Os argumentos são variáveis, e vão das matérias de fato e de direito material às de direito processual.

É muito comum a seguinte arguição em preliminar.³⁹⁶

O autor pede no item A de sua inicial, fl. 12, que a Ré seja condenada a lhe pagar uma pensão alimentar, a partir da data da rescisão do contrato de trabalho, 07/08/90. Acontece que o período anterior a 18/11/92, cinco anos antes da data da citação da Ré para esta ação, encontra-se prescrito, à luz do artigo 178 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 5 anos para o direito de reclamar esse tipo de prestação (...)

Está claro na peça exordial, que o autor pleiteia prestação alimentar. É o que se depreende do caput do pedido autoral e da letra C do mesmo, onde o autor requer o pagamento de indenização mensal e a constituição de capital cuja renda assegure o pagamento da indenização com fulcro no artigo 602 e seguintes do CPC, que estabelece, em seu caput, que - toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos o juiz, quando a esta parte condenar o devedor a constituir capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento -(...)

Provado está que as parcelas são de cutinho alimentar, segundo o próprio pedido autoral, e que, portanto, há prescrição das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos, conforme estabelece a legislação pátria e consoante a melhor doutrina e jurisprudência.

A angularidade da relação jurídica mencionada refere-se ao fato de, após a efetivação do protocolo da demanda, mister o despacho do juiz à citação. O momento constitutivo da angularidade é no ato em que o réu (ou requerido) toma conhecimento de que contra ele está sendo movida uma ação.

³⁹³ V. artigo 301 do Código de Processo Civil.

³⁹⁴ Lembramos que é possível esta manifestação somente nos casos especialíssimos, já mencionados (item 3.1)

³⁹⁵ Na realidade esta previsão é “letra morta da Lei”, ao prever ; (...) salvo: III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

³⁹⁶ Autos n.º 020.97.002201-8, em trâmite na 1ª vara cível de Criciúma/SC.

Neste sentido, opinou de forma unânime, a 3ª Câmara do Tribunal de Alçada Cível - SP, julgado em 14/12/94, Apelação n.º 371.596.00/2, Ribeirão Preto, Relator Juiz Francisco Barros, verbis:(...)

Em matéria acidentária, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas e não reclamadas há mais de 5 anos, contados da citação, e não o fundo do direito.

Como se pode observar, funda-se a preliminar em duas questões pontuais, a primeira concernente à modalidade de direito lesionado, e, a segunda, ao fato de ser ou não de ordem acidentária a ação proposta.

Essa argumentação merece, desde logo, algumas considerações. Ora, o direito do autor não está calcado no artigo 178 do Código Civil Brasileiro,^{^^^} como levantado pela ré, ainda que o autor tenha requerido aplicação do artigo 602 do Código de Processo Civil (transcrito pela ré, na peça de resistência). A questão de ordem alimentar prevista pelo inciso I do parágrafo 10 do artigo 178 do Código Civil Brasileiro, refere-se à Lei especial de alimentos.^{^^*} Não há de se confundir previsão legal que considera alimentar, por serem mensais, as verbas decorrentes de atos ilícitos,^{^^^} com outras reguladas por Lei especial. O pedido fundado nesta lei aludida tem causa de pedir diversa daquele, cuja fonte são os ilícitos.

O artigo 177,^{'*'''} do mesmo diploma legal, é que dá amparo ao pleito do autor na ação de reparação de danos em virtude de acidentes do trabalho, no caso típico dos pneumoconióticos das minas de carvão de Criciúma/SC. Está-se diante de violação a direito pessoal. Portanto, a prescrição opera-se em vinte anos.^{'^''*}

³⁹⁷ Art. 178 - Prescreve:

Parágrafo 10 - Em 5 (cinco) anos:

I - As prestações de pensões alimentícias.

³⁹⁸ Lei 5.478, de 25/07/1968.

³⁹⁹ V. artigo 1.537 e inciso II do Código Civil Brasileiro.

⁴⁰⁰ Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

⁴⁰¹ Sobre a previsão da parte final do artigo retro, "contados da data em que poderiam ter sido propostas," não se pode deixar de apontar questão interessante. Imagine-se que a vítima de doença profissional, pneumoconiose, teve seu contrato de trabalho rescindido na data de 02/02/2000. Na data de 02/01/1980 teve conhecimento, assim como seu empregador, de que era portador da doença profissional apontada, mas seu empregador manteve-o trabalhando no mesmo ambiente laborai até a data da rescisão contratual. A questão que se apresenta é a seguinte: com base na previsão mencionada o direito de ação do autor está prescrito porque passados vinte anos da data em que tomou conhecimento da presença da moléstia ou o marco inicial prescricional deve-se contar a partir da rescisão contratual (02/02/2000)? Numa interpretação literal, pode-se entender que o direito está prescrito, porque a ação poderia ter sido proposta, no dizer da lei, na data de 02/01/1980. Mas, será que o portador da doença, empregado e hipossuficiente na relação de emprego, poderia realmente interpor a presente demanda naquela data? Duas questões daí advêm: a primeira é a de que se o empregado, naquela época intopõe ação indenizatória catamaite teria o contrato rescindido, por questões evidentes. Quanto à segunda questão:

Em relação à outra fundamentação, dando entender de que se está diante de ação acidentária, cumpre destacar que as ações de indenização, em virtude de acidentes do trabalho, fundadas na culpa do empregador, distinguem-se daquelas ações acidentárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social (aquí dispensam a prova da culpa).

Também levantam as mineradoras questões referentes à probabilidade individual de o mineiro contrair a moléstia fora do local de trabalho, com o que tentam descaracterizar o nexo causal entre seu comportamento e a moléstia que acomete o trabalhador. “*””^

Os fatores fundamentais para determinar a pneumoconiose são: a intensidade de exposição e a duração da exposição. Paralelamente a esses fatores a medicina tem observado que indivíduos de determinada raça ou que sejam portadores de determinadas doenças como aquelas conhecidas por Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas - DPOC - ou ainda que sejam fumantes, ou tenham condições físicas debilitadas por outros fatores estão mais sujeitos a contrair moléstia.(...)

Estudos sobre quais são exatamente estes fatores que tomam o indivíduo mais propenso à pneumoconiose, é bem verdade, ainda não são conclusivos, mas o que se tem de concreto é que efetivamente existem pessoas mais suscetíveis à doença que outras, posto que, do contrário, teríamos uma legião sem fim de pneumoconióticos nas regiões que exploram o carvão quando, ao revés, se tem conhecimento, pelas estatísticas de que o contingente destas pessoas é pequeno.(...)

É de conhecimento das partes e deste Digno Juízo, em decorrência de prova pericial realizada em processos semelhantes ao presente, que a média de prevalência da pneumoconiose na região carbonífera no sul do Estado de Santa Catarina é entre 5% e 6% dentre os trabalhadores nas minas de carvão.(...)

Cabe por oportuno indagar-se, então, porque determinado grupo de mineiros contraiu a doença e outro, maior, não, se a todos era dado o mesmo tratamento e eram fornecidos os mesmos equipamentos de proteção individual ?

A resposta reside basicamente nas condições físicas pessoais de cada um.

visto no item 1.3 que a responsabilidade do empregador na ocorrência de acidentes do trabalho é regida pelas regras da responsabilidade civil extracontratual e esta possui seus elementos intrínsecos, dentre outros (já vistos no item 1.2), tem-se a necessária presença do dano; então pergunta-se como se poderia demandar em juízo em 1980, se estava trabalhando e obtendo o mesmo rendimento? Onde está o dano? Será que não lhe faltaría um dos elementos indispensáveis e inerentes ao instituto da responsabilidade civil extracontratual ? Neste diapasão, não poderia a ação ser interposta na data em que tomou conhecimento da presença da moléstia, mas tão-somente a partir da data da rescisão contratual. Não é só por isso, no caso em tela, se o empregado permaneceu no mesmo ambiente de trabalho por mais vinte anos, será que a doença não se agravou? Esta matéria, por ser questão de prova, modalidade médica, a ser produzida na fase processual própria, indica que não deve ser filminada pelo magistrado, quando da análise de preliminar, sob o argumento da prescrição.

⁴⁰² Autos 020.99.018958-9, em trâmite na 3ª vara cível de Criciúma/SC.

A transcrição acima revela números estatísticos (como foi visto no item 2.4) imprecisos, reconhecidamente, pelos próprios médicos que a divulgaram (Albino José de Souza Filho e Sérgio Haertel Alice). Os números apontados não estão baseados em métodos científicos. Referem-se aos trabalhadores que procuraram os médicos apontados, e entre eles 5% e 6% eram portadores da moléstia profissional pneumoconiose.

Os trabalhadores mais propensos a contraírem a moléstia são aqueles que exercem suas atividades ligadas às frentes de serviços, tais como; fiaradores de teto e frente, operadores de máquinas e respectivos ajudantes, até porque, nesses locais é que há produção de grande volume de poeiras. A maioria dos mineiros de subsolo exercem funções outras, não estando no grupo acentuado de risco.

Faz-se necessário lembrar que a pneumoconiose é adquirida pela aspiração de partículas sólidas. Portanto, ainda que se admita que haja pessoas mais propensas que outras em adquiri-la, se elas não forem expostas a ambientes com concentração de poeiras acima do permitido (2 mg/m³), não contrairão a moléstia; entretanto, como ventilado pela empresa mineradora, os fatores fundamentais para se determinar a pneumoconiose são: a intensidade de exposição e a duração da exposição. Aliás este é o entendimento de médicos especialistas. Observe-se a resposta ao quesito em autos com objeto e causa de pedir, motivados pela doença profissional noticiada.***^

Para que o ser humano contraia a doença pneumoconiose é imprescindível que fique exposto à concentração de poeiras por longo período, além do permitido na legislação específica, independente da suscetibilidade individual ?

Resposta: Sim. - Existe a suscetibilidade individual a poeiras e sílica que é diferente de indivíduo para indivíduo porém o fator mais importante e determinante, é a intensidade de poeiras no local de trabalho.

A resposta emitida pela perita pneumologista é conclusiva. Para que se contraia a doença profissional pneumoconiose é imprescindível que se permaneça exposto a elevada concentração de poeiras. Ainda que haja a suscetibilidade individual, a causa primária e que se deve evitar é a permanência em locais poluídos.

⁴⁰³ Autos 020.99.008831-6, em trâmite na 2ª vara cível de Criciúma/SC. Perita, Alda Dagmar Ribeiro da Silva Lima

Quanto ao hábito de fumar, também asseverado pela empresa mineradora em sua defesa, verifica-se que este não é o causador da pneumoconiose (pela sua própria conceituação; adquire-se pela aspiração de partículas sólidas). Vejam-se algumas respostas à quesitos, com escopo de esclarecer essa questão.⁴⁰⁴

O hábito de fumar causa a pneumoconiose ?

O tabagismo não causa a pneumoconiose. O hábito de fumar causa DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - (Bronquite crônica, enfisema pulmonar, além de câncer etc.).(...)

Qual o fator mais determinante ao acometimento da pneumoconiose, o hábito de fumar ou a exposição à elevada concentração de poeiras?

O fator mais importante e determinante para o surgimento da doença profissional é a elevada concentração de poeiras no ambiente de trabalho.

No mesmo sentido verifica-se que é o entendimento de outro profissional pneumologista. Veja-se as respostas às respectivas perguntas acima transcritas.⁴⁰⁵ “O tabagismo não causa pneumoconiose. O tabagismo causa DPOC (bronquite crônica, enfisema pulmonar) câncer do pulmão.(...).No concernente à segunda pergunta. “A exposição à elevada concentração de poeiras.”

Ao que parece, o hábito de fumar, ainda que sabidamente prejudicial ao ser humano, não exclui a responsabilidade do empregador em deixar seu trabalhador, fumante ou não, exposto à presença de elevada concentração de poeiras, pois esta é a causa, como visto, determinante do aparecimento da moléstia que tem causado tantas mortes entre os trabalhadores do ramo carbonífero (ver anexo C). Além da concentração de poeiras no ambiente laboral, tem-se, também como relevante, o tempo de exposição. A esse respeito, leia-se o seguinte fato testemunhado em demanda judicial.⁴⁰⁶

Que tanto o depoente como o autor trabalharam em hora-extra; que já aconteceu de se dobrar o turno em regime de hora-extra, começar às cinco horas e sair no outro dia às cinco horas. (...)

Que era bastante comum ao longo da semana se dobrar o turno em hora-extra. (...)

Que era o encarregado de serviço quem obrigava os operadores a avançar na frente de trabalho logo após a detonação e com poeira que não dava para enxergar imi palmo a frente; (...)

⁴⁰⁴ Autos 020.99.008484-1, em trâmite na 1ª vara cível de Criciúma/SC. Respondido pelo médico Albino José de Souza Filho.

⁴⁰⁵ Autos 020.99.009613-0, em trâmite na 1ª vara cível de Criciúma/SC. Respondido pela médica Alda Dagmar Ribeiro da Silva Lima.

⁴⁰⁶ Autos 020.00.008174-4, em trâmite na 1ª vara cível de Criciúma/SC.

Que durante as horas-extras a equipe permanecia no mesmo ambiente de trabalho e ficava sujeito a mesma concentração de poeira.

Se o tempo de exposição e a concentração de poeiras em determinados ambientes são fatores determinantes ao acometimento da doença, é forçoso reconhecer que o depoimento acima é esclarecedor, principalmente em relação a essas duas características. Portanto, não é o hábito de fumar que vai determinar o aparecimento da doença, ou qualquer outra pre-disposição, mas a decisão do empregador, conhecedor do mal, em deixar a parte hipossuficiente e sem conhecimento dos riscos que estava correndo⁴⁰⁷ nesses locais, por tanto tempo.

Assim, poder-se-ia discutir a respeito da possibilidade de haver, já que o hábito de fumar contribui com a neutralização do sistema de limpeza pulmonar, culpa concorrente do funcionário fumante. Mas, para que se possa admitir tal possibilidade, mister se faz, no mínimo, dois questionamentos: a empresa era ou não conhecedora do hábito de fumar de seu empregado? Admitia ou não fumantes?

Se a empresa mineradora sabia do hábito de fumar de seu empregado e não concordava com tal procedimento, deveria ter tomado providências, e na falta de retomo, deveria demiti-lo, inclusive por justa causa, com base no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.⁴⁰⁸

Se admitia o fumante e depois tolerava o tabagismo, sem tomar nenhuma providência, não há, sob pena de se cometer grave equívoco jurídico, que se cogitar de culpa concorrente. Cristaliza-se, ao que parece, culpa (grave) única e exclusiva do empregador.

É muito comum tais questões serem ventiladas (e provadas) em demandas judiciais:

⁴⁰⁷ No mesmo processo (n.º 020.00.008174-4, em trâmite na 1ª vara cível de Criciúma/SC), a testemunha, quando indagada se o empregador Uie oferecia curso sobre a doença pulmonar e suas conseqüências, respondeu que nunca participou de curso, palestra ou treinamento fornecido pela empresa ré e relacionado com a pneumoconiose. Nesse sentido também, o depoimento pessoal do autor: que a empresa-ré oferecia e já participou de cursos de segurança do trabalho, mas não relacionado a doença discutida no processo.

⁴⁰⁸ Art.482 - Constitem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:
h) ato de indisciplina ou de insubordinação

De plano, por relevante, frise-se que a própria requerida reconhece que o autor quando iniciou a trabalhar para a requerida estava em perfeito estado de saúde (fls. 131).

Reconhece que era conhecedora que o autor quando iniciou a trabalhar para a mesma era fiunante e mesmo assim, colocou-o a trabalhar em ambiente desaconselhável, fato que certamente contribuiu não só ao acometimento da pneumoconiose mas também à DPOC. ^

Consta ainda, depoimento testemunhal arrolado pela empresa mineradora, em que engenheiro de minas, chefe de produção em subsolo, reconhece que a empresa admitia íimantes. O autor, em razões finais, assim se pronimciou: “como se pode verificar no depoimento da testemunha da requerida, engenheiro de minas, a requerida não fazia uso de medidor de concentração de poeiras em aspensão (...), bem como não se importava com o hábito de fumar dos seus empregados, tanto que os admitia a trabalhar no subsolo. ⁴¹⁰

Em relação aos exames médicos periódicos, nas defesas, tem-se observado o seguinte:

Como já apontamos inicialmente, a Requerida não deixava de efetuar os exames médicos periódicos de todos os seus funcionários. (...) A Requerida sempre foi cuidadosa para com os seus funcionários. Prova disto é que durante o período em que esteve trabalhando para a Ré sempre teve atendimento médico-ambulatorial pleno, não só para si, como também para seus dependentes."***

As normas que estabelecem a obrigatoriedade (visto no item 1.4) do empregador em submeter seus empregados a exames médicos periódicos, variando com o tipo de atividade industrial, tem como objetivo servir de parâmetro ao empregador, para que novas medidas sejam tomadas com escopo de zelar pela saúde dos seus empregados. De pouco adianta realizar os exames médicos exigidos, se, ao diagnosticar a moléstia em grau inicial, nenhuma medida é tomada.

A esse respeito tem-se observado nos processos analisados que o empregador, mesmo tomando conhecimento do acometimento da moléstia pelo empregado, continua a mantê-lo no subsolo, no mesmo local; em alguns casos, isso acontece até que a

⁴⁰⁹ Autos 020.99.009329-8, em trâmite na 1ª vara cível de Criciúma/SC.

O autor dos autos mencionados, segundo seu depoimento pessoal, exerceu as funções de fijrador de teto e detonar, no subsolo.

⁴¹⁰ Autos 020.98.001509-0, em trâmite na 2ª vara cível de Criciúma/SC.

saúde do trabalhador seja totalmente abalada pela doença, tanto que, muitos deles aposentam-se por invalidez. Tal comportamento talvez explique os números de óbitos apontados pelo anexo C.

Vejamos:

Os documentos de fis. 79 - 83 referem-se aos exames admissionais, com os quais concorda plenamente o autor, ou seja, comprovam que o obreiro gozava de perfeito estado de saúde, quando da admissão.(...)
A própria requerida reconhece que o autor aposentou-se por invalidez, coibrimo narrado na inicial, esta, em caráter acidentário (doc. de fl. 21).
Verifica-se à fl. 35, item 12 que a requerida confirma que o autor sempre, durante todo o período contratual, laborou no subsolo das minas de extração de carvão mineral. Pelas descrições das atividades, sempre ligado às frentes de serviços, como bem colocou o autor em sua peça inicial.
Em assim sendo, em tendo o obreiro laborado exclusivamente para a requerida e somente a ela, sempre ligado ao subsolo e às frentes de serviços, deduz-se que o autor contraiu citada moléstia no exercício profissional à requerida. Tal assertiva é confirmada com farta documentação acostada aos autos, inclusive pela requerida (fis. 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95).⁴¹²

Observe-se a clareza dos relatos abaixo, em que se evidencia que a empresa mineradora tinha realmente conhecimento do estado de doença de seu empregado e, mesmo assim, submetia-o à atividade habitual, no subsolo.“*!^

A fl. 38, item 15 a requerida reconhece que em 04/04/79“““ era conhecedora do estado mórbido do autor conforme noticiado na inicial, sendo, portanto, incontroverso. A própria requerida transcreve em 04/04/79. o exame médico periódico de saúde e de investigação clínica atestou que o autor não tinha condições de exercer a profissão declarada. No dia 11 foi feito o aviso de Acidente (pneumoconiose p 1/1\ (...)

⁴¹¹ Autos 020.99.018958-9, em trâmite na 3ª vara cível de Criciúma/SC.

⁴¹² Autos 020.97.002202-6, em trâmite na 3ª vara cível de Criciúma/SC.

O resultado da prova pericial, modalidade médica, a que foi submetido o autor da demanda acima referida; o perito, quando questionado: “Em sendo o autor portador da aposentadoria por invalidez, conforme comprovam laudos, atestados e exames espirométricos em anexo, pergunta-se. V. Ex.ª, concorda com os resultados referidos e que o autor está incapacitado a todo tipo de exercício profissional que justifica a aposentadoria por invalidez” ? Respondeu: “Sim. A pneumoconiose tq 2/2 é uma forma moderada de pneumoconiose já com o comprometimento da capacidade ilindonal respiratória em grau moderado a importante como confirma a espirometria realizada em 07/08/87, com o resultado de insuficiência ventilatória mista com predominância obstrutivo em grau moderado a importante.” Em resposta a outro quesito, no sentido de alteração do funcionamento do órgão atingido, os pulmões, esclareceu que “no caso do autor que apresenta uma forma radiológica em grau moderado de pneumoconiose tq 2/2, tem sua função pulmonar comprometida também em grau moderado a importante.”

⁴¹³ Autos 020.97.002201-8, em trâmite na 1ª vara cível de Criciúma/SC.

⁴¹⁴ Este empregado teve contrato de trabalho com a empresa mineradora entre 12/08/74 e 07/08/90 (cuja função habitual, era exercida no subsolo).

A assertiva transcrita acima é confirmada com os documentos acostados (pela requerida) à fl. 96, cujos resultados médicos e declarações são uníssonas em afirmar que o autor, já naquela época, era portador de PNEUMOCONIOSE. Confirma assim Emérito Julgador, o todo transcrito pelo autor na peça vestibular. Pergunta-se. Mesmo conhecedora do estado mórbido; até quando a requerida deixou o obreiro no subsolo, em ambiente extremamente poluído? ATÉ O ANO DE 1990 (por mais onze anos), data que foi demitido, é o QUE SE DEPREENDE, MAIS UMA VEZ, DO VERSO DO DOC. DE FL. 87.

Nesse mesmo processo, verifica-se ainda que o autor comunicava à empresa que, em virtude de sua doença (que já era de seu conhecimento), não possuía mais condições de exercer sua função no subsolo;

O transcrito nos itens 22 e 23 chama a atenção pela crueldade perpetrada pela requerida. Vejamos: como várias vezes frisado, tendo a requerida conhecimento do estado mórbido do autor, desde 1979 e a partir de então, o autor sentindo-se incapacitado, em várias oportunidades comunica à mesma de sua impossibilidade de permanecer no subsolo (does de fls. 100, 109, 110, 111). Quando a requerida “obteve o aval” do INSS (como se não possuísse e não fosse obrigada a ter departamento médico) de que o autor estava incapacitado, SIMPLESMENTE DEMITIU-O, (“como se bagaço de fruta fosse”) desrespeitando (...)

Em outros processos, revelam-se a mesma realidade:

Desde já saliente-se que a partir da fl. 37 sob o título, “Da Relação Profissional do Autor”, a requerida no item 24, fl. 38, RECONHECE QUE EM 30/05/79, tomara conhecimento de que o autor era portador de pneumoconiose. Assim sendo, contradiz-se com o asseverado nos itens 23,25,26,27, ou seja, como pode obreiro portador de doença progressiva (se o agente permanecer no mesmo ambiente hostil) estar apto a exercer suas atividades em ambiente onde adquirira a doença?(...)

E mais Ex[®], como asseverado na inicial e confirmado pela requerida no item 29, fl. 39, o autor em função da doença noticiada foi aposentado por invalidez. Ora se o autor foi aposentado por invalidez por ser portador de pneumoconiose conclui-se que já estava incapacitado ao exercício de sua atividade habitual no subsolo, desde a data do acometimento, ou seja, em 1979(...)

MAIS UMA VEZ, POR RELEVANTE, A FL. 38, ITEM 24 E ITEM 41, A REQUERIDA RECONHECE QUE EM 1979 ERA CONHECEDORA DO ESTADO MÓRBIDO DO AUTOR CONFORME NOTICIADO NA INICIAL, SENDO PORTANTO, INCONTROVERSO.(...)

A assertiva transcrita acima, é confirmada com os documentos acostados (pela requerida) à fl. 127, 129, 131, 132, 134, 135, 136, cujos resultados médicos e declarações são uníssonas em afirmar que o autor, já naquela época, era portador de PNEUMOCONIOSE. Alerte-se Ex[®], para o agravamento (progressão tantas vezes citados pelo autor na inicial) da

doença, confirmada pelo doc. de fl. 135 (lembra o autor que a doença fora diagnosticada em 1979 e esta declaração data de 1983). Confirma assim Emérito Julgador, o todo transcrito pelo autor na peça vestibular. Pergunta-se: Mesmo conhecedora do estado mórbido, até quando a requerida deixou o obreiro no subsolo, em ambiente extremamente poluído? ATE O ANO DE 1984 (por mais três anos), data que SE APOSENTOU POR TINVALIDEZ.r.,.)

O documento de fl. 137 comprova que na data do afastamento, 1984 o autor ainda exercia suas atividades de operador de máquina no subsolo. “***^

Diante de tal realidade, não há de se negar a presença de culpa do empregador. Aliás, as evidências são tantas, que se poderia classificar como culpa grave, em muito se aproximando ao dolo eventual. Poder-se-ia, ainda, cogitar de intervenção do Ministério Público para apurar a prática de possíveis crimes.

Enquanto isso, as empresas mineradoras, ao que se percebe dos relatos das peças jurídicas de resistência, entendem que nada de anormal praticaram, firmando posição de que sempre se preocuparam com a saúde de seus empregados e que eles estariam sendo injustos, ao pleitear indenização junto ao Poder Judiciário.⁴¹⁶ Alegam que estão a cumprir a Portaria Interministerial n.º 244, de 13 de fevereiro de 1985.***’ Esta é a defesa quando as vítimas sustentam seus pedidos em argumentos como estes:***

Na data da admissão estava o autor em perfeito estado de saúde. Desde já requer traga a requerida aos autos cópia do exame médico admissional.(...) Tendo sido DIMITIDO com a moléstia em grau avançadíssimo (conforme documento médico em poder da requerida, exame médico demissional), foi o obreiro APOSENTADO POR INVALIDEZ.(...)

Com escopo de preservar a integridade física e mental, face às peculiaridades do labor, há legislações esparsas, com previsões finalísticas tais como a Portaria n.º 39 de 1950, 3.214, de 08/06/78 (Norma Regulamentadora n.º 22, refere-se especificamente aos trabalhos subterrâneos), CLT, estes e a Portaria 3.214, fazem referência à Medicina e

⁴¹⁵ Autos 020.97.000573-3, em trâmite na T vara cível de Criciúma SC.

O resultado da prova pericial, modalidade médica, a que foi submetido o autor da demanda acima referida; o perito do juízo, informou que o grau da doença é sp 1/1, bem como: “paciente, quando descoberto ser portador de pneumoconiose, deveria ter sido afastado do subsolo indo para a superfície.” Enquanto isso, o médico assistente técnico indicado pela empresa informou que: “foi aposentado pela aposentadoria por invalidez acidentária pela Previdência Social em 21/12/83.”

Começou a receber auxílio acidente de acordo com a Lei previdenciária vigente na ocasião, a partir de 08/06/79, conforme anotações na sua carteira profissional.

As concessões acima foram devido à pneumoconiose diagnosticada pelos RX de tórax-tele feitos na empresa e na Previdência Social.

⁴¹⁶ Em algumas demandas judiciais desta natureza, quem figura no pólo ativo já não são os “injustos” empregados, mas as viúvas, porque aqueles já faleceram em virmda da doença.

⁴¹⁷ Esta Portaria e outras previsões legais maicionadas no texto foram transcritas no item 2.4.

⁴¹⁸ Autos 020.99.009613-0, em trâmite na 1ª vara cível de Criciúma/SC.

Segurança do Trabalho, as demais especificamente aos trabalhos em minas. Ainda, os trabalhos em minas de subsolo, são tutelados, também por Normas Especiais na CLT, é o que se depreende dos artigos 293 a 300. Há de se citar também a previsão do art. 159 do CC e por extremamente relevante, especialmente o art. 300 da CLT, cujo “caput” possui redação dada pela Lei n.º 2.924 de 21/10/56.(...)

Em se complementando o narrado acima, o estado de saúde do autor não deixa dúvida de que a requerida não cumpriu com as determinações legais, relegando ao autor segurança e bem estar. Desde o período em que estava trabalhando para a requerida está o autor acometido de pneumoconiose, doença que ataca os pulmões. Caracteriza-se por ser irreversível, inciu-ável e progressiva SF. O AGENTE PERMANECER EM AMBIENTES POLUÍDOS. uma vez que se adquire citada doença através das vias respiratórias, levando o portador à morte por insuficiência respiratória (...).

Nesses mesmos autos manifestou-se, o autor, por ter sido demitido quando a doença estava em grau avançado, tanto que, logo em seguida à demissão, aposentou-se por invalidez. Como já ventilado anteriormente, esses exames somente têm sentido se servirem para, ao diagnosticar a doença em grau inicial (ou suspeita), evitar o agravamento. Sobre o descumprimento dessa finalidade, pelo então empregador, afirmou o ex-empregado-autor, após discorrer sobre as determinações legais à realização de exames médicos periódicos;

Do desrespeito à norma acima citada esclarece-se que a) a requerida não efetuava os exames médicos periódicos conforme determinação legal, mesmo tendo conhecimento, por óbvio, da hostilidade do ambiente laboral em que estava submetido o autor. Ora Ex[®]., em não cumprindo a Norma Regulamentadora nesse aspecto e o artigo 168 da CLT, o autor estava à deriva de sua própria sorte. O autor foi acometido de doença profissional e MESMO ASSIM PERMANECEU TRABALHANDO EM AMBIENTE POLUÍDO QUE DESENCADEARA A DOENÇA ATÉ A DATA DA DEMISSÃO. As seqüelas que acometem o autor são irreversíveis, incuráveis e progressivas.(...)

Mais imia vez, alerte-se que a requerida era conhecedora do estado mórbido do obreiro (ou ao menos por dever legal deveria saber). É exatamente isto que se tem posto em demandas com o mesmo objeto, ou seja, provoca o dano, encaminha o portador da moléstia à Previdência e pronto, fica(va) num(a) situação cômoda, sendo que o ônus é arcado por toda a sociedade.⁴¹⁹

As mineradoras, inconformadas, conforme dito, afirmam que cumpriram rigorosamente as normas vigentes à época. É comum a citação da Portaria n.º 244, de 13 de fevereiro de 1985, para comprovar o alegado, informando que foi esse dispositivo que determinou que fosse utilizado a água no subsolo para combater a produção de poeiras e reduzir a incidência de pneumoconiose.

Procura ainda insinuar, o Autor, que a Ré efetuava práticas de mineração irregulares, utilizando-se de equipamentos inadequados com uso de ar e não de água para combater o pó, o que não procede. A requerida mantinha suas minas na mais perfeita harmonia com as legislações vigentes.(-)

O sistema utilizado pela Ré com relação ao controle da poeira suspensa não merece nenhum reparo, visto que sempre buscou o melhor que havia para que fosse utilizado em suas minas, o que se comprova com os documentos 19, 20 e 21 em anexo, ou seja, estudo para combate à poeira, avaliação do uso de espuma para controle do pó e planejamento de lavra."^^"

A referência feita pela empresa mineradora, a “documentos anexos,” visa argumentar em tomo do cumprimento da Portaria 244 de 13 de fevereiro de 1985. Este argumento de defesa é repetido em várias demandas judiciais, com o mesmo objeto ⁴²¹

Há reconhecimento, portanto, por parte da causadora do dano, de que somente no ano de 1985 se iniciaram os estudos atinentes à implantação de redes hidráulicas no subsolo, com o objetivo de combater os focos produtores de poeiras.

Ao que se observa, as vítimas, durante a tramitação processual, têm alertado os julgadores quanto a esse fato;“*^^

No tópico “Das Técnicas de Controle de Pó”, todas suas asseverações vão por terra com as próprias conclusões desses estudos, ou seja, observe a partir das fls. 175 “solução proposta”, sempre consta SERÁ E SERÃO COLOCADOS, INSTALADOS, ETC. Ora, conclui-se que naquela data, trinta e cinco anos após a edição da Portaria 39 de 1950 a requerida ainda não a cumpria. Impugna-se os documentos mencionados)

Como foi visto no presente trabalho, em meados do ano de 1700, RAMAZZINI escreveu sobre os males que sofriam os trabalhadores em subsolo de minas. Viu-se também que no Brasil a atividade de extração de carvão mineral em subsolo iniciou-se

⁴¹⁹ Autos 020.99.009613-0, em trâmite na 1ª vara cível de Criciúma/SC

⁴²⁰ “*idem.*”

⁴²¹ Cita-se alguns processos em que a Portaria n.º 244, de 13/02/85 é maicionada como argumento defensivo, de que somente a partir de sua edição é que se começou a fazer esmdos para implantação de redes hidráulicas nos subsolos. São as seguintes: autos números 020.98.001509-0, 020.00.000733-1, 020.99.004348-7, 020.98.012652-5, 020.98.003972-0, 020.98.006673-5, 020.97.000567-9, 020.98.003106-0, 020.97.001024-9, 020.99.018954-6, 020.97.002165-8, 020.98.009786-0, 020.99.018895-7, 020.99.018950-3, 020.97.000502-4, 020.97.000691-8, 020.99.008832-4, 020.98.003528-7, 020.98.003110-9, 020.98.003971-1, 020.99.018949-0, 020.99.008175-2, 020.97.002533-5, 020.99.018894-9, 020.98.005968-2. Observe-se que esse número não é exaustivo. Portanto, se tantas vezes serviu-se deste dispositivo legal em sua defesa, de Portaria que foi editada no ano de 1985, mencionada como marco inicial de esmdos para combate á poluição no subsolo, não há como se deixar de concluir que antes dessa data nada havia nesse sentido.

⁴²² Autos 020.99.009329-8, em trâmite na V vara cível de Criciúma/SC.

há muito tempo, e que, na segunda metade da década de setenta, teve início o processo de lavra mecanizada nas minas de carvão da cidade de Criciúma/SC e região, sistema este que é o mais perverso à saúde do trabalhador. As empresas mineradoras têm conhecimento disso, não somente por contarem com departamento médico e de engenharia especializado, mas pela própria experiência e pela necessidade mesmo de conhecer os riscos da atividade industrial explorada.

Todavia, pouco ou quase nada tem sido feito. Somente depois do ano de 1985, algumas medidas começaram a ser tomadas.⁴²³

Muitos trabalhadores faleceram, deixando esposas e filhos (ver anexos B e C),⁴²⁴ e outros atualmente estão sofrendo,⁴²⁵ vítimas da referida doença.

Não se pode admitir como plausíveis os argumentos de defesa constantes dos autos analisados, ou seja, de que se preocuparam com a saúde de seus funcionários e por isso, atentam rigorosamente para as exigências legais; justamente por que isso não ocorre é que se implementaram estudos para cumprir o disposto na Portaria n.º 244, de 13 de fevereiro de 1985.

Ora, é necessário aguardar a legislação para tomar providências? Por outro lado, a conduta culposa independe do estatuído na norma legal, bastando a ausência de cautelas imprescindíveis e esperadas ou perceptíveis, por qualquer pessoa.

Ao exporem seus empregados à elevada concentração de poeiras, sem nenhuma orientação; não os retirando do ambiente poluído, quando acometidos da doença; e não tomando providências para evitar uma doença evitável, não resta dúvida de que a mineradora comete culpa grave, comparável ao dolo.

⁴²³ Lembre-se que foi visto também às páginas 122/123, nota n. 341 que o relatório dos profissionais da Delegacia Regional do Trabalho de Criciúma/SC apaitava para condições de trabalho inadequadas, no subsolo das minas de carvão, isso no ano de 1994. Portanto, nove anos após a edição da Portaria 244 de 13/02/85.

⁴²⁴ Não é demais lembrar que o número de óbitos representado pelo anexo C não reflete o total ocorrido. Primeiro porque trata-se somente dos registros feitos no cartório da cidade de Criciúma/SC. Segundo, porque outros, podem e certamoite ocorreram, foram registrados em cartório distante, por exemplo, na cidade de sepultamento e/ou, terra natal do falecido. Terceiro, porque outros ex-trabalhadores das minas de carvão (e doentes) mudaram-se da região.

⁴²⁵ Cita-se a situação do mineiro entrevistado, cujo depoimento foi transcrito neste trabalho, Manoel Clemente Jaques.

O USO de água na atividade de mineração não é novidade. Não foi a Portaria n.º 244, de 13 de fevereiro de 1985, que inaugurou essa prática. É tão conhecida que antecede a muitos equipamentos da atividade minerária, pois foi utilizada, inclusive, como meio de desmonte de rocha (quando a dureza do material permitia). Tem-se conhecimento de que “nos últimos tempos, estão-se fazendo pesquisas em uma série de processos de corte de pedra e abertura de furos, alguns ainda incipientes, outros já utilizados comercialmente. São alguns exemplos o jato de chama muito forte (*jetpiercing*) e sua variante, o *plasma jet*, o ultra-som, a vibração, o choque elétrico, o jato de água e outros,”⁴²⁶ e também, que: “Há algum tempo está-se utilizando jato de água a grandes pressões, para corte de camadas de minério brando, principalmente carvão.”⁴²⁷

Especificamente no pertinente à “furação” das frentes para colocação de explosivos ou do teto para colocação dos parafusos de escoramento, sabidamente, fontes produtoras de poeiras nas minas de subsolo, observa-se em obra que data o ano de 1972 referência á utilização de água:⁴²⁸

A limpeza dos detritos do furo deve ser a mais perfeita e a mais rápida possível, para se obter máxima velocidade de penetração.

Existem, basicamente, dois sistemas de limpeza: a ar e a água.

O primeiro é mais simples, por questões de instalação e manuseio da perfiratriz. Utiliza-se o segundo sistema apenas quando a poeira assim o exigir (...)

Não é crível, diante da realidade cruel a que é submetida a vítima da doença profissional pneumoconiose, que se possam aceitar argumentos (do causador do dano) de que aguardou a edição da Portaria n.º 244, no ano de 1985, para só então iniciar planejamentos com o intuito de combater a poluição ambiental, com auxílio de água (cuja técnica, há muito conhecida).⁴²⁹ Nessas condições, não se tem o que dizer perante a seguinte afirmação, feita por uma mineradora em juízo: “caso seja procedente a presente demanda, haverá uma enxurrada de múltiplas ações ao Judiciário.”⁴³⁰

⁴²⁶ HERRMANN, Curt. Manual de perfuração de rocha. 2. ed rev e aum. São Paulo: Polígono, 1972, p. 2.

⁴²⁷ HERRMANN, C. Op. cit, p. 33.

⁴²⁸ HERRMANN, C. C[^]. Cit. p. 25.

⁴²⁹ O médico pneumologista Albino José de Souza Filho, em depoimento, como testemunha, em demanda indenizatória em virtude da doença pneumoconiose (autos 020.97.000880-5, em trâmite na 1[^] vara cível de Criciúma/SC), ao ser questionado sobre o tempo de conhecimento da técnica do uso da água na mineração, afirmou que “a utilização da água como técnica de mineração já era conhecida desde o início do século.”

Na réplica, nos autos referidos, o autor assim se pronunciou:

A transcrição pela requerida, de fl. 90. de que ___ caso seja procedente a presente demanda, haverá trnia enxurrada de múhiplas ações ao judiciário ___. Por nada ter a ver com o mérito da lide, prefere o autor, acreditar tenha sido uma mera frase infeliz, que realmente ter sido utilizada com o intuito de convencimento. Por acreditar definitivamente na independência do Poder Judiciário e necessidade que assim o seja para o aprimoramento democrático, por acreditar na dignidade de todos agentes públicos, por entender ser o Poder Judiciário o mais respeitado e confiável da tripartição posta por Montesquieu, por acreditar no Estado Democrático de Direito, que às duras penas foi conquistado pelo povo brasileiro, por ter este subscritor, o ideal claro de se utilizar do “status” que lhe confere a CF/88 (art. 133), para buscar através do devido processo legal a evolução do direito, o desbravamento de novos horizontes à sociedade, é que não se tece nenhum comentário sobre a infeliz frase posta pela requerida, que de fato não merece.

Encerrando, cumpre destacar que neste tópico somente foram abordados os argumentos mais freqüentes das empresas mineradoras, nas demandas indenizatórias examinadas.

Na parte que segue abordar-se-á a respeito de algumas decisões do Poder Judiciário sobre a matéria em tela.

3.3 As decisões do Poder Judiciário⁴³⁰ e a liquidação de sentença.

É freqüente ouvir queixas quanto à lentidão do Poder Judiciário, o que se dá por diversas razões, que ora não vêm ao caso. Da análise dos feitos indenizatórios mencionados neste trabalho, o que se observa é exatamente o contrário.

⁴³⁰ Folha 90 dos autos 020.97.000880-5, em trâmite na 1^o vara cível de Criciúma/SC.

⁴³¹ A referência aqui é feita ao Poder Judiciário Catarinense, mais especificamente, à Comarca de Criciúma/SC e 2^o Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, origens dos processos analisados.

A primeira sentença que se tem notícia na Comarca de Criciúma/SC, sobre o assunto objeto do presente trabalho, foi prolatada pelo juiz titular da 1ª vara cível, em 16 de outubro de 1998 (publicada no dia 21 do mesmo mês).⁴³² A ação fôra protocolada na data de 15 de setembro de 1997. Portanto, a decisão do Poder Judiciário deu-se após um ano e um mês de tramitação processual. É bom lembrar que não se trata de demanda de pouca complexidade; ao contrário, o que se percebe é que foram utilizados diversos meios de prova, além da testemunhal, especialmente a pericial (médica). Isso sem falar que se tratava de fato novo à apreciação judicial, na comarca.

A partir de então, outras sentenças foram surgindo e o lapso temporal oscilou em tomo daquele prazo.

Do material analisado, percebe-se que as decisões, ainda que do mesmo magistrado, não têm sido idênticas, mudando conforme o estágio em que se encontram as moléstias. No caso de portador de doença em grau até 1/1, os pedidos têm sido improcedentes. De grau 2 em diante, procedentes. Ocorre que, em alguns casos, ainda que em grau 1/1, pela realidade probatória dos autos, têm entendido os autores que a sentença prolatada merece reparos, devendo ser reformada, segundo razões de recurso.

Naqueles casos em que as sentenças têm sido procedentes, também há recursos. Nesses casos, de ambas as partes. Dos autores, por não concordarem com o resultado obtido na decisão (veremos em seguida), enquanto que as mineradoras, por não concordarem, evidentemente, com a procedência dos pedidos de modo geral. ⁴³³

Como mencionado acima, quando a moléstia encontra-se em grau inicial, as sentenças têm sido improcedentes, independentemente das conseqüências que, mesmo em grau inicial, acarretam ao portador. É esse aspecto que tem sido o ponto discordante dos autores em suas razões de recursos da sentença de primeiro grau.

⁴³² Autos 020.97.000880-5, às folhas 269 e 275.

⁴³³ Para ilustração do que se passará comentar, optou-se por processo que além da decisão final do juízo singular, teve também manifestação de turma do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, bem como, da Procuradoria de Justiça do mesmo Estado. Paralelamente a este auto, mencionar-se-á outros, se necessário for.

Primeiramente há de se observar a fundamentação da sentença, ao apreciar pedido do autor portador da pneumoconiose em grau s/p 1/1.

434

o destacado e reconhecido médico Albino José de Souza Filho, em esclarecedor depoimento prestado nos autos da ação de indenização n.º 020.97.000880-5 (Nilto Luiz Pignatell x Companhia Carbonífera Urussanga S/A), afirmou que um quadro radiológico do nível 1/1 da OIT indica um estágio inicial e exige do médico um grau de subjetivismo e grande conhecimento do assunto para que não seja induzido em erro. Esclarece-se mais: no grau P 1/1 a doença não é incapacitante e não conhece nenhum caso de evolução da doença quando diagnosticada no grau P 1/1"^^ (ver fotocópia do depoimento a fls. 476/478). (...)

O autor é portador, na atualidade, de pneumoconiose do tipo sp 1/1, consoante afirmado pelo perito judicial e assistente técnico indicado pela requerida. E foi com base neste diagnóstico que ele obteve a aposentadoria por invalidez há quase quinze anos atrás. (...)

O art. 1539 do Código Civil assegura o pagamento de uma pensão mensal àquele que, por causa da ofensa resultante, não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou tenha diminuído o valor do trabalho. O autor, como visto, logrou obter, na via previdenciária, a aposentadoria por invalidez (com base em diagnóstico de dúvida). Não há repercussão financeira em seu patrimônio de empregado. Ou ao menos não há prejuízo demonstrado nos autos. Logo, se não houve prejuízo material teve, de dano material (=mensal e vitalícia) se poderá falar.(...)

Ressalte-se que na órbita previdenciária a aposentadoria por invalidez se dá ante a inexistência de estrutura ou condições de recuperação do obreiro. Ou seja, é uma solução de nítido caráter prático e que tem como objetivo claro a preservação da saúde do empregado, afastando-o de um ambiente que poderia provocar uma doença sabidamente incurável (recorde-se do caráter social e humanista de que se revestem as atitudes adotadas nesta área).

O subjetivismo de que trata o médico Albino corresponde, para fins de indenização com base no art. 159 do Código Civil, à dúvida.(...)

Observe-se que o autor é tabagista, circunstância que, embora não cause a pneumoconiose, influi no mecanismo de defesa e de limpeza dos pulmões alterados através do mecanismo da movimentação do mucoxilium que carrega para fora dos brônquios, através do escarro, as impurezas, poeiras, bactérias, etc. Este mecanismo fica quase que paralisado pela ação da substância tóxica do cigarro (sic), de tal sorte que o acúmulo de poeiras no intertício dos pulmões poderia ter sido menor do que o não fumante (afirmação feita pelo médico Albino José de Souza Filho, conforme cópia de fl. 519, juntada pelo autor).

⁴³⁴ Autos 020.97.000573-3. Observe-se que trechos retratando a realidade deste processo já foram transcritos às páginas 148/149, onde se verifica que a requerida teve conhecimento da doença que acometia seu empregado e mesmo assim deixou no subsolo e na mesma função na frente de serviço no sub^lo, operador de máquina. A doença foi diagnosticada em 1979, data em que a requerida tomou conhecimento e mesmo assim permaneceu no subsolo até 1984, na função de operador de máquina. Neste interregno teve em algumas oportunidades alástado do trabalho fazendo tratamento junto ao setor médico do Instituto Nacional da Seguridade Social.

⁴³⁵ Da análise do depoimento citado, percebe-se que o médico referido afirmou que não conhece nenhum caso de evolução da doença quando diagnosticada no grau P 1/1, desde que afastado o operário daquele ambiente. Nesses autos, tal fato não ocorreu, como dito, o diagnóstico positivo é de 1979, o afastamento deu-se em 1984, quando aposentado por invalidez.

(...) As considerações acima impedem o reconhecimento até mesmo de um eventual direito à indenização por dano moral.

Em virtude das razões expostas, julgou, o juiz da primeira vara cível de Criciúma/SC, improcedente os pedidos formulados pelo autor.

O que se pode observar é que há reconhecimento, no corpo da sentença, de que a moléstia se faz presente, ainda que incipiente; mas se assevera que neste grau há dúvida, em virtude do “subjetivismo” apontado pelo médico Albino José de Souza Filho. Ao que parece, o médico, ao mencionar o grau de subjetivismo, fê-lo referindo-se ao fato de, por encontrar-se a moléstia em grau inicial, a conclusão do laudo estaria centrada na experiência pessoal do médico-leitor; ora, isso é diferente de afirmar de que, neste grau, haja dúvida (mencionada na sentença) quanto à presença da mesma. O caráter subjetivista se faz presente é quanto à classificação da doença, ou seja, 1/0, 1/1, pois são sutis as diferenças.

Outra questão, incontroversa e reconhecida, é que a moléstia, no grau apontado, levou o portador a ser considerado inválido (tanto que foi aposentado por invalidez). Como frisado na sentença, é bem verdade que a legislação infortunistica tem caráter eminentemente social. Esse caráter social refere-se às conquistas históricas da classe trabalhadora, inclusive quando, impossibilitada de trabalhar, conta com o amparo previdenciário. É sabido que o princípio, “*^^ no processo previdenciário, é no sentido de que, havendo dúvida sobre a presença da doença que incapacite ao trabalho, o julgamento deverá ser favorável ao segurado. Isso não significa afirmar que na dúvida deva-se conceder a aposentadoria previdenciária, uma vez que se poderia então conceder outro benefício, tal como o auxílio acidente.

⁴³⁶ É de bom alvitre esclarecer que essa conclusão adveio de reiteradas decisões judiciais nesse sentido, ou seja, em se dar à norma infortunistica características protecionistas. Observa-se no processo n. 087.97.001437-2 da Comarca de Lauro-Muller/SC (Apelação Cível n. 99.001273-5), em que figuram como partes Erivaldo Souza (figurante no pólo ativo) e Instituto Naciaial da Seguridade Social (figurante no pólo passivo), mais precisamente à fl. 118, no corpo do acórdão, a seguinte transcrição; “ Não se argumente que ao aplicar referidas leis previdenciárias estar-se-ia incorrendo em julgamento extra ou ultra petita, porquanto, pode o Tribunal fazê-lo, de ofício, pois tratando de matéria acidentária com características nitidamente protecionistas e, ainda, devido à natureza de ordem pública que possuem, tem-se atendido que deve ser concedido ao acidentado o que lhe é devido, independientemente do pedido, com aplicação, inclusive, aos casos pendentes.”

A aposentadoria por invalidez não se dá, tão somente, ante a inexistência de estrutura ou condições de recuperação do obreiro⁴³⁷ mas também quando a vítima, como no caso, em virtude de doença profissional, esteja incapacitado de exercer toda e qualquer atividade (artigo 42 e seguintes da Lei 8.213, de 24/07/91).

Ainda em relação às razões expostas na sentença apontada, verifica-se, ainda que não de forma determinante, que o hábito de fumar do empregado foi considerado, ou, ao menos, fez parte da fundamentação, à improcedência dos pedidos formulados.⁴³⁸

Da sentença, com esse teor, têm apelado os autores. Quanto à “dúvida” sobre a existência da moléstia dizem os recorrentes: “*^^

Todos laudos médicos acostados aos autos (410-412 e 420-422, do juízo), (413-414 e 489-491 assist. téc. Da requerida), foram imânes em afirmar que o autor é portador da doença que se dá notícia. Portanto, mais uma vez, não deve prevalecer o argumento sentencial, de que o grau de subjetivismo é comparado à dúvida. Ora, o subjetivismo existe porque é resultado de interpretação pessoal, do resultado. Contudo não deve ser interpretado como dúvida, ainda mais, quando TODOS especialistas se manifestaram no sentido de afirmar que o autor é portador das seqüelas que se dá notícia. Ainda caros julgadores, o “experto” do juízo em resposta à questão nº 9, elaborado pela requerida, fls. 422, é claro em responder que possui o “paciente insuficiência respiratória crônica”. Assim comprovado está o lapso de interpretação do juízo “a quo” ao afirmar que não há redução da capacidade laboral. Ora, como pode alguém ser portador de PNEUMOCONIOSE, ESTAR APOSENTADO POR INVALIDEZ, possuir INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA CRÔNICA e não estar presente a redução da capacidade laboral.

Não se poderia deixar de lembrar que a sentença citada, desfavorável ao autor, menciona como razões de convencimento (fundamentação) o depoimento do médico Albino José de Souza Filho (prestado em outro processo), que é divergente do médico que atuou como perito nos autos analisados.

⁴³⁷ Há casos de inexistência de estrutura ou de recuperação do obreiro, sem que isso importe em aposentadoria por invalidez. É o caso de trabalhador locutor de rádio que por enfermidade vem perder definitivamente sua voz. Certamente não poderá mais exercer a função habitual ante a inexistência de estrutura ou condição de recuperação, mas não se estará inválido para o exercício de toda e qualquer função laboral.

⁴³⁸ Viu-se no item 1.2, quando abordou-se sobre os elementos da responsabilidade civil extracontratual, especialmente sobre o nexo causal, que o hábito de fumar não tem ligação com o acometimento, pelo empregado, da doença profissional pneumoconiose. Inclusive, foi citada lição de Sérgio Cavalieri Filho, mencionando técnicas para se apurar o “nexo causal” entre o comportamento e o resultado.

⁴³⁹ Razão de recurso nos Autos 020.97.000573-3. Será visto que a Procuradoria de Justiça, ao se manifestar, concordou com o autor-apelante.

Não é demais lembrar que a sentença comentada foi prolatada em processo cujo grau da doença do autor encontrava-se em grau 1/1 (inicial, como vimos no subitem 1.4), e que, pelas provas produzidas e já ventiladas, foi o motivo que resultou na aposentadoria por invalidez do portador. Na realidade o que se tem observado, nos processos analisados, é que há médicos pneumologistas que, inclusive, têm atuado como peritos em demandas com objetos semelhantes, oportunidade que têm afirmado que em alguns casos a doença, ainda que em grau inicial, como no grau apontado, traz conseqüências ao portador. Divergindo, portanto, da opinião do médico Albino José de Souza Filho.

Em outros processos a opinião de dois médicos pneumologistas, ao responderem quesitos judiciais, é a seguinte: “Há *in casu*. redução ventilatória ? Sim, em grau discreto e moderado. (...) “A redução da capacidade respiratória é em decorrência da pneumoconiose ? A redução é devido à pneumoconiose.”⁴⁴⁰”

Nesse sentido, outro perito, em demanda judicial,⁴⁴¹ após afirmar que o grau da doença, naquele caso, é sp 1/1, foi indagado da seguinte forma:

Estas partículas sólidas alojadas nos pulmões, causam de certa forma lesões nesses órgãos ?

Sim.

Assim sendo, V. S.⁴⁴² concorda com a afirmação do especialista Dr. Celso Tadeu de Menezes, em respostas aos quesitos formulados por segurado em demanda acidentária, proc. n.º 076/88, que assim transcreveu “sempre que houver lesão pulmonar radiologicamente visível, já há perda de difusão pulmonar ?”

Sim.

Isto significa que há então, “*in casu*”, redução respiratória, conforme documento de fl. 98 ?

Sim.

Diante dessa realidade, não há como negar que a pneumoconiose, ainda que em grau inicial, pode causar transtorno ao seu portador.

Quanto à não-condenação em dano moral, assim⁴⁴² manifestou-se o apelante:

⁴⁴⁰ Autos 020.99.008831-6, em trâmite na 2ª vara cível de Criciúma/SC. Observa-se que quando questionado sobre o grau da moléstia e se é caso de suspeita ou se está bem definida, as respostas foram: “É portador de pneumoconiose sp 1/1, ao nosso ver” e “definida.”

Em relação à não-condenação da recorrida no pleito dos danos morais, o juízo “a quo” assim se manifestou: “As considerações acima impedem o reconhecimento até mesmo de um eventual direito à indenização por danos morais”. Discorda o recorrente. Mesmo que, somente a título de argimentação, não haja condenação pelos danos materiais, decorrentes da ausência da redução da capacidade laborai, mais uma vez, somente a título de argumentação (porque comprovado está a presença da redução); não é esse o raciocínio que deve prevalecer na análise do pedido de dano moral. Para que esse pedido seja pertinente, não se faz necessário a presença de redução da capacidade laborai, mas tão somente a lesão, a culpa e o nexo causal e conseqüentemente a dor e angústia decorrente dessa mesma lesão. Ora, no caso em tela, o autor encontra-se acometido de doença que O LEVOU À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (o que por si só já causou angústia, dor e insegurança) e que não mais poderá ser submetido a certos ambientes, não só laborais, como de lazer (...).!*^^

Ainda que a questão seja matéria delicada para se quantificar ou mesmo apurar a presença ou não dessa lesão, neste caso presente, essas peculiaridades são minoradas, face às evidências. Não é crível se imaginar que um ser humano não sinta nenhum abalo, ao ser aposentado por invalidez, após ser acometido por doença profissional evitável, e ser obrigado a permanecer no mesmo ambiente após o diagnóstico, por mais quatro anos, culminando com sua invalidez.

Da apelação ínterposta, antes da manifestação da turma do Tribunal de Justiça, manifestou-se a Procuradora de Justiça, nos seguintes termos:

Inconforma-se o apelante com o entendimento de que o grau de subjetivismo na análise da enfermidade se traduz em dúvida, impossível de configurar culpa grave.

De fato, o MM. Magistrado singular confirmou o subjetivismo do profissional na análise dos exames, com sua dúvida. Em determinados casos, o médico procede a uma análise subjetiva do raio X, que inclui sua experiência profissional. Significa dizer que o resultado do exame não emana diretamente da “máquina” de raio X (elemento objetivo), mas necessita do elemento humano (elemento subjetivo), o médico, para as conclusões. Esta necessidade da experiência profissional médica para a elaboração do resultado não se pode caracterizar pela dubiedade. Assim, todos os “expertos” foram unânimes em afirmar ser o apelante portador de pneumoconiose, inclusive o apelado não nega esta condição. O próprio Órgão Previdenciário, ao deferir o auxílio-acidente e posteriormente a

⁴⁴¹ Autos 020.97.002201-8, em trâmite na 1ª vara cível de Criciúma/SC.

⁴⁴² É bom lembrar que este tem como fundamentação, não o caráter indenizatório mas, compensatório, pelo singelo motivo, como apontado no item 3.1, de não mais ser possível o restabelecimento ao estado anterior. Afinal, está-se diante de doença incurável e irreversível.

⁴⁴³ Mesmos autos acima nominados.

aposentadoria, concorda de que o apelante sofre de pneumoconiose. Não há dúvidas acerca do fato.(...)

Questão importante a ser analisada é a culpabilidade da apelada e seu grau. Fato incontroverso nos autos, é a doença do apelante ter sido decorrente de seu labor (...).

Ainda, exaustivamente comprovado nos autos, além de não ter sido contestado pela ré/apelada, não ter sido o apelante afastado do interior da mina, após a concessão do auxílio-acidente, em 1979. Os vários peritos indicam como única forma de impedir a progressividade da moléstia, a que o apelante foi acometido, o afastamento do ambiente insalubre.(...)

Diante da clareza da legislação e da orientação médica, a manutenção do empregado/apelante no interior da mina, onde o ambiente é viciado, em contato com a poeira, constitui culpa grave.(...). Frente a omissão culposa responde a apelada. A omissão da apelada quase se confunde com dolo.(...)

Ainda, a apelada teria responsabilidade, diante da falta de controle no uso do Equipamento de Proteção Individual. Não basta fornecer o EPI, há necessidade do controle por parte da empresa. As várias testemunhas informaram que a apelada jamais controlou o uso do EPI (...).

Relativamente ao dano moral, este é inconfundível com o dano material. Para ser devido, basta a verificação do nexos causal entre o evento danoso e o ato ou omissão do agente. No caso concreto, conforme acima exposto, o nexos causal restou claro entre a aposentadoria do apelante e a omissão da empresa/apelada ao não retirar seu funcionário do ambiente nocivo (...).

Esse processo foi distribuído para a segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O acórdão não acolheu a tese esboçada na sentença de primeiro grau, ou seja, reconheceu a presença da moléstia. Portanto, não teve dúvida de que o autor/apelante era realmente portador da doença profissional pneumoconiose.

Reconhece, o acórdão, como reconhecido foi na fase probatória em primeira instância, que a doença, no estágio diagnosticado, foi o motivo da aposentadoria por invalidez. O acórdão não fez qualquer menção no sentido de descaracterizar a extensão da gravidade das conseqüências, cujo resultado foi a invalidez do portador.

Pode-se afirmar que o acórdão, em sua fundamentação, diverge, no todo, da sentença de primeiro grau. A ementa, contrariando a sentença monocrática, não entende culposo o comportamento da ré. Todavia, reconhece a presença da moléstia e sua

⁴⁴⁴ Opinou o Representante do Ministério Público na condenação, em danos morais, em cem salários mínimos finalizou: “Ante o exposto, a representante (...) no uso de suas atribuições, neste grau de jurisdição, opina pelo conhecimento do recurso e seu provimento, com a total reforma da R. Sentença.

conseqüência, que, inclusive, foi o motivo que culminou com a aposentadoria por invalidez do ex-empregado.⁴⁴⁵

APELAÇÃO CÍVEL - PNEUMOCONIOSE - APELANTE ACOMETIDO DE DOENÇA DO TRABALHO - APOSENTADO POR INVALIDEZ - AÇÃO DE ESTOENIZAÇÃO MANEJADA CONTRA EMPRESA CARBONÍFERA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA APELADA NO EVENTO INDITOSO - INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

É necessário que o autor comprove a responsabilidade do empregador na obtenção da moléstia para que a este possa ser imputada indenização. A ausência desta comprovação ou a comprovação parcial não ensejam subsídios suficientes para a concessão da pensão referida no art. L539 do Código Civil.

Ateve-se o Relator em dois pontos cruciais para desprover o recurso.

Primeiro, os depoimentos testemunhais; segundo, o fato de ter sido o apelante fumante.

Para demonstrar que não houve culpa da ré-apelada, foram transcritos no acórdão os seguintes trechos dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor-apelante:

A testemunha Manoel Vicente de Oliveira (fls. 495), por si arrolada, aduziu que “o autor era cortador, o cortador trabalha no meio do pó, pois enquanto corta há o pó; o pessoal da produção sempre usava filtros; o filtro não protegia totalmente do pó; eles recebiam mais de um filtro e trocavam durante o turno; (...) o depoente nunca participou de curso ou palestra sobre segurança no trabalho ou doença do pulmão; (...) nunca viu colegas passando mal por causa de pó ou gases; sempre que havia problemas na ventilação, o depoente tinha ordem para corrigi-lo, o material para fazer a correção era fornecido na quantidade que o depoente precisasse, a quadração nunca é reta e por isso o plástico sempre permite a existência de uma gretinha; a ventilação poderia ser considerada boa no percentual de 70%; o cortador usava uma mangueira com água, mas ela não baixava totalmente o pó.”⁴⁴⁶

Outra testemunha:

Manoel Antônio de Oliveira, em seu depoimento de fls. 496, disse que a empresa fichava fumantes ou não-fumantes; nunca viu colega passar mal em razão dos gases ou poeira; havia colegas que não usavam a máscara, e não sabe se eles eram punidos; (...) às vezes quando batiam o cartão e não

⁴⁴⁵ Apelação cível n.º 99.008532-5 (Autos n.º 020.97.000573-3. Oigem, 1ª vara cível de Criciúma/SC.)

⁴⁴⁶ “*idem.*”

recebiam o filtro, mais tarde uma outra pessoa entregava para o encarregado.⁴⁴⁷

Emais:

De Manoel João Candinho Filho, às fls. 496, que o autor trabalhava como cortador, nas duas minas, nas mestras, a ventilação era boa, mas na via de serviço havia pó; o cortador trabalha no meio,⁴⁴⁸ de tal forma que para ver a lança da máquina tinha que deixar o comando e ir lá na frente (...) chegou a ver colegas mineiros passarem mal por causa dos estouros e do pó; (...) quem não quisesse não usava máscara, pois a empresa não forçava; nunca participou de curso ou palestra sobre doença do pulmão.⁴⁴⁹

Consta do acórdão, após as transcrições acima, que: “as testemunhas arroladas pela apelada não se afastam do anteriormente afirmado, reforçando a dúvida sobre o ônus da prova do apelante e calcificando a tese defensiva de que fornece os equipamentos para segurança no trabalho, mas que os empregados resistem na utilização.”*^“

A primeira questão que se percebe é de que, se o relator estava em dúvida quanto ao aspecto acima referido, não se poderia deixar de indagar se o Equipamento de Proteção Individual fornecido era eficaz. Isso porque a causa de pedir, como visto, centrava-se na exposição dos empregados à elevada concentração de poeiras.*^^

Ora, examinando-se os autos do processo respectivo observa-se o contrário.^{r*452}

Manoel Antônio de Oliveira: a partir de uma certa data passou-se a usar luna mangueirinha com água, mas ela não conseguia abafar o pó; a água era direcionada para a corrente, para evitar a dilatação pelo calor; trabalhava no meio do pó e no final do turno saíam pretos, aparecendo só a baga dos olhos"*^^(...) quando não existia filtro usavam o velho; a máscara dilatava e

⁴⁴⁷ “*ibidem.*” Apelação cível n.º 99.008532-5 (Autos n.º 020.97.000573-3. Origem, 1ª vara cível de Criciúma/SC.)

⁴⁴⁸ Ao se comparar essas transcrições com as constantes no documento original (ata do processo) verificou-se que foi omitido a palavra “pó”. Portanto, nos autos consta “o cortador trabalhava no meio do pó”. Certamente tal fato deu-se por erro meramente matmål, sem nenhum propósito.

⁴⁴⁹ Autos nominados acima.

⁴⁵⁰ Apelação cível n.º 99.008532-5 (Autos n.º 020.97.000573-3. Origem, P vara cível de Criciúma/SC.)

⁴⁵¹ Frise-se que o empregado que se recusasse adentrar nesses ambientes extremamente poluídos ia para o “gancho” (suspensão do trabalho), como veremos.

⁴⁵² ⁴⁵² Apelação cível n.º 99.008532-5 (Autos n.º 020.97.000573-3. Origem, P vara cível de Criciúma/SC.)

⁴⁵³ Em face desta informação, mister lembrar que: é incontroverso nos autos (que foi analisado pelo relator) que a ré, somente em 1985, iniciou os testes com água (como visto fartamente neste trabalho). O autor teve seu contrato rescindido em janeiro de 1984. Portanto, não havia nenhum uso de água no combate ao pó. Por isso

entrava pó pelo lado (...) Se não entrasse na poeira o operador ia para o gancho(...). quando apareceu P/I no depoente, o médico da empresa soube e o encaminhou para o INSS; continuou a trabalhar no subsolo até a aposentadoria"^^...), não recebeu curso sobre os males do pulmão.

E ainda, da testemunha Manoel João Candinho Filho:

O cortador trabalhava no meio do pó de tal forma que para ver a lança da máquina tinha que deixar o setor de comando e ir lá na frente.⁴⁵⁵ (...) usavam uma mangueirinha com água apenas para molhar a corrente da cortadeira; esta água não conseguia baixar o pó.(...) de onde estava o cortador até a lança que cortava havia uma distância de 1,5metros; (...) conheceu colegas que tinham grau P/I, que não dava aposento, e que continuavam a trabalhar no subsolo (...) nunca participou de curso ou palestra sobre doença do pulmão.

A empresa-apelada não orientava seus funcionários a respeito dos males que a aspiração de poeiras causava aos trabalhadores. Percebe-se, também, que o empregador admitia frimantes e colocava-os a trabalhar no subsolo, ligados às frentes de serviços, onde sequer a ventilação era satisfatória. O apelante, como operador de cortadeira, saía negro, à exceção da “baga dos olhos,” conforme já referido. Quanto à quantificação da concentração de poeiras, pelo que se depreende dos depoimentos, a visibilidade não excedia metro e meio de distância.

Da análise dos depoimentos, tanto dos trechos constantes do acórdão, como de outros, sem exagero, pode-se concluir que: a) a mangueira de água existente na frente de serviço era usada somente para resfriar a corrente da cortadeira e não para baixar o pó; b) a quantidade de pó era tanta que não se enxergava a ponta da cortadeira a um metro e meio; c) por isso saíam cobertos de poeiras; d) usavam também filtros velhos em máscaras, também dilatadas; e) quem não entrasse na poeira “ia para o gancho;” g) a apelada tinha conhecimento

saíam do subsolo aparecendo somente a baga dos olhos. Lembrem-se ainda que, como visto, a técnica de utilização de água na mineração data há muitos anos. Percebe-se que faziam chegar água na máquina, mas somente para umedecer a corrente da cortadeira; priorizando esta, em detrimento à preservação da saúde dos empregados.

⁴⁵⁴ Percebe-se que a manutenção do pneumoconiótico no subsolo era uma constante. Tal fato ocorreu com o autor, tal como o depoente, até aquele aposentar-se por invalidez.

⁴⁵⁵ É bom lembrar que foi visto no item 2.2 (com fig. Ilustrativa), ou seja, de que a cortadeira em muito lembra a moto-serra, guardai suas proporções. Do comando até a frente da mesma, como será visto, dista 1,5m. Portanto, conclui-se que havia tanta poeira no local de trabalho que não dava para enxergar a um metro e meio de distância.

do acometimento da doença e nada fazia, mantendo, ao contrário, o trabalhador no subsolo;”⁴⁵⁶ h) os operários não recebiam curso a respeito das conseqüências provocadas pelo pó aos pulmões; i) e ademais, não se preocupava com os fumantes.

A Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, após análise das razões de apelação de pneumoconiótico, cujas razões e provas dos autos acabaram de ser analisadas, entendeu que a apelada não agiu com culpa. Esse entendimento evidencia grande disparidade com o da Procuradoria de Justiça que, em seu parecer, ao discorrer sobre o comportamento da apelada, ativo e omissivo, entendeu que se fazia presente a culpa grave, em muito aproximando-se do dolo.

Do exposto e ao que parece, ante a “ausência de atitude cautelar imprescindível e perceptível ao mais comum dos homens” (do que resultou dano), não há como negar a culpa.

O Tribunal teria entendido como “normal;” a) o fato de não orientar seus empregados sobre a doença pneumoconiose e os riscos de contraírem a moléstia; b) o fato de admitir fiimantes e colocá-los a trabalhar no subsolo; c) o fato de diagnosticar a moléstia em 1979 e deixá-lo no subsolo até culminar com a invalidez do portador da doença em 01/85. Como normal, ainda, d) manter o empregado doente em ambiente tão poluído; e) e suspender do trabalho o fiiniciário que se recusasse a adentrar nos ambientes de trabalhos impróprios.

Se todos esses comportamentos (por omissão e comissão) foram normais e dentro do esperado, na opinião dos magistrados da Segunda Turma do Tribunal Regional referido, não se poderia deixar de ponderar outras questões a respeito do elemento culpa, especialmente em face da lei, o que não passou despercebido à Procuradoria de Justiça.

Essa conclusão advém da singela observação da previsão contida na Portaria 255 de, 16 de setembro de 1969, do Ministro do Trabalho:

⁴⁵⁶ Aliás esse fato é incontroverso nos autos, A apelada acostou documentos de que sabia sobre o estado mórbido em 1979 e deixou-o no subsolo até 01/84, quando foi considerado inválido. Esse fato foi citado pela representante do MP, como agravante de culpa, aproximando-se em muito ao dolo.

“Alt. 3º - É obrigatório o exame de saúde para admissão de candidato a trabalho em mina.

Parágrafo 3º - Não será admitido ao trabalho, nem poderá nele permanecer, portador de lesão do aparelho respiratório ou circulatório ou doença infecto-contagiosa.”

A apelada estava obrigada, por imposição legal, portanto, a remover o apelante do subsolo e evitar sua invalidez.⁴⁵⁷ Citam-se ainda os artigos 157, I e II, e 300 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), os quais impõem à empresa o dever de fiscalização e o cumprimento das normas de segurança,⁴⁵⁸ bem como a orientação dos empregados no sentido de evitar acidentes do trabalho, inclusive doenças ocupacionais.⁴⁵⁹

No pertinente à ponderação, no acórdão, do hábito de fumar como fundamento ao não acolhimento das razões de apelação, também se equivocaram os julgadores. Viu-se, neste trabalho, que o hábito de fumar não é causador da pneumoconiose (e mesmo que fosse, a admissão, com conhecimento do patrão, tomaria irrelevante esse aspecto).

Assim, tem-se que, dentre os três elementos inerentes à responsabilidade civil extracontratual (dano, culpa e nexa causal, vistos no item 1.2), houve desconsideração a respeito de dois deles: a culpa e o nexa causal.

Quando a moléstia encontra-se em estágio inicial, é comum encontrar decisão pela improcedência do pedido por dano material, porém, como condenação em dano moral; todavia, os valores são ínfimos, o que, certamente, não contribui para fazer com que o causador do dano mude seu comportamento.

Na espécie, pertinente à presença do fato que motivou a diminuição da capacidade orgânica do autor, não há qualquer dúvida, ele é portador de pneumoconiose grau p 1/1, doença já instalada, consoante farta prova com vida nos autos.(...)

No caso sob apreciação, a prova é inquestionável no sentido de apontar a culpa da empregadora, eis que obrigada a prevenir os riscos das condições de trabalho, permitia o trabalho dos mineiros no subsolo da mina sob

⁴⁵⁷ O estado de invalidez foi reconhecido no acórdão.

⁴⁵⁸ Ausência de filtros, não obrigatoriedade no uso de EPI e ausência do poder de comando, em não demiti-los, inclusive por justa causa (art. 482 CLT)

⁴⁵⁹ Nunca orientaram os mineiros a respeito da doença do pulmão, como visto.

condições preventivas insuficientes, aspirando eles contínuas e prolongadas poeiras compostas de proporções variadas de carvão (...).

No que pertine ao dano moral, advindo pelo natural sofrimento, eis que “não existe nenhuma droga ou nenhum tratamento eficaz contra a pneumoconiose, restringindo-se as medidas terapêuticas ao controle dos sintomas ou das doenças intercorrentes” é passível de indenização, independentemente de danos patrimoniais, nos termos da Súmula n.º 37 do STJ (...).

Ante o exposto, julga-se procedente em parte o pedido inaugural para, proclamando a responsabilidade (...) pelo evento que culminou com o desencadeamento da pneumoconiose no demandante (...), condená-la a pagar-Lhe, a título de indenização pelo dano moral, o equivalente a 10 (dez) salários mínimos, de uma só vez.⁴⁶⁰

Percebe-se, pelas decisões até aqui examinadas, posição não arrojada do Poder Judiciário em relação ao causador do dano.

Não é muito diferente, ainda, naqueles casos em que a vítima encontra-se com a doença em estágio avançado, com expectativa de vida entre seis e oito anos, conforme se desvenda dos autos examinados, imia vez que na fundamentação das sentenças; apontam o empregador como causador do dano, mas na parte dispositiva, não se dá o efetivo caráter condenatório.

Veja-se:⁴⁶¹

A concessão da aposentadoria pelo INSS não afasta a perspectiva de indenização pelo direito comum, pois a partir da Constituição de 1988 a matéria passou a ter um tratamento diferenciado, garantindo-se a cumulação do seguro contra acidente de trabalho com o ressarcimento civil decorrente de dolo ou culpa do empregador.(...)

O art. 7.º, inciso XXVn da Constituição Federal de 1988 dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo e culpa.

⁴⁶⁰ Autos n. 020.98.003106-0, em trâmite na 7ª vara cível de Criciúma/SC.

⁴⁶¹ Autos 020.98.000415-2 da 3ª vara cível de Criciúma/SC. Atualmente esses autos encontram-se no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para apreciação das razões de apelação (Apelação n.º 00.008718-1, Primeira Câmara Cível).

Todavia, o julgado parece negar essa afirmação, ao determinar a compensação (ou levar em consideração) do que o autor recebe da previdência social, a título de aposentadoria.

Eis um caso:⁴⁶²

JULGO PROCEDENTE, em parte o pedido (art. 269, I do CPC) e, em consequência, condeno a requerida ao pagamento:
 a) de uma pensão mensal e vitalícia, a ser calculada sobre a diferença entre o que o autor perceberia na empresa, se ainda estivesse em atividade, e o que vem percebendo da previdência social. (...)
 O valor desta pensão tem início em 31.05.84, data em que o requerente foi demitido da empresa ré, apurando-se o montante das parcelas vencidas através de cálculo a ser elaborado com base nas informações do sindicato da categoria e do órgão previdenciário.

O autor da ação, no caso, entendeu como contraditórias as razões de sentença e interpôs Embargos Declaratórios, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil,⁴⁶³ cuja síntese segue:

Ilustre julgador, às fls. 507-508, da leitura do relatório da sentença tem-se que os valores percebidos, pelo autor, da previdência social e os da presente condenação, são independentes, o que, diga-se, acertadamente a nosso sentir (art. 7º, **XXV**in da **CRFB/88**). Ocorre Ex^o, que na parte dispositiva, há determinação para que sejam abatidos estes daqueles (o valor da condenação com os valores que recebe da previdência). Tal fato nos confunde Ex^o., até para expressar possíveis razões de apelação.

Na decisão dos Embargos, o julgador manteve seu posicionamento, apesar de admitir a cumulação de indenização:

A decisão admite a cumulação da indenização civil com as verbas que o autor vem percebendo da previdência social, porque efetivamente são distintas as reparações; aquela de feição subjetiva e esta de caráter objetivo. A possibilidade de cumulação não está afastada pelo dispositivo da sentença; que encara a indenização civil como complemento daquela paga pelo INSS.

As etiquetas indenizatórias são distintas e cumuláveis, mas a soma dos seus valores não pode ultrapassar a remuneração que o obreiro perceberia se ainda estivesse apto ao serviço.

⁴⁶² Autos 020.98.000415-2 da 3ª vara cível de Criciúma/SC

⁴⁶³ Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

Ao manter a decisão atacada sob o fundamento, de que “a decisão admite a cumulação da indenização civil com as verbas que o autor vem percebendo da previdência social,” é forçoso reconhecer a existência de contradição. Primeiro, porque é, no mínimo, paradoxal afirmar a possibilidade de cumulação de indenização e, ao mesmo tempo, admitir o abatimento das quantias recebidas da previdência social.

Ora, como foi visto no presente estudo, “indenização significa eliminação do prejuízo e das conseqüências.”⁴⁶⁵ Portanto, se a norma permite a cumulação, evidencia-se que o objetivo do legislador é tratar diferentemente as situações, ou seja, os valores recebidos da Previdência Social⁴⁶⁶ com qualquer outro que se receba do empregador, em virtude de decisão judicial.

Indenizar significa restabelecer o *status quo ante*. Não sendo possível, quando se tratar de dano pessoal (perda de membro, acometimento de doença profissional incurável), deve haver o correspondente substitutivo pecuniário. Assim, se o Direito prevê, expressamente, a cumulação das indenizações, isso significa que o abatimento não pode ser feito. É exatamente a essa possibilidade que a norma máxima se refere, em seu art. 7º, XXVIII.⁴⁶⁷ Tal permissivo é pertinente porque os recursos advindos terão fontes distintas. Caso se opere a compensação (ou qualquer outra nomeação que se dê), esta virá em proveito do causador do dano. É isso que a norma constitucional visa evitar. Afmal!⁴⁶⁸

Quem recebe o valor de uma indenização correspondente à sua inabilitação para o trabalho e, concomitantemente, é beneficiado com um seguro ou com uma pensão paga pelo Estado, nada lucra com o fato danoso, porquanto esse “plus” não foi suportado pelo patrimônio do ofensor. (...) Ora, para fazer jus a esses benefícios a vítima viu-se obrigada, às vezes com grande sacrifício, despende numerário com prêmios de seguro ou teve descontado determinado percentual, mensalmente, em seu ordenado.(...)

⁴⁶⁵ CAHALI apud AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, José de. **Responsabilidade civil: acidente do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 235.

⁴⁶⁵ Aliás, é bom lembrar que os valores recebidos da Previdência Social, sequer têm o condão indenizatório, mas tão-somente ressarcitório, uma vez que tratam-se de parcelas tarifadas. Isso as distingue dos valores que se deve receber do empregador, pelo dano causado em virtude de ato ilícito.

⁴⁶⁶ Inciso XXVIII do art. 7º da CRFB/88 (...), sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo e culpa.

Como é possível observar, ainda que haja o restabelecimento do estado anterior ao dano, mesmo no substitutivo pecuniário, a ser arcado pela previdência, não deverá ser óbice, para que também ocorra, no mesmo sentido, só que desta vez, que seja arcado pelo causador do dano.

⁴⁶⁷ MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. **Ressarcimento de danos**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1984, p. 229-230.

Em tais condições, a aplicação do princípio da compensação do lucro com o dano importa em um verdadeiro contra-senso.

O Código Civil Brasileiro também veda a aplicação do instituto da compensação, ao presente caso.⁴⁶⁸

Assim, a decisão nos moldes expostos vem beneficiar o causador do dano por enriquecimento sem causa, em face dos valores que durante a relação de emprego foram recolhidos pelo empregado em sua contribuição social, junto à previdência.

Em contrapartida, para o lesado, há um duplo prejuízo: o seu trabalho foi fonte das contribuições previdenciárias e, ao mesmo tempo, motivo que o expôs aos ambientes desaconselháveis, por um lado; e por outro, o empregador é quem mais se beneficia, ao computar tais valores a seu favor.

Faz-se necessário lembrar que no caso analisado e que serve de referência a essas considerações, o empregado encontra-se com a moléstia em grau avançado, tendendo a evoluir ao estágio fatal - fibrose maciça progressiva - num período entre quatro e oito anos. Aliás, vejam-se as respostas do perito do juízo em alguns quesitos: "TM

(...) o autor é portador da doença profissional pneumoconiose? Em que grau?

Sim. O mesmo é portador de pneumoconiose qr 2/3ax, forma moderada de pneumoconiose já com confluências de nódulos. Rx 17/09/98.(...)

Isto significa que há então, "in casu," redução ventilatória que o impede de levar uma vida normal (o normal refere-se à prática de exercícios, correr,

⁴⁶⁸ A impossibilidade de compensação dos valores que a vítima recebe da previdência social, com os valores derivados de sentença judicial, a cargo do ex-empregador, é vedado pelo instituto da compensação, contido em nosso Código Civil (de 1916), que é o direito comum, a partir do artigo 1009. Para que esta opere é mister a presença de alguns pressupostos, quais sejam: a) débitos e créditos recíprocos (e identidade de partes, devedor e credor), b) dívidas líquidas, certas, vencidas e exigíveis. Ora, da análise desses singelos elementos verifica-se a impossibilidade de se compensar as verbas em epígrafe. Ou seja, não há débitos e créditos recíprocos (há apenas um credor e de devedores distintos), não há liquidez e os créditos do autor, junto à previdência social, são vincendos e os decorrentes da sentença judicial, por ora, ilíquidos.

⁴⁶⁹ Essas razões, dentre outras, fazem parte dos argumentos expostos na apelação (n.º 00.008718-1) apresentada pelo autor. Verifica-se a menção de que atualmente recebe da previdência social o valor de R\$ 511,00, originados de sua exclusiva contribuição social.

O valor que receberia se em atividade estivesse é inferior ao que recebe da previdência. Ao permanecer a decisão nos moldes em que foi prolatada, pergunta-se: Qual o fim alcançado pela sentença (a mesma que apontou a culpa, o dano e o nexa causal)?

“TM Autos 020.98.000415-2 da 3ª vara cível de Criciúma/SC. Atualmente esses autos encontram-se no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para apreciação das razões de apelação do autor (Apelação n.º 00.008718-1, primeira Câmara Cível).

trabalhar em serviços braçais etc., pois o obreiro não possui qualificação profissional e sua experiência laborai é tão somente em serviços pesados) ? Em relação ao autor, o mesmo já apresenta uma disfiinção em grau moderado da sua capacidade respiratória. O mesmo está incapacitado para exercer tarefas que exigem esforços físicos em grau moderado.(...)

O autor está totalhente incapaz para o trabalho ou apenas tem restrições à sua capacidade laborativa ? No caso de ter restrições de capacidade laborativa, quais são elas ?

É totalmente incapaz de trabalhar em locais com poeiras. Não pode realizar tarefas que exigem esforço físico em outras atividades profissionais, pois já apresenta na ausculta pulmonar roncoss e sibiloss em ambos hemitórax. A espirometria já revela insuficiência ventilatória mista com predominância obstrutiva de moderado a importante.(...)

A doença no mesmo grau do autor - se existente - e estacionária, pode levar uma pessoa à morte, apenas e imicamente por ela própria (pela doença)?

Conforme trabalho sobre fibrose maciça durante um período de 15 anos, acompanhamos a evolução da forma de pneumoconiose. As formas do tipo 2/2, 2/3 quer sejam de p, q ou r evoluem mesmo afastado dos locais de trabalho com poeiras para as formas de fibrose maciça progressiva devido alterações fibróticas evolutivas causadas pela presença de poeiras nos pulmões; num período de tempo de 04 a 08 anos.

O mesmo médico pneumologista, Albino José de Souza Filho, atuando como perito em outra demanda com mesmo objeto e idêntica situação (rr 3/3), em resposta a idêntico quesito, respondeu: "As formas em grau moderado e difusas do tipo qq e rr profusão 2 e 3 podem evoluir para as formas de fibrose maciça em média de 4 a 8 anos, e para invalidez e a morte, num período médio de 4 a 8 anos, como mostramos em nosso trabalho sobre fibrose maciça pulmonar progressiva. ”⁴⁷¹

Essa tem sido a tônica da prova constante dos autos na comarca de Criciúma/SC, o que destoa das decisões proferidas, de modo geral.

No mesmo diapasão, é o que se verifica quando a questão envolve a fixação do valor a título de dano moral, decorrente de insuficiência respiratória (falta de ar) e ainda, a moléstia em ritmo de progressividade, cujo resultado será a morte do portador."*'^ Os valores fixados têm sido irrisórios e não refletem o verdadeiro significado do dano e a capacidade de discernimento e condições econômicas do lesante.

⁴⁷¹ Autos 020.98.009787-8 da 1ª vara cível de Criciúma. Atualmente encontra-se em grau de recurso de apelação.

⁴⁷² Como foi visto na transcrição de trecho da aitrevista com ex-mineiro portador da doença em grau avançado, Manoel Clemente Jaques (item 3.1)

Consta no corpo da sentença citada: “condeno a requerida ao pagamento: b) de uma indenização por dano moral, na quantia equivalente a cinquenta salários mínimos vigentes na época do adimplemento.”

Têm-se, portanto, dois momentos: no primeiro, o reconhecimento da doença, mas a negação da culpa, apesar de a mineradora manter o empregado doente nas mesmas condições agressivas. Nesses casos enquadra-se, também, o tabagismo.

No segundo momento, percebe-se que há a) o reconhecimento do elemento culpa do causador do dano; b) a presença da doença em grau avançado (cujo resultado será a morte); c) o reconhecimento da possibilidade jurídica da cumulação de indenizações. Paradoxalmente, há determinação para o abatimento da indenização, conforme demonstrado.

Por isso é que se afirma que o Poder Judiciário tem beneficiado o lesante. O desrespeito às regras basilares de segurança e o comportamento omissivo e comissivo, voluntário e consciente (do dano irreversível a quem lhe depositou confiança) não tem merecido a devida repulsa, o que em nada concorre à justiça e ao aperfeiçoamento do Direito, no pertinente à responsabilidade civil nos acidentes do trabalho.

É de se perguntar: será que sentenças que não atingem o bolso do causador do dano farão com que ele invista em segurança, visando evitar o acometimento de doenças nos trabalhadores que labutam no subsolo das minas de carvão? A resposta, por enquanto, está nos números assustadores de óbitos ocorridos em consequência dessa atividade, conforme demonstrado nos anexos B e C.

Os problemas, entretanto, prosseguem e avultam, também, na fase de liquidação de sentença.

Segundo o artigo 1533 do Código Civil Brasileiro: “Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.” Entretanto, é

⁴⁷³ É bom lembrar que no caso analisado, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o juiz monocrático entendeu pela presença da culpa do causador do dano. A improcedência no juízo singular deu-se, segundo a sentença, pelo entendimento de ausência de prova da moléstia que se alegava ser portador.

perfeitamente possível se ter obrigações certas quanto sua existência e ilíquida por faltar-lhe determinar o objeto.

É o caso das sentenças condenatórias em cogitação. São certas quanto à obrigação de reparar o dano, e ilíquidas pelo fato de necessitarem de informações futuras para apurar o “quantum.” É o que determina os julgados: “(...) apurando-se o montante das parcelas vencidas através de cálculo a ser elaborado com base nas informações do sindicato da categoria e do órgão previdenciário.”⁴⁷⁴*

Liquidar o dano é convertê-lo em termos monetários, tomando exequível a sentença condenatória. O Código Civil Brasileiro cuida do assunto entre os artigos 1533 e 1553, tratando especificamente da liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos (é o que interessa por ora) a partir do artigo 1537 até 1553. Enquanto que, ao caso, aplica-se os artigos 603 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro. ⁴⁷⁵

Entende-se salutar lembrar que, quando a questão levada a juízo é adstrita a dano material, e por qualquer motivo toma-se impossível restabelecer o estado anterior, tormentosa é a situação, porque o substitutivo pode não satisfazer o interesse do lesado, por questões outras que a sentença não tem como alcançar. Imagine-se, então, quando a questão refere-se eminentemente a dano pessoal, como o que se está a ventilar.

Por outro lado, lembra Montenegro que “a tutela ressarcitória da pessoa humana compreende a vida, a integridade corporal (bens físicos), a honra e a liberdade (bens morais).” ⁴⁷⁶

⁴⁷⁴ Autos 020.98.000415-2 da 3ª vara cível de Criciúma/SC. Atualmente esses autos encontram-se no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para apreciação das razões de apelação (Apelação n.º 00.008718-1, Primeira Câmara Cível).

Não é demais lembrar que sentenças nos moldes apresentadas favorecem a possibilidade de continuidade do conflito entre as partes “ad perpetuum,” pela singela razão de se admitir (art. 471,1 do Código de Processo Civil), neste caso específico, as revisões de sentenças. Afinal, com o passar do tempo certamente ocorrerá variações dos valores apurados no ato da liquidação em virtude de diferenças nos reajustes dos benefícios previdenciários com aqueles conquistados pela categoria a que pertencia a vítima (no caso, os mineiros).

⁴⁷⁵ Não se deve deixar de lembrar o que dispõe o art. 602 do diploma legal citado: “Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.”

⁴⁷⁶ MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. **Ressarcimento de danos**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1984, p. 55.

E que “nesse contexto, considera-se dano à pessoa toda ofensa dirigida contra a sua integridade física ou incolumidade moral, a acarretar-lhe conseqüências desfavoráveis como entidade somática e psíquica.”**^^

A ofensa, pois, pode atingir bens extrapatrimoniais, o que se traduz, também, em dano.

É o caso típico de lesão ao aparelho respiratório provocada por doença do profissional que, em virtude dessa moléstia (contraída durante a relação de emprego), tomou-se incapaz para o exercício de sua atividade habitual e, nalguns casos, para toda e qualquer atividade. Por isso a indenização deve ser a mais abrangente e completa possível;

Se por força do ato ilícito o ofendido sofre redução ou supressão de sua aptidão laborativa, o ressarcimento compreende as parcelas representadas pelo dano emergente e pelos lucros cessantes, como já explicitado. O dano emergente vem a ser a soma de tudo quanto se despendeu no tratamento da lesão experimentada, vale dizer, despesas com remédios, médicos, hospitais, etc. O montante dessa verba é encontrado com extrema facilidade. Os lucros cessantes, ao contrário, para serem apurados dependem de uma série de circunstâncias, algumas das quais ligadas a fatos futuros, o que já dá uma idéia de sua complexidade.⁴⁷⁸

Para tanto, o ordenamento jurídico fornece os instrumentos adequados, sendo levado em consideração a remuneração da vítima: “Constitui princípio assente em doutrina e em jurisprudência que a remuneração da vítima constitui o ponto de partida para estabelecer o montante do ressarcimento.”**^^

O Direito oferece duas formas de compor o dano; a primeira, refere-se à possibilidade de reposição natural, nem sempre possível e por isso menos usada; e a segunda, através do ressarcimento pecuniário.

No primeiro caso pode-se relacionar as modalidades de obrigação de dar, a qual, na impossibilidade, será convertida em obrigação de pagar (indenizar).

⁴⁷⁷ MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. **Ressarcimento de danos**. Rio de Janeiro; Âmbito Cultural, 1984, p. 55.

⁴⁷⁸ MONTENEGRO, A L. C. Op. Cit., p. 59.

Quanto à possibilidade de cumulação de dano moral e material, derivado do mesmo fato, a Súmula 37 do STJ, veio pacificar esse entendimento.

⁴⁷⁹ MONTENEGRO, A L. C. Op. Cit., p. 60.

Admite-se a possibilidade de o ressarcimento ser convencionado entre as partes, tanto antes como depois do dano. No primeiro caso, através da figura jurídica da cláusula penal (compensatória), admitindo-se somente no caso de dano contratual. Já no segundo, através da transação, que tanto pode ser em caso de dano contratual como extracontratual. Não é demais lembrar, ainda, que a transação pode ser judicial e extrajudicial.

Há ainda outro meio de ressarcimento que se dá por determinação legal. É o caso típico da previsão contida no artigo 1061 do Código Civil Brasileiro,⁴⁸⁰ em que previamente se determinam os critérios para estabelecer o valor do dano.

A liquidação judicial, a princípio, constitui obra do juiz, que adequará as previsões legais processuais ao caso que lhe foi submetido. São as conhecidas espécies de liquidação.

Encerrando, viu-se que o pedido nas ações indenizatórias, pelas vítimas da doença profissional pneumoconiose, está fundamentado, basicamente, no artigo 1.539 do Código Civil Brasileiro.⁴⁸¹ No artigo citado, o Código Civil estabelece a maneira de calcular

⁴⁸⁰ Artigo 1.061 - As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.

⁴⁸¹ Art. 1.539 - Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Antes de encerrar o presente trabalho, entede-se ser relevante mencionar a recente decisão (de 17/07/2001) do juiz da primeira vara cível da cidade de Criciúma/SC, em demanda indenizatória (Proc. n. 020.99.018895-7) proposta por vítima da doença pneumoconiose. Adiante-se, desde já, que os termos da sentença satisfaz a pretensão da vítima, havendo, portanto, mudança no entendimento daquele juízo, em relação a algumas decisões citadas na presente pesquisa. Veja-se; “Em outros feitos tenho determinado o pagamento da diferença entre o que o mineiro recebe da Previdência Social e o que receberia se na atividade estivesse, forte no argumento de que é este o dano material a ser indenizado. No caso há uma particularidade que não pode ser desconhecida; o autor percebe valor semelhante ao que perceberia se na ativa estivesse (ver depoimento pessoal de fl. 424). A prevalecer o aitério antes referido, e a decisão cairia no vazio, sem qualquer efeito prático. Ou seja, mesmo sendo reconhecida a responsabilidade do empregador, este ficaria isento de pagamento por fatores que lhe são indiferentes. Seria como castigar o empregado por ter-se deixado contaminar pelo pó. A solução passa, então, pela fixação de um percentual a ser calculado sobre o salário da categoria, na hipótese o equivalente a 2/3. É esta a pensão referida no art. 1.539 do Código Civil e objeto do pedido na letra B, de fl. 08.” (...).

Na parte dispositiva o juízo condena expressamente a requerida ao pagamento de forma vitalícia, no patamar de 2/3 do último salário percebido na empresa.

O autor satisfeito, após ser intimado da sentença, protocolou petição, com os seguintes termos; “O autor dá-se por satisfeito com os termos da sentença prolatada, portanto, não tem interesse em recorrer. (...) O entendimento de V. Ex^{ca} é louvável. Desta vez, inequivocamente, se fez justiça. As provas dos autos são cristalinas, onde evidenciam-se o dano, o nexo causal e a culpa do empregador. Portanto, a sentença é acertada ao pautar-se na previsão contida no artigo 1.539 do Código Civil, pois sua redação evidencia que a condenação deverá ser

indenização por defeito físico, temporário ou permanente, que repercute sobre a capacidade laborativa do ofendido. O dispositivo é claro.

Pela clareza da previsão contida no artigo citado e perante a dura realidade a que são submetidos os mineiros do subsolo (vítimas de doença profissional evitável, incurável, progressiva e irreversível, fruto de comportamento culposos do empregador) não há dúvida de que as conseqüências, tanto moral como material, devem ser indenizadas, inclusive cumulativamente. Indenização que deve restabelecer o estado anterior, ainda que pelo substitutivo pecuniário, independentemente de qualquer valor que a vítima receba de órgão estatal previdenciário.

proporcional à redução laboral apurada. Assim, sem nenhuma sombra de dúvida, alcança a sentença seu objetivo primordial, o caráter punitivo (e indenizatório com o substitutivo pecúnia), bem como sua importante função, a prevenção, com reflexo na segurança da sociedade.

Como se vê, a sentença reflete o objetivo perseguido pelas vítimas da doença profissional pneumoconiose.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi visto no primeiro capítulo temas atinentes ao instituto da Responsabilidade Civil, especialmente a do empregador do ramo carbonífero da região sul do Estado de Santa Catarina, em face de seu comportamento para com os “mineiros” que labutam no subsolo das minas de carvão. Viu-se que responsabilidade expressa a idéia de violação de determinada obrigação. Não somente legal, mas de um dever de conduta. Verificou-se que o empregador do ramo carbonífero, não zela pela preservação da vida de seus funcionários. Foi analisado o conceito de culpa e seus graus, segundo a lição de diversos doutrinadores, inclusive estrangeiros; bem como as previsões atinentes a esse elemento (a culpa), existente no Código Civil brasileiro de 1916. Demonstrou-se também a evolução normativa referentes à responsabilidade civil das empresas privadas no Brasil, com enfoque especial no que concerne aos acidentes do trabalho, segurança, higiene e medicina do trabalho em minas de subsolo.

O comportamento do minerador, conforme demonstrado (inclusive com manifestação do Poder Judiciário), é considerado culposos. Como disso tem resultado dano, necessário se faz a devida reparação, na mesma proporção do dano experimentado pela vítima. Verificou-se que, realmente, os trabalhadores, vítimas da pneumoconiose, têm procurado o Poder Judiciário e pleiteado a devida indenização.

O segundo capítulo cuidou dos temas referentes à trajetória da extração do carvão mineral na região de Criciúma/SC, quando foi enfocada as mudanças dos sistemas de lavras que inicialmente era basicamente manual, passando para semi-mecanizado e finalmente mecanizado; resultado da política governamental que visou o aumento da produção para atender as exigências do mercado consumidor. Viu-se que o resultado foi favorável ao empregador, em face do aumento extraordinário da produtividade e, enquanto isso, perverso aos empregados, que acabaram acometidos por doenças profissionais, especialmente a pneumoconiose, resultado da exposição dos obreiros aos ambientes de trabalho com elevada concentração de poeiras em aspersão. Demonstrou-se as características principais da doença pneumoconiose e as conseqüências da ação da mesma no organismo do portador, fato que resulta na morte da vítima, conforme visto.

Viu-se que a doença pneumoconiose é evitável e que o empregador do ramo carbonífero é sabedor desse fato, inclusive, conhecedor dos procedimentos necessários ao combate do mal, durante as atividades industriais de extração do carvão mineral. Como demonstrado ficou, embora detentor de conhecimentos acerca da doença e sua evitabilidade, nada fez nesse sentido, salvo a partir do ano de 1985, quando iniciaram-se alguns projetos com esse objetivo, como o próprio minerador reconheceu.

No terceiro e último capítulo enfocou-se as manifestações do Poder Judiciário (de primeiro e segundo graus) nos processos que tramitam na Comarca de Criciúma/SC e no Tribunal Regional de Florianópolis/SC, onde constam os pedidos indenizatórios das vítimas da doença profissional pneumoconiose. Foi também demonstrado o número de óbitos, em determinado período, vítimas da doença citada, bem como decorrente de acidentes fatais. Ao exame dos respectivos processos, observa-se que os pretendentes não estão sendo devidamente indenizados; primeiro porque, em alguns casos, decidiu-se pela ausência de culpa; e, segundo, naqueles casos em que a moléstia se encontra em grau mais elevado, a condenação, paradoxalmente, determina o abatimento dos valores recebidos da Previdência Social.

Flagrou-se aí um paradoxo, porque, se a fundamentação é pela presença da culpa e do dano e a parte dispositiva é pela indenização, o que se impõe é o restabelecimento ao estado anterior à lesão ou a substituição, na devida proporção da lesão sofrida, pelo correspondente em pecúnia. Ademais, o inciso XXVIII do artigo 7º da CRFB/88, dispõe que o seguro obrigatório, a cargo do empregador, não deve ser ponderado em caso de indenização derivada de culpa.

Na realidade, o que se precisa destacar do instituto da responsabilidade civil é seu caráter pedagógico, qual seja, sua função preventiva. Como visto no presente estudo, a condenação judicial precisa atingir o “bolso” do causador do dano, para que o mesmo adote medidas objetivas, reduzindo a incidência de acidentes do trabalho. Essa ação desestimuladora deve incluir, também, a indenização do dano moral.

O que se projeta, com base na pesquisa, para outros estudos, é se o comportamento dos empregadores, de outros ramos industriais, é diferente daquele que se

estudou. Estariam eles expondo seus empregados aos riscos de contraírem doenças profissionais, também evitáveis? Caso positivo, o Brasil estaria formando uma legião de inválidos, com reflexos no seio familiar e no âmbito social, sobrecarregando os hospitais e o sistema de seguridade estatal, o que coloca a todos na posição de vítimas, da mesma conduta culposa.

A verificação e a mensuração desses danos, entretanto, merecem outros estudos. Fica o alerta a todos os envolvidos, especialmente ao Poder Judiciário.

CADERNOS PROCESSUAIS ANALISADOS

Primeira vara cível de Criciúma/SC

020.97.000691-8.
020.97.000880-5.
020.97.001024-9.
020.97.000567-9.
020.97.002201-8.
020.97.000502-4.
020.97.000573-3.
020.98.008054-1.
020.98.003528-7.
020.98.003971-1.
020.98.003972-0.
020.98.009787-8.
020.98.012652-5.
020.99.009329-8.
020.99.008832-4.
020.99.018954-6.
020.99.009613-0.
020.99.018895-7.
020.99.004348-7.
020.99.008484-1.
020.99.018949-0.
020.00.008174-4.
020.00.000733-1.

Segunda vara cível de Criciúma/SC.

020.98.001509-0.
020.98.003106-0.
020.98.005968-2.
020.98.000415-2.
020.98.009786-0.
020.99.004350-9.
020.99.008831-6.
020.99.009613-0.
020.99.018894-9.

Terceira vara cível de Criciúma/SC.

020.97.001972-6.
020.97.002533-5.
020.97.002202-6.
020.97.002165-8.

020.98.006673-5.
020.98.003110-9.
020.98.006298-5.
020.99.008175-2.
020.99.018958-9.
020.99.018950-3.

Vara Única da Comarca de Lauro Muller

087.97.001437-2.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**; parte geral 7. ed. rev. e atual. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2000. v. 1, 637p.

AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, José de. **Responsabilidade civil**; acidente do trabalho. São Paulo; Saraiva, 2001. 438p.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações**. 8. ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2000. 362p.

AZEREDO, G. de Carvalho. **Da indenização por ato ilícito**; doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro; A. Coelho Branco F°, 1945. 214p.

BARS A, ENCICLOPÉDIA (Ed.) **A exploração do carvão**, s.l. 1977. v. 4, 476p.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições civis no direito do trabalho**; parte geral, obrigações, responsabilidade civil (incluindo dano moral) e contratos. 2. ed. aum. e atual. Rio de Janeiro; Renovar, 1997. 369p.

BEVILAQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro; Paulo de Azevedo, 1949. 444p.

BIBLIOTECA DE AUTORES CELEBRES. **Encíclicas dos Sumos Pontífices**. São Paulo; Publicações Brasil, s.d. 255p.

BRANDIMILLER, Primo A **Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho**. São Paulo; Senac, 1996. 306p

BRASIL. Sindicato Nacional da Indústria de Extração do Carvão. **A legislação sobre o carvão nacional**. 1961. 198p.

_____. **Código Civil**. Organização dos textos por Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 49 ed. São Paulo; Saraiva, 2000.

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil** Comentado por Clóvis Bevilacqua. 3. ed. Rio de Janeiro; Rio, 1977. 1053p.

_____. **Código de Processo Civil**. Organização dos textos por Antonio Luiz de Toledo e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 30 ed. São Paulo; Saraiva, 2000.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Acquaviva, Marcus Cláudio. Vademecum universitário de direito. 2. ed. São Paulo; Jurídica Brasileira, 1999.

_____. Constituição (1824). **Constituição Imperial do Brasil**. 6. ed. São Paulo; Saraiva, 1971. V. I, 617p.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1, 617p.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1, 617p.

_____. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 1, 617p.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 2, 1084p.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 2, 1084p.

_____. Constituição (1969). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 2, 1084p.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 279p.

_____. Ministério das Minas e Energia, Departamento Nacional da Produção Mineral, Divisão de Fomento da Produção Mineral - Seção de Lavra e Beneficiamento. **Método de Lavra de Carvão no Brasil Subsolo e Céu Aberto**. Trabalho executado pela Equipe Técnica do Carvão com a colaboração dos Consultores alemães da Cooperação Técnica Brasil/Alemanha, 1984. 29p.

_____. Ministério da Previdência Social. **Regulamento da previdência social; Decreto n. 3.048, de 6 de Maio de 1999**. Brasília: Assessoria de Comunicação Social, 1999. 334 p.

_____. Portaria n.º 244, de 13 de fevereiro de 1985. Estabelece procedimentos a serem adotados pelas mineradoras de carvão para reduzir incidência de pneumoconiose, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 de fevereiro de 1985.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. RESP 219840/SP**. Disponível em www.stj.gov.br. Acesso em: 12 dez. 1999.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 720p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999. 439p.

CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. v. III, 729p.

COLOMBO, Leonardo A. **Culpa aquiliana: cuasidelitos**. 3. ed. atual. Buenos Aires: La Ley, 1965. 435p.

COSTA, Márcia Regina da. **As vítimas do capital: os acidentes do trabalho**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1981. 117p.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. II, 605p.

_____. **Da cláusula de não-indenizar: chamada cláusula de irresponsabilidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. 267p.

_____. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. I, 417p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 7, 560p.

FARIA, Bento de; FARIA, Edmundo Bento de. **Dos acidentes do trabalho e doenças profissionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, s/d. 495p.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Teoria e prática da cláusula penal**. São Paulo: Saraiva, 1988. 350p.

FRÓES, Sylvio Abreu. **Recursos minerais do Brasil: combustíveis fósseis e minérios metálicos**. Rio de Janeiro: Ministério da Indústria e do Comércio, 1962. v. 2, 696p.

GARCEZ NETO, Martinho. **Responsabilidade civil no direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 235p.

GIASSI, Maristela Gonçalves. **Meio ambiente e saúde: a convivência com o carvão**. Florianópolis. 1994. 126p. Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro de Ciências da Educação da Universidade Federal de Santa Catarina.

GOLDENBERG, Isidoro H. **La relación de causalidad en la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Astrea, 1989. 241p.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Elementos de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 435p.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 11 ed. Rev. e atual, por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 357p.

_____. Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. Salvador: Livraria Progresso, s/d. 73p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil: doutrina, jurisprudência**. 6. ed. atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995. 686p.

- HEINBURG, Nise. **Acidentes do trabalho**: interpretação prática segundo a jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1973. 246p.
- HENNIES, Wildor Theodoro; WEYNE, Gastão Rúbio de Sá. **Segurança na mineração e no uso de explosivos**. 2. ed. São Paulo: Fundacentro, 1982. 103p.
- HERRMANN, Curt. **Manual de perfuração de rocha**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Polígono, 1972. 416p.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, tradução de João Baptista Machado. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 427p.
- IMPACTO DO PROCESSO PRODUTIVO DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO MINERAL NA SAÚDE HUMANA E AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - SC. **Curso regionalizado, descentralizado de Saúde Pública de Criciúma 1988**. Criciúma/SC: mimeo, 1988. 158p.
- LIMA, Alvino. **Da culpa e risco**. Rev. e atual, por Ovídio Rocha Barros Sandoval. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 347p.
- _____. **A responsabilidade civil pelo fato de outrem**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 384p.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil**: obrigações e responsabilidade. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 1999. v. 2, 238p.
- MENDES, René (coord). **Medicina do trabalho e doenças profissionais**. São Paulo: Sarvier, 1980. 573p.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.t.IV,552p.
- MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. São Paulo: Saraiva, 1998. 269p.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito das obrigações. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 4, 350p.
- MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. **Do ressarcimento de danos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições, 1984. 35 Ip.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento, ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 341p.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito do trabalho**. 2. ed. atual. São Paulo: LTr, 1976. 740p.
- _____. **Fundamentos do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1970. 230p.

- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentários à lei de acidentes do trabalho**. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, s/d. 307p.
- NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Florianópolis, **Seqüência**, v. 20, n. 37, 119p. dez. 1998.
- _____. **Introdução ao direito das obrigações**. Florianópolis: s.l, s/d, mimeo. 268p.
- OLIVEIRA, José de. **Acidentes do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1991. 274p
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Cento latino americano - de segurança, higiene e medicina do trabalho. Fundacentro. **Leitura radiológica de pneumoconioses**. 2. ed. São Paulo: Fundacentro, 1994. 71p.
- OPITZ, Oswaldo. **Estatização do seguro de acidentes do trabalho**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. 41 Op.
- PEDROTTI, Antônio Irineu. **Doenças profissionais ou do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Universitária de direito, 1998. 699p.
- PEIXOTO, Afranio; FAVERO, Flaminio; RIBEIRO, Leonídio. **Medicina legal dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1926. 331p.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil de acordo com a Constituição de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 350p.
- PRESTA, Sérgio Luiz B. Responsabilidade civil e a Constituição .**Consulex**, Brasília, v. 2, n. 13,66p. jan.1998.
- RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 6. ed. rev. e acrescida dos últimos pensamentos do autor. Coimbra: Armênio Amado, 1979. 43Op.
- RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos trabalhadores**. Tradução de Raimundo Estrela. 2. ed. São Paulo: Fundacentro, 1985. 269p.
- ROBOREDO, Maria Lúcia Freire. **Da segurança e da medicina do trabalho e a Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Liber Jus, 1990. 246p.
- ROCHA, Arthur. **Actos iUícitos e damno casual: theoria geral do código civil**. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Commercio, 1935. 164p.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil** 2. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.v. 1, 344p.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 4, 298p.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: José Konfmo, 1972. 575p.

_____. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 894p.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho: acidentes do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999. 382p.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. 260p.

SANTA CATARINA. Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (SDM). Fundação do Meio Ambiente (FATMA). Criciúma/SC. **Estudos de viabilidade da recuperação das áreas mineradas na região de Santa Catarina**. Agência do Japão para cooperação internacional. Mitsubishi Materials Corporation, Chyoda-Dames & Co. LTD. 1998. 134p.

_____. Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia das Minas e Energia. **Diagnóstico do Carvão Mineral Catarinense**. Florianópolis: s.n., 1990. 77p.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Civil. Carbonífera Próspera S.A. Indenização de danos. Apelação Cível n. 99.008532-5. Apelante: José Osni Inácio. Apelada: Carbonífera Próspera S.A. Relator: Juiz Anselmo Cerelo, 8 de agosto de 2000. Processo n. 020. 97.000573-3.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v.I, 377p.

SILVA, De Plácido E. **Vocabulário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Forense, 1967. v. II, 1672p.

SILVA, Ovídio A Baptista da. **Teoria geral do processo civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 351p.

_____. **Curso de processo civil** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.I. 2000. 579p.

SILVEIRA, Valdemar Cesar da e SILVA, J. J. da Gama E. **Acidentes de trabalho e moléstias profissionais**. São Paulo: Saraiva, 1945. 703p.

SOARES, Orlando. **Responsabilidade civil no direito brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 509p.

SOUZA FILHO, Albino de; ALICE, Sérgio Haertel. Fibrose maciça pulmonar progressiva. **Jornal de Pneumologia**. (s.L), v. 17, n. 4. dez. 1991. 190p.

SOUZA FILHO, Albino de; ALICE, Sérgio Haertel. Pneumoconiose dos trabalhadores das minas de carvão. **Jornal de Pneumologia**, (s.l.), v 7, n. 2. Jun. 1981. Separata, 9p.

- SOUZA, Mauro Cesar Martins de. **Responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho**: doutrina e jurisprudência. Campinas: Agá Juris, 2000. 508p.
- STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 1348p.
- SUSSEKIND, Amoldo (coord) et al. **Instituições de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999. 740p.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil comum**. São Paulo: Saraiva, 1987. 333p.
- TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do trabalho**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 261 p.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. I, 762p.
- VEIGA, Oswaldo Pinto da. **O problema do carvão catarinense**. [Rio de Janeiro]: Confederação Nacional da Indústria. Federação das Indústrias de Santa Catarina. Serviço Social da Indústria, 1961. 136p.
- VIEIRA, Sebastião Ivone (coord). **Medicina básica do trabalho**. Curitiba: Gênese, 1996. 624p.
- VOLPATO, Terezinha Gascho. **Apirita humana**. Florianópolis: UFSC, 1984. 159p.
- WALD, Arnold. **Obrigações e contratos**. 12. ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1995. 992p.
- ZANONNI, Eduardo A. **El daño en la responsabilidad civil**. 2. ed. actual, y ampl. Buenos Aires: Astrea, 1993. 47 Ip.

ANEXOS

ÓBITOS EM VIRTUDE DA PNEUMOCONIOSE

ANO	NOME	IDADE	Nº DE FILHOS
1984	Heliodoro Marclino	40	04 Filhos
	Lorenil José Constante	36	03 Filhos
	João Bento Nascimento	43	01 Filhos
	Pedro de Biten court	36	03 filhos
	Severiano Crescencio	53	09 Filhos
1985	Sérgio Antônio Francisco	23	◆**
	Atenor Tomaz de Oliveira	51	05 Filhos
1986	Bemardirio Rodrigues	40	05 Filhos
	João Pedro Ciziski	47	06 Filhos
	Antônio Pagani	67	13 Filhos
	Manoel João Curz	56	***
	Luiz Jerônimo Machado	59	06 Filhos
	Osmar Eugênio Fernandes	43	06 Filhos
1987	José Serafim de Souza	64	09 Filhos
	João Ramos	41	02 Filhos
1988	Treno de Oliveira	47	05 Filhos
	Gaspar José Leal Neto	54	02 Filhos
	Alcides José Teixeira	54	04 Filhos
	Eleutério de Jesus	71	***
	Olívio Locatelli	66	06 Filhos
	João Angelo Castelan	46	03 Filhos
	Olímpio Silvério da Silva	58	08 Filhos
	Gervásio Don ato Velho	70	08 Filhos
	Manoel Patrício de Oliveira	56	07 Filhos
	Odelom Cacais da Silva	59	04 Filhos
1989	Pedro Moíses de Castro	57	08 Filhos
	Laurindo de Matia	42	02 Filhos
	Atafdes José Francisco	41	03 Filhos
	Annibrál Giassi	71	03 Filhos
	Pedro Cipriano	59	06 Filhos
1990	Agenor Mih'oli dos Santos	59	09 Filhos
	Nevio Spada	37	02 Filhos
	Carolino José Rabelo	61	05 Filhos
	Mauro Bonfante	39	02 Filhos
	Bevenuto Cechcúa	65	09 Filhos
	Delso Peruck	49	05 Filhos
	Paulo Preis	76	07 Filhos
	Júlio José Medeiros	46	05 Filhos
1991	Osmar Antônio Pereira	45	02 Filhos
	Pedro Martins de Freitas	35	01 Filhos
	Euzébio Fernandes Martins	79	12 Filhos
1992	Manuel Silvino da Silva	66	10 Filhos
	Guarassu Martins da Rocha	58	04 Filhos
1993	Hilclides Pacheco de Souza	47	02 Filhos
	Vilmar Zozimo Peixoto	73	03 Filhos
	João Colossi Smérico	42	03 Filhos
	Pedro Manoel Duarte	60	06 Filhos
	Angelo Manoel	62	13 Filhos
	Francisco José Quadro	45	04 Filhos
	Francisco Floriano	38	02 Filhos
	Manoel Vieira	54	04 Filhos
	Valentin Raicrk	51	02 Filhos
	Mário Cristani	70	08 Filhos
Geraldo J. Francisco	62	11 Filhos	
1994	Pedro Bonifácio	54	05 Filhos
1995	Lídio de Oliveira	61	07 Filhos
1996	Alexandre Costa	73	09 Filhos
	Berto Felisberto	53	05 Filhos
	Pedro Orlando I²idelwin	49	07 Filhos
	Paulino Francisco Rocha	66	06 Filhos
	Sinésio da Silva	69	03 Filhos
1997	Ernesto kerber	80	06 Filhos
	Martinho Pezzette	88	***
	Elias Dal Bo	83	***
	Silvino Neto	59	◆◆◆
1998	Otávio Zanete	77	***
	Vai mor Minato	51	04 Filhos
	Nicolal Trevisol	66	07 Filhos
1999	Serleni da Silvu Antunes	41	02 Filhos
	AbelinoNovack	60	05 Filhos
	João pedro Fernandes	67	06 Filhos

FONTE:

Cartório de Registro Civil de Criciúma/SC.

COMPANHIAS CARBONÍFERAS	MINAS PERTENCENTES ÀS CARBONÍFERAS	MÉTODOS DE LAVRA IMPRECADO NAS MINAS	PRODUÇÃO TON	ENDEREÇOS
Carbonífera Metropolitana S.A.				Praça Nereú Ramos, 114 - Criciúma SC CEP: 8811-140 Fone: 437-7051
	Esperança	Mecanizada	1.192.665	Ksirada Geral s/nº - Treviso - Forquilha Fone: 435-3277
	Mina Fontanella	Mecanizada	4.946	Estrada Geral s/nº - Treviso - Forquilha Fone: 435-3277
	Mina União		247.997	Bairro União Criciúma SC
Carbonífera Criciúma S.A.				Av. Juscelino, nº 715 Criciúma SC Cep 88801-520 Fone: 437-0477
	Mina Verdinho - UM II	Semi-mecanizada	1.016.991	Rua Vereu Beloli, 44 CFP: 88850-000 Forquilha SC Fone: 464-1266
Companhia Carbonífera de Irussangi - COJ	Transferidas para Indústria Carb. Rio Deserto LTDA			Av. Getúlio Vargas, 515 Criciúma SC CHP: 88801-500 Fone: 437-0250
Indústria Carbonífera Rio Deserto M DA				Av. Getúlio Vargas, 515 Criciúma SC CEP: 88801-500 Fone: 431-9444
	Mina Trevo	Semi-mecanizada	1.196.994	Estrada Geral Rio Jordão s/nº - Vila Albina Siderópolis SC Fone: 435-3731
	Mina Barro Branco	Semi-mecanizada	14.983	Vila Santana Urussanga SC Fone: 437-9444
	Mina São Geraldo	Semi-mecanizada	11.769	Estrada Geral s/nº Cocai do Sul SC Fone: 433-4177
	Mina Rio Deserto	Paralisada	Paralisada	Paralisada
Cooperminas				Estrada Geral s/nº, Bairro Santa Libera - Forquilha - SC Fone: 438-1095
	Mina 3 Verdinho	Semi-mecanizada	293.316,70	Estrada Geral s/nº Forquilha - SC Fone: 463-1193
Carbonífera Barro Branco S.A.				Rua Coronel Marcos Rovaris, nº 443 Criciúma SC - Fone: 437-5777
	Mina Represa		5.160	Localidade de Guatá Lauro Muller - SC Fone: 464-3259
	Mina Índio		3.200	Localidade de Guatá Lauro Muller - SC Fone: 464-3259
Companhia Carbonífera Catarinense				Rua Coronel Marcos Rovaris, nº 443 Criciúma SC - Fone: 437-5777 CEP: 88801-000
	Mina Rio Maina-Poço 3	Semi-mecanizada	23.985	Rua Marcos Rovaris, 443 Cx postal 22 Criciúma SC Fone: 433-7799
Carbonífera Billuno LTOA				Rua Sebastião Toledo dos Santos, Km 05 - Criciúma SC - Fone: 437-4944
	Mina Malha II - CA	Céu aberto	67.966	Rio Fiorita - Estrada Geral - Siderópolis SC - Fone: 435-3566
	Mina Malha IT-SS	Semi-mecanizada	119.070	Rio Fiorita - Estrada Geral - Siderópolis SC - Fone: 435-3566
	Mina Marion	Céu aberto	89.285	Rio Morozini Fiorita - Estrada Geral - Treviso SC - Fone: 435-3566
	Mina Fiorita	Semi-mecanizada	212.357	Vila Fiorita - Siderópolis SC - Fone: 435-3566
Minageo - Mineração e Geologia LTDA				Walmir Antônio Orsi, s/nº Criciúma SC CEP 88805-420 Fone: 438-3226
	Mina Irapuá/Santa Augusta	Manual	22.394,4	Walmir Antônio Orsi, s/nº Criciúma SC CEP 88805-420 Fone: 438-3226
Coque Catarinense LTDA - Cocai.rr				Rua Rui Barbosa - Centro Criciúma SC CEP: 88805-120 Fone: 437-0355
	Mina Rio Fiorita	Céu aberto	632.675	Siderópolis - SC
Mineração São Domingos S.A.				Rua Pedro Beneton, 274 Criciúma SC CEP: 88801-970 Fone: 433-2873
	Mina Pg. PIO	Mecanizada	264.000	Estrada Geral BR 101 Içara SC
	Mina Rocinha		315.840	Estrada Geral Rocinha Lauro Muller - SC
Comim e Oa LTDA				Rua Pedro Beneton, 260 Criciúma SC CEP: 88802-070 Fone: 433-2509
	Mina Comim	Mecanizada a céu aberto	115.906	Estrada Geral Treviso - Forquilha - Bairro Forquilha
	Mina Antônio de Lucca	Mecanizada a céu aberto	313.915	Bairro Napolini - Criciúma SC
	Mina Rio América	Mecanizada a céu aberto		Estrada Geral s/nº Km 18 Urussanga SC CEP 88840-000 Fone: 465-1025

FONTE:

DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral - Criciúma/SC,

ACIDENTES FATAIS NAS MINAS DE CARVÃO

SANTA CATARINA

DATA	TIPO DE SERVIÇO	MINA / EMPRESA	MOTIVO DO ACIDENTE	NOME DA VÍTIMA	FUNÇÃO
S.02.84	Manutenção de bomba	São Simão (SS) CBCA	Choque Elétrico	Getúlio Antonio	Encarregado Geral
9.03.84	Operação do Loader	Mina B (SS) CSN	Esmagamento pela cauda do Loader	Osvaldir Saturno	Operador Loader
0.03.84	Transporta de peça (eixo cardã) na gaiola	Mina União (SS) Carb. Metropolitana	Esmagamento por alavanca do eixo do poço	Defende Zanete	Motorisé
1.08.84	Furação da teto	Mina Verdinho (SS) Carb. Criciúma	Queda da parede lateral da galeria	Admar Rosa Dias	Furador de teto
10.0d.84	Início de Turno	Mina SanMina (SS) Cia. Carb. Urussangá	Explosão de gases e pó	Valdomiro F. Bonoti Vanderlei Mendes Dionísio M. Da Silva Edf. C. Scarabelot Cesário B. Camilo Reginaldo Araujo Santo Tezza Antonio E. Mendes Jair Mendes Pedro P. Leopoldo Volnei Delazen Pedro Engel José Luiz C. Cardoso Luiz da Cruz Francisco Geremias Valdir Madiado Jaime A Coelho Antonio A da Silva Wilson C. Miranda Gilmar Ribeiro Jorge J. Pereira Vilmar F. Medeira Eduardo Rensoni Luiz C. Leopoldino Aristides J. Goulart Paulo R. Alves Itamar B. Ribeiro Aloisio Schits Luiz C. Galdino Ronaldo F. Santos	Operador de Bobcat Bombeiro Detonador Bombeiro Furador Furador Cabista Limpeza cabeçote Cabista Cabistei Furador Furador Furador Furador Operador Bobcat Operador Bobcat Furador Furador Furador Furador Operador Bobcat Operador Bobcat Eletrecista Mecânico Bobcat Cabista Cabista MMANI [^] Bobcat
06.03.85	Fazendo gaiola de madeira para escoramento do teto	Mina Fontanella (SS) Carb. Metropolitana SA	Calamento de Pedra da lateral da galeria	Laurindo Chips	Madreiro
24.01.85	Limpeza de pedras soltas do teto	Antonio de Lucca (SS) CBCA	Calamento de Pedra do teto	Pedro P. Piazzoli	Servente
12.05.85	Tirando Pedra de cima do cabo elétrica	Mina Verdinho (SS) Carb. Criciúma	Calamento de Pedra	Idelmo R. Lemos	Servente
23.10.85	Detonação	Mina Sa. Auguste (SS) Cia. Carb. Umssar [^]	Explosão	João B. da Rodia	Detonador MT
11.11.85	Empurrando vagoneta	Antonio de Lucca (SS) CBCA	Calamento de Pedra	João M. de Oliveira Puzador	Furador vagoneta
02.12.85	Limpeza válvula da bomba d'água	Mina Verdinho (SS) Carb. Criciúma	Choque elétrico	Sant M. J. Dias	Bombeiro
27.03.8i	Manobrando vagonete	Antonio de Lucca (SS) CBCA	Choque elétrico	João E. Ferreira	Servente
14.04.88	Consertando mangueira de ar comprimido	Volta Redonda (SS) Carb. Criciúma	Calamento de pedra do teto	Ademar da Silva	Furador de Frente
22.04.8^	Início do trabalho em frente escorada	São Simão (SS) CBCA	Calamento de pedra do teto	Isaias de Oliveira	Servente
07.08.88	Furação de Frente	Santa Augusta (SS) Cia. Carb. Unifosangal	Calamento de pedra da frente	Cleomir Bessatto	1 Furador
30.09.86	Empunador trolley em área alagada	Mina -A- (SS) CSN	Choque elétrico	Adenor Gaspoldine	Trilheiro
04.12.8i	Empunador vagonete que bateu em prumo de sustentação do teto	Mina Poço 1 (SS) IBM	Calamento de pedra do teto	Pedro Tomé	Servente
04.02.87	Consertando bomba d'água	Antonio de Lucca (SS) CBCA	Choque elétrico	Almiro da Rosa	Eletredista
22.02.87	Operando a carregadeira	Estiva dos Pregos Rebeneficamento COCALIT	Esmagado pela carregadeira por capotagem	Antonio de Matos Ramos	Operador de carregadeira
28.02.87	Escoramento do teto	Volta Redonda - Suteolo Carb. Criciúma	Calamento de pedra do teto	Valdoni Aiódo Legnani	Servente
21.03.87	Carregamento de explosivos	Mina Verdinho (SS) Carb. Criciúma	Calamento de pedra do teto	Adércio da Silva	Carreiro
01.10.87	Limpeza do local com bobcat	Esperança (SS) Carb. Metropolitana	Calamento de pedra da parede	Adelso Marcolino	Encarregado de Produção
16.01.88	Carregamento de furos com explosivo	Esperança (SS) Carb. Metropolitana	Calamento de pedra do teto	Pedro da Rosa	Detonador
15.05.8i	Instalação de bomba d'água	Mina 4 (SS) Galeria Pesqueira COCALIT	Choque elétrico	José Nelson Cabral	Encarregado de Bombeiro
08.07.8i	Trabalho de solda	Mina Verdinho (SS) Carb. Criciúma	Choque elétrico	Neri Martins	Soldador
13.07.89	Entrando em painel antigo com arrombamento	Volta Redonda Carb. Criciúma	Envenenamento por gases venenosos	Jorge Spricigo Zulmar Onório Fernandes	Furador de Frente Operador de Bobcat
22.07.8i	Furação do pilar	Santa Augusta (SS) Cia. Carb. Unifosangal	Calamento da parede do pilar	Valdir Lopes	Furador
10.08.89	Furação com martelo, operador encostou em cano d'água e fio do ventilador	Volta Redonda (SS) Carb. Criciúma	Choque Elétrico	Fernando Sérgio Bemele	Furador de Frente
22.10.89	Avançamento do travessão com explosão (rafa)	Mina Verdinho (SS) Carb. Criciúma	Arrombamento do travessão por explosão	Jorge Anastacio	Servente
25.04.8M	Funcionários estavam caminhando na galeria	Mina -A- (SS) CSN	Calamento do teto imediato	Lucas Roque Francisco de Assis Vieira Silva	Escorador Teto Escorador Teto
01.12.8i	Furação de teto	Mina Verdinho (SS) Carb. Criciúma	Calamento de pedra do teto	João Batista Enrirensiro	Ajudante Escorador Teto
21.03.93	Execução de realce	São Simão (SS) CBCA	Calamento de pedra do teto	Luiz Regazzon	Servente
09.07.93	Deslocamento de furos máim do teto	Poço 3 (SS) Carb. Catarinense	Calamento de pedra do teto	Salézio Augusto de Souza	Servente
04.02.94	Transportando transformador	Mina (SS) Carb. Barro Branco	Choque elétrico	Vilson Bernardo Rosendo Cândido	Servente Servente
13.05.94	Furação para colocação de explosivos	Mina 3 (SS) CBCA	Calamento de pedra do teto	Leonir Antunes	Furador de Frente
11.06.94	Manutenção de lança da cortadeira	Esperança (SS) Carb. Metropolitana	Choque elétrico	José Antônio André Neto	Operador de Cortadeira
14.06.94	Conserto da calha transportadora	Mina 3 G (SS) Carb. Barro Branco	Choque elétrico	Vladimir Zomer	Servente Mecânico
17.01.94	Manutenção de Bobcat	Mina Rio Deserto (SS) Ind. Carb. Rio Deserto	Esmagamento pela Bobcat	Antônio Hermínio Cabral	Mecânico
27.07.94	Operário de Bobcat	Mina 3 (SS) CB	Choque elétrico	Wldey Antônio VMm	Operador de Bobcat
24.08.94	Colocação parafusos do teto	Mina "A" (SS) Nova Próspera Mineração S/A	Calamento de pedra do "peito" do pilar	Pedro Carlos Sebastião	Broqueiro
20.05.95	Furando o teto ajudando o furador de teto	Mina -A- (SS) Nova Próspera Mineração S/A	Calamento de pedra do teto	Sérgio Borges Manoel da Rosa Mote	Furador Ajudante/Furador
02.05.9i	Limpeza da rafa desmontada	Mina (SS) Nova Próspera Mineração S/A	"Loader" imprensou o operador do "Shuttle car"	Lucinaldo Lima Matr. 194/8	Operador -Shuttle mf
11.01.9i	Manutenção da LHD Operador da LHD	Mina Esperança (SS) Carb. Metropolitana	Calamento de pedra do realce	Sebastião Joacir Pereira Velho	Operador LHD
01.09.97	Operador de carregadeira queimou explosivos vencidos	Mina São Geraldo (SS) Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda.	Detonou os explosivos quando procedia a queima dos mesmos Já vencidos	Ederaldo Manente	Operador de carregadeira
25.11.87	Furando o teto	Mina Esperança (S3) Carb. Metropolitana	Calamento de pedra do teto	Leonir Mazzuco Blanco	Furador de teto
18.06.99	Furando teto para colocação de parafuso	Mina (SS) Carb. Catarinense	Calamento de pedra do teto	Jorge Loir Ignácio Matr. N° 1072	Furador de teto
01.07.99	Realizando manobra em sondagem rotativa em furo horizontal no subsolo	Mina Esperança (SS) Carb. Metropolitana	Deflagração gás metano	Lirio Alexandre Torazzi Matr. 7863	Sondador Ajudante
06.04.2000	Investigava o motivo pelo qual a bomba do estalão intermediária não estava recalcando a água.	Mina Verdinho (SS) Unidade Mineira II Carb. Criciúma S.A.	Choque elétrico	Ronaldo Santiago Matr. n° 15.982	Bombeiro
13.07.2000	Deslocamento no subsolo, foi atingido por pedaço lateral de ferro da camada de carvão	Mina Verdinho (SS) Unidade Mineira II Carb. Criciúma S.A.	Calamento de pedra da lateral de ferro da camada de carvão.	Renato Gomes Gonzales. Matr. n° 15.934	"Blaster"
03.10.2000	Manutenção na bomba	Mina do Trevo (SS) Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda.	Choque elétrico	Paulo Valentin Felizardo Matr. 5815-7	Bombeiro

NOTA: BRASIL - Ministério de Minas e Energia. Departamento Nacional de Produção Mineral. Informativo Anual da Indústria Carbonífera 2000. Brasília: DNPM, 2000.XV.